



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 111/2010 – São Paulo, segunda-feira, 21 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2713**

**MONITORIA**

**0007858-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007858-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JOSE GOMES DE SA(SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI) X VARDELICE TEIXEIRA DE SA  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 153, PROFERIDA EM 13/05/2010:3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2010, às 14 horas.Dê-se vista à CEF sobre a petição de fls. 146/147 e documentos de fls. 148/150.Deverá a CEF, por ocasião da audiência, trazer eventual proposta de acordo.Intimem-se os autores por via postal.P.R.I.CTÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 155, PROFERIDO EM 02/06/2010:Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 153 para o dia 15/07/2010, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000454-07.1999.403.6107 (1999.61.07.000454-4)** - ANTONIO GIBELATO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002076-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002076-8)** - FLAVIO LOMONACO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004685-77.1999.403.6107 (1999.61.07.004685-0)** - GISELIA DE OLIVEIRA(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006624-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006624-0)** - FIRMINO ROBERTO MARQUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0050040-31.2000.403.0399 (2000.03.99.050040-6)** - ARLINDO LOURENCO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000985-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000985-6)** - VANIA PEREIRA SENA X GENARIO SENA FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001164-90.2000.403.6107 (2000.61.07.001164-4)** - YAEKO HORIKOCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002176-42.2000.403.6107 (2000.61.07.002176-5)** - MARIA ELIANA FIORATTI - INCAPAZ X NAILDA CORREA FORIATTI(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003292-83.2000.403.6107 (2000.61.07.003292-1)** - OSWALDO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004883-80.2000.403.6107 (2000.61.07.004883-7)** - LUIZ APARECIDO INGRATI - ESPOLIO X APARECIDA DELLAQUA INGRATI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008352-55.2001.403.0399 (2001.03.99.008352-6)** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. LUIS FERNANDO DE O. BENFATTI E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0035706-55.2001.403.0399 (2001.03.99.035706-7)** - MILTON NIVALDO ZANON(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GERMINA IDALINA ZANON(SP163734 - LEANDRA

YUKI KORIM ONODERA E SP255293 - FERNANDO VALERIO ZANON)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000560-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000560-0)** - EVANILDE DORNELLAS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001785-53.2001.403.6107 (2001.61.07.001785-7)** - SEBASTIANA LUCIANI PADULLA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) X EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA(SP064145 - EDSON BUZINARO E SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002206-43.2001.403.6107 (2001.61.07.002206-3)** - PASTORA FERNANDES MOLITERNO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONA CRIVELINI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002419-49.2001.403.6107 (2001.61.07.002419-9)** - JOSE ANTONIO BRITO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BRITO JUNIOR(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000661-98.2002.403.6107 (2002.61.07.000661-0)** - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004947-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004947-4)** - JOAO OZORIO SILVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0031983-57.2003.403.0399 (2003.03.99.031983-0)** - MAURILIO ZANCHETTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002361-75.2003.403.6107 (2003.61.07.002361-1)** - HIROKI AOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003326-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003326-4)** - JESUALDO GONCALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA

DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003994-24.2003.403.6107 (2003.61.07.003994-1)** - JOSE LUIZ MOLINA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007160-64.2003.403.6107 (2003.61.07.007160-5)** - CLARICE FURLAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009201-04.2003.403.6107 (2003.61.07.009201-3)** - JOSE RODRIGUES SOARES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009457-44.2003.403.6107 (2003.61.07.009457-5)** - JOSE SANCHES MUNHOZ(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0010492-39.2003.403.6107 (2003.61.07.010492-1)** - FRANCISCA BERNARDINA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000698-57.2004.403.6107 (2004.61.07.000698-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001575-94.2004.403.6107 (2004.61.07.001575-8)** - EDUARDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004038-09.2004.403.6107 (2004.61.07.004038-8)** - MAURILIO FELIPE CORDEIRO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Desnecessária a expedição de alvará, eis que o crédito foi levantando diretamente na CEF.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004465-06.2004.403.6107 (2004.61.07.004465-5)** - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008302-69.2004.403.6107 (2004.61.07.008302-8)** - JOAO SIRILO DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008751-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008751-4)** - NAIR BARBOSA PANEGOSSO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002195-72.2005.403.6107 (2005.61.07.002195-7)** - ANA MARIA FRIOLANI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002664-21.2005.403.6107 (2005.61.07.002664-5)** - CICERO ANTONIO LOPES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003662-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003662-6)** - DEVAIR SOUZA GAMAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005352-53.2005.403.6107 (2005.61.07.005352-1)** - RAQUEL PINTO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008163-83.2005.403.6107 (2005.61.07.008163-2)** - IVANIA PUORRO DE OLIVEIRA(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009524-38.2005.403.6107 (2005.61.07.009524-2)** - ANITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007367-58.2006.403.6107 (2006.61.07.007367-6)** - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0011478-85.2006.403.6107 (2006.61.07.011478-2) - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001368-90.2007.403.6107 (2007.61.07.001368-4) - EDLENER DOMINGOS DOS SANTOS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002268-73.2007.403.6107 (2007.61.07.002268-5) - MAURO MARQUES DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA**Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0002958-05.2007.403.6107 (2007.61.07.002958-8) - NEUCLAIR JOSE DE SOUSA(SP219568 - JOÃO GEORGETON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006161-72.2007.403.6107 (2007.61.07.006161-7) - FARLEI ROBERTO MAZZARIOLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA**Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 108 em favor do autor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001633-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001633-1) - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA**Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002976-89.2008.403.6107 (2008.61.07.002976-3) - MARY DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001654-97.2009.403.6107 (2009.61.07.001654-2) - TEREZINHA DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**4.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0002402-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002402-2) - VALDEMIR JOAO COLOMBO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

DESPACHO PROFERIDO EM 23/04/2010:Indefiro a prova pericial requerida às fls. 113/114, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nos autos.Defiro o pedido de audiência de conciliação requerido à fl. 207. Designo o dia 10 (dez) de junho de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 09/06/2010:Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 15 de julho de 2010, às 15h30min.Publique-se e intime-se.

**0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2010, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000765-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000765-8) - FABIANA DE SOUSA DEVIDES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000190-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000190-0) - LUZIA DE BARROS FARIA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008534-42.2008.403.6107 (2008.61.07.008534-1) - KIKUE HANDA YAMASHITA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0010721-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010721-3) - MILTON HENRIQUE CAZASSOLA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000115-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000115-2) - EURIDICE OTTONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2648**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003610-03.1999.403.6107 (1999.61.07.003610-7) - PAULO CARDOSO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofcio(s) requisitório(s) nº 206 e 207/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004421-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004421-9) - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofcio(s) requisitório(s) nº 208/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0058961-42.2001.403.0399 (2001.03.99.058961-6) - MIYOKO TAMURA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofcio(s) requisitório(s) nº 202 e 203/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0012279-35.2005.403.6107 (2005.61.07.012279-8) - LUIZ CARLOS MENDES(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofcio(s) requisitório(s) nº 204 e 205/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3196**

### **ACAO PENAL**

**0008218-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008218-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA SANTOS(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBIO DOS SANTOS PRADO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**



Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, nos termos desta decisão e daquela proferida às fls. 225/226, e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de CLÉBIO DOS SANTOS PRADO. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatórios para 08 de julho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como os réus, expedindo-se as requisições, as precatórias e os mandados necessários. Intime-se a defensora constituída pela imprensa oficial, consignando que, se quiser, poderá requerer, em três dias, a realização do interrogatório do réu WILSON na sua cidade de domicílio, via precatória. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3197**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003983-45.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATAL ROVARIS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria acerca outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal (em pesquisa no sistema informatizado da Justiça Federal) e da Justiça Estadual de São Paulo (em pesquisa na internet, no site do Tribunal de Justiça).3. À contadoria, para cálculo da pena de multa.4. Designo audiência para o dia 12 de julho de 2010, às 17h30, a fim de que o apenado JOSÉ NATAL ROVARIS dê início à execução da pena privativa de liberdade e seja advertido das condições do seu cumprimento em regime aberto (LEP, arts. 115 e seguintes). Na oportunidade, o apenado também será cientificado dos valores relativos à pena de multa e do prazo para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.5. Intime-se o apenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Se constar defensor constituído no processo condenatório, providencie-se a sua intimação pela imprensa oficial.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6339**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 172, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6340**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009842-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009842-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO PINHEL X CLEUSA CARREIRA PINHEL(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fls. 196: Especifique a parte autora pessoa a ser ouvida como representante legal do INCRA, bem como junte aos autos o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. Fls. 199/202: Defiro. Depreque-se o depoimento dos réus e a oitiva das testemunhas. Fls. 207: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 220/21: Indefiro, tendo em vista que trata-se de agravo de instrumento e o requerimento deve ser direcionado diretamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6341**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002144-68.1999.403.6108 (1999.61.08.002144-7)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE HENRIQUE RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LEONE(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Após expeça-se o alvará de levantamento, fls. 357/358. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

**0005218-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005218-2)** - GILDO NICODEMO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Reexpeçam-se os alvarás de levantamento de valores, publicando-se o despacho de fl. 91, em virtude do decurso do prazo de validade. Despacho de fl. 91: Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) vaor(s) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 5495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0)** - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 131 (a testemunha Renato Constantino não foi localizada). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0)** - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2010 às 15:00 horas, nos termos do art. 68, II da Lei 8245/91. Intimem-se.

**Expediente N° 5497**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002349-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002349-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Deferido o imediato levantamento, ora efetuado/ordenado, ante o cunho alimentar da verba, intimando-se ao Dr. Advogado da executada. Após, diga a exequente sobre fls. 38, em prosseguimento, intimando-se-a.

**Expediente N° 5498**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003208-30.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 02 de julho de 2010, às 10:30 hs, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Penitenciária I de Bauru, local onde encontra-se a parte autora. Oficie-se, comunicando-se ao Diretor do Presídio a realização da perícia.

**Expediente N° 5499**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008055-02.2010.403.6100** - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1056, até dez dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.A seguir, pronta conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6061**

##### **ACAO PENAL**

**0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Despacho de fls. 374: Considerando que a ré Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa possui diversos processos nesta vara, autorizo a extração de cópias das certidões existentes, para juntada aos presentes autos. Sem prejuízo, tendo em vista o teor do ofício de fls. 373, expeça-se precatória para subseção judiciária de Recife/PE, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Fátima Regina Batista, matrícula 0903124. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido, bem como o assistente de acusação. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE RECIFE/PE, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FÁTIMA REGINA BATISTA.

**0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)**

Despacho de fls. 420: Expeça-se nova carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento testemunhal e interrogatório dos réus. Intime-se a defesa. Notifiquem-se o ofendido (INSS), o assistente de acusação ( por meio de e-mail mencionado às fls. 402), bem como o Ministério Público Federal. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS), NOS TERMOS DO ARTIGO 400 DO CPP.

#### **Expediente Nº 6062**

##### **ACAO PENAL**

**0012409-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012409-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIO NOGUEIRA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP212311 - MURILO RUIS BURGUEIRA E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)**

Despacho de fls. 1699: Defiro o pedido do Ministério Público Federal constante às fls. 1694, para oitiva de Osvaldo Zaguine como testemunha referida, considerando que a defesa imputa à referida pessoa, a autoria do crime. Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, para sua oitiva. Int. Not. Fls. 1698: Indefiro. O pedido da defesa é impertinente ao deslinde do feito, tendo em vista que a denúncia narra que o denunciado arquitetou a elaboração do contrato social da empresa Asadiesel Petróleo Ltda, mediante a inserção, na qualidade de sócios, de diversas pessoas, dentre as quais, se inclui o falecido José Adail Pinto. Int. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA REFERIDA OSVALDO ZAGUINE.

#### **Expediente Nº 6063**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0008441-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA BERALDO(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)**

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de

execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual de Andradina/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

#### **Expediente Nº 6064**

##### **ACAO PENAL**

**0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Promova-se vista às partes da cópia do laudo n. 2563/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - referente ao réu João Batista dos Santos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6158**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008232-48.2010.403.6105** - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento jurisdicional assecuratório do direito ao exercício da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer prejuízo, inclusive das vantagens financeiras concedidas posteriormente para a carreira de Técnico de Seguro Social e aquelas já previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/09. É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, da inteligência do artigo 4º.-A, da Lei 10.855/04, inserido pela Lei nº 11.907/2009, verifica-se o estabelecimento de jornada de 40 horas semanais para os servidores das carreiras do Seguro Social, sendo certo que o 1º do referido artigo preservou o direito de opção pela jornada de 30 horas semanais àqueles servidores ativos em exercício na data de publicação do novo regime de trabalho. Assim também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que foi preservado o direito à opção pela jornada de trabalho, assegurado aos servidores em exercício optantes pelas 30 horas semanais à redução proporcional da remuneração. Aliás, é direito da Administração fixar ou adequar a jornada de seus servidores, sendo certo que estes não tem direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, aliás, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excerto de julgado onde restou assentado o seguinte: Está dentro da discricionariedade da Administração fixar a carga horária de seus servidores, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos e do interesse público (TRF da 3ª. Região, AC 1399377/SP, Proc. 2009.03.99.005214-0, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª. Turma, data julgamento 15/12/2009, DJF3 de 03/02/2010, p. 191). Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido.

**0008368-45.2010.403.6105** - DULCELI PELICER DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento jurisdicional assecuratório do direito ao exercício da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer prejuízo, inclusive das vantagens financeiras concedidas posteriormente para a carreira de Técnico de Seguro Social e aquelas já previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/09. É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte

e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, da inteligência do artigo 4º.-A, da Lei 10.855/04, inserido pela Lei nº 11.907/2009, verifica-se o estabelecimento de jornada de 40 horas semanais para os servidores das carreiras do Seguro Social, sendo certo que o 1º do referido artigo preservou o direito de opção pela jornada de 30 horas semanais àqueles servidores ativos em exercício na data de publicação do novo regime de trabalho. Assim também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que foi preservado o direito à opção pela jornada de trabalho, assegurado aos servidores em exercício optantes pelas 30 horas semanais à redução proporcional da remuneração. Aliás, é direito da Administração fixar ou adequar a jornada de seus servidores, sendo certo que estes não tem direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, aliás, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excerto de julgado onde restou assentado o seguinte: Está dentro da discricionariedade da Administração fixar a carga horária de seus servidores, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos e do interesse público (TRF da 3ª. Região, AC 1399377/SP, Proc. 2009.03.99.005214-0, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª. Turma, data julgamento 15/12/2009, DJF3 de 03/02/2010, p. 191). Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004466-84.2010.403.6105 - DALMO CESAR GASPAROTTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende expedição de ordem que determine à autoridade impetrada dê imediato cumprimento ao acórdão nº 6969/2009, de 07/12/2009, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu seu direito de se aposentar. Pretende expedição de ordem de implantação do benefício nº 42/139.210.404-9, no prazo de 05 (cinco) dias, ou em prazo a ser determinado pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 11-23). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações (f. 37). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 42) que por não concordar na íntegra com os termos do acórdão, solicitou um Feito Revisional para alteração dos parâmetros para concessão e possível reforma do acórdão, nos termos do disposto no Memorando-Circular/Dirben nº 42 de 17/07/2008, em seu item 6.2. Juntou documentos às ff. 43-48. Relatei. Fundamento e decido o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o *fumus boni iuris* à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o *periculum in mora*. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6159**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)**

1. FF. 870/892: O valor indicado pelo perito para realização de seus trabalhos foi de R\$19.347,89. A União se manifestou às ff. 898/900, discordando da inclusão no cálculo de valores devidos à título de imposto de renda. A parte ré manifestou-se no sentido de deixar ao arbítrio do Juízo. 2. Primeiramente, assiste razão à União. O imposto incidente sobre a renda auferida é ônus do contribuinte, sendo incabível sua inclusão, a título de repasse, no cálculo dos honorários apresentados. 3. Visando à aplicação do princípio da isonomia e, considerando o grau de complexidade das perícias a serem realizadas nos autos, tendo adotado entendimento anterior de arbitramento provisório dos honorários do perito que avaliará o imóvel (no montante de R\$10.000,00), entendo justo fixar, em princípio, em R\$5.000,00 os honorários da perícia cujo objeto é a avaliação dos prejuízos em razão da mudança de seu domicílio, perda das instalações prediais da empresa, dos lucros cessantes e do ponto comercial. 4. Tal valor será objeto de nova análise quando da entrega do laudo pericial, nele devendo constar a discriminação pormenorizada por atos realizados e o tempo despendido pelos trabalhos. 5. Intime-se o perito MAURICIO SOARES DE CARVALHO (Rua Silvina da Conceição Soares, 263, Parque Sevilha, Sumaré- SP, CEP 13.178-251, telefones (19) 3854-3529 e 9267-3459) a se manifestar, declarando se permanece seu interesse na realização do trabalho. 6. Afirmativa a resposta, intime-se a ré a providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida. 7. Cumprido o item acima, iniciem-se os trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 8. Determinada a apresentação de quesitos para a referida perícia, a União não se manifestou. O HSBC (f. 868) reiterou os quesitos apresentados às ff.

638. Ficam deferidos os quesitos 3, 6, 9 e 10 da parte ré, apresentados às ff. 638/639.9. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da concordância do Sr. Perito MAURICIO SOARES DE CARVALHO, fica a parte ré intimada a proceder o depósito, nos termos do item 6 acima.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7)** - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre os documentos de ff. 385-397, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de f. 380.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007325-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILLO PEDRO DE DEUS, qualificado nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Atribui a não formalização da notificação do requerido ao fato de ele estar ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 07-24. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. Colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual do requerido é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 16). A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Cumpre ainda consignar que entre a data do primeiro atraso no pagamento (janeiro de 2010 - f. 22) e a data do aforamento de seu pedido de imissão não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais (f. 22) e também eventualmente condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Demais disso, notificado no endereço do próprio imóvel (f. 22), não há notícia de que o requerido haja realizado o pagamento correspondente. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para imitar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Residencial Villa Colorado II, Rua 2, s/nº., apartamento nº 12, no bairro do Campo Redondo, nesta cidade de Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Sr. Danilo Pedro de Deus) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5162**

**USUCAPIAO**

**0008314-79.2010.403.6105** - ELIENE DA SILVA OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2463**

**EXECUCAO FISCAL**

**0018105-24.2000.403.6105 (2000.61.05.018105-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante o teor da petição de fls.92/96, SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Intime-se a parte exequente a se manifestar, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

**Expediente N° 2464**

**EXECUCAO FISCAL**

**0600791-84.1998.403.6105 (98.0600791-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA A(SP127911 - JACY ANTONIO DA SILVA)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0610200-84.1998.403.6105 (98.0610200-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0007566-33.1999.403.6105 (1999.61.05.007566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA B(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0011771-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B G CONSTRUTORA IMOBILIARIA E COM/ LTDA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0004823-79.2001.403.6105 (2001.61.05.004823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0009078-80.2001.403.6105 (2001.61.05.009078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ E SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante



prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0009081-35.2001.403.6105 (2001.61.05.009081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0009082-20.2001.403.6105 (2001.61.05.009082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0011043-93.2001.403.6105 (2001.61.05.011043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0001432-82.2002.403.6105 (2002.61.05.001432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0002516-21.2002.403.6105 (2002.61.05.002516-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem

pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA X OCTAVIO DA COSTA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0013343-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 256/258: tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.019334-4 interposto pela executada, combatendo a decisão de fls. 217, conforme cópia da decisão colacionada aos autos (fls. 295/296), bem como os embargos à execução fiscal subiram para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no efeito devolutivo, a Secretaria deverá cumprir o 4º parágrafo da decisão supramencionada destes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000029-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000029-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0000980-67.2005.403.6105 (2005.61.05.000980-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0013589-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013589-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os

executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0004281-17.2008.403.6105 (2008.61.05.004281-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0004282-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004282-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0005963-07.2008.403.6105 (2008.61.05.005963-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0005968-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005968-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)  
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0000259-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000259-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)  
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0000260-61.2009.403.6105 (2009.61.05.000260-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA LIBERDADE OPTICA E COMERCIO LTDA EPP  
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do dívida.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2510**

**DESAPROPRIACAO**

**0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO  
Fls. 108/112. Dê-se vista aos expropriantes, com urgência, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2636**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)** - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento de nº 2010.03.00.002143-2.Intimem-se.

**0010674-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010674-2)** - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP113331E - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003460-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003460-4)** - EDIVAL ALVES DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0009087-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009087-5)** - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011363-36.2007.403.6105 (2007.61.05.011363-6)** - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 517/518: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo administrativo foi juntado às fls. 336/390. Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em razões finais.Intimem-se.

**0001956-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001956-9)** - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0)) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 153/156: Em que pese a informação de parcelamento do débito em discussão, vez que tal fato não foi comunicado nos autos antes da prolação da sentença, tendo sobre essa se operado a coisa julgada, mantenho o despacho de fls. 151.Fls. 159/160: Uma vez que a r. sentença determinou a conversão em renda do valor equivalente ao débito remanescente, excetuando-se o correspondente à multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, informe a União Federal o montante a ser convertido em renda, bem como o código da receita para efetivação da conversão, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4)** - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação do INSS, de fls. 153/157.O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos.Intimem-se.

**0000310-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000310-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do INSS de fls. 255/258. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006030-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006030-6)** - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Vista à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 135. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1)** - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Exmo. Sr. Juiz Federal: Consulte Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a apresentação de processo administrativo..

**0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5)** - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5)** - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Fls. 76/86 e 105/382: Manifeste-se a parte autora quanto às contestações, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7)** - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações de fls. 335/427 e 430/446, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**0003265-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003265-9)** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 844/878: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0003298-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003298-2)** - IZAIAS ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se por linha. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 104 / 120, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do processo administrativo em apenso, bem como da petição e documentos (CNIS) de fls. 87 / 102. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Exmo. Sr. Juiz Federal: Consulte Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a apresentação de processo administrativo..

**0007486-83.2010.403.6105** - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fls. 188/189. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002081-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)) JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento de nº 2010.03.00.002143-2. Intimem-se.

**0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0)** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 130/133: Vez que a r. sentença foi proferida antes da juntada de informação quanto a parcelamento do débito (fls. 125) nestes autos, bem como em face do seu trânsito em julgado, não há que se falar em pedido de desistência. Destarte, mantenho o decidido às fls. 128. Nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008073-86.2002.403.6105 (2002.61.05.008073-6)** - PEDRO MARQUES DE SOUZA X DEBORA CRISTIANE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO E SP143209 - RENATA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Defiro a habilitação de Débora Cristiane de Souza, bem como de Pedro Marques de Souza, nos termos do artigo 1060, I do CPC c/c artigo 112 da Lei 8213/91. Ao SEDI, para anotação.Tendo em vista o ora decidido, reabro o prazo para manifestação da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 149/153 e 156/157, por 20 (vinte) dias. O silêncio será compreendido como concordância com referidos cálculos.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002876-87.2001.403.6105 (2001.61.05.002876-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 335, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

**0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9)** - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Esclareça a União Federal - AGU, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 244 / 245, tendo em vista que não consta o nome do executado da matrícula de n.º 19.060, acostada aos autos às fls. 246 / 247.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **Expediente Nº 2643**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a dificuldade no cumprimento da diligência determinada às fls. 35/36, informem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço em que podem ser encontrados os bens oferecidos em garantia do contrato de financiamento n.º 25.1211.731.0000063.86 firmado com a CEF, sob pena de aplicação do disposto no artigo 14, V e p. ú., do CPC, sem prejuízo de aplicação de demais sanções legais.Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0007852-25.2010.403.6105** - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por JONATHAS SANTOS DA CRUZ contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco L, apto. nº 04, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, em Campinas-SP.Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0008193-51.2010.403.6105** - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco C, apto. nº 23, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessor na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1999. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 456, tendo em vista que Caixa Econômica Federal, apresentou o valor atualizado do débito às fls. 423, porém deixou de apresentar planilha. Assim no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal, planilha atualizada do débito. Intimem-se.

**0005206-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005206-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Vistos. Fl. 196 - A matéria ventilada pelos réus encontra-se preclusa. Intime-se a autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS

Vistos. Fl. 37 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos. Manifestem-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 e 29. Intimem-se.

**0004603-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007822-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5)) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES (SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a embargante Kátia Aparecida Peres de Moraes, no prazo final de 10 (dez) dias o despacho de fls. 191, ratificando o pedido de desistência ou providencie a regularização dos poderes de seu procurador, tendo em vista que a procuração de fls. 07, não contempla desistência da ação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para demais deliberações.



**0010417-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010417-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6)) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Desapense o presente embargos dos autos de execução nº 0010961-86.2006.403.6105, certificando em ambos. Após remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007625-35.2010.403.6105 (2009.61.05.016865-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)) GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Apensem-se estes autos à execução extrajudicial nº 0016865-82.2009.403.6105. Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento. Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005946-39.2006.403.6105 (2006.61.05.005946-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANDRE LUIZ GUIMARAES

Dê-se vista a Exeqüente dos documentos de fls. 95/96, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido remetam-se os presentes autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0009290-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO  
Vistos. Dê-se vista à exeqüente da certidão e Auto de Penhora e Depósito de fls. 159/160, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos. Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar de caução com pedido liminar, proposta por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir créditos tributários referentes aos Processos administrativos nºs 10830.910.873/2009-50, 10830.910.874/2009-02, 10830.910.875/2009-49 e 10830.910.876/2009-49, mediante o depósito integral, de modo a suspender sua exigibilidade, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN. Sustenta, em síntese, que enquanto não ajuizadas as correspondentes execuções fiscais não pode garantir os débitos e, dessa forma, não poderá obter a pretendida certidão de regularidade fiscal. Trouxe documentos (fls. 13/43). A liminar foi deferida, às fls. 47/48, para determinar que, com a comprovação nos autos do depósito do montante integral do débito, se expedisse certidão atestando a real situação fiscal da requerente. Às fls. 55/56 e 67, comprovantes de depósito judicial. A União Federal apresentou contestação, às fls. 60/64, alegando falta de interesse processual na ausência de resistência quanto ao pedido de depósito, e requerendo prazo para analisar a suficiência do depósito. Às fls. 71/99, a requerente apresentou comprovante de depósito judicial complementar. À fl. 100, a União se manifestou no sentido de que os depósitos são suficientes e os débitos já se encontram suspensos. Réplica às fls. 104/107 rebatendo as razões da contestação. Informa a requerente que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi expedida em 12/2/2010 e que foi proposta ação principal, processo nº 000406-14.2010.403.6105. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Rejeito a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que em face da lavratura de auto de infração e da existência de processo administrativo fiscal, considero presentes os requisitos ensejadores da medida proposta. As medidas cautelares têm natureza instrumental e finalidade de garantir a eficácia da tutela jurisdicional ao final obtida no processo principal. Nesse sentido os ensinamentos de ARAÚJO CINTRA, GRINOVER E DINARMARCO: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita. Enfim, o processo cautelar é instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento. O mérito das medidas cautelares encontra-se nessa instrumentalidade em relação a outro processo, dito principal. Assim, os requisitos das

ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni juris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Presentes estes requisitos, a medida cautelar deve ser deferida. Porém, ausentes, é de rigor a improcedência do pedido. Postula a autora que, efetuado o depósito judicial do crédito tributário relativo aos PA's nºs 10830.910.873/2009-50, 10830.910.874/2009-02, 10830.910.875/2009-49 e 10830.910.876/2009-49, consoante legislação de regência e jurisprudência dominante, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determinado à requerida que expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos fiscais. Inegavelmente, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido, a Súmula 112 do E. STJ reza que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por outro lado, constitui direito subjetivo do contribuinte a realização de depósito do montante integral do crédito tributário que lhe está sendo exigido, para o fim obter a suspensão da exigibilidade do tributo. Nesse passo, tendo a autora procedido ao depósito integral do montante devido, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos mencionados. Quanto ao depósito judicial realizado nos presentes autos, considero adequada sua transferência aos autos da ação principal nº 0004406-14.2010.403.6105, com o arquivamento do presente feito. Em razão do exposto, julgo procedente em parte a cautelar vindicada, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, deferindo o pedido da requerente para efetuar depósito integral do crédito tributário discutido, e determinando à União Federal expedir certidão de regularidade fiscal atestando a real situação da requerente considerando os depósitos efetuados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a serem arbitrados na ação principal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais realizados nestes autos, para os autos da ação ordinária principal processo nº 0004406-14.2010.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária processo nº 0004406-14.2010.403.6105, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 1º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005971-13.2010.403.6105** - DORALICE FELISMINO DA SILVA (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: Homologo a desistência do prazo recursal. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 24/25 verso, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1686**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO X DAGMAR RODRIGUES RUELA (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h30min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão acompanhados de advogados. Int.

**0005493-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005493-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JULIETA MAROTTA SALVIO X CARLOS SALVIO FILHO Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h30min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

**0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h30min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

**0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h30min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h30min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

**0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA

NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h30min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

**0005891-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005891-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 15h00min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1824**

#### **USUCAPIAO**

**0000628-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000628-9)** - ANTONIO JOSE MARCOMINI X FILOMENA ROSARIO AZEVEDO MARCOMINI(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X JOAO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA X TASSIANA PINTO OLIVEIRA X EXPEDITO DE SOUZA EVANGELISTA OLIVEIRA X HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 223/224. .PA 1,10 Trata-se de ação de usucapião ordinário, proposta no juízo estadual, que ANTÔNIO JOSÉ MARCOMINI e FILOMENA ROSÁRIO AZEVEDO MARCOMINI propõem em face de JOÃO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA, MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA, TASSIANA PINTO OLIVEIRA, EXPEDITO DE SOUZA EVANGELISTA OLIVEIRA, HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA e da UNIÃO. Proferiu-se sentença às fls. 206/209, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 1.242, combinado com os artigos 1.207 e 1.243, todos do Código Civil, julgou procedente o pedido para declarar ANTÔNIO JOSÉ MARCOMINI e FILOMENA ROSÁRIO AZEVEDO MARCOMINI proprietários do imóvel denominado Sítio Buritis, matrículas ns. 19.513 e 19.154 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Subseção de Franca, nos termos do memorial descritivo de fls. 09. A União apresentou embargos de declaração às fls. 217/221, aduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade. Refere que questionou o memorial descritivo de fls. 09, pois este inclui terrenos marginais que são propriedade da União. Assevera que a própria parte autora, a fim de adequar o pedido, desistiu expressamente destas áreas para fins de usucapião. Pleiteia que sejam acolhidos os embargos, para que seja excluída a menção ao memorial descritivo de fls. 09 do dispositivo da sentença embargada, sanando-se a omissão/obscuridade apontada. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação de usucapião ordinária de imóvel rural objeto das matrículas 19.513 e 19.514 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, situado no município de São José da Bela Vista-SP. Os embargos merecem acolhida. A sentença é contraditória ao julgar o pedido procedente levando em consideração a renúncia formulada pela parte autora quanto às áreas de interesse da União ao mesmo tempo em que determinou o registro de acordo com o memorial descritivo de fls.

09, que inclui estas áreas. Assim sendo, acolho os embargos e o dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação: Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 1.242, combinado com os artigos 1.207 e 1.243, todos do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar ANTÔNIO JOSÉ MARCOMINI e FILOMENA ROSÁRIO AZEVEDO MARCOMINI proprietários do imóvel denominado Sítio Buritis, matrículas ns. 19.513 e 19.154 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Subseção de Franca, nos termos do memorial descritivo de fls. 108. Fica mantido o restante da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003599-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003599-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLESIO RODRIGUES DE FREITAS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Sentença de fls. 207/208. .PA 1,10 Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÉSIO RODRIGUES DE FREITAS objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 201, proferiu-se sentença que homologou a desistência de fls. 195/196 e extinguiu a execução consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 203/205, aduzindo que requereu a desistência com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado não possui bens para satisfazer a execução no momento. Esclareceu que na petição apresentada às fls. 195/196 requereu que, caso a parte executada não renunciasse aos honorários advocatícios o pedido formulado não seria de desistência, mas sim de suspensão nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sustenta que (...) não é possível aceitar a extinção da ação nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil, pois a renúncia ao crédito pelo credor é causa de extinção do direito material, equivalendo ao perdão, exonerando-se da obrigação o devedor beneficiado. Não se confunde com a desistência da ação em consonância com art. 267, VIII o Código de Processo Civil, que extingue apenas a relação processual e faculta o ajuizamento de nova ação executiva, caso (sic) haja interesse da Exequente e conforme foi requerido na petição de fls. 195/196 (...). Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos, excluindo-se da decisão a extinção com fulcro no artigo 569 cumulado com os artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, para que a extinção fundamente-se no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser acolhidos. O pedido formulado pela parte autora, ora embargante, foi de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Esta renúncia permite que nova ação seja ajuizada. Contudo, a sentença fundamentou a homologação da desistência no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, o que implica em renúncia ao crédito, o que impede o ajuizamento de nova ação, dado que a sentença que extingue a execução com base neste artigo faz coisa julgada. Desta forma, acolho os embargos e o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 195/196 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402753-90.1995.403.6113 (95.1402753-1)** - FRANCISCO AFFONSO ROZA FILHO X SINESIO AFONSO ROSA X JOSE AFONSO ROSA X CELIA EULALIA ROZA X REGINA SANTA ROSA TELES X DANILO GUSTAVO ROSA X WILLY ADRIANO ROSA X MILTON AFONSO ROSA JUNIOR X SANDRA MARIA NICACIO DIAS X SELMA ROSA NICACIO DA SILVA MELO X MIRIAM NICACIO MOTA X SONIA GORETI NICACIO DA SILVA X MARLENE FERREIRA DAVANSO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 252. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que FRANCISCO AFFONSO ROZA FILHO E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, exceto em relação à autora SANDRA MARIA INÁCIO DIAS, cuja quota permanecerá retira até a regularização do CPF, conforme decisão de fl. 478. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065329-38.1999.403.0399 (1999.03.99.065329-2)** - JOSE DE ALMEIDA LEITE X GERALDO DE ALMEIDA LEITE X IFIGENIA MARIA DE REZENDE X MARIA TOMAZINA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDONCA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X HELIO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA VERALUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X GERALDA DE LOURDES OLIVEIRA CARRIJO X BRUNA FARIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARTA PERPETUA DA SILVA X MARCIO GERALDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 458. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ DE ALMEIDA LEITE E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, exceto em relação ao autor JOSÉ MARIA DA SILVA, cuja cota permanecerá retida até a regularização do CPF, conforme decisão de fl. 386. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072806-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072806-1)** - AUGUSTO MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 243. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA HELENA MAGALHÃES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0097195-64.1999.403.0399 (1999.03.99.097195-2)** - MARIA DAS GRACAS DELGADO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0075302-80.2000.403.0399 (2000.03.99.075302-3)** - MARIA FELICIANA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA MURIS X ISILDA SIQUEIRA TROVAO X HONORIA CORREA SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL. 260. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA FELICIANA DA SILVA, MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA MURIS, ISILDA SIQUEIRA TROVÃO e HONÓRIA CORREA SIQUEIRA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002349-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002349-2)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0000762-83.2003.403.6113 (2003.61.13.000762-8)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 164. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA APARECIDA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001970-9)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MILTON RODRIGUES DA SILVA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X VILMA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES X NILZA RODRIGUES DA SILVA X MARILZA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 259. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO RODRIGUES FILHO e OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002343-9)** - MARCOS VITALINO DA SILVA - INCAPAZ(SP081016 -

TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0003715-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003715-4)** - EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 240. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4)** - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Decisão de fl. 323. Converto o julgamento em diligência. Em exórdio, constato a desnecessidade da realização de perícia indireta requerida pelo DNIT em audiência (fl. 174). Com efeito, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472). Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tal prova, eis que desnecessária diante das prova já produzidas. Venham os autos conclusos para sentença. Sentença de fls. 325/331. .PA 1,10 Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS, ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA e ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pleiteando que a parte ré seja condenada a indenizar os autores nas seguintes verbas: (fl. 07) (...) a) - R\$ 22.123,90 (Vinte e dois mil e cento e vinte e três reais e noventa centavos), pelas perdas do caminhão, valor apurado entre o seguro recebido e o valor de mercado do dito veículo, quando do recebimento do dito seguro, corrigidos desde maio de 2003, mais juros de mora desde a data do acidente; (...) b) - 3,5 (Três e meio) salários mínimos, mensais, acrescidos anualmente, de uma prestação a título de 13.º, e mais o adicional do terço constitucional de férias, ganhos do falecido, à data do acidente, acrescido de juros de mora, desde o dia dos fatos, até o efetivo pagamento, mais correção monetária, contada desde o mês das respectivas competências; (...) c) - 300 (Trezentos salários mínimos), para cada um dos autores (3 x 300 = 900 - novecentos salários mínimos), ou o que entender Vossa Excelência deva ser arbitrado, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir da data do acidente, até o dia do efetivo pagamento, mais correção monetária, contada sobre o valor arbitrado, na forma da lei(...). Pedem, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Aduzem, em suma, que no dia 09 de setembro de 2002, às 02:15 horas, o esposo e pai dos requerentes, Sr. Carlos Alberto da Silva, sofreu acidente automobilístico na Rodovia BR 153, no município de Monte Alegre-MG.Relatam que o falecido conduzia o caminhão Scania de placas BWY 8253 de Franca-SP, quando foi colhido frontalmente pelo caminhão Mercedes Benz placas BWN 6326, que adentrou a contramão pois perdeu o controle da direção ao passar por um buraco existente na pista. Esclarecem que os dois motoristas faleceram em decorrência de tal evento.Afirmam que o DNIT não promoveu o reparo dos danos na pista asfáltica, e que sua desídia provocou a tragédia acima narrada.Asseveram que o réu é responsável pela reparação dos danos advindos do acidente referido, invocando o seu direito à indenização nos termos do artigo 159 do Código Civil.Com a inicial acostaram procuração e documentos (fls. 10/101).Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e documentos às fls. 111/154. Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição, inexistência de responsabilidade do DNIT, ausência de nexo de causalidade, excludente de responsabilidade do Estado e ausência de prova dos danos alegados, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos.Impugnação apresentada pelos autores às fls. 158/161.O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a produção da prova oral (fl. 162).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Gyselda Nayra Silva Barreiros, bem como os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelos autores (fls. 174/181 e 247/249). Por meio de carta precatória foram duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 276/277 e 289/292). À fl. 299 o DNIT desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 313/314 e o DNIT manifestou-se às fls. 316/321.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT é improcedente.Os fundamentos levantados pelo réu para justificar sua alegação de ilegitimidade passiva é que o acidente foi provocado pelo motorista Sr. Manoel C. Mariano Filho, que invadiu a mão de direção do Sr. Carlos Alberto da

Silva. Tais fundamentos se referem à responsabilidade pela causa do acidente, o que só será verificado quando o mérito da ação for analisado. Trata-se, portanto, de matéria de mérito e não de preliminar. Se o DNIT foi responsável ou não pelo acidente, será analisado a seguir. E, neste entendimento, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. A parte autora é parte ilegítima para requerer indenização em razão dos danos causados ao veículo de marca SR/Guerra, placa KEG-9203, Goiânia-GO, cor vermelha, ano e modelo 2000, chassi 9AA07133GY028881 pois este veículo era de propriedade da empresa Trasfederal Transp. Cargas Ltda. Desta forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a este pedido. Acolho a preliminar de prescrição dos valores devidos anteriormente a cinco anos da data do ajuizamento. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação por meio da qual se pretende o pagamento de indenização por danos materiais ocorridos, indenização vincenda em razão da cessação do recebimento de salário e indenização por danos morais. Toda a questão versa sobre a responsabilidade pelo acidente ocorrido no dia 09 de setembro de 2002, às 02:15h, na Rodovia BR 153, quando houve colisão frontal entre dois conjuntos de cavalos mecânicos e carretas, acarretando a morte dos dois condutores: Srs. Carlos Alberto da Silva, esposo e pai dos autores e o Sr. Manoel C. Mariano Filho. De acordo com o entendimento da parte autora, a causa do acidente foi um buraco existente na pista de rolamento. Ao passar por este buraco, o Sr. Manoel perdeu o controle do seu veículo, invadiu a pista oposta na qual trafegava o Sr. Carlos Alberto e o acidente ocorreu. Tendo em vista o buraco ter sido a causa do acidente, a responsabilidade pelo ocorrido é do DNIT. O réu, ao contrário, alega não haver provas da existência deste buraco, não mencionado no laudo pericial elaborado na época e que, na realidade, o acidente ocorreu em razão da alta velocidade em que trafegavam os condutores dos veículos. De acordo com o croqui elaborado nas horas imediatamente posteriores ao acidente, constante de fl. 59, o acidente se deu exatamente nos termos narrados na inicial: o buraco existente na pista fez com que o Sr. Manoel perdesse o controle de seu veículo. Esta informação é corroborada pelo depoimento do Sr. Horácio Abadio da Costa (fls. 247) ao afirmar, em juízo, sob compromisso: que chegou ao local do acidente 40 minutos após ele ter ocorrido; que no local o depoente constatou um buraco inclusive constatou na ocorrência policial; que afirma que o acidente ocorreu em virtude do buraco na pista porque lhe foi informado tal fato por um caminhoneiro colega do envolvido que seguia logo atrás, e lhe disse que tão logo o caminhão bateu no buraco já saiu do lado esquerdo invadindo a contra mão de direção. A alegação do réu de que o acidente teria sido provocado por conta da alta velocidade em que trafegavam os veículos não ficou comprovada. Não há nenhum depoimento testemunhal indicando tal fato nem foi mencionado durante o processo ou durante as providências burocráticas realizadas após o acidente. Há, ao contrário, menção ao buraco existente na pista, tanto no croqui de fl. 59, quanto no depoimento do Sr. Horácio. O laudo técnico de fls. 67/71, inclusive, não menciona a causa do acidente nem que os veículos estariam em alta velocidade. Simplesmente se mantém silente a respeito da causa que provocou o acidente. Por outro lado, a menção às marcas de compressão pneumáticas, numa extensão de aproximadamente vinte e três metros, deixada pelos pneumáticos do conjunto V02, existente no laudo, ao contrário do que afirma o réu em suas alegações finais, não é, de forma alguma, indício de alta velocidade. É apenas indício de que o motorista tentou parar o veículo. Contudo, é intuitivo que um veículo com capacidade para transportar 27 toneladas de carga, aliado ao peso do cavalo mecânico, não tem condições de parar abruptamente. A conclusão do laudo aponta apenas para a responsabilidade do condutor do conjunto 02 (BWN6326 + BWZ6924) sem explicar porque ele teria perdido o controle: alta velocidade, dormiu, buraco na pista. O laudo é silente neste aspecto. E por ser silente a respeito da causa do acidente, esta causa deve ser procurada em outros indícios de prova. E como já mencionado anteriormente nesta sentença, as demais provas existentes nos autos apontam que, na realidade, a causa do acidente foi o buraco existente na pista, com cerca de um metro de diâmetro e 30 cm de profundidade. Confirmada a existência deste buraco, bem como ter sido ele a causa que fez com que o Sr. Manoel perdesse o controle de seu veículo, passo a examinar a responsabilidade do DNIT em indenizar os dependentes da vítima Sr. Carlos Alberto. O dever de indenizar está previsto no artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A obrigação de indenizar, em um primeiro momento, depende da comprovação da existência da conduta comissiva ou omissa, do dano e do nexos causal entre aquela e este. Em regra, o que obriga a indenizar é a prática de ato ilícito. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoas ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, Editora Saraiva, 23ª Edição, pág. 41). A conduta comissiva ou omissiva, a princípio, deve ser dolosa ou culposa. Caso contrário, não haveria obrigação de indenizar. A administração pública deve se pautar por princípios cuja observância é compulsória. Dentre eles, menciono o princípio da eficiência. Eros Grau, citando Jerzy Wróblewski, dá o conceito de princípio como sendo regras, palavras (noms) ou construções que servem de base ao direito como fontes de sua criação, aplicação ou interpretação. (Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 3ª edição, Editora Malheiros, 2005, PAG. 137). E distingue entre princípios de direito e princípios gerais de direito. Os primeiros estão explícitos no ordenamento jurídico como tais e, os segundos, estão implícitos no ordenamento jurídico, são regras extraídas do ordenamento jurídico. O princípio da eficiência, portanto, é princípio de direito, uma vez estar explicitado no texto da Constituição Federal. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Eficiência, em seu sentido coloquial, pode ser definida como a capacidade de se produzir um efeito. Sua conotação jurídica é outra. Eficiência é, efetivamente, a possibilidade de produzir um efeito, mas da maneira mais econômica, mais adequada, que demande o menor esforço, no menor espaço de tempo possível. A administração pública tem a obrigação de manter em boas condições de uso as pistas de rolamento das estradas de rodagem sob sua administração. Compete-lhe reservar



numerário suficiente para esta manutenção, bem como fiscalizar de forma eficiente a utilização das estradas. De acordo com as provas dos autos, havia um buraco de cerca de um metro de diâmetro e 30 centímetros de profundidade, que provocou o acidente. A existência deste buraco, por si só, comprova que o réu não manteve a estrada em condições de rodagem. O princípio da eficiência não foi observado quando da manutenção da rodovia BR 153, local onde ocorreu o acidente. A Administração Pública, ao não manter em boas condições de tráfego a Rodovia BR 153, agiu com negligência e, conseqüentemente, com culpa. Portanto, torna-se obrigada a ressarcir as vítimas do dano causado por sua conduta omissiva. Em outras palavras, comprovado o nexo causal entre a existência do buraco e o acidente que provocou a morte de duas pessoas, além de danos materiais de valor elevado, surge a obrigação do réu de indenizar as vítimas. Esta obrigação não depende de dolo ou culpa dado que se trata de obrigação objetiva. Esta responsabilidade do Estado em indenizar as vítimas de danos provocados pelos seus agentes foi elevada a nível constitucional pelo 6º do artigo 37, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se o agente público age cumprindo sua função pública sem praticar ato ilícito mas provoca dano ao administrado, a responsabilidade do Estado em indenizar a vítima permanece e não há, sequer, direito de regresso contra o agente, permitido apenas nas hipóteses de dano ou culpa. A *faute du service* (falha do serviço) ficou evidente. Finalmente, frise-se que a única possível excludente da responsabilidade de indenizar por parte da ré seria a culpa exclusiva do motorista que perdeu o controle de seu veículo. Mas tal culpa dependia da produção de prova a cargo do próprio DNIT, que, porém, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme lhe cabia nos termos do inciso II, do Artigo 333 do Código de Processo Civil. Não apresentou prova de que o condutor do conjunto 02, Sr. Manoel, trafegava em velocidade acima da permitida naquela via ou que conduzia seu veículo de forma imprudente. Por toda a exposição acima, vê-se que a parte autora tem razão em seus argumentos e faz jus à obtenção de indenização por danos materiais e morais. Saliento que o recebimento de pensão por morte não guarda qualquer relação com a indenização fixada nestes autos. O benefício de pensão por morte é devido aos segurados da previdência social desde que ocorra o evento morte do segurado. Independentemente da causa da morte, o benefício é devido. A indenização pleiteada nestes autos decorre da responsabilidade objetiva da União Federal em indenizar vítimas decorrentes de falha do serviço prestado. O benefício de pensão por morte deverá ser cumulado com a indenização. O mesmo se aplica ao recebimento do seguro obrigatório. Assim como a pensão por morte, o seguro obrigatório é, para dizer o óbvio, o prêmio pago pelo sinistro ocorrido. Também não guarda qualquer relação com a indenização por danos materiais decorrentes de responsabilização da administração pública. Passo a fixar o valor da indenização por danos materiais a ser paga em razão da perda da renda proveniente do salário do Sr. Carlos Alberto. A parte autora requer indenização mensal calculada em três e meio salários mínimos, equivalente ao salário recebido pelo segurado falecido, Sr. Carlos Alberto, na data do óbito. Trata-se de indenização pelo lucro cessante ou, em outras palavras, pelo que a parte autora deixou de auferir em razão do dano. Tendo em vista que o acidente que vitimou o Sr. Carlos Alberto privou sua família do sustento vindo com seu salário, cuja causa se deu em face da ausência de manutenção na rodovia em que o acidente ocorreu, a parte autora faz jus a indenização mensal, equivalente à remuneração recebida na data do óbito. O valor da indenização mensal não poderá ser fixado e nem vinculado ao salário mínimo, nos termos em que requerido na inicial - três e meio salários mínimos - em razão da vedação expressa contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Esta indenização deverá ser paga à esposa de forma vitalícia ou até que se case novamente e aos filhos menores até implementarem a idade de dezoito anos de idade. Como não foi anexada prova, pela parte autora, do valor recebido mensalmente por seu marido, comprovando o alegado na inicial, de que percebia R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) acrescido de 20%, o valor da indenização será calculado tomando-se por base o valor recebido a título de pensão por morte (relação de créditos constante da planilha de fls. 140/142). Frise-se que esta indenização, não obstante ter sido fixada tomando-se por base o valor recebido a título de pensão por morte, não guarda qualquer relação com este benefício. Assim sendo, fixo o valor da indenização a ser paga mensalmente em R\$ 721,74 (setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) em outubro de 2002, mês posterior ao óbito. Este valor deverá ser corrigido, da data do ajuizamento até a data desta sentença utilizando-se o índice utilizado pela União Federal para correção dos seus créditos: taxa SELIC. Após esta data, deverá ser corrigido com os mesmos índices aplicados para a Categoria Profissional na qual se inseria o segurado falecido. A indenização será devida na proporção de um terço para cada dependente e cessará quando a viúva contrair novas núpcias e quando os filhos menores atingirem a idade de dezoito anos. Esta limitação temporal se justifica uma vez que a indenização em razão da queda da renda familiar em razão do fato da renda auferida pelo Sr. Carlos Alberto não mais ser computada seria devida aos autores até a implementação de 18 anos aos filhos menores e enquanto permanecesse casado com a Sra. Gyselda. A partir do momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa a obrigação dos pais de sustentá-los e, se o permanecessem fazendo, é por liberalidade. E, cessado o vínculo matrimonial e contraído novo vínculo, cessa a obrigação do marido de arcar com as despesas da esposa. A parte autora faz jus, ainda, à indenização por dano moral. Maria Helena Diniz, na obra citada acima, pág. 90/93, define dano moral nos seguintes termos: o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercute, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como, p. ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial,

como incapacidade para o trabalho, despesas com o tratamento. O dano moral no caso dos autos, sofrido pela parte autora, esposa e filhos do motorista falecido, é evidente. Além do abalo natural provocado pelo falecimento de ente querido em circunstâncias trágicas, há que se mencionar o fato de que tal acidente poderia ter sido evitado se a rodovia estivesse em boas condições de tráfego, o que teria ocorrido se o réu não tivesse agido com negligência na manutenção da referida rodovia. Em razão da impossibilidade de se mesurar o abalo emocional e psicológico produzido pelo falecimento de esposo e pai a fim de traduzi-lo em valores financeiros, a fixação da indenização se dará de forma estimativa. Desta forma, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização a ser paga a cada um dos autores, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de indenização aos danos ocorridos com o veículo não coberto pelo seguro, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o DNIT a: 1. indenizar a parte autora a título de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, divididos igualmente entre os três autores, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ); 2. pagar indenização por lucro cessante à parte autora, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos autores, mensalmente, no valor de R\$ 721,74 (setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), fixados em outubro de 2002, corrigidos monetariamente até a data desta sentença mediante a utilização da taxa SELIC e, a partir desta data, mediante a aplicação dos índices aplicados pela categoria profissional na qual o falecido se inseria, devendo ser paga até eventuais novas núpcias da autora Gyselda ou até seu falecimento e até que os autores Enderson e Andressa completem 18 anos de idade, observada a prescrição quinquenal. Determino que a União Federal cumpra a sentença de imediato no que se refere ao pagamento da indenização mensal, independentemente do trânsito em julgado. A indenização por danos morais será paga após o trânsito em julgado desta sentença. Fixo os honorários em 5% do valor da condenação, assim entendida as parcelas vencidas até a presente data, a serem pagos pelo réu, conforme dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002133-38.2010.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSIA - MG X JACINTA BORGES DA SILVA (SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 12. 1. Designo audiência para o dia 07 de julho de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas APARECIDA DE P. ROBERTO, NORMA SOARES DA SILVA E CARLOS ANTÔNIO DA SILVA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004246-04.2006.403.6113 (2006.61.13.004246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-40.2003.403.6113 (2003.61.13.004328-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença de fl. 264. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ANTÔNIO CLÓVIS DE ANDRADE, ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, ARNALDO MANFREDI, AUREO GERALDO FALEIROS, BARTOLI EDDA PELIZARO, BICHIR HABER, CARLOS FLORENCIO RICHINHO e DORIVAL LIMONTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002129-84.1999.403.6113 (1999.61.13.002129-2)** - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 377. Manifeste-se a parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021454-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021454-5)** - ANA LUCIA TINOCO CABRAL (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 121/124. ANA LÚCIA TINOCO CABRAL impetrou o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja concedida ordem para suspensão de crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, decorrente de ITR. Aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda São Francisco das Bombinhas, situado no município de Barretos/SP, inscrito com o NIRF 6.408.296-2. Alega que apresentou dentro do prazo legal Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, nos termos em que dispõe a Lei n.º 9.393/96, e que o sistema eletrônico da SRF apurou o imposto a pagar no montante de R\$ 4.841,94 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). Insurge-se contra os valores cobrados, sustentando que é ilegal a aplicação de alíquotas progressivas em relação ao tributo em comento, bem como a majoração desta de 0,03% para 0,10%. Remete aos termos do artigo 153, inciso VI e parágrafo 4.º, inciso I da Constituição Federal e à Lei n.º 9.393/93, afirmando que, sendo o ITR imposto de natureza real, não poderia ter como fundamento de sua progressividade a eventual capacidade econômica do contribuinte, devendo estar adstrito a sua função parafiscal. Afirma que a área da propriedade não pode ser utilizada como critério exclusivo para aferição de sua produtividade, e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pugna, ao final, que lhe seja concedida a segurança, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de lançar o ITR devido pela impetrante com a aplicação da alíquota majorada, e que aceite o pagamento efetuado com aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da terra nua tributável. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Informações da autoridade impetrada constam de fls. 46/50, oportunidade em que aduz a sua ilegitimidade passiva, esclarecendo que o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 4.382/02, é o município de localização do imóvel rural. Como o imóvel rural situa-se no município de Barretos encontra-se no âmbito das atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem a resolução do mérito. Às fls. 52/53 a impetrante informa a efetivação de depósito judicial do montante controverso. Instada sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada (fl. 51), a impetrante manifestou-se às fls. 55/59. O Juízo da 15.ª Vara Federal de São Paulo proferiu decisão acolhendo a manifestação da autoridade impetrada, determinando a retificação do pólo passivo e remessa dos autos para uma das varas federais de Franca-SP. A impetrante agravou retido da decisão (fls. 63/71). A União apresentou sua manifestação sobre o agravo às fls. 75/80. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/87). Informações da autoridade impetrada constam de fls. 97/106. Alega que não pode ser acolhida a interpretação das disposições constitucionais feita pelo impetrante. Refere, em suma, que não pode ser afastado o princípio da distribuição da carga tributária de acordo com a dimensão do imóvel rural sob o argumento de que o imposto tem natureza real e caráter extrafiscal, defendendo que ser observado também o princípio da isonomia, os comandos constitucionais para redução das desigualdades sociais e regionais, a capacidade contributiva, a função social da propriedade e a imunidade de pequenas glebas rurais. Pugna, ao final, que seja julgado improcedente o pedido, e que seja mantido o depósito judicial efetuado até o trânsito em julgado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/119, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que suspenda crédito tributário decorrente de ITR, relativo a imóvel rural denominado Fazenda São Francisco das Bombinhas, situado no município de Barretos/SP, inscrito com o NIRF 6.408.296-2. O Impetrante fundamenta seu direito líquido certo de ser tributado em 0,3% a título de ITR, em dois argumentos: inconstitucionalidade de fixação progressiva de alíquotas levando em consideração apenas as dimensões da propriedade rural e caráter produtivo de sua propriedade. A criação do imposto sobre propriedade rural está prevista no artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....VI- Propriedade territorial rural. De caráter nitidamente extrafiscal, este imposto tem por objetivo evitar a manutenção de propriedades improdutivas e incentivar a produtividade bem como privilegiar as pequenas propriedades. Esta natureza extrafiscal foi inserida de forma explícita no próprio texto constitucional pela Emenda Constitucional n.º 42/2003 ao estabelecer que: o imposto será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel ( 4º, incisos I e II, do artigo 153 da Constituição Federal) ainda que já tivesse sido prevista na Lei n.º 9.393/96. Esta Lei n.º 9.393/96 que fixou parâmetros para aferição da produtividade e critérios para a aplicação das alíquotas, que variam entre 0,03 a 20% (conforme o anexo): Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que apliquem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006) e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006) f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008) III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as

alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:a) sido plantada com produtos vegetais;b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.Fica desde já afastada, portanto, a alegação de inconstitucionalidade de fixação de alíquotas levando-se em consideração o tamanho da propriedade pois, como se vê da leitura do artigo 8º da Lei n.º 9.393/96, o tamanho da propriedade é um dos vários critérios previstos e não o único. Para se verificar se determinada propriedade é ou não produtiva, são aplicados todos os critérios previstos no artigo 8º e não somente o tamanho. Haveria inconstitucionalidade se a lei fixasse o tamanho como único critério, o que não é o caso.Passo a analisar a natureza produtiva da propriedade.Como a fixação da alíquota foi feita por ato administrativo, que goza de presunção de legalidade, presume-se que todos os critérios legais tenham sido levados em consideração pelo agente público. Tal presunção é relativa e pode ser afastada por prova a cargo do interessado, no caso o embargante. A questão foi trazida à análise judicial via Mandado de Segurança. Esta ação se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º, da Lei n.º 12.016/2009).O direito líquido e certo cuja proteção se pretende via Mandado de Segurança deve estar comprovado documentalmente. No caso dos autos, o Impetrante alega fazer jus à alíquota de 0,3% prevista na Lei n.º 9.393/96.A aplicação da alíquota deve levar em conta, pela Administração, a produtividade do imóvel rural.Contudo, a aferição da produtividade é feita mediante prova pericial a ser realizada no local. Somente a perícia é capaz de afirmar qual parte da propriedade, passível de ser utilizada, está sendo aproveitada e como, se atende aos critérios traçados pela Lei n.º 9.393/96. E somente após esta verificação é que será possível analisar se a propriedade é ou não produtiva, para efeitos de aplicação da alíquota de ITR.Em sede de Mandado de Segurança, não há dilação de prova. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para comprovar o nível de produtividade da propriedade do Impetrante. Se o direito alegado na inicial não fica demonstrado de plano, não é líquido nem certo. Levando-se em consideração que o direito líquido e certo à tributação por meio da alíquota 0,3% não ficou comprovado independentemente de dilação probatória, a segurança deve ser denegada. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0095051-20.1999.403.0399 (1999.03.99.095051-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402519-74.1996.403.6113 (96.1402519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALCEU LOURENCO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X ALCEU LOURENCO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇA DE FL. 109. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ALCEU LOURENÇO move em face da UNIÃO FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000579-6)** - MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL. 254. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA JOSÉ DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003874-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003874-1)** - LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 223. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS, representado por Sebastião Pereira de Jesus move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001716-95.2004.403.6113 (2004.61.13.001716-0)** - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA X EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 284. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que EURÍPEDES GOBO DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000015-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000015-1)** - SELMA MARTINS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES X FABIANO MARTINS RODRIGUES X MOURANDIR MARTINS RODRIGUES X SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X TACIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES X FABIANO MARTINS RODRIGUES X MOURANDIR MARTINS RODRIGUES X SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X TACIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 335. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JORGE RODRIGUES, FABIANO MARTINS RODRIGUES, MOURANDIR MARTINS RODRIGUES, SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA, TACIO MARTINS RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RODRIGUES movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001832-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001832-5)** - APARECIDA DONIZETI DE PAULA MARTINS X APARECIDA DONIZETI DE PAULA MARTINS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 342. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA DONIZETI DE PAULA MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002632-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002632-2)** - ZILDA DA SILVA FERREIRA X ZILDA DA SILVA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 142. Trata-se de Ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZILDA DA SILVA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004689-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004689-8)** - LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO X LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL. 202. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004699-33.2005.403.6113 (2005.61.13.004699-0)** - MARIA DOS REIS PINTO GOMES X MARIA DOS REIS PINTO GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL. 218. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA DOS REIS PINTO GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-91.2006.403.6113 (2006.61.13.000205-0)** - MARIA DE SOUZA ALVARES X MARIA DE SOUZA ALVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) SENTENÇA DE FL. 314. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA DE SOUZA ALVARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000921-3)** - GERALDO ROSA DE CARVALHO X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) SENTENÇA DE FL. 314. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que GERALDO ROSA DE CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001513-4)** - MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO X MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Sentença de fl. 203. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001583-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001583-3)** - MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA X MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.Í

**0001647-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001647-3)** - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) SENTENÇA DE FL. 271. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que DELANE BORGES DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002847-5)** - MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Sentença de fl. 237. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA ANTÔNIA GIMENEZ DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003020-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003020-2)** - JOSE MORALES DE ALMEIDA X JOSE MORALES DE ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 202. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ MORALES DE ALMEIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003344-6)** - MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X GENI ROSARIA PALAMONI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 256. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MILENI PALAMONI EVARISTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003578-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003578-9)** - SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 218. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003611-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003611-3)** - TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA X TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 282. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003711-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003711-7)** - VARDUINO DONIZETTE MARQUES X VARDUINO DONIZETTE MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

**0004098-90.2006.403.6113 (2006.61.13.004098-0)** - MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 186. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004157-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004157-1)** - PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 337. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que PAULO RAIMUNDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0002085-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002691-0)) BERALDO LIMIRO DA SILVA X BERALDO LIMIRO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004092-59.2001.403.6113 (2001.61.13.004092-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003941-4)) RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES BRITTO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 164. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados RENATO TADEU BARUFI e SUZI GOMES DE BRITO BARUFI. Tendo em vista que o valor remanescente a ser executado é ínfimo, a Caixa Econômica Federal expressamente desistiu de o executar (fl. 162). Destarte, é de se aplicar o artigo 569 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.(...) Pelo exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002388-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA

Sentença de fls. 170/171. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO NEVES SILVA e IARA ZILDA MARA SILVA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 164, proferiu-se sentença que homologou a desistência de fls. 157/158 e extinguiu a execução consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 166/168, aduzindo que requereu a desistência com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado não possui bens para satisfazer a execução no momento. Esclareceu que na petição apresentada às fls. 157/158 requereu que, caso a parte executada não renunciasse aos honorários advocatícios o pedido formulado não seria de desistência, mas sim de suspensão nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sustenta que (...) não é possível aceitar a extinção da ação nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil, pois a renúncia ao crédito pelo credor é causa de extinção do direito material, equivalendo ao perdão, exonerando-se da obrigação o devedor beneficiado. Não se confunde com a desistência da ação em consonância com art. 267, VIII o Código de Processo Civil, que extingue apenas a relação processual e faculta o ajuizamento de nova ação executiva, caso (sic) haja interesse da Exequente e conforme foi requerido na petição de fls. 157/158 (...). Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos, excluindo-se da decisão a extinção com fulcro no artigo 569 cumulado com os artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, para que a extinção fundamente-se no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos devem ser acolhidos.O pedido formulado pela parte autora, ora embargante, foi de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Esta renúncia permite que nova ação seja ajuizada.Contudo, a sentença fundamentou a homologação da desistência no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, o que implica em renúncia ao crédito, o que impede o ajuizamento de nova ação, dado que a sentença que extingue a execução com base neste artigo faz coisa julgada.Desta forma, acolho os embargos e o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 157/158 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Mantenho o restante da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000652-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000652-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Sentença de fls. 188/189. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA MARIA MESQUITA LIMONTA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 182, proferiu-se sentença que homologou a desistência de fls. 175/176 e extinguiu a execução consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 184/186, aduzindo que requereu a desistência com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo



em vista que o executado não possui bens para satisfazer a execução no momento. Esclareceu que na petição apresentada às fls. 175/176 requereu que, caso a parte executada não renunciasse aos honorários advocatícios o pedido formulado não seria de desistência, mas sim de suspensão nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sustenta que (...) não é possível aceitar a extinção da ação nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil, pois a renúncia ao crédito pelo credor é causa de extinção do direito material, equivalendo ao perdão, exonerando-se da obrigação o devedor beneficiado. Não se confunde com a desistência da ação em consonância com art. 267, VIII o Código de Processo Civil, que extingue apenas a relação processual e faculta o ajuizamento de nova ação executiva, caso (sic) haja interesse da Exequente e conforme foi requerido na petição de fls. 175/176 (...). Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos, excluindo-se da decisão a extinção com fulcro no artigo 569 cumulado com os artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, para que a extinção fundamente-se no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser acolhidos. O pedido formulado pela parte autora, ora embargante, foi de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Esta renúncia permite que nova ação seja ajuizada. Contudo, a sentença fundamentou a homologação da desistência no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, o que implica em renúncia ao crédito, o que impede o ajuizamento de nova ação, dado que a sentença que extingue a execução com base neste artigo faz coisa julgada. Desta forma, acolho os embargos e o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 175/176 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004520-02.2005.403.6113 (2005.61.13.004520-1) - JAIR GONCALVES DE SOUZA X JAIR GONCALVES DE SOUZA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Sentença de fl. 298. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente JAIR GONÇALVES DE SOUZA e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002251-5) - JOAO BATISTA DA PAIXAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA DA PAIXAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

**0001433-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001433-3) - JOSE CINTRA BARBOSA X JOSE CINTRA BARBOSA (SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Sentença de fl. 174. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente o José Cintra Barbosa e como executada a Caixa Economica Federal. Pelo exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1942**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1404538-53.1996.403.6113 (96.1404538-8) - MARCILIO PANHAN (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando o cálculo de fl. 114, conforme decisão de fls. 115/116. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003429-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003429-0)** - ZELINA PEREIRA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o nome da autora, devendo constar Zelina Pereira da Silva, conforme documentos de fls. 14/16. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000975-26.2002.403.6113 (2002.61.13.000975-0)** - ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE X ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 115/117: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6)** - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004542-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004542-3)** - HILDA FREITAS DA SILVA X HILDA FREITAS DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Decisão de fl. 185: Tendo em vista a manifestação de concordância de fl. 183, desentranhe-se a petição de fl. 184 para devolução ao INSS, mediante recibo nos autos. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 200: Vistos, etc. Esclareça o Procurador do réu o motivo do protocolo da petição de fls. 189/190 neste feito, tendo em vista a concordância já manifestada à fl. 183, bem como, a determinação de fl. 185. Intime-se.

**0002537-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002537-4)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1276**

**DEPOSITO**

**0000885-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000885-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA/ LTDA X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se que a representação judicial de demandas que versem sobre contribuições social ao INSS, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16, Lei 11.457/2007). 3. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004328-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004328-7)** - EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 138/139: intime-se a empresa-executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.412,04, posicionado para março/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000350-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000350-0)** - CLOVES DE ALENCAR BARBOSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 174: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado). Com a juntada da referida decisão, abra-se vista às partes para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0000537-34.2001.403.6113 (2001.61.13.000537-4)** - AUGUSTO CANDIDO VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de pensão por morte concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum ou comprove que o mesmo encontra-se ativado, comunicando a este juízo o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0002029-61.2001.403.6113 (2001.61.13.002029-6)** - ROUSE MARY SOARES TELINI(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante a manifestação do Procurador Federal do INSS (fls. 498), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. Int. Cumpra-se.

**0000050-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000050-2)** - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130008979-1 em 19/05/2010 endereçada ao feito de Ação Ordinária, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos a Execução nº 001847-60.2010.403.6113 em apenso, razão pela qual determino a juntada da referida petição nos autos de Embargos mencionados acima, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos.Após, prossiga-se com os Embargos.Intime-se. Cumpra-se

**0001033-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001033-7)** - LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130008978-1 em 19/05/2010 endereçada ao feito de Ação Ordinária, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos a Execução nº 001843-23.2010.403.6113 em apenso, razão pela qual determino a juntada da referida petição nos autos de Embargos mencionados acima, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos. Após, prossiga-se nos autos de Embargos. Intime-se. Cumpra-se

**0000563-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000563-2)** - JOSE PEREIRA DUTRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando que a presente execução versa sobre valores atrasados a título de auxílio-doença, esclareça a Sra Doralice Santos do Nascimento que alega a condição de companheira do falecido, se tem interesse em se habilitar em nome próprio, haja vista a ausência de procuração nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação. Int. Cumpra-se.

**0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2)** - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 177/178: Intime-se o chefe da Agência da Previdência Social local, a fornecer o histórico de crédito (HISCRE e CNIS), no prazo de 10 (dez) dias, de todo o período após a aposentadoria do autor - PAULO AFONSO DEL BIANCO - CPF 391.399.308-82. Com a juntada de documentos, apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0001471-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001471-2)** - CALCADOS SCORE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Intime-se a empresa-executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais) conforme valores apresentados pelos exequentes às fls. 940 e 944, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Ressalto que a Fazenda Nacional às fls. 995 desistiu de executar o percentual que lhe tocaria nesta execução (1/3), devendo a executada efetuar o depósito judicial relativo a 2/3 do débito para os outros dois exequentes (SEBRAE/SP e SEBRAE Nacional). Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista aos exequentes para manifestação. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fl. 937. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002467-19.2003.403.6113 (2003.61.13.002467-5)** - AMALIA MARIA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004125-78.2003.403.6113 (2003.61.13.004125-9)** - ZILDA MARIA DOS SANTOS JULIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 158: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para apresentação dos cálculos que entende devido. Com a juntada destes, cite-se o INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004292-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004292-6)** - APARECIDO SILVESTRE X ADEMIR CRUZ SILVESTRE(SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Cuida-se de execução oriunda da revisão do benefício concedida ao autor, que veio a óbito no decurso da ação. Houve sucessão da parte ativa pelo seu herdeiro, consoante decisão de fl. 121. Com a apresentação da planilha demonstrativa de cálculos às fls. 128/130, alega o Procurador Autárquico que a revisão a que teve direito o autor não gerou efeitos financeiros e que não há crédito a ser recebido neste feito. Intimado o exequente a se manifestar, requereu a juntada de documentos para analisar os cálculos elaborados pela Autarquia Federal. Após a vinda dos documentos aos autos, deixou o exequente transcorrer quase cinco meses para pleitear dilação de prazo. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte)

dias ao exequente para manifestação. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize a ilustre petionária de fls. 173/177, Dra. Monaísa Marques de Castro - OAB/SP 249.468, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0003001-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003001-1)** - VANDA MONTAGNINI BERTELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em homenagem ao contraditório, manifeste-se a exequente acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS à fl. 115/126, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, providencie a mesma e sua procuradora comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004483-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004483-0)** - CLERIA DE FATIMA SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0001114-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001114-1)** - LUCIENE MORATO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0001163-77.2006.403.6113 (2006.61.13.001163-3)** - JOSE SOARES PERIS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário concedido ao autor(a), nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0001778-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001778-7)** - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0001877-37.2006.403.6113 (2006.61.13.001877-9)** - BENEDITO MARQUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 152/153: defiro o pedido para determinar que seja intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a retificar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor NB 32/528.797.732-4, se for o caso, a fim de que a mesma seja apurada em 80 % dos maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, comprovando-se o

atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação supra, apresente o autor cálculos de liquidação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003013-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003013-5)** - JOAQUIM ONIPOTENTE DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**0003304-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003304-5)** - GISLENE CRISTINA DE MELO COUTINHO X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X FERNANDA DE MELO COUTINHO - INCAPAZ X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X LETICIA DE MELO COUTINHO X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam os exequentes, ainda que incapazes, os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido a cada herdeiro habilitado de conformidade com a decisão de fls. 119, bem como os honorários advocatícios e periciais se houver. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0004494-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004494-8)** - RUTH APARECIDA ZAGO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002765-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-42.2003.403.6113 (2003.61.13.004399-2)) NEUZA DE DEUS PEIXOTO OLIVEIRA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos bem como da r. decisão proferida em segunda instância às fls. 165/166. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000068-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDWARD NEWTON FRANCA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado (fls. 103/106) em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, providencie a secretaria o traslado de cópias dos cálculos da contadoria (fls. 49/56), da sentença (fls. 83/85), da apelação (fls. 96/100), do despacho (fls. 101), do recurso adesivo (fl. 103/106) e das contrarrazões (fls. 107/109) para os autos principais (ação ordinária nº 1999.61.13.004037-7), bem como, o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int. Cumpra-se.

**0001838-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ANANIAS CAMPOS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130008361-1 em 12/05/2010, juntada às fls. 33/39 destes autos, versa sobre matéria discutida nos autos de Ação Ordinária de nº 2009.61.13.001238-9, juntada a estes autos por engano. Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada nos autos de Ação Ordinária 2009.61.13.001238-9, acompanhada de cópia desta decisão. Int. Cumpra-se.

**0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria do juízo para que refaça a conta de liquidação atinente aos honorários advocatícios, sem, contudo, abater do período base de cálculo (determinado na r. sentença) os valores percebidos na esfera administrativa. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0002577-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002577-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-08.2006.403.6113 (2006.61.13.001963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WILMA GALDINO BOLONHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria do juízo para que refaça a conta de liquidação atinente aos honorários advocatícios, sem, contudo, abater do período base de cálculo (determinado na r. sentença) os valores percebidos na esfera administrativa. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0001205-87.2010.403.6113 (2010.61.13.001205-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000220-6)) FAZENDA NACIONAL X NEYART ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FERNANDO JOSE BRANQUINHO X ANTONIO CARLOS BRANQUINHO (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001339-17.2010.403.6113 (2006.61.13.000943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCIA DE FATIMA MARTINS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAREL)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130007366-1 em 23/04/2010 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 2006.61.13.000943-2 em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, juntada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o número da Execução e não o dos Embargos. Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002065-88.2010.403.6113 (2004.61.13.001312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IVAN ROBERTO ROSA DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002066-73.2010.403.6113 (2004.61.13.000295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002108-25.2010.403.6113 (2001.61.13.003964-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003964-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAO CANDIDO DE MELO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002109-10.2010.403.6113 (2001.61.13.002913-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-90.2001.403.6113 (2001.61.13.002913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALMIRIA APARECIDA VAZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002110-92.2010.403.6113 (2006.61.13.003807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SANDRA DE ALMEIDA SOUSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002120-39.2010.403.6113 (2005.61.13.000149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002121-24.2010.403.6113 (2003.61.13.003808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002122-09.2010.403.6113 (2006.61.13.000118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000118-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JECILIO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002123-91.2010.403.6113 (2006.61.13.004196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILSON JOSE FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002250-29.2010.403.6113 (2000.61.13.000313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-33.2000.403.6113 (2000.61.13.000313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARINA MADALENA DOS SANTOS X MARCIO BERTOLINO DOS SANTOS X CRISTINA DOS SANTOS BATISTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002364-80.2001.403.6113 (2001.61.13.002364-9)** - EDNA MARIA DOS REIS X EDNA MARIA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fls. 237: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

**0002188-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002188-1)** - JOANA DARC OZORIO GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 239/248: o valor pertencente ao exequente Gilson Gomes está depositado na Caixa Econômica Federal em seu nome, consoante extrato de pagamento de RPV de fl. 228, ficando disponível o levantamento a seu titular quando lhe for possível. Ressalte-se que não se trata de depósito judicial à ordem e a disposição deste Juízo. Caberá a advogada do credor informá-lo sobre os dados e a espécie do depósito, alertando o beneficiário que poderá proceder ao levantamento pessoalmente, ou por outorga de procuração, que não AD - JUDICIA. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença extintiva de fl. 233 (remessa ao arquivo).Int.

**0003052-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003052-3)** - MARIA APARECIDA LUCIO X MARIA APARECIDA LUCIO X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA - INCAPAZ X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JOHN RENER ALEXANDRE FERREIRA X JOHN RENER ALEXANDRE FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros das autoras Maria Aparecida Lúcio e Viviane Alessandra Ferreira, falecidas, respectivamente em 08/12/2007 e 09/12/2007, conforme consta das certidões de óbito de fls. 193 e 203. Verifica-se da certidão de óbito de fls. 193 que a falecida Maria Aparecida Lúcio, que era solteira, deixou os filhos Tatiane e Jesiane, que não constam do pólo ativo desta ação, além dos filhos Jhonatas, Jhon e Gabriel, autores da



presente demanda. Por outro lado, a falecida autora Viviane Alessandra Ferreira, que à época do óbito era solteira e sem filhos, era filha da também falecida autora Maria Aparecida Lúcio e irmã de Tatiane, Jesiane e dos demais autores. Instados a se manifestar, o INSS e o Ministério Público Federal nada tiveram a opor (fls. 206 e 220). Após a análise da documentação carreada às fls. 190/196, 202/203 e 210/217, concluiu que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários das de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros abaixo discriminados, respectivamente filhos e irmãos das falecidas Maria Aparecida Lúcio e Viviane Alessandra Ferreira: TATIANE APARECIDA FERREIRA - CPF 356.600.208-95 (fls. 192). JESIANE PAULA FERREIRA - CPF 065.762.006-84 (fls. 217) JHON RENER ALEXANDRE FERREIRA - CPF 403.162.378-09 (Representante Legal: Tatiane Aparecida Ferreira - fls. 194/195 e 211) JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA - CPF 403.162.398-44 (194/195 e 211) GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - CPF 403.777.778-97 (Representante Legal: Tatiane Aparecida Ferreira - fls. 195/196 e 211) Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 2. Trata-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devidos à companheira e quatro filhos do segurado Isac Ferreira. Conforme se vê da planilha de cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 177/183, foram apurados os valores devidos a partir da citação, conforme determinado no v. acórdão, até a implantação da tutela deferida na sentença, cujo início de pagamento se deu a partir de 01/05/2006. Considerando que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS apurou o montante de R\$ 25.367,76, atualizado em junho de 2008, de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada um dos cinco exequentes, autores originais da ação, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que seja apurada a quantia devida, segundo o comando do artigo 77 da Lei 8.213/1991, e na forma adiante especificada: a) inicialmente, os valores devidos serão divididos em cinco partes iguais, correspondentes aos originais Exequentes: Maria Aparecida, Viviane, Jhonatas, Jhon e Gabriel; b) os quinhões destinados às Exequentes Maria Aparecida Lúcio e Viviane Alessandra Ferreira, por sua vez, serão rateados em cinco partes iguais, entre os herdeiros retro habilitados; c) assim, às quantias inicialmente devidas aos Exequentes Jhonatas, Jhon e Gabriel, serão acrescidas as importâncias decorrentes do quanto apurado no item b. Após, cumpra-se a decisão de fls. 186.

**0003752-47.2003.403.6113 (2003.61.13.003752-9) - CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO X CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados pelo INSS às fls. 127 e 130/143, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0001340-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001340-2) - THIAGO PELEGRINO BERDU - INCAPAZ X THIAGO PELEGRINO BERDU - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DAS GRACAS PELEGRINO BERDU (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 199. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil - fls. 199/200), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0004135-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004135-9) - SEBASTIANA VENANCIO ROSA X SEBASTIANA VENANCIO ROSA (MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Fl. 316: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 02 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)**

Ante a inércia do autor quanto à determinação de fls. 155, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000696-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000696-0) - J JACOMETI & FILHOS LTDA X J JACOMETI & FILHOS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS**

COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Defiro os requerimentos dos dois credores (Fazenda Nacional às fl. 227-verso e SEBRAE-Nacional às fls. 231/232), legitimados pelo título judicial constituído no bojo dos autos.2. Os requerimentos feitos pelo SEBRAE-SP às fl. 214/216 e 230 restam prejudicados ante sua exclusão do passivo da presente ação consoante sentença de fls. 438/444, a qual foi mantida pelo r. decisum em sede recursal. 3. Assim, expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - agência 3995) para que proceda a conversão em renda de metade da quantia depositada às fl. 266 (conta 005.00006731-8), através de guia DARF, no código da Receita 2864, para a Fazenda Nacional e a outra metade do valor depositado, para o SEBRAE/DF - Honorários de Sucumbência, CNPJ 00.330.845/0001-45, Banco do Brasil S/A, agência 3307-3, conta corrente 5.176-4. 4. Noticiado o cumprimento nos autos, dê-se vista aos credores para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0004067-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004067-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7)) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X ARTSOLA IND E COM DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 54: esclareça o exequente se deseja promover o cumprimento da sentença de fls. 498/506, a qual condenou a empresa-embargante em honorários advocatícios, manifestando-se nos termos do art. do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7020**

**PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0026432-13.2000.403.6119 (2000.61.19.026432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087504 - PAULO QUIRINO NETO)

... Ante o exposto, Determino a Extinção do Processo, nos moldes do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

**ACAO PENAL**

**0007626-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007626-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA MORENO LIANES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CRISTIAN FARANO ROSSI

Verifico que não houve manifestação da acusada Celia Moreno Lianes no sentido de apelar ou não da sentença condenatória durante a audiência realizada aos 19/04/2010. Intime-se a Defensora da sentenciada para que apresente manifestação firmada em conjunto com a ré no sentido de apelar ou não da sentença. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente N° 7028**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005154-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005154-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 324: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para providências pertinentes ao cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7)** - JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0008019-44.2003.403.6119 (2003.61.19.008019-1)** - MARIANA ALONSO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização de CPF - Cadastro de Pessoa Física, objetivando a expedição de ofício requisitório, juntando-se o(s) respectivo(s) comprovante(s) aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006063-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006063-2)** - ILMAR RODRIGUES DE MIRANDA X ELISANGELA DA COSTA MIRANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Fls. 281/296: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7)** - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 144/145: Tendo em vista a relutância da ré em conciliar, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida à fl. 128. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000703-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000703-5)** - EDSON CASARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0000841-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000841-6)** - LINDALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Mantenho a decisão de fl. 61, visto que cabe a parte autora juntar aos autos todos os documentos hábeis a comprovar o direito alegado. Sendo assim, defiro a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, a fim de que acoste aos autos toda documentação que entender pertinente ao julgamento do feito. Decorrido o prazo, dê-se vista ao réu e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0)** - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a nomeação de fl. 32/verso ante o impedimento da perita nomeada, conforme determinado no item 6 do Comunicado nº 13/2009, que regulariza o sistema AJG nas Varas e nos Juizados Especiais Federais. Nomeio, assim, a assistente social Srta. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial a qual deverá realizar estudo socioeconômico na residência do(a) auto(a)r, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a senhora perita acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004663-94.2010.403.6119** - LUZIA BERNEGOSSO DANIEL(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, em termos, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005362-85.2010.403.6119 (2001.61.19.004014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0005363-70.2010.403.6119 (2008.61.19.000703-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON CASARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007855-11.2005.403.6119 (2005.61.19.007855-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2003.403.6119 (2003.61.19.008019-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIANA ALONSO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação do arquivo.

#### **Expediente Nº 7031**

##### **ACAO PENAL**

**0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Fls. 633: Dê-se ciência às partes.

#### **Expediente Nº 7032**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004946-3)** - JOAQUIM BENTO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102. Não há que falar-se em reserva de arbitramento de sucumbência em nome da petionária, uma vez que, quando da formação do título executivo judicial (sentença), esta advogada não mais representava a parte autora nos autos, ante a revogação de mandato e procuração juntadas às fls. 56/59. Assim, eventual pedido de recebimento de honorários deve se dar em ação própria, na esfera competente para analisar o caso. E ante a concordância da autarquia-ré acerca dos cálculos (Fls. 98/101) apresentados pela parte autora, expeça-se o(s) ofício(s) requisitórios nos termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2924**

##### **ACAO PENAL**

**0005054-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005054-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SHIRLEY SOLIZ MORALES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fls. 206/207: Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial, determinando, via de consequência, o prosseguimento do feito. Intime-se, destarte, a insigne defesa constituída pela ré, para apresentar memoriais, no prazo de 03 dias. Sem prejuízo do ora deliberado, cumpra a Secretaria todas as deliberações constantes do termo de audiência.

#### **Expediente Nº 2925**

##### **ACAO PENAL**

**0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

Intimem-se os réus acerca das data e horário designados para oitiva das testemunhas da acusação, qual seja, 13 de setembro de 2010, às 15h30min, perante o E. Juízo Federal Criminal da 7ª Vara de São Paulo.

**Expediente Nº 2926**

**ACAO PENAL**

**0010469-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010469-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA DA DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA-FL.380) Autos a disposição das defesas, para manifestação sucessiva, cada qual pelo prazo de 03 dias, na ordem que segue: 1) DEFESA DO CO-REU LUIZ PAULO; 2) DEFESA DAS CO-RÉS TALITA E JAQUELINE E 3) DEFESA DA CO-RE SANDRA.

**Expediente Nº 2928**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006270-16.2008.403.6119 (2008.61.19.006270-8)** - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6677**

**CARTA PRECATORIA**

**0000021-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000021-2)** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Redesigno audiência de instrução para o dia 15/09/2010, às 14j40min. Sem prejuízo, officie-se ao juízo deprecante, noticiando o quanto deliberado nesta audiência, bem como remetendo cópias do requerimento e documentos de f. 47/50. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0000202-27.2006.403.6117 (2006.61.17.000202-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO TEIXEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 485, bem como suas respectivas razões, apresentadas às fls. 487/493. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000563-73.2008.403.6117 (2008.61.17.000563-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLIMPIO JOSE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 29/09/2010, às 14:40 horas para realização de audiência de interrogatório do réu OLIMPIO JOSÉ, intimando-o para comparecer. Int.

**0000704-58.2009.403.6117 (2009.61.17.000704-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 174. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

O prazo legal para apresentação de defesa preliminar se inicia quando da citação e intimação do réu, ficando os autos com vistas à defesa. No entanto, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventuais nulidades, apresente a defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS defesa preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001575-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001575-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JOÃO GOMES FERREIRA, condenada na sentença de fls. 72/74. Designo o dia 19/10/2010, às 15:15 horas para realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena, intimando-se o réu para comparecer. Int.

**0001791-49.2009.403.6117 (2009.61.17.001791-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 10/11/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu APARECIDO AMADOR para comparecer a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Int.

**0001792-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001792-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002450-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002450-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de REGINALDO LAURO MARTINS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, nos dias 19 de novembro de 2007 e 27 de dezembro de 2007, mantendo em seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Porão, duas máquinas caça-níqueis, em cada uma das ocasiões, em pleno funcionamento. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 3 de agosto de 2009 (fl. 75). O réu foi citado e constituiu defensor nos autos. Foi apresentada defesa prévia a fls. 93/94, arrolando testemunhas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi gravada pelo sistema audiovisual (fls. 125/126). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação dos acusados. O defensor ad hoc nomeado para a audiência diante da ausência não justificada do advogado constituído requereu a apresentação de prazo para juntada de memoriais. Os memoriais foram juntados pelo ilustre advogado constituído (fls. 128/134), que defendeu a inexistência de dolo ou desconhecimento da ilicitude do fato. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, as apreensões das máquinas caça-níqueis foram confirmadas pelas testemunhas de defesa e pelo próprio réu, em seu interrogatório. Os laudos periciais nos autos apensos confirmaram que referidas máquinas representavam jogo de azar, eis que o resultado não dependia da habilidade do jogador. Para comprovação desse aspecto da materialidade, foi também decisivo o depoimento da testemunha Denílson Fernandes de Oliveira, o qual admitiu que também jogava nas máquinas. Indagado se havia ganho ou perdido, respondeu: - Perde, né (vide depoimento gravado). As máquinas estavam sendo usadas no exercício da atividade comercial do réu, que confirmou que recebia uma porcentagem de trinta por cento do valor arrecadado com as máquinas. Quanto à autoria delitiva, não existem maiores questionamentos, eis que ambas as testemunhas de defesa confirmaram as apreensões das máquinas caça-níqueis, por duas vezes, dentro do bar do réu, responsável pelo bar do porão. O próprio réu também confirmou os fatos narrados na denúncia. Confirmadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre agora averiguar a tese da defesa, qual seja, a inexistência de dolo ou desconhecimento da ilicitude do fato. A testemunha de defesa Laerte Donizete Botelho disse que todo mundo tinha máquinas caça-níqueis, o que levava a crer que se tratava de prática lícita. O réu, em seu interrogatório, também disse que acreditava tratar-se de prática lícita, apesar das apreensões feitas pela polícia.

Alegou que lhe foi apresentada a cópia reprográfica de uma liminar. Disse que tal documento consistia num xerox desbotado, meio apagado. Por isso, afirmou que acreditava trabalhar com produto legalizado. O ilustre defensor, em seus memoriais, disse que, na época dos fatos, a disseminação das máquinas era enorme, e que, na época, realmente surgiram algumas liminares autorizando os jogos de azar (fl. 130, quarto parágrafo). Aduziu também que o réu, pessoa humilde, não tinha o costume de ler jornais para saber das operações da polícia na cidade. Apesar dos esforços do nobre defensor, não prospera a tese de ausência de dolo ou de desconhecimento da ilicitude do fato. Com efeito, apesar de o réu ter dito que não estava sendo processado por outros crimes de contrabando, o fato é que existem dois outros processos-crimes em face dele no presente juízo penal (fls. 106/119). Especificamente no Processo 0000583-64.2008.403.6117, o réu foi denunciado pelo mesmo tipo de crime, que teria sido cometido em 15 de maio de 2007, portanto em data anterior aos presentes fatos (vide fl. 107). Não se trata aqui de considerar o réu culpado pelos fatos descritos no referido processo. O que importa para o presente julgamento é o fato de já ter ocorrido uma apreensão anterior no estabelecimento do réu em 15 de maio de 2007 (fl. 107). Como o réu obviamente já sabia da anterior apreensão das máquinas em seu estabelecimento, não poderia mais aceitá-las, como o fez em novembro e em dezembro de 2007. Assim, o dolo independe de o réu ser pessoa culta acostumada a ler jornais ou assistir à televisão, porquanto dentro de seu próprio estabelecimento, em maio de 2007, já havia ocorrido anterior apreensão das máquinas caça-níqueis, fato este que não podia ignorar. Sobre a pretensa crença na liminar, a tese defensiva não é razoável. Em primeiro lugar, sobre a efetiva existência de liminares, mencionada nos memoriais, não é crível que tenha sido concedida liminarmente a autorização para o contrabando. A alegação genérica sobre a efetiva existência das liminares, então, não tem qualquer comprovação nos autos. O próprio réu, ao final do seu interrogatório, descreveu a liminar como um xerox desbotado e apagado. Eventual erro de proibição, para beneficiar o réu, teria que ser escusável. Sabendo-se que, anteriormente aos fatos narrados na denúncia deste feito, já haviam sido apreendidas as máquinas caça-níqueis no estabelecimento do réu, certamente ficou ele ciente da ilicitude da conduta e, portanto, não deveria confiar em qualquer xerox desbotado que lhe fosse apresentado pelas pessoas que lhe ofereceram as máquinas ilícitas. A tese de erro também é descartada pelo fato de as apreensões descritas no presente feito terem ocorrido em meses subsequentes (novembro e dezembro de 2007), o que demonstra, em verdade, o descaso do réu pela lei. Diante do exposto, restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e restou descartada a tese defensiva de inexistência de dolo ou desconhecimento da ilicitude.

2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Todavia, muito embora não tenha havido o trânsito em julgado, a existência dos diversos inquéritos pelo mesmo fato demonstra atitude de desprezo e menoscabo do acusado para com a lei penal, insistindo em manter em seu estabelecimento as máquinas caça-níqueis. Conforme observado na fundamentação, o réu já havia mantido as máquinas caça-níqueis em data anterior à das apreensões que deram origem ao presente processo. Na hipótese de diversos delitos idênticos, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, não se pode deixar de reconhecer a atitude de menoscabo pela Justiça Penal, o que demonstra uma personalidade indiferente à prática delitiva. Uma coisa é ver as máquinas apreendidas do estabelecimento comercial pela primeira vez e nunca mais se envolver nesse tipo de negócio. Outra é insistir em ter tais máquinas, buscando o lucro, não obstante as diversas diligências policiais realizadas. Diante da personalidade do acusado, portanto, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, considero acertado o pedido formulado na denúncia de reconhecimento da continuidade delitiva. O réu manteve as máquinas no seu estabelecimento em novembro de 2007. Após a apreensão, já no mês seguinte, em dezembro de 2007, já tinha outras duas máquinas caça-níqueis no mesmo estabelecimento. Em suma, pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, verifica-se que o delito subsequente (em dezembro de 2007) deve ser tido como continuação do primeiro (em novembro de 2007). Diante disso, aumento a pena aplicada em um sexto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo, cada uma, a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução.

3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Reginaldo Lauro Martins como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c.c.c. art. 71 do Código Penal, a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo, cada uma, a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002481-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002481-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO)

Tendo em vista que os réus, sendo citados, não apresentaram defesa escrita, nomeio como defensor dativo ao réu ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA, o Dr. DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA, OAB/SP 235.780, e ao réu JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, a Dra.MARIANA EMILIO VERGILIO, OAB/SP 288.355, intimando-os para apresentarem defesa preliminar acerca dos fatos narrados na exordial, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002628-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002628-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu LUIZ PAULO GRAVA, condenado na sentença de fls. 186/187.Designo o dia 19/10/2010, às 15:00 horas para realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena, intimando-se o réu para comparecer. Int.

**0003234-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003234-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI, OAB/SP 143.123, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

**0003268-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003268-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

#### **Expediente Nº 6684**

#### **ACAO PENAL**

**0002027-40.2005.403.6117 (2005.61.17.002027-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO SANTIAGO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Designo o dia 19/10/2010, às 16:15 horas para realização de interrogatório do réu ANTONIO SANTIAGO, intimando-o para comparecer.Int.

**0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Ratifico todos os termos do recebimento da denúncia. Dando-se início à fase de instrução processual, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha BRUNO CHIARADIA, arrolado na denúncia, residente naquela cidade. Quanto à testemunha comum Sant Clair Zonta Junior, depreque-se à Comarca de Ilhabela/SP sua oitiva.Int.

**0002552-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002552-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Designo o dia 10/11/2010, às 15:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu GABRIEL GOMES RIBEIRO a fim de ser interrogado. Int.

**0002586-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002586-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Antonio Eraldo da Costa, arrolada na denúncia, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Em continuação à instrução processual, designo o dia 15/09/2010, às 16:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha Analice Basso Cutti, arrolada na denúncia. Intimem-se os réus para acompanharem a audiência designada. Int.



## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3092**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo de cinco dias.Após a manifestação das partes será deliberado sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

#### **ACAO PENAL**

**0000139-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000139-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo, solicite-se ao Juízo deprecado que informe a este Juízo sobre o andamento da deprecata noticiada à fls. 541/542, solicitando URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado.Outrossim, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fls. 341 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo as que residem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.Prazo de cinco dias.Cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8)** - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o requerente encontra-se residindo atualmente na cidade de Guarapuava/PR, esclareça o seu patrono se o mesmo comparecerá na audiência agendada neste juízo a fim de prestar depoimento pessoal.Na mesma oportunidade, informe se as testemunhas residentes fora da terra comparecerão ao ato independente de intimação ou se deverão ser inquiridas por carta precatória.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

## Expediente Nº 2508

### ACAO PENAL

**000288-61.2002.403.6109 (2002.61.09.000288-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X AROLDI PEREIRA TELES X GERSON ALIBIO CHAVES

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência fixada à fl.1585 para o dia 05/08/2010, às 16:15 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

**0001812-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001812-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência fixada à fl.619 para o dia 05/08/2010, às 15:30 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

**0002934-05.2006.403.6109 (2006.61.09.002934-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu NATANAEL DE MORAES, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71);Passo a dosimetria da pena. Do Réu NATANAEL DE MORAES Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em entidade a ser determinada pelo juízo da execução e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel, na rua Santos Dumont,377, Piracicaba, tel.3422-4721. pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**0004646-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004646-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO CRESPO(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X LUIZ CARLOS CRESPO(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SÉRGIO CRESPO e LUIZ CARLOS CRESPO, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da NFLD n. 35.870.865-6, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autosO aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua

empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em entidade a ser determinada pelo juízo da execução e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel, na rua Santos Dumont, 377, Piracicaba, tel. 3422-4721. pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**0009188-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009188-7) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LOMES CABRAL X GIVALDO SANTOS DE JESUZ**

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência fixada à fl. 102 para o dia 05/08/2010, às 14:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5244**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100964-73.1997.403.6109 (97.1100964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)**

Considerando a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**1102538-97.1998.403.6109 (98.1102538-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)**

Considerando a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006923-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)**

Considerando a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 5245**

## **EXECUCAO FISCAL**

**000523-86.2006.403.6109 (2006.61.09.000523-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002837-68.2007.403.6109 (2007.61.09.002837-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000479-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000479-6)** - TEREZA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário pensão por morte.O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 32.Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 36/49). Designada audiência de instrução (fl. 60), sobreveio notícia do falecimento da autora Tereza dos Santos Souza (fl. 74). Instada a promover a habilitação dos sucessores, a advogada da demandante requereu a extinção do processo (fls. 78/80).É o relatório.DECIDO.No presente caso, a advogada da autora, cientificada do falecimento de Tereza dos Santos Souza, não promoveu a substituição processual (art. 1055 e seguintes do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 78/80).Assim, não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0001258-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001258-6)** - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS e INFEN em nome da autora e de seu cônjuge.2. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, 27 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ODETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Sustenta que, nos termos dos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.Apresentou procuração e documentos (fls. 07/10).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 17/28). Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea

à época dos fatos. O réu forneceu extratos do CNIS em nome da autora e de seu cônjuge (fls. 33/37). A autora e duas testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência no juízo deprecado, conforme fls. 60/63. A demandante não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 65 (parte final). O demandado peticionou à fl. 66. Instado (fls. 67/68), a Oficial Preposta do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nanduba/SP informou a não localização de eventuais registros de nascimento de filhos da autora (fl. 69). É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 09, que registram data de nascimento em 10 de abril de 1944. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a autora apresentou, como prova material indiciária, cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador para o seu consorte (fl. 10). Além disso, o extrato CNIS de fl. 37, fornecido pelo próprio INSS, revela que o marido da demandante é beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 096.451.426-5) desde 1º de outubro de 1981. Há, pois, prova material incontestada do labor campesino da família da autora. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade campesina pela demandante. A prova oral indica que a autora trabalhou na lavoura por muitos anos. E os testemunhos colhidos detêm conformidade com o depoimento da autora e com o início de prova documental. Sobreleva dizer, ainda, que a circunstância de a demandante ter ingressado no Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições em breve lapso temporal, na condição de autônoma (fl. 35), não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora, já que restou demonstrado nos autos que ela há muitos anos dedica-se ao trabalho campesino. No sentido exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola. 4. Apelação não provida. (grifei) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Consoante tabela do art. 142, no caso dos autos, para a concessão do benefício postulado é necessária comprovação de 108 (cento e oito) meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, haja vista que a demandante completou o requisito etário em 1999. Segundo as testemunhas, a autora exerceu atividade rural por tempo superior àquele exigido pela legislação para concessão do benefício postulado, como diarista. Conforme testemunho de fl. 62, a depoente apontou como tempo de exercício de atividade rural o período de 1989 a 2005, aproximadamente. A testemunha de fl. 63, a seu turno, informou o exercício da atividade rurícola a partir de 1977. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a proposição da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91). 5. Incabível, na hipótese, a

exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91).6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.10. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido.11. Mantido o percentual relativo à verba advocatícia, na forma do art. 20, 4º, do CPC.12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRIBUNAL:TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 801244 - PROC: 2002.03.99.020253-2/SP - Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE - DECISÃO:10/09/2002 - DJU DATA:12/11/2002 PG:410)Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91).Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (fls. 14/15).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (07/04/2006 - fls. 14/15), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Odete dos Santos;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/04/2006 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

1. Revogo a decisão de fl. 89, haja vista a existência de simples erro material na grafia do nome de MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA.2. Petição e documentos de fls. 61/88: HOMOLOGO a habilitação requerida por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS SOUZA, DALVANY FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA e DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, filhos da falecida autora, à sucessão de Ana Ferreira dos Santos.Ao SEDI para as retificações necessárias, devendo contar no pólo ativo da ação Maria Ferreira dos Santos, Cleide dos Santos Souza, Dalvany Ferreira dos Santos, Maria de Lourdes Ferreira da Silva e Divaldo Antonio dos Santos, substitutos processuais da falecida Ana Ferreira dos Santos.3. Segue sentença em apartado.4. Intimem-se.Pres. Prudente, 27 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz FederalSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS SOUZA, DALVANY FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA e DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, substitutos processuais de Ana Ferreira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/10).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 13).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (16/22). Sustenta a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.Em audiência realizada perante o Juízo deprecado, a autora Ana Ferreira dos Santos e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 49/52).Instada (fl. 54), a parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 54 (parte final). O INSS ofertou manifestação às fls. 55/57.Convertido o julgamento em diligência (fl. 58), foi noticiado o falecimento da autora Ana Ferreira dos Santos (fls. 61/88), a qual foi substituída processualmente por seus filhos Maria Ferreira dos Santos,

Cleide dos Santos Souza, Dalvany Ferreira dos Santos, Maria de Lourdes Ferreira da Silva e Divaldo Antonio dos Santos (fl. 100).É o relatório.Decido.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, Ana Ferreira dos Santos comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fls. 07/08, que registram data de nascimento em 29 de setembro de 1928.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a autora Ana Ferreira dos Santos apresentou cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador para o seu consorte (fl. 09).Além disso, na certidão de óbito de 10, o cônjuge da demandante foi identificado como aposentado em 19/06/1997.E, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao INF BEN - Informações do Benefício, constatei que o marido da autora foi beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 097.990.922-8) no período de 06/07/1984 a 16/06/1997, sem esquecer que a própria demandante gozou o benefício pensão por morte (NB 106.643.943-2) no interstício compreendido entre 16/06/1997 (data do falecimento do consorte) a 13/10/2008 (data do seu óbito - fl. 63). Há, pois, prova material incontestada do labor campesino da família da autora.As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade campesina pela demandante Ana Ferreira dos Santos. Não há contradição nos depoimentos colhidos. A prova oral indica que a falecida autora trabalhou na lavoura por muitos anos.De outra parte, anoto que a prova oral foi colhida na presença do patrono do INSS, conforme ata de fl. 48, não se justificando, pois, a alegação de insubsistência dos depoimentos.Consoante tabela do art. 142, para a concessão do benefício postulado era necessária a comprovação de 60 meses de atividade rural em 1991 (início de vigência da Lei 8.213/91) ou 150 meses de atividade rural em 2006 (data do ajuizamento desta demanda), lembrando que a demandante completou 55 anos de idade em 29/09/1983 (fl. 08).Segundo as testemunhas, a autora exerceu atividade rural por tempo superior àquele exigido pela legislação para concessão do benefício postulado, como diarista. Conforme testemunho de fl. 51, a depoente apontou como tempo de exercício de atividade rural o período de 1968 a 2003/2004, aproximadamente. A testemunha de fl. 52, a seu turno, informou o exercício da atividade rurícola no período de 1973 a 2003/2004, aproximadamente.O fato de a autora ter se afastado do trabalho campesino em 2003/2004 não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por idade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, haja vista que restou provado, de forma satisfatória, o exercício de atividade campesina no curso da vigência da Lei 8.213/91.Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais.Nesse sentido, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91.2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa.3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida.4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91).5. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91).6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.10. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido.11. Mantido o percentual

relativo à verba advocatícia, na forma do art. 20, 4º, do CPC.12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRIBUNAL:TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 801244 - PROC: 2002.03.99.020253-2/SP - Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE - DECISÃO:10/09/2002 - DJU DATA:12/11/2002 PG:410)Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91).Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (30/06/2006 - fl. 14) até 13/10/2008 (data do óbito da autora - fl. 63).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade rural em favor da falecida autora Ana Ferreira dos Santos, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação (30/06/2006 - fl. 14) até 13/10/2008 (data do óbito - fl. 63). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas (30/06/2006 a 13/10/2008), inclusive da gratificação natalina.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS e no INFEN em nome do consorte da autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0005966-09.2006.403.6112 (2006.61.12.005966-9) - MARIA CORREA KUMIZAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) SENTENÇA**Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CORREA KUMIZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos às fls. 15/50.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 53.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/62). Postula a improcedência do pedido.A demandante e três testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência no juízo deprecado, conforme fls. 87/91.Alegações finais ofertadas pelas partes às fls. 112/113 e 116/118. O réu apresentou ainda extratos do CNIS e do INFEN em nome do consorte da autora e de seu filho (fls. 119/127).A demandante peticionou à fl. 131.É o relatório.Decido.Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 16, que registram data de nascimento em 19 de outubro de 1945.Passo à análise do segundo requisito.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 114 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 2000 (fl. 16), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 119/127) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina.Sim, porque o extrato CNIS de fl. 119 informa que o marido da autora (Sr. Iassumari Kumizaki) exerceu atividade urbana a partir de novembro de 1995. E o extrato INFEN aponta que ele (marido da autora) foi beneficiário de aposentadoria por idade (NB 123.158.939-3), no interstício compreendido entre 28/12/2001 a 10/02/2003, em razão do exercício de labor urbano.Além disso, consoante extrato do INFEN de fl. 126, a demandante recebe pensão por morte (NB 128.542.698-0) desde 10/02/2003, em razão do óbito de seu consorte, trabalhador urbano.A prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora, conforme peça de fl. 131.Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido exerceu ocupações urbanas, por muitos anos, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91.De outra parte, verifico que os extratos de



fls. 122/124 demonstram que o filho da autora (Sr. Mauricio Massao Kumizaki) também exerceu trabalho urbano, a desnaturar o suposto labor rural pela demandante, em regime de economia familiar. Saliento, ainda, que as declarações de fls. 32/33 e 34, emitidas em 24/05/2004, respectivamente, pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio e por Mauricio Massao Kumizaki (filho da autora), indicam atividade campesina apenas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, a desautorizar o reconhecimento do alegado labor nos 114 meses imediatamente anteriores ao preenchimento do requisito etário (ano de 2000). Em movimento derradeiro, sobreleva dizer que, ainda que seja considerado como de efetivo labor rural, pela demandante, o interstício de 1980 a outubro de 1995, não prospera o pleito formulado, visto que não há prova cabal do trabalho campesino a partir de novembro de 1995 (termo inicial do exercício de atividade urbana pelo consorte da autora) até o advento do requisito etário (ano 2000), vale dizer, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006242-40.2006.403.6112 (2006.61.12.006242-5) - JOSE GOMES DE MATOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural e a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que exerceu atividade campesina nos períodos de 28/04/1957 a 31/07/1973 e que, somado o tempo de serviço em labor rural e urbano, preenche o período necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 16/32). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 35). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 38/49). Postula a improcedência do pedido. Designada audiência de instrução (fl. 58), a Analista Judiciário Executante de Mandados certificou a não localização do autor (fl. 63/verso). Intimadas (fl. 64), as advogadas do demandante informaram desconhecer a noticiada alteração de endereço, conforme petição de fl. 70. Na audiência de instrução, ausente o autor, a sua advogada requereu a desistência do processo (fl. 73). O réu, no entanto, não concordou com o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante peça de fls. 75/76. É o relatório. DECIDO. De início, ante a oposição do réu (fls. 75/76), incabível a homologação do pedido de desistência formulado pela advogada do autor (art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil). De outra parte, anoto que o demandante não foi intimado pessoalmente da audiência de instrução, haja vista que ele (demandante) não foi localizado pela Analista Judiciário Executante de Mandados, conforme certificado à fl. 63/verso. E, intimadas, as advogadas do autor alegaram desconhecer a noticiada alteração de residência, conforme petição de fl. 70. Assim, o demandante deixou de fornecer a este Juízo o seu endereço atualizado, obstando, assim, o desenvolvimento regular do processo. Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006491-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006491-4) - EDSON RODRIGUES (SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por EDSON RODRIGUES objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera o autor ter trabalhado com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento do período entre 06/01/1975 a 14/03/1983. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/39 e requereu a produção de prova testemunhal. Citado o INSS, apresentou contestação fora do prazo, que foi desentranhada (despacho de fl. 61). O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 85/89). Alegações finais do autor às fls. 105/109. A questão da divergência entre os nomes do pai do autor foi sanada pela petição e documentos de fls. 119/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. No caso dos autos o autor juntou diversos documentos que não se prestam à comprovação do trabalho na lavoura: (1) a declaração de fl. 9 não serve como prova do tempo alegado, eis que não é contemporânea ao período trabalhado (datada de 1993); (2) o certificado de dispensa de incorporação de fl. 10, visto que a profissão de lavrador está consignada no verso escrita a mão, enquanto o documento inteiro foi escrito a máquina. Por outro lado, trouxe aos autos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidão de fl. 11, que atesta que o autor se declarou lavrador ao tempo do alistamento militar, em 1979; (2) título de eleitor de fl. 12, indicando a profissão de lavrador à época da emissão, em 1981; (3) atestado do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente datado de 1977; (4) ficha escolar de fl. 19, demonstrando o estudo no turno da noite em 1978 e

1979; (5) ficha escolar de fl. 20, constando sua profissão como lavrador; (6) escritura de fls. 22 e seguintes em que seu pai adquire propriedade de dimensões módicas, em 1972; (7) certificados de cadastro diversos, a partir de 1972, em nome de seu pai (fls. 25 e ss.). Como se percebe, parte dos documentos não se referem diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.[...]3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde 06/01/1975, data em que completou quatorze anos, o que é amplamente admitido pela jurisprudência, já que a proibição de trabalho do menor é instituída em seu favor, não podendo ser alegada para lhe negar proteção previdenciária. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.[...]4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [grifei]Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida. As testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em atestar o trabalho rural do autor desde tenra idade, corroborando todo o período abrangido pelos documentos trazidos aos autos. Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. Os documentos que perfazem o início de prova material demonstram o exercício pelo autor de atividade rural por seu pai desde antes do período que pleiteia e, posteriormente, pelo próprio autor até 1983 último ano que pode ser averbado, visto que o autor iniciou o trabalho urbano (CNIS fls. 65 e ss). Deste modo, deve ser julgado procedente o pedido na forma como formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 06/01/1975 a 14/03/1983, como trabalhador

rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0008536-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008536-0) - NAIR PEREIRA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural (26/10/1969 a 31/03/1980), bem como a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/28). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 39/63). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea. Pela decisão de fl. 86, foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS. Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 92/97). É o relatório. DECIDO. A preliminar articulada pelo INSS foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 86. Passo, assim, ao exame do mérito. O escopo da autora na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural. A autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da demandante e certidão de óbito do seu genitor, nas quais consta a profissão de lavrador para o pai da autora (fls. 16/17); b) cópia da CTPS (fls. 18/20); c) cópia de carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 21/28). Os documentos de fls. 16 e 17 indicam o exercício da atividade rural pelo genitor da autora. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a

comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. Neste sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sobreleva dizer, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o pai da autora. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento desse interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito, a seguinte ementa: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001). In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia do registro de nascimento da demandante (fl. 16), ocorrido em 26/10/1957, na qual o pai da autora foi qualificado como lavrador. Logo, a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na inicial. Examinando, inicialmente, o primeiro período postulado pela autora (26/10/1969 a 31/03/1980). Desde logo, anoto que a autora, em depoimento pessoal, asseverou ter trabalhado como rural somente até 1978, restringindo, portanto, o período pleiteado na inicial (de 26/10/1969 a 31/03/1980), em razão da confissão da demandante. A prova testemunhal também comprovou o exercício de atividade laborativa rural apenas até o ano de 1978. Com efeito, a testemunha Yoshimasa Sakaguti afirmou que era vizinho da autora e presenciou o labor campesino da demandante no Sítio do Sr. Jorge Yokoda, localizado no município de Regente Feijó, desde quando ela (demandante) tinha aproximadamente 11 (onze) anos de vida até o ano de 1978. Ainda segundo o depoimento prestado por Yoshimasa Sakaguti, a autora trabalhava só na roça, de sol a sol, tendo o labor campesino sido desempenhado pela demandante até 1977 ou 1978, aproximadamente, tanto no sítio do senhor Yokoda, onde ela residia com a família, como também como bóia-fria para outros proprietários de imóveis rurais na região de Regente Feijó. Anoto que o desconhecimento, por parte de Yoshimasa Sakaguti, de que a autora teve duas filhas nos anos de 1975 e 1978, não retira credibilidade do depoimento prestado, visto que a testemunha afirmou que a família da demandante era bastante numerosa e que conhecia a autora apenas como Nena, a indicar que realmente nada sabia acerca da vida pessoal da demandante. De igual modo, a testemunha Aparecida Messias de Oliveira também afirmou que a autora começou a trabalhar na roça com onze anos de idade, no sítio do Sr. Yokoda, no município de Regente Feijó. Em seu depoimento, a testemunha confirmou o fato de que a autora teve uma filha que nasceu com problemas de saúde e a obrigou a deixar o trabalho na roça. Resta, em último passo, examinar se há possibilidade de reconhecer o labor rural a partir dos doze anos de idade (26/10/1969), tal como requerido na peça inicial. A atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do labor rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o trabalho antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A Lei 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA)AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I -Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-lo, uma vez que têm nítido caráter protetivo.II - Agravo regimental desprovido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP)Assim, confrontando a prova material produzida com o depoimento da autora e das testemunhas, concluo pelo exercício da atividade rural pela demandante no interstício de 26 de outubro de 1969 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 16) a 28 de fevereiro de 1978 (véspera do mês de nascimento da segunda filha da autora, conforme noticiado pela demandante).No que concerne ao exercício de atividade rural no período anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência.Passo ao exame de eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.Consoante CTPS de fls. 18/20 e extratos CNIS de fls. 51/63 e 103/110, o tempo de trabalho urbano da autora é de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias até 10 de agosto de 2006 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02), conforme cálculo abaixo efetuado:Período Atividade comumAdmissão Saída a m D15/04/1980 15/08/1980 - 4 101/06/1981 30/11/1981 - 5 3016/02/1983 16/06/1986 3 4 111/08/1986 11/05/1989 2 9 102/05/1990 28/09/1990 - 4 2702/08/1991 10/08/2006 15 - 9 TOTAL 22 anos 4 meses 09 diasE a atividade rural (sem registro formal) reconhecido nesta demanda perfaz 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, relativamente ao período de 26/10/1969 a 28/02/1978.Somado o período de labor campesino (8 anos, 4 meses e 3 dias) ao interstício de labor urbano (22 anos, 4 meses e 9 dias) resulta 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias até 10/08/2006 (data do ajuizamento desta ação - fl. 02), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.A demandante também satisfaz a carência mínima exigida no ano de 2006 (150 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), considerando os períodos registrados em carteira de trabalho (22 anos, 4 meses e 9 dias).Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 351)Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 29, 52 e 53, II, da Lei 8.213/91.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (06/07/2007 - fl. 36). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 26 de outubro de 1969 a 28 de fevereiro de 1978, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88).b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à demandante, a partir de 06 de julho de 2007 (data da citação - fl. 36). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 06/07/2007.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Nair Pereira Santana;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/07/2007 (data da citação);RENDA

MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010197-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010197-2) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação de fls. 140/141, determino a expedição de ofício ao Instituto de Ultrassonografia de Presidente Venceslau (fls. 50/51), à clínica Clinfisio - Fisioterapia e Reabilitação (fl. 52) e à Santa Casa de Presidente Venceslau (fls. 53/54), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante. Oficie-se também ao médico Dr. Paulo A. Novaes Faraco, CRM 26.293 (fls. 48/49), para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando o início dos tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta do Conselho Nacional de Justiça referente aos processos distribuídos até o ano de 2006. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de maio de 2010. Jorge Alberto A. De Araújo Juiz Federal Substituto

**0011655-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011655-0) - SEBASTIAO LUIZ BELLOMI DE AZEVEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO LUIZ BELLOMI DE AZEVEDO em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 05/40. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 43). Citado o INSS, em contestação (fls. 50/52) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O autor apresentou documento e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Tutela antecipada indeferida às fls. 63/64, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial apresentado às fls. 81/84, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 86). O INSS, por cota, manifestou-se à fl. 88. O autor ofertou manifestação e documentos às fls. 90/94, sobre os quais o INSS manifestou-se à fl. 96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor Consoante CTPS e extrato do CNIS de fls. 07/10, a parte autora registra os seguintes períodos de contribuição à Previdência Social, 01/02/1980 a 13/03/1981, 20/07/1981 a 16/07/1985, 19/08/1985 a 30/07/1986, 02/05/1988 a 05/11/1988 e 26/09/1989 a 16/10/1989, quando, depois de transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. As guias de recolhimento de fls. 11/17 comprovam que o requerente, após longo período afastado, reingressou no RGPS, contribuindo nas competências janeiro/2006 a julho/2006, na condição de contribuinte individual. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade do autor são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 (fl. 105). Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade do autor e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 21/10/2008 (fls. 74/75), conforme laudo de fls. 81/84. O Sr. perito asseverou que o autor é portador de doença incapacitante, cujo termo inicial fica difícil precisar porque sendo consequência de cirrose alcoólica, o agravamento foi acontecendo lentamente (resposta aos quesitos 1 do Juízo e 2 do INSS - fl. 83). Segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa é de caráter permanente (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 83), podendo o demandante, no entanto, realizar com limitação algumas atividades com baixo grau de complexidade como jornalista, operador de xerox, controlador de estacionamento, atendente de lanchonete, etc., conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo - fl. 83. Porém, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em janeiro de 2006, o autor já apresentava o quadro incapacitante. A perícia médica judicial noticia que, devido à evolução crônica é difícil determinar o início da incapacidade (resposta ao quesito 2 do INSS - fl. 83). Todavia, o documento apresentado pelo demandante à fl. 21, produzido em 14/02/2006, aponta o diagnóstico fígado de dimensões reduzidas e textura heterogênea, compatível com hepatopatia parenquimatosa, colecistopatia calculosa e ascite. Por sua vez, o atestado médico de fl. 61 noticia que o autor foi submetido a transplante de fígado em 01/12/2007. Assim, considerando o reingresso ao RGPS em janeiro de 2006, o demandante não possuía a carência mínima exigida ao tempo da realização do exame que diagnosticou a doença incapacitante em 14/02/2006 (fl. 21). O autor permaneceu afastado do RGPS por dezesseis anos e, após retornar ao sistema e contribuir por 7 meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Não é crível que a patologia que o acomete (cirrose alcoólica), de caráter permanente, só venha determinar sua incapacidade após a requisição da qualidade de segurado. Além disso, anoto que o exame realizado em 14/07/2006 (fl. 22) confirmou o mesmo quadro clínico verificado em 14/02/2006 (cinco meses antes - fl. 21), o que, por óbvio, afasta o alegado caráter progressivo da doença sustentado às fls. 90/92. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão do benefício almejado. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para

quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0011682-17.2006.403.6112 (2006.61.12.011682-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA COELHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA COELHO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar e a consequente averbação junto à Previdência Social. Diz o autor ter trabalhado seu pai em propriedade deste, abrangendo os períodos de 09/04/1981 a 02/02/1986 e 16/01/1987 a 19/06/1988 (desconsiderando o intervalo em que este prestando o serviço militar obrigatório), e procura provar o alegado com documentos em seu nome e no de seu genitor. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/115. À fl. 118 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/128), argumentando, de forma genérica, pela necessidade de início de prova material para comprovação do labor rural. Testemunhas do autor ouvidas por precatória (fls. 146/149). Alegações finais do autor às fls. 154/155, repisando os argumentos da inicial. Pelo INSS foram reiterados os argumentos da contestação (fls. 160/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que a grande maioria dos documentos são em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Do conjunto probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida, e pelas notas do produtor rural fica claro que o pai autor ali continuou trabalhando até depois do primeiro vínculo urbano do autor. Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pelo genitor do autor supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 85 consta nota de venda de mais de 9,3 toneladas de café. Quantidade também elevada, 4,9 toneladas, foi comercializada de acordo com a nota de fl. 80. O nível de produção se mantém ao longo dos anos, como se percebe das notas de 1981 (80 sacas de café, fl. 107; 2t de milho, fl. 109; 4t de café, fl. 111), 1982 (89 sacas de amendoim, fl. 105), 1983 (2,7t, fl. 79; 4,7t, fl. 81, 4,9t, fl. 84; 2,7t, fl. 85), 1984 (1,5t, fl. 69; 1,5t, fl. 70; 1,5t, fl. 72, 1,5t, fl. 98), 1985 (9,3t à

fl. 60, já mencionada), 1986 (1t, fl. 53, 1t, fl. 47) e 1987 (4,5t, fl. 45). Tudo isso considerando que o total comercializado foi muito provavelmente maior, já que as notas constantes dos autos são uma amostragem, documentos que foram resgatados da década de 1980. Ressalto ainda que as notas denotam uma vasta produção, abrangendo a cultura de milho, café, e ainda o comércio de gado e lenha. Exsurge dos autos um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura realizada pela família, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. O pai do autor era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. Aliás, na nota do produtor de fl. 76 há anotação do desconto de 2,5% referente ao FUNRURAL, a reforçar esta conclusão. Ainda, do extrato do CNIS referente ao pai do autor, percebem-se recolhimentos como contribuinte individual desde 1985, além de uma aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 1998. Deste modo, o autor não pode ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo, como seu pai. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócurrenente no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei] PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial àquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91,



sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 28 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CLÉRIA DOS SANTOS CUSTÓDIO em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado em 23.01.2007 (NB 560.079.508-0), em decorrência de alta programada. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/39.A decisão de fls. 43/47 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.A autora apresentou quesitos para realização da perícia médica (fls. 49/50).Citado o INSS, em contestação (fls. 60/64) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 65/66) e apresentou documentos (fls. 67/75).Laudo pericial apresentado às fls. 101/105, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 106). A parte autora apresentou manifestação à fl. 109, requerendo a procedência do pedido. O INSS ofertou manifestação às fls. 111/113, pugnando pela improcedência da demanda tendo em vista que a autora retornou ao trabalho. Apresentou documentos de fls. 114/116, sobre os quais a demandante foi cientificada e ofertou manifestação à fl. 120 e verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurado da autoraQuestão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora.A demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 04.05.2006 a 23.01.2007 (NB 560.079.508-0), conforme documento de fl. 115, em decorrência de problema ortopédico (CID: M-51.1, fl. 72). A decisão de fl. 43/47 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem esquecer que à autora foi concedido novo benefício previdenciário na esfera administrativa (NB 560.542.492-7) em decorrência de problema psíquico (CID: F-32.3).Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade laborativaA autora juntou aos autos atestado médico (fl. 39), firmado em data posterior à cessação do benefício, indicando a existência de problemas ortopédicos e noticiando a impossibilidade de exercer atividades que necessitem esforços físicos ou longos períodos em pé ou sentada.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 101/105 noticiou que a autora é portadora de Hérnia de disco, Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome do Pânico e artrose lombar (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 103).Consoante resposta ao quesito 02, a, do Juízo (fl. 102), tais patologias determinam a incapacidade da demandante para o trabalho. Conforme resposta aos itens d e f do mesmo quesito, a incapacidade é permanente, mas pode a autora ser reabilitada para outras atividades. Assinalo ainda que foi constatada a existência de problema de ordem psíquica (Síndrome do Pânico, conforme resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 103), bem como que a autora encontra-se em tratamento para referida patologia desde 2007. Conforme noticiado pelo INSS em sua peça defensiva, à autora foi concedido benefício previdenciário auxílio-doença em decorrência do problema psíquico, com DIB em 30.03.2007 (fls. 62 e 74/75).Logo, o quadro da autora é, atualmente, de incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual, estando ela (demandante) apta para se submeter a processo de reabilitação.Por seu turno, os eventuais recolhimentos noticiados pelo INSS através da petição de fls. 111/113 não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Consigno ainda que a demandante recolhe como autônoma e não há notícia nos autos de que tenha efetivamente trabalhado no período.No caso dos autos, a autora, após a cessação do benefício e mesmo ao tempo em que formulou pedido judicial de restabelecimento, prosseguiu recolhendo contribuições à Previdência, a demonstrar, no mínimo, boa-fé.No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.II - Agravo de Instrumento improvido(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA

EXTEMPORÂNEA DE DOUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme requerido na peça inicial.Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.2.3. Data de início do benefícioO perito apontou o início da incapacidade da autora em março de 2003, em decorrência dos problemas ortopédicos (hérnia de disco, artrose lombar e síndrome do túnel do carpo), ao tempo em que a autora entrou em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 115. Os documentos de fls. 12/13, 17/19, 23, 28, 30, 33 e 36, produzidos nos anos 2003, 2004, 2005 e 2006, noticiam que a autora era portadora de patologias ortopédicas (CID: M-51.1 - Transtorno Disco lombar, M-53.1 - Síndrome cervicobraquial, M-54.6 - Dor na coluna torácica e Hérnia de disco cervical). Há, portanto, similitude entre o diagnóstico de incapacidade reconhecido na esfera administrativa e aquele verificado ao tempo da perícia judicial.Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (DCB: 23.01.2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado, sem esquecer, conforme já salientado acima, que à autora foi concedido novo benefício, na esfera administrativa, em decorrência de problema psíquico (CID: F-32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, fl. 75).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença a partir da indevida cessação (24.01.2007), confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 43/47.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, bem como daqueles recebidos na esfera administrativa.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fls. 08 e 47) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: CLERIA DOS SANTOS CUSTÓDIO.Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).DIB: 24.01.2007 (data da cessação indevida).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (09.04.2007 - fl. 51) a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 27 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0003583-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003583-9) - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ISMAEL RODRIGUES DE NOVAES em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação, em fevereiro de 2007.Assevera o autor que esteve em gozo de benefício auxílio-doença nos períodos de 10/02/2006 a 14/05/2006 e de 19/05/2006 a 09/01/2007 e que no requerimento administrativo formulado em 09/02/2007 o INSS o considerou capaz para o trabalho. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/49.A decisão de fls. 53/56 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização de prova pericial.Citado o INSS, em contestação (fls. 61/69) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou documentos às fls. 70/75.Laudo médico pericial às fls. 97/101.O autor manifestou-se a respeito do laudo pericial à fl.

104 e o INSS às 106/122, apresentando documentos. Sobre os documentos fornecidos pelo INSS, o autor apresentou a manifestação de fls. 124/128, instruída com documentos, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir.

2. MÉRITO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 10/02/2006 a 14/05/2006 (NB 505.897.765-2), 19/05/2006 a 09/01/2007 (NB 560.062.617-3) e 10/09/2007 a 14/10/2007 (NB 560.791.628-2), conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 118) e consoante documentos de fls. 25/35. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade laborativa O autor juntou aos autos atestado médico (fl. 38), indicando a existência de seqüela de fratura de vértebra lombar, noticiando ainda a impossibilidade para o trabalho por tempo indeterminado. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/101. O perito noticiou que o autor apresenta artrose lombar. Trata-se de uma alteração degenerativa, sem cura específica e tratamento definitivo, empregando-se terapias com objetivo de aliviar a dor, manter a função articular, prevenir e dar correção as deformidades. (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 99). Em resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 99) atestou o perito que a doença dificulta-o (o autor) a realizar atividades e tarefas que demandam acentuada carga de esforço físico com extremo movimento articular de coluna lombar. Em resposta ao quesito n.º 3 do Juízo, o perito informa que a incapacidade é permanente para as suas atividades atuais (pedreiro ou carpinteiro). Atesta ainda que o demandante poderá exercer atividades como porteiro, zelador, jornaleiro, caseiro, afiador de ferramentas etc (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 99). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não de auxílio-doença. Segundo ainda o trabalho técnico, elaborado em 26 de junho de 2008 (fl. 98), a data provável do início da lesão pode ter sido a (sic) aproximadamente 2 anos, com fratura de vértebra lombar (L2) decorrente de acidente de trabalho (queda do telhado) relatada pelo autor e constatado do exame radiológico. (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 99). O laudo radiológico apresentado à fl. 39, produzido em 05/02/2007, encerra o seguinte apontamento: Nota-se encunhamento anterior do corpo vertebral lombar L2 (fratura antiga?). Assim, considerando o conjunto probatório, não há dúvida de que o demandante, desde 2006, apresenta os sintomas da patologia que gerou a incapacidade laborativa. Portanto, ao tempo da gênese da incapacidade laborativa indicada no laudo pericial, o demandante detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, inclusive reconhecida pelo INSS, que concedeu ao autor benefício de auxílio-doença a partir de 10 de fevereiro de 2006 (fl. 118). Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. No caso dos autos, o laudo afirma ser o autor incapaz para o seu trabalho habitual, por se tratar de uma profissão que demanda acentuada carga de esforço físico (pedreiro, carpinteiro), consoante resposta ao quesito 7, fl. 100). Conforme afirmado na peça inicial e segundo informado ao tempo da perícia judicial, o autor exercia

atividade laborativa de pedreiro e carpinteiro (resposta ao quesito 3, fl. 100). Segundo ainda o trabalho técnico, a incapacidade é permanente (quesito 3 do Juízo, fl. 99 e quesito 8 de fl. 100). Logo, não resta dúvida quanto ao caráter permanente da moléstia que acomete o autor, o que não significa dizer, como já vimos, que seu quadro é definitivo. Contudo, dado o grau de instrução (4ª série do ensino fundamental, consoante extrato CNIS de fl. 120) e a idade do autor - 60 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza das funções que exercia, é de se reconhecer o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo entende o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] 2.3. Da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença. Requer o autor a concessão de auxílio-doença, já que busca demonstrar a incapacidade para o trabalho de forma temporária. Embora esteja o juiz adstrito ao pedido, como regra geral de processo, há que se vislumbrar a ritualística processual com os temperamentos necessários para que a atividade jurisdicional não fique engessada, à mercê de requerimentos carentes de clareza e especificidade, tudo em nome de uma melhor prestação ao jurisdicionado - ainda mais quando se trata de um pleito de prestação previdenciária, onde se adota corriqueiramente a solução pro misero. Assim, mesmo tendo o autor delimitado com precisão o seu pedido como auxílio-doença, ainda assim não é defeso a este juízo a concessão da aposentadoria por invalidez. Deste modo, não há que se falar em julgamento extra petita, na forma como tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. - Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). [...] [grifamos] Não há, portanto, qualquer óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico apresentado pelo autor. 2.4. Data de início do benefício. De acordo com o extrato CNIS de fl. 118, o autor recolheu contribuições previdenciárias até março de 2006 e a esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 10/02/2006 a 14/05/2006 (NB 505.897.765-2), 19/05/2006 a 09/01/2007 (NB 560.062.617-3) e 10/09/2007 a 14/10/2007 (NB 560.791.628-2). O perito fixou a data de início (provável) da incapacidade da autora no ano de 2006, em razão de (queda do telhado) relatada pelo autor e constatado do exame radiológico, a demonstrar que a gênese da incapacidade remonta, em princípio, ao período em que o autor mantinha a condição de segurado da Previdência Social. Contudo, não há como reconhecer tal período como início da incapacidade, considerando que há expresso pedido, na inicial, de concessão do benefício por incapacidade a partir de fevereiro de 2007 (Do pedido, item c, fl. 15). Assim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial,

ou seja, 26.06.2008 (fl. 98), ocasião em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, o demandante possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período compreendido entre 09/01/2007 (fl. 32 e 118) a 25.06.2008.2.5. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 53/56, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 26.06.2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 09/01/2007 a 25.06.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 26.06.2008), deduzindo-se os valores pagos administrativamente.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS.Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 09/01/2007 a 25.06.2008 (auxílio-doença) e a partir de 26.06.2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (01.06.2007 - fl. 59) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 25 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se com urgência ao empregador do demandante (Navimix Nutrição Animal S/A, conforme cópia da CTPS de fls. 17/18) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo autor Benedito Severo Bonfim nos períodos em que ele (segurado) ali trabalhou.Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado, detalhando se a incapacidade do autor o impossibilita de maneira total para suas atividades habituais.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0005853-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005853-0) - MANOEL FERREIRA DE MATOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MATOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

1. Agravo Retido de fls. 77/81: Considerando que a CEF (fls. 92/98) comprovou que as cadernetas de poupança em nome dos autores foram iniciadas em 19/05/2000 e 24/01/2002, revogo a r. decisão de fl. 74, haja vista que as contas-poupança não existiam no período indicado na inicial (Junho e Julho de 1987 - Plano Bresser). 2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 27 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL FERREIRA DE MATOS e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a

complementação de correção monetária sobre depósitos em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987. Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 08/18). Na decisão de fl. 21, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestação dos postulantes à fl. 21/v. À fl. 23, a manifestação dos autores de fl. 21/v foi recebida como emenda à inicial. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 23). A parte autora peticionou às fls. 24/25. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/62, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73. Na decisão de fl. 74, foi deferida a inversão do ônus da prova. A CEF interpôs agravo (fls. 77/81). Os autores ofertaram manifestação (fls. 82/84) e contraminutaram o agravo retido (fls. 87/89). Petição da CEF às fls. 92/98. Manifestações da parte autora às fls. 100/101 e 104, pedindo a desistência do processo. À fl. 106, a CEF ofereceu manifestação, informando não concordar com o pedido de desistência formulado pelos autores. Instadas à produção de provas (fl. 107), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 107/v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Inicialmente, considerando a oposição da CEF (fl. 106), deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 104. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando os autores apenas a complementação de índice de correção monetária. Considero também prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que os autores postulam a correção do saldo de contas de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 com creditamento em julho de 1987. Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, trata-se de matéria relacionada ao mérito e com ele será examinada. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora postula a complementação de correção monetária sobre depósitos em contas-poupança, mediante aplicação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987. Os autores trouxeram aos autos cópias de recibos efetuados em contas-poupança de sua titularidade à fl. 84, datados de 19/05/2000 e 24/01/2002. Por sua vez, a CEF apresentou documentos (fls. 97/98) que comprovam que a caderneta de poupança nº 0338-013-00038257-4, em nome da autora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MATOS, foi aberta em 19 de maio de 2000 e a conta-poupança nº 0338-013-00040293-1, de titularidade do autor MANOEL FERREIRA DE MATOS, teve início em 24 de janeiro de 2002. Ambas as contas foram as indicadas pelos demandantes à fl. 84. Vale dizer, as cadernetas de poupança em nome dos autores não existiam no período do alegado expurgo inflacionário (Plano Bresser). Instada para se manifestar a respeito (fl. 102), a parte autora pediu a desistência do feito, diante das informações prestadas pela CEF (fl. 104), com o que a ré não concordou (fl. 106). Assim, improcede o pedido formulado, já que as contas-poupança tiveram início em tempo

ulterior ao mês de junho de 1987. Em movimento derradeiro, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé, já que os autores postularam na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários (fl. 16), mas não restou provado que a CEF tenha informado os requerentes a respeito da inexistência de cadernetas de poupança em junho de 1987. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0009277-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009277-0) - IRACI LEITE DE SOUZA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no sistema PLENUS/HISMED, relativamente à autora. 2. Considerando a concessão de novo auxílio-doença no curso da lide, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos NB 560.001.475-5 e 529.947.012-2, inclusive dos laudos médicos que fundamentaram as respectivas decisões administrativas que concederam e suspenderam os benefícios. 3. Sem prejuízo, esclareça a autora sua ocupação empresário (contribuinte individual - fl. 67). Prazo: 10 (dez) dias. 4. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 18/21), para que apresente cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante. Oficie-se também ao médico Dr. Sinval Rocha S. Nogueira, CRM 103.856 (fls. 16/17), para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando o início dos tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0009779-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009779-1) - ARIIVALDO JACOB DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao autor. 2. Esclareça o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Os recolhimentos de contribuição previdenciária efetivados sob NIT nº 1.171.715.884-0, conforme extrato do CNIS; b) Se a empresa Ariovaldo Jacob da Silva ME está ou não em atividade, trazendo aos autos certidão cadastral atualizada da empresa (CNPJ 38.808.598/0001-12) na JUCESP ou, se inativa, declaração de inatividade entregue à RFB nos últimos anos. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 560.265.109-0) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a suspensão do ato administrativo de cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece inalterado desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 16/52). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 61. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 65/74). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 75/122). O perito forneceu laudo médico às fls. 133/135. Instado (fl. 136), o INSS noticiou a impossibilidade de composição amigável, conforme manifestação de fls. 137/139. Forneceu novos documentos às fls. 140/141. A autora apresentou manifestação às fls. 145/148. É o relatório. **DECIDO.** Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 133/135, apresentado em 19/12/2008, aponta que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca medicada (respostas aos quesitos nºs 1 do Juízo, 2 e 13 do INSS). A incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, consoante respostas aos quesitos nºs 2 e 3 do Juízo. Ainda segundo o trabalho técnico, a demandante é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 4 do Juízo). A incapacidade laboral da demandante foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, conforme laudo médico pericial de fl. 87, que aponta o início da incapacidade em 21/06/2004. Ante o exposto, de forma sumária, reconheço que a incapacidade laborativa da autora é

total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. Desde logo, aprecio a alegação do INSS às fls. 65/74, fincada no sentido de que a doença degenerativa (causa incapacitante) teve início ao tempo em que a autora não possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Não assiste razão ao INSS. Explico. Conforme documentos de fls. 36/51 e 122, a autora verteu contribuições em favor da Previdência Social nas competências 05/2004 a 06/2005, 10/2005 e 11/2005. O INSS concedeu à autora o benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, nos períodos de 27/07/2005 a 27/10/2005 (NB 505.652.436-7), 14/02/2006 a 06/08/2006 (NB 505.898.525-6) e 27/09/2006 a 28/04/2007 (NB 560.265.109-4), consoante documentos de fls. 55/57. De acordo com os dizeres do laudo de fls. 133/135, o quadro incapacitante da autora teve início a partir do ano de 2004 quando fez o segundo eco (resposta ao quesito 14 de fl. 135), esclarecendo que a incapacidade consiste na evolução da insuficiência cardíaca, conforme resposta conferida ao quesito 11 de fl. 135. No tocante ao caráter progressivo da patologia incapacitante, transcrevo excerto do tópico HISTÓRICO, inserto no laudo pericial (fl. 133), com a seguinte dicção: A autora começou a ter dispnéia que aumentou até para mínimos esforços. Fez eco em 30/04/03 com fração de ejeção 0,43 e repetiu em 21/06/04 com fração de ejeção 0,35. Logo, tomando em consideração as assertivas contidas no laudo pericial, entendo que a demandante apresenta quadro incapacitante que sobreveio em razão de progressão ou agravamento da doença. A propósito, lembro que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doença preexistente, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. De outra parte, convém salientar que o início da incapacidade apontada no trabalho técnico, com supedâneo em ecocardiograma realizado em 21/06/2004, coincide com o termo inicial fixado pelo INSS na esfera administrativa, conforme documento de fl. 103. E o início da incapacidade (21/06/2004) foi fincado em momento posterior ao do reingresso da demandante no sistema previdenciário, visto que, segundo documento de fl. 140, a autora verteu contribuição no mês de maio de 2004. Assim, a controvérsia nos autos diz respeito exclusivamente à carência exigida para a concessão do benefício previdenciário. Passo, pois, ao exame da questão controvertida. Consoante resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 133), a autora está totalmente incapacitada com quadro de insuficiência cardíaca que é uma patologia grave (...). Nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não se exige carência do segurado acometido de cardiopatia grave (patologia prevista no art. 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Aliás, o próprio INSS, conforme documento de fl. 104, reconheceu a isenção de carência ao conceder o auxílio doença NB 505.898.525-6, o que arrefece, por óbvio, as alegações contidas às fls. 70/72 da contestação ofertada. Logo, entendo que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Bem por isso, é indevida a efetivação da cobrança dos valores outrora recebidos pela autora, na esfera administrativa, a título de auxílio doença (NB nºs 505.652.436-7, 505.898.525-6, 560.265.109-4), conforme fls. 55/57. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2007, visto que não há notícia nos autos de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez. Entendo, assim, que o benefício é devido somente a partir da perícia judicial (11/12/2008, fl. 129) quando se constatou, de forma cabal, o atual quadro incapacitante da demandante (total, definitivo e insusceptível de reabilitação). Não obstante, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença NB 560.265.109-4, a demandante possui direito ao benefício previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 no período de 29/04/2007 a 10/12/2008 (véspera da perícia judicial). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: a) determinar ao INSS que proceda: a.1) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.265.109-4) no período de 29/04/2007 a 10/12/2008; a.2) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.265.109-4) em aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2008 (data da perícia). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 e a.3) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tal como estabelecido nos itens a.1 e a.2, com compensação dos valores eventualmente quitados na esfera administrativa. b) afastar a decisão administrativa que determinou a devolução valor de R\$ 19.685,67 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme fl. 54. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (16/06/2008 - fl. 63). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Considerando a indevida cessação do auxílio-doença, in casu, entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 11/12/2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em



Julgado. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/04/2007 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 11/12/2008 (aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2009. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0012710-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012710-2) - MARIA MADALENA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA SANTANA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou no meio rural, desde tenra idade, inicialmente na condição de diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região de Santo Expedito/SP, inclusive após o casamento. Posteriormente, transferiu residência para a cidade São Paulo, onde permaneceu no período de 1969 a 1995. Afirma que retornou ao labor rural no ano de 1996, trabalhando como bóia fria na região de Presidente Prudente, até o ano de 2007, quando firmou contrato de comodato e passou a laborar em regime de economia familiar no município de Santo Expedito/SP. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/25. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/41), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 42/49). Réplica às fls. 53/57. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 61), o que foi deferido (fl. 66), culminando com a audiência realizada neste juízo, ocasião em que a autora e duas testemunhas foram ouvidas, sendo declarada encerrada a instrução processual (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. PRELIMINAR** Da falta de interesse de agir. Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a autora alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

**3. MÉRITO** A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do genitor e do marido da autora, conforme se depreende da carteira de matrícula de fl. 17 indicando a filiação do genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente no ano de 1990 e da certidão de casamento de fl. 18, lavrada em 15/06/1965, que aponta a profissão de lavrador para seu marido. Relativamente ao labor rural da autora há o contrato particular firmado 01/09/2007, demonstrando que a demandante arrendou área rural (fls. 19/22) e adquiriu sementes de hortaliças, conforme nota fiscal de fl. 25, emitida em 06/10/2007. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários

quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

[grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fl. 43) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, no interstício 11/08/1975 a 16/11/1995.Os documentos de fls. 45/46 revelam, ainda, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do marido da autora (NB 068.401.736-9), a partir de 29/07/1995, constando como ramo de atividade do segurado industrial. Ademais, a própria autora noticia na inicial e em depoimento pessoal que transferiu residência para a cidade de São Paulo no ano de 1969, onde permaneceu até o ano de 1995.Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido abandonou o labor rural no ano de 1975 e, desde então, passou a exercer ocupações urbanas.De outra parte, a autora sustenta o exercício de atividade rural, como diarista no interstício 1996/2007 e, em regime de economia familiar, a partir de 2007.A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei].Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [ 1.º do mesmo artigo - grifei].Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (grifei).O documento de fl. 47 aponta que o marido da autora, segurado do ramo de atividade industrial, percebe uma aposentadoria no valor de R\$1.378,93 (Hum mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípua de subsistência, de modo que a existência de outra fonte de renda, de valor considerável, não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional.Além de retirar a plausibilidade da prova indiciária apresentada, tais circunstâncias também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) ou em regime de economia familiar (segurada especial), conforme declarado em depoimento pessoal. Nesse sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO (...) 3 - Há evidências concretas no sentido de que o seu suposto cônjuge, a quem se referem os documentos apresentados, não laborava em regime de economia familiar, o que vale, por consequência, concluir em relação a ela. 4 - A prova oral colhida também não confirma a pretensão da autora. Se de um lado ela assegura que a embargada trabalhava no sítio adquirido por herança do pai, no qual havia cereais e café, e que lá não havia empregados, de outra parte, também aponta para a existência de uma segunda fonte de renda, decorrente do trabalho do seu aludido esposo, na sua função de barbeiro. Dessa forma, a prova oral, isoladamente, já é o bastante à descaracterização da sua condição de segurada especial. 5- Entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não é o caso dos autos, em que

apenas a mulher se dedicava com exclusividade às lides campesinas. 6 Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. 7- Embargos infringentes providos. Convém salientar que o início de prova material, relativo ao alegado labor em regime de economia familiar, foi produzido em tempo contemporâneo ao ajuizamento da ação (fls. 24/25). Por outro lado, a prova oral produzida é frágil e inconsistente. Os depoimentos colhidos são desprovidos de credibilidade, haja vista que não detêm qualquer relação de subsunção com o início de prova material apresentado nos autos. Assim, à míngua de início de prova material, considerando a fragilidade dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural da autora em regime de economia familiar, sem esquecer que, mesmo que reconhecido o alegado trabalho a partir de 2007, a autora não contaria com o tempo de carência exigido (114 meses no ano de 2000), consoante o disposto no 2.º do art. 48 da LB. Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao autor. 2. Consoante informações constantes no CNIS, foi concedido administrativamente em favor do demandante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.841.830-6), o qual foi cessado em razão do não comparecimento do segurado para recebimento do pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam a cessação do referido benefício. Expeça-se mandado para intimação pessoal do demandante. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0001317-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001317-4) - MARIA INES DE LIMA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Inês de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula o pagamento de diferença relativa ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. À fl. 21 foi determinado à postulante que emendasse a petição inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. A parte autora peticionou à fl. 25, requerendo a extinção do feito. Na decisão de fl. 26, foi ordenado à autora que providenciasse a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada para cumprir a determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 26/v). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte (fls. 07 e 09). Desde logo, saliento que não há como acolher o pedido formulado nos termos de fl. 25, tendo em vista que o advogado não possui poderes específicos para desistir do feito. Em outro plano, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para atender a determinação de fl. 23, não esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0003365-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003365-3) - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARCOS MENDONÇA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 35/38). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/52), postulando a improcedência do pedido. O perito forneceu laudo médico às fls. 66/69. O autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O pedido foi concedido, conforme decisão de fls. 73/74. Em audiência, o INSS formulou proposta de conciliação (fl. 82/verso). O autor manifestou discordância, conforme peça de fls. 92/93. O assistente técnico do autor apresentou parecer às fls. 94/96. Instado, o INSS nada requereu (fl. 99). É o relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da autora quanto à proposta de conciliação, passo ao exame da questão controvertida. O demandante formulou na inicial pedido alternativo de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desde logo, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença até 28.02.2009. Deveras, conforme informado pela parte ré na audiência de tentativa de conciliação (fl. 82) e em consulta ao sistema de informação de benefícios (INFBEN) da Previdência Social, no dia 27.12.2007 o INSS concedeu ao autor o benefício auxílio-doença (NB 524.714.665-0), que permaneceu ativo, em decorrência de perícia administrativa, até

28.02.2009. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional, no que concerne à concessão do auxílio-doença até 28.02.2009. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo ao exame dos pedidos remanescentes. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 66/69 atesta que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68). Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 68), a incapacidade para tais atividades é temporária, com possibilidade de recuperação total. Ainda segundo o trabalho técnico, o autor pode também ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 68). Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Ao autor foi concedido benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, em decorrência de patologia psíquica. Além disso, é incontroversa a qualidade de segurado tendo em vista que o demandante mantém vínculo empregatício com a empresa Atena - Tecnologias em Energia Natural Ltda., conforme informação constante do CNIS. Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por fim, o auxílio-doença deverá retroagir à data da cessação ocorrida na esfera administrativa (28.02.2009, consoante informação do sistema de benefícios da previdência social). Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até 28.02.2009. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 524.714.665-0), a partir da cessação na esfera administrativa (01.03.2009), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos e daqueles recebidos pelo autor na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes ao autor. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Marcos Mendonça dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 01.03.2009 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2009. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005194-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005194-1) - DIRCE POSSEBAO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCE POSSEBÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 263,82, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou

contestação, conforme peça de fls. 18/53, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/77. Instadas à produção de provas (fl. 78), as partes ofertaram manifestações às fls. 79 e 80. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 10 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no mês do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. Trata-se do denominado Plano Collor II. A autora postula a incidência do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão:

03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 01 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0014893-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014893-6) - MAGDALENA SILGUEIRO GUILLETE(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAGDALENA SILGUEIRO GUILLETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/18).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/54, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/84.À fl. 85 foi determinada a apresentação de documentos. A parte autora ofertou manifestação e exibiu documentos às fls. 86/90.Intimada a respeito (fl. 91), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 91/verso. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considero prejudicada a alegação de inversão do ônus da prova, visto que a demandante apresentou os extratos necessários para a prolação do julgado às fls. 16/18 e 88/90.Lembro, no entanto, que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos.Passo ao exame da alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos

índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 16 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00067994-6), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00067994-6) no mês de abril de 1990, conforme fl. 89. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante ao valor da conta de poupança nº. 0337-013-00067994-6 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00067994-6, devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 89), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores



devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 01 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018362-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018362-6) - OSVALDO LOPES (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 66). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 69/71. Às fls. 105/106 a Secretaria procedeu à juntada aos autos de extrato do INFBEN em nome do autor. O demandante formulou pedido de extinção do processo (sem resolução do mérito) em razão da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 15/03/2010, na esfera administrativa (fls. 107/110). É o relatório. DECIDO. O autor formulou na inicial pedido de conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sobreveio, no entanto, notícia de concessão, na esfera administrativa, da postulada aposentadoria por invalidez (NB 32/540.090.775-6 - fls. 105/106). Em movimento seguinte, o demandante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com baixa dos autos no cartório distribuidor e consequente remessa ao arquivo, conforme petição e documentos de fls. 107/110. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária em razão da superveniente causa extintiva (concessão administrativa do benefício previdenciário a partir de 15/03/2010) e da ausência nos autos de prova pericial a indicar pretérito quadro total e definitivo de incapacidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KAZUYO AOYAMA e LUCAS IWAO AOYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 06/14). Na decisão de fl. 17, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestação dos postulantes às fls. 19/24. À fl. 25, a manifestação dos autores de fls. 19/24 foi recebida como emenda à inicial. Em petição à fl. 26, a parte autora renunciou ao pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 34/45, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome dos autores às fls. 47/49. Instadas à produção de provas (fl. 51), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 51/v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a

questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No entanto, no caso em tela, a conta pertencente aos autores e objeto desta lide (nº 0302-013-00019839-4) tem como data-base o dia 26 (fl. 49), em data não pertencente, portanto, à primeira quinzena. Assim, improcede o pedido. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0018996-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018996-3) - DULCELI APARECIDA FALEIROS GIL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DULCELI APARECIDA FALEIROS GIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro

de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 50/58. Réplica à contestação às fls. 61/78. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 51/58 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando

novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00044076-5), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 52. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá

alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 55/56 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00044076-5) nos meses de abril e maio de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00044076-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 52 e 55/56), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0019010-27.2008.403.6112 (2008.61.12.019010-2) - JOSE SULINO DE FARIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ SULINO DE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/22).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/51, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade

civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 53/63. Réplica à contestação às fls. 66/83. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/22 e 58/63 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afasto a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89

(Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00070612-9), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 17 e 59.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90,

publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas(...).XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 20 e 61/62 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00070612-9) nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00070612-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 17, 20, 59, e 61/62), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0001599-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001599-0) - VIRGINIA COLNAGO MARANHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIRGÍNIA COLNAGO MARANHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 23). Manifestação da postulante às fls. 25/26. À fl. 27, a manifestação da autora de fls. 25/26 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/44, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 46/50. Instadas à produção de provas (fl. 52), a demandante ofertou a manifestação de fl. 53, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178,



10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já

firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 49 e 50 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00070611-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora VIRGÍNIA COLNAGO MARANHO (conta nº. 0337-013-00070611-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 49 e 50), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0002189-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002189-8) - MAURILIO DA SILVA MAIA (SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MAURÍLIO DA SILVA MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 08/14). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 21/39, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos de contas-poupança em nome do autor (fls. 43/53). Réplica à contestação às fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 45/48 e 50/53 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do

contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (abril e maio de 1990). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do período postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 47/48 e 52/53 comprovam que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança (contas 0337-013-00070201-8 e 0337-013-00069373-6) nos períodos de abril e maio de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança dos autores (nº. 0337-013-00070201-8 e 0337-013-00069373-6) devidamente comprovadas nos autos (fls. 47/48 e 52/53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória

168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques eventualmente já efetuados. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0006955-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006955-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, representado por seu curador Valdir Jesus dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário pensão por morte. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 06/27). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 30. O Ministério Público Federal ofertou manifestação à fl. 32. Citado (fl. 35), o réu noticiou a concessão, na esfera administrativa, do benefício pensão por morte e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 37/47). A autora peticionou às fls. 50/52. É o relatório. DECIDO. In casu, a demandante formulou na inicial pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Consoante informado às fls. 37/47, no dia 29 de janeiro de 2010 (D.D.B.), a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, representado por seu curador Valdir Jesus dos Santos, obteve a concessão do benefício pensão por morte (NB 149.131.232-4), na esfera administrativa, com D.I.B. em 24/10/2008. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela superveniente desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a pensão por morte foi implantada em 29/01/2010 (D.D.B.), depois, portanto, da citação do réu, ocorrida em 06/11/2009 (fl. 35), e não há prova nos autos da alegada culpa exclusiva da autora (fl. 37) na implantação intempestiva do benefício previdenciário. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018573-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018573-8) - ANA MARIA FERREIRA JUNKER(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA FERREIRA JUNKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 26/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 37/59. A ré também ofertou manifestação às fls. 63/65, sustentando a ilegitimidade ativa da autora. As partes peticionaram às fls. 95/107 e 109/112. É o relatório. DECIDO. A autora é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda. Deveras, os extratos de fls. 101/107 comprovam que, ao tempo dos expurgos inflacionários apontados na inicial, MARIA STELA FERREIRA MARQUES era a exclusiva titular da conta-poupança nº. 0337-013-00105037-5.E, consoante documentos de fls. 110/112, a referida caderneta de poupança passou a contar com dois titulares somente a partir de 07 de julho de 1998. Estou a dizer que a demandante não compôs a relação de direito material com a ré à época dos expurgos e, bem por isso, não pode postular em juízo eventuais diferenças. No sentido exposto, calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Se o autor não comprova a titularidade da conta de caderneta de poupança do pedido vindicado, carece de interesse de agir para pleitear expurgos de correção monetária em razão do denominado Plano Collor. 2. Por outro lado, não é lícito ao autor pedir tal correção em relação à sua conta de depósito à vista, uma vez que tal alteração implicaria em modificação da causa de pedir e do pedido após a realização da citação, o que implica em violação ao quanto estatuído no artigo 264, do Código de Processo Civil. 3. A condenação em honorários advocatícios imposta ao vencido em processo judicial litigioso, independe da pretensão deduzida ter natureza declaratória, pois resulta do fato objetivo da derrota (CPC, artigo 20,

caput).4. Recurso improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 199901000669055 - Processo: 199901000669055 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 29/05/2003 - Fonte DJ DATA:18/06/2003 PÁGINA:200 - Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004905-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-69.2003.403.6112 (2003.61.12.004863-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Converto o julgamento em diligência.Documentos de fls. 65/70: Vista às partes.Sem prejuízo, considerando que a Contadoria do Juízo confirmou a revisão da renda mensal do benefício previdenciário apenas a partir da competência abril/2006 (fl. 53, item 1), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente os valores eventualmente pagos ao embargado relativamente as parcelas pretéritas, haja vista que os documentos de fls. 08/15, 59/60 e 65/70 não apontam a efetiva liberação de valores em razão da decisão proferida nos autos n.º 2005.63.01.323421-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intimem-se.Pres. Prudente, 26 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0010476-31.2007.403.6112 (2007.61.12.010476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000527-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORILDO LEITE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Saliento, desde logo, a impossibilidade de homologação judicial do acordo celebrado pelas partes, na esfera administrativa, em 05 de novembro de 2004, nos termos da Medida Provisória 201/2004 (convertida na Lei 10.999/2004), já que o documento de fl. 34 aponta que o autor (ora embargado) firmou termo (de acordo) direcionado aos segurados que não tinham ação proposta (ou com ajuizamento de ação, mas sem citação do INSS).Anoto, ainda, que naquela época (05/11/2004) já tramitava a ação de rito ordinário e o INSS tinha sido citado em data pretérita (20/04/2004), conforme fl. 21 dos autos n.º 2004.61.12.000527-5.Assim, considerando que o documento de fl. 06, datado de 06/09/2007, indica que as diferenças devidas foram parceladas em 36 meses, com início de pagamento em dezembro/2004, tendo sido pagas 33 parcelas até 06/09/2007, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove eventual quitação integral dos valores objeto do acordo extrajudicial noticiado nestes autos.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Presidente Prudente, 27 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0011143-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações dos embargados de fl. 85, determino o retorno dos autos à Seção de Contadoria para verificação dos cálculos de fls. 86/93.Intimem-se.Pres. Prudente, 26 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0008555-03.2008.403.6112 (2008.61.12.008555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-29.1999.403.6112 (1999.61.12.001040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move JOEL DE ALMEIDA SOUZA, relativamente a parcelas atrasadas (competências agosto/1997 a setembro/2000) do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.O embargante apresentou documentos (fls. 13/56).O embargado apresentou impugnação às fls. 60/62.Réplica às fls. 65/67, com o oferecimento (pelo INSS) de outros documentos (fls. 68/171). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 175), foi apresentado o parecer de fls. 176/193, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 197 e 199).É o relatório.DECIDO.A decisão transitada em julgado (fls. 264/277 dos autos principais) condenou o INSS: a) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 28 de agosto de 1997; e b) ao pagamento de honorários advocatícios.O autor, ora embargado, procedeu à execução tão somente das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo contribuição relativas às competências agosto/1997 a setembro/2000, já que ele (embargado) conquistou no curso da lide, na esfera administrativa, outros

benefícios previdenciários, conforme peça e documentos de fls. 315/321 dos autos principais. Deveras, consoante documento de fl. 13, ao embargado Joel de Almeida Souza foram concedidos administrativamente os seguintes benefícios: a) 91/113.331.848-4 (auxílio-doença) de 18/04/2000 a 17/05/2000; b) 31/115.906.377-7 (auxílio-doença) de 25/10/2000 a 31/08/2002; e 32/124.520.736-6 (aposentadoria por invalidez) de 26/08/2002 a 31/05/2008. E, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição, cancelando a aposentadoria por invalidez, já que tais benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, no entanto, foi restabelecida em razão de ulterior decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 1.382/07) que tramita perante o Juízo de Direito de Presidente Epitácio (fls. 68/171). É incontroverso, portanto, que o embargado Joel de Almeida Souza desistiu da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, já que fez opção por outro (benefício) concedido na esfera administrativa, haja vista que a aposentadoria por invalidez lhe é mais vantajosa. Assim, com a escolha processada pelo embargado, não há possibilidade de execução dos créditos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição (obtida na via judicial) e manutenção da aposentadoria por invalidez (concedida administrativamente), haja vista que a legislação de regência proíbe a conjugação de vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários distintos. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...) III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334063 - Processo 200803990365174 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2105) Logo, no que concerne ao valor principal, restam prejudicados os cálculos ofertados pelas partes, já que não existem quaisquer valores a serem pagos pelo INSS. Contudo, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que a opção (ou renúncia) firmada pelo autor (ora embargado) não tem eficácia em face do causídico, o qual poderia exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. No aspecto, o título executivo judicial atribuiu ao exequente, ora embargado, a verba honorária que foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ (fls. 264/277)). Assim, considerando a concordância expressa das partes (fls. 197 e 199) e a observância (pela Contadoria do Juízo) dos parâmetros delineados na decisão condenatória, acolho o valor indicado à fl. 176, item 4, letra a (R\$7.084,15, para dezembro de 2007), a título de verba honorária. Por todo o exposto: a) No tocante ao valor principal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.12.001040-6; b) No que concerne aos honorários sucumbenciais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, em R\$7.084,15 (sete mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados até dezembro de 2007. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, desapensando-os. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018942-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001347-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2005.61.12.001347-1) que lhe move Maria Francisca da Rocha Facioli. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. No prazo para impugnação, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, consoante peça de fl. 21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** A embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo, pois, a existência de excesso de execução. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pelo INSS no montante de R\$17.392,39 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31/10/2008, a título de valor principal (R\$16.408,79) e de honorários advocatícios (R\$983,60). **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$17.392,39 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31/10/2008, a título de valor principal (R\$16.408,79) e de honorários advocatícios (R\$983,60). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$430,46 (10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes), compensando-os com aqueles fixados na ação principal (R\$983,60). Torno definitiva, pois, a verba honorária em favor da embargada Maria de Lourdes Pires de Souza no valor de R\$553,14. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no

presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0018943-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018943-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004624-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2004.61.12.004624-1) que lhe move Maria de Lourdes Pires de Souza. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. No prazo para impugnação, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, consoante peça de fl. 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo, pois, a existência de excesso de execução. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pelo INSS no montante de R\$20.457,43 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/10/2008, a título de valor principal (R\$19.367,35) e de honorários advocatícios (R\$1.090,08). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$20.457,43 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/10/2008, a título de valor principal (R\$19.367,35) e de honorários advocatícios (R\$1.090,08). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$486,30 (10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes), compensando-os com aqueles fixados na ação principal (R\$1.090,08). Torno definitiva, pois, a verba honorária em favor da embargada Maria de Lourdes Pires de Souza no valor de R\$603,78. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9)** - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILHA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X IDELFONSO ABILIO FIRMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA X CELINA ROSALVA DA SILVA X MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X FAUSTO SALOME DOS SANTOS X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X DORINHA SALOMEL DOS SANTOS X ODILIA SALOMEL MILANI X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X NICEFLORA DA COSTA MARTINS X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSICLEI VENANCIO DE

CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petições e documentos de folhas 1383/1400; 1401/1409; 1410/1415; 1416/1420; 1421/1427 e 1428/1434:- Por ora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para deliberação, inclusive para apreciação dos pedidos de habilitação de herdeiros. Folhas 1436/1477:-Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se.

**1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6)** - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6 ) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BREA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIM VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA DANIEL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folha 1144:- Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que a Senhora Felicia Passareli Lorenti não figura no pólo ativo da ação. Cumpra, ainda, a parte autora o determinado à folha 1117, esclarecendo a divergência verificada no nome dos autores Lino Masi, Luzia Gulim Vendramini e Luiza França da Camara Leme. Prazo:- 10 (dez) dias. No silêncio, agurade-se por provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7)** - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a Caixa Econômica Federal nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0)** - MARIA LOPES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 196: Ciência à autora. Int.

**0005127-23.2002.403.6112 (2002.61.12.005127-6)** - ELZA NOVOLI ALBAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.139/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o



competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0002079-22.2003.403.6112 (2003.61.12.002079-0)** - MARIA DELFINA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Fls. 104/106: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002988-20.2010.403.6112 (2004.61.12.003184-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003184-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X EDUARDO TSOTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002989-05.2010.403.6112 (2003.61.12.002079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-22.2003.403.6112 (2003.61.12.002079-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DELFINA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002990-87.2010.403.6112 (2002.61.12.000411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte embargada vista dos autos nos primeiros cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN

Vistos etc. Folhas 81/82:- Observo que a informação prestada pelo Juízo da Comarca de Dracena/SP não atende ao solicitado por este Juízo, uma vez que se refere, equivocadamente, à Carta Precatória expedida à folha 16 (nosso número 236/2003), lá sendo autuada sob nº 1672/03, e que há muito se encontra juntada aos autos às folhas 21/26. Assim, considerando que a Carta Precatória nº 330/2007, expedida conforme certidão de folha 67, foi retirada pelo anterior patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. João Henrique Guedes Sardinha, OAB nº 241.739, consoante manifestação de folha 68-verso, determino sua intimação pessoal para que preste informações a respeito, uma vez que não comprovou nos autos sua distribuição no Juízo Deprecado. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0)** - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO)

Petição e documentos de folhas 400/413:- Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela Exequente às folhas 389/399. Intime-se.

**Expediente N° 3406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001338-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001338-4)** - OSALDINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. OSALDINA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 16). Citado (fl. 18), o INSS contestou o pedido, conforme peça de fls. 22/32, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O INSS noticiou a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e requereu a extinção do processo (fls. 50/116 e 140). Instado (fl. 141), a parte autora nada opôs à extinção do feito (fl. 143). É o relatório. Decido. O INSS informou às fls. 50/116 e 140 que o benefício previdenciário postulado nesta demanda foi concedido na via administrativa. A autora, em petição de fl. 143, concordou com o pleito de extinção. Nesse contexto, verifico a ocorrência superveniente de falta de interesse de agir, consoante reconhecido pelo próprio autor. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, haja vista que o INSS, na esfera administrativa (12/12/2007 - fl. 114), reconheceu o direito à aposentação no curso da lide (após a citação do réu ocorrida em 07/04/2006 - fls. 17/18), lembrando que foi fixada a data de início do benefício em 24 de novembro de 2005 (fl. 112 - data do requerimento administrativo), que coincide com aquela postulada pelo autor na inicial (24/11/2005 - fl. 04). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0011852-86.2006.403.6112 (2006.61.12.011852-2)** - ALICE MARIA DE GOES (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICE MARIA DE GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do óbito de Manoel José de Góes. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 13). Citado, o réu apresentou contestação, consoante peça de fls. 20/22. A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapózinho - SP (fls. 35/49). O INSS informou, às fls. 52/55 e 57/60, que à autora fora concedido o benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de Manoel José de Góes, com data de início do benefício em 28.02.2005. Instada, a autora informou o equívoco na propositura da presente demanda e formulou pedido de desistência da ação (fl. 64). O INSS ofertou manifestação às fls. 68/70, condicionando a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A autora apresentou concordância ao pleito do INSS (fl. 71 verso). Intimada a regularizar a sua representação processual, a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 72 verso). É o relatório. Decido. De início, ante a oposição do INSS, o qual apenas concorda com a extinção do processo caso a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para implantação do benefício previdenciário pensão por morte. Consoante informado às fls. 52/55 e 57/60, a demandante obteve a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (pensão por morte) desde 2005. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7)** - MARCIO RIEDO DA SILVA (SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Na peça de fls. 44/51, o INSS questiona a efetiva relação empregatícia, uma vez que o registro lançado em CTPS (fl. 13) decorre de decisão judicial fincada em reclamação trabalhista que reconheceu o contrato de trabalho. Assim, considerando que a questão controvertida envolve matéria relativa à comprovação da alegada qualidade de segurado do autor, faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, em idêntico prazo (05 dias), providencie o demandante a vinda aos autos de cópia integral da noticiada reclamação trabalhista. Intimem-se. Pres. Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003205-68.2007.403.6112 (2007.61.12.003205-0)** - MAURO DOS SANTOS (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Afirma o autor que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece inalterado desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/35). Às fls. 39/42 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas o benefício da justiça gratuita restou concedido. Citado, o réu apresentou contestação. Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 49/65). O perito forneceu laudo médico às fls. 83/86, sobre o qual as partes forneceram manifestação às fls. 89/90 e 92/94, tendo o INSS noticiado a concessão administrativa de auxílio-doença em períodos distintos e ofertado documentos às fls. 95/98. O pedido de tutela antecipada formulado pelo demandante às fls. 100/102 foi indeferido, conforme decisão de fl. 104. O demandante reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/112), o qual foi deferido à fl. 115. É o relatório. DECIDO. In casu, o demandante formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 123.921.071-7) ou o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da alegada cessação (01/11/2006 - fl. 63). Consoante informado às fls. 92/94 e conforme extrato do CNIS de fl. 117, no curso da demanda, o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 17/09/2007 a 14/03/2008 (NB 560.793.657-7) e 08/07/2008 a 20/02/2010 (NB 531.201.002-9). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 17/09/2007 a 14/03/2008 e 08/07/2008 a 20/02/2010. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de 01/11/2006 (data da cessação do auxílio-doença NB 123.921.071-7) a 16/09/2007 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 560.793.657-7), 15/03/2008 (data da cessação do auxílio-doença NB 560.793.657-7) a 07/07/2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 531.201.002-9) e a partir de 21/02/2010 (data da cessação do auxílio-doença NB 531.201.002-9). Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 83/86, elaborado em 15/07/2008, atesta que o autor é portador de cardiomiopatia hipertensiva, seqüela de fratura no ombro superior esquerdo e seqüela de hanseníase com perda de sensibilidade no membro superior esquerdo. Dispnéia de esforço e angina aos esforços (resposta ao quesito de nº 2 do autor - fl. 83). A incapacidade é total e permanente, conforme respostas conferidas aos quesitos de nºs 03 do autor (fl. 83), 08 do INSS (fl. 85) e 02 do Juízo (fl. 86), sendo o demandante insusceptível de reabilitação (resposta ao quesito de nº 02 do Juízo fl. 86). Ante o exposto, de forma sumária, reconheço que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita consoante dados constantes no CNIS. O réu concedeu ao autor, na esfera administrativa, o benefício auxílio-doença no interstício de 01/03/2002 a 20/02/2010, em períodos descontínuos (NBs 123.921.071-7, 560.793.657-7 e 531.201.002-9), a indicar a existência de carência e qualidade de segurado. O benefício previdenciário foi restabelecido em razão de tutela antecipada outrora concedida nestes autos (fl. 120). Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Em outro plano, o trabalho técnico de fls. 83/86 não aponta objetivamente o termo a quo do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo (fl. 86) com a seguinte dicção, in verbis: Não temos elementos para fixação do início da doença. Segundo atestado de 8/11/2006, o mesmo apresentava seqüela de fratura de membro superior esquerdo e seqüela de hanseníase com perda de sensibilidade no membro superior esquerdo. No atestado de 4/1/2007, o mesmo encontrava-se com hipertensão arterial, em investigação de coronariopatia, estando incapaz para o trabalho. Os documentos fornecidos pelo INSS às fls. 64/65 demonstram que o benefício auxílio-doença NB 123.921.071-7 foi concedido administrativamente em decorrência de patologia do sistema circulatório (CID I10 - Hipertensão essencial). Por sua vez, o trabalho técnico indica que o autor está incapacitado para fazer qualquer esforço físico por motivo cardiovascular (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 85). Assim, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor (atestados médicos - fls. 24 e 26) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 83/86, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2006 (fl. 63). E, consoante dito em outro tempo, no curso da demanda o próprio réu concedeu ao autor o benefício auxílio-doença nos períodos de 17/09/2007 a 14/03/2008 (CID: I20.9 - Angina pectoris, não especificada - fls. 95 e 117) e 08/07/2008 a 20/02/2010 (CID I20 - Angina pectoris - fl. 98 e 117), a indicar o quadro incapacitante à época da cessação. É certo que, consoante outrora salientado, não se sustenta a possibilidade de readaptação profissional, conforme resposta ao quesito de nº 02 do Juízo (fl. 86). Não há nos autos, no entanto, prova cabal acerca da data do início da incapacidade total e definitiva, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, já que o atestado médico de fl. 26, produzido em 04/01/2007, aponta tão somente investigação de coronariopatia. Logo, o benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 é devido a partir da data da perícia judicial (09/06/2008 - fl. 78), quando se constatou, de forma cabal, o atual quadro incapacitante do demandante. Tendo em vista a indevida suspensão do auxílio-doença, o demandante possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 nos períodos de 01/11/2006 a 16/09/2007 e 15/03/2008 a 08/06/2008. Por todo o exposto: a) nos períodos de 17/09/2007 a 14/03/2008 e 08/07/2008 a 20/02/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a concessão administrativa dos benefícios previdenciários NB 560.793.657-7 e 531.201.002-9 (auxílio-doença);b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda:b.1) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 01/11/2006 a 16/09/2007 e 15/03/2008 a 08/06/2008;b.2) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 09/06/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, nos períodos de 01/11/2006 a 16/09/2007 e 15/03/2008 a 08/06/2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2008, promovendo a compensação dos valores eventualmente quitados administrativamente e em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (01/06/2007 - fl. 47). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): períodos de 01/11/2006 a 16/09/2007 e 15/03/2008 a 08/06/2008 (auxílio-doença) e 09/06/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003484-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003484-7) - LOURDES DE SOUZA ROCHA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURDES DE SOUZA ROCHA em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.881.379-0), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/26. Instada (fls. 29 e 46), a demandante apresentou novos documentos às fls. 31/45 e 47/51. A decisão de fls. 53/54 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 67/71) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Na oportunidade apresentou documentos (fls. 72/104). A decisão de fls. 113/114 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 122/125, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 129/131 (autora) e 135 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser

entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei]No caso dos autos, entretanto, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - não foram verificados. A parte autora trouxe aos autos atestados médicos particulares (fls. 16/17, 48 e 50) que informam a existência de patologias (hipertensão arterial sistêmica grave, diabetes mellitus e dislipidemia), não apresentando condições de exercer atividade laborativa. Entretanto, por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 122/125, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 124), afirmou o Sr. Perito que a autora apresenta doença hipertensiva sistêmica e doenças metabólicas (diabetes mellitus insulino-dependente e dislipidemias; estando as mesmas em acompanhamento e tratamento médico adequado, sem evidências de complicações decorrentes das mesmas, suficientes para gerarem uma incapacidade para as suas atividades laborais e cotidianas. Logo, não há evidências periciais de incapacidade no presente momento. (grifei)Asseverou ainda o perito que a doença hipertensiva sistêmica (pressão alta) da requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais habituais (prendas domésticas), conforme resposta conferida ao quesito 4 da autora (fl. 125). Logo, da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo quanto ao auxílio-doença, que é estreitamente assemelhado àquela, diferindo pelo fato de exigir que o segurado esteja incapacitado para a atividade que exercia, e não de forma total. Ainda assim, não foi verificada inaptidão da autora para o exercício de suas atividades habituais, não sendo o caso de incidir a proteção previdenciária. Ausente a alegada incapacidade torna-se dispensável a análise dos demais requisitos para o exame da questão controversa. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da autora. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Analisando o laudo pericial de fls. 79/84, realizado em 04/11/2008, verifico que o senhor Perito indicou, como atividade habitual da demandante, a profissão de faxineira. No entanto, tendo em vista que a própria autora se qualificou como do lar, consoante petição de fl. 43, determino a intimação do senhor Perito para que complemente o trabalho técnico de fls. 79/84, respondendo aos quesitos considerando a atividade habitual declarada pela demandante em Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Pres. Prudente, 7 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0) - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a disparidade entre a conclusão médica fincada na esfera administrativa (fl. 132) e aquela produzida em Juízo (fls. 100/103), determino a realização de nova prova pericial, com médico psiquiatra. Em consequência, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, especialidade psiquiatria, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação,

principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. 2. Sem prejuízo, considerando a urgência noticiada na petição de fls. 124/131, passo à análise do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 100/103, datado de 10/07/2008, indica que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme respostas conferidas aos quesitos 2 e 3 do Juízo e 3 da demandante. Não se discute a condição de segurada da demandante, visto que permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.636.668-0) no período de 20/07/2005 a 29/07/2007 (fl. 56). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.636.668-0) para a autora Cleonice Aparecida de Araújo a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEONICE APARECIDA DE ARAÚJO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.636.668-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal**

**0005992-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005992-3) - NELSON HIDEO YAMASHITA (SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON HIDEO YAMASHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de junho de 1987. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Intimada a oferecer réplica (fl. 62), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 64. Na decisão de fl. 65, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse extratos em nome do autor ou que informasse a inexistência de contas-poupança de titularidade dele. À fl. 68, a CEF oficiou, informando que não foi localizada caderneta de poupança em nome do postulante no período solicitado. Conforme certificado à fl. 69, não houve manifestação da parte autora diante da informação da CEF. É o relatório. **DECIDO.** Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. A parte autora postula índice referente a junho de 1987. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e na quadra dele será examinada. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos

depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.No caso dos autos, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária no mês de junho de 1987.No entanto, não há prova da existência de conta-poupança junto à CEF, em nome do demandante, no mês indicado.Deveras, ante a existência de requerimento administrativo nos autos, ainda que formulado de forma genérica e sem indicação de qualquer número de conta-poupança (fl. 22), houve determinação para que a CEF exibisse extrato relativo ao mês apontado na inicial (fls. 65).O ofício em resposta confirmou a inexistência de caderneta de poupança de titularidade do postulante no mês pleiteado, junho de 1987 (fl. 68).Regularmente intimada para oferecer manifestação a respeito daquilo que restou informado pela ré, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 69. Daí que, não provada a existência de conta-poupança no período postulado, não prospera o pedido formulado pelo autor.Improcede, pois, o pleito.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converso o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofícios ao Serviço de Radiologia e Ultra-sonografia de Presidente Prudente (fl. 49) e ao Hospital Regional de Presidente Prudente (atual denominação do Hospital Universitário, fls. 37 e 45) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor Waldir Vieira Arquerli.Oficie-se também aos médicos Dr. Vitor José Caldeira (fl. 36) e Dr. Caio Marcelus Neves Damato (fl. 44) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados.Sem prejuízo das informações médicas acima requisitadas, oficie-se ao último empregador do autor (Comercial KPura Ltda., fl. 34) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo demandante no cargo de motorista entregador. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2010.Jorge Alberto A. De AraújoJuiz Federal Substituto

**0007955-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007955-7) - JOSBERTO FOGLIA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSBERTO FOGLIA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/18).Inicialmente proposta na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em virtude de decisão proferida à fl. 20. Foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento de custas processuais (fl. 23). O postulante ofertou manifestação e apresentou guia de recolhimento de custas processuais (fls. 24/26).A manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial à fl. 28.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/61, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/70.Na decisão de fl. 71, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse extratos em nome do autor ou que informasse a inexistência de contas-poupança de titularidade dele (fl. 71). Às fls. 74/75, a CEF oficiou, informando que não foram localizadas contas de caderneta de poupança em nome do autor nos períodos solicitados.Conforme certificado à fl.

76/verso, não houve manifestações diante da informação da CEF. É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. A parte autora postula índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis se confunde com o mérito e com ele será adiante examinada. Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.No caso dos autos, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.No entanto, não há prova da existência de contas-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos períodos indicados na inicial. Há, isto sim, notícia de mero requerimento administrativo genérico (fl. 16), sem apontar o número das cadernetas que o autor alega possuir ao tempo dos expurgos postulados ou apresentar qualquer outro documento que atestasse ser titular de depósitos em poupança à época.Sobreleva dizer, ainda, que houve requisição judicial para que a CEF exibisse extratos dos períodos questionados (fls. 71/72) e o ofício de resposta confirmou a inexistência de cadernetas de poupança de titularidade do postulante nos meses pleiteados (fls. 74/75).Regularmente intimada para oferecer manifestação a respeito do que restou informado pela CEF, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Daí que, não provada a existência de contratos de poupança nos períodos indicados na inicial, não prospera o pedido formulado pelo autor.Improcede, pois, o pleito.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0009274-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009274-4)** - JOANA APARECIDA ANANIAS(SP245454 - DRENIA BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME E SP265840 - ANDRE GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Joana Aparecida Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi acolhido e o benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 54/73).O perito forneceu laudo médico às fls. 91/94.Pela petição de fls. 136/137 e 142/143 as partes notificaram a composição extrajudicial e requerem a homologação do acordo.É o relatórioDECIDO.Autor e réu, visando à solução da demanda, firmaram acordo (fls. 136/137 e 142/143). As advogadas da parte autora têm poderes para tanto (fl. 16).Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, conforme fls. 116/117.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Presidente Prudente, 07 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7)** - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)



SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA SANTOS DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.410.153-1). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/52. A decisão de fls. 56/59 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 65). Citado o INSS, em contestação (fls. 67/77) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho, bem como a legalidade do ato da alta programada de benefício, ante a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos (fl. 77) e documentos (fls. 78/89). O Núcleo de Gestão Assistencial 34 apresentou laudo médico (fls. 99/103), sobre o qual as partes foram cientificadas. À fl. 107, o INSS requereu a retificação do laudo, ante a ausência de resposta aos quesitos formulados pela autarquia ré. A decisão de fl. 108 deferiu o pedido formulado pela ré. Novo laudo pericial foi apresentado (fls. 122/126). O INSS formulou proposta de conciliação (fls. 128/129) à vista do trabalho técnico apresentado. A autora ofertou manifestação à fl. 131, discordando com a proposta apresentada pela autarquia federal ante as conclusões do senhor perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, ante a discordância da parte autora, incabível a homologação do acordo formulado pela autarquia ré. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 23.12.2004 a 24.05.2006 (NB 505.410.153-1), consoante documentos de fls. 47 e 51. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à autora foi concedido posteriormente, na esfera administrativa, benefício auxílio doença no período 11.07.2007 a 30.09.2007 (NB 150.715.428-0). Lembro, ainda, que em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, foi restabelecido o benefício 505.410.153-1, com DIB em 01.10.2007 (fl. 65). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias de ordem psíquica (fls. 16/17 e 20/28). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 08.09.2008 (fls. 95 e 96), conforme laudo de fls. 122/126. O perito noticiou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com surtos episódicos de moderada intensidade, com manifestações psicóticas ocasionais. (...) (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 123). Afirmou o senhor perito, em resposta ao quesito 3 da autora (fl. 124) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Da mesma forma, asseverou o perito, conforme resposta ao quesito 08 do INSS, que o quadro de incapacidade é total e por tempo indeterminado (fl. 125). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados

pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício À autora foi concedido benefício auxílio doença no período de 23.12.2004 a 24.05.2006 (NB 505.410.153-1) com diagnóstico de doença psíquica. O benefício foi restabelecido a partir de 01.10.2007 em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, conforme decisão de fls. 56/59 e ofício de fl. 65. Em consulta ao CNIS e ao SISBEN, verifico que foi concedido outro benefício na esfera administrativa, também em decorrência de patologia psíquica (CID: F-41 - outros transtornos ansiosos), com DIB em 11.07.2007 (NB 150.715.428-0). O benefício foi cessado em 30.09.2007, dia anterior ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos (fl. 65). Os documentos médicos apresentados com a inicial, produzidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, apontam ser a autora portadora de problemas psíquicos. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico da autora, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão, na esfera administrativa, do benefício n.º 505.410.153.1 (CID F-41 - outros transtornos ansiosos, conforme documento de fl. 79, e CID F-41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo, consoante documento de fl. 81). O diagnóstico é idêntico ao constatado ao tempo da concessão do benefício 150.715.428-0, conforme consulta ao INFBN. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (24.05.2006, fl. 47) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 08.09.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 25.05.2006 a 07.09.2008. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 08.09.2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 25.05.2006 a 07.09.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 08.09.2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos e dos valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício previdenciário (NB 150.715.428-0). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBN referentes à demandante. Tópico síntese do julgado

(conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARIA SANTOS DA SILVA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 25.05.2006 a 07.09.2008 (auxílio-doença) e a partir de 08.09.2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (04.10.2008 - fl. 62 verso) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 1º de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9) - MARCELO LEANDRO SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Converto o julgamento em diligência. Considerando os dizeres do laudo médico de fls. 71/76, complementado às fls. 93/94, no sentido da incapacidade do autor para se autodeterminar, tomar decisões e assumir responsabilidades (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 73 e Conclusão, fl. 93), verifico estar ele incapacitado para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora encontra-se inscrita como segurada facultativa da Previdência Social, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente prova do alegado trabalho como faxineira diarista (fls. 02 e 83), oferecendo, inclusive, caso deseje, rol de testemunhas. Int. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federa

**0012960-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012960-3) - JOSE CARLOS BARREIROS FERNANDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Ao Sedi para as anotações necessárias considerando a conversão do rito processual (fls. 91/92). 2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 05 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS BARREIROS FERNANDES em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/76. A contadoria apresentou planilha com períodos de contribuição, acompanhada de extratos do CNIS (fls. 81/84). Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 87/89. Tutela antecipada indeferida às fls. 91/92, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica. Citado o INSS, em contestação (fls. 96/102) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 102) e juntou documentos (fls. 103/115). Laudo pericial, acompanhado de documentos, apresentado às fls. 129/141, sobre o qual o INSS, por cota, manifestou-se à fl. 146. O autor não ofertou manifestação, conforme certidão de fl. 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor Consoante planilha e extratos do CNIS de fls. 81/84, a parte autora registra vários períodos de contribuição à Previdência Social, sendo o último até outubro de 1991, quando, depois de transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. Referidos documentos comprovam, ainda, que o requerente, após longo período afastado, reingressou no RGPS, contribuindo nas competências dezembro/2006 a agosto/2007, na condição de contribuinte individual. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade do autor são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 (fl. 105). Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade do autor e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 10/04/2009 (fl. 125), conforme laudo de fls. 129/134. O Sr. perito asseverou que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna lombar com repercussões clínicas intensas, que associada a idade avançada e a obesidade, o incapacitam para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo). Segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa é de caráter permanente (resposta ao quesito 6 do Juízo), podendo o demandante, no entanto, exercer atividades leves que não exijam que permaneça em posição ortostática por tempo prolongado. Todavia, conforme resposta conferida ao quesito 3 do autor, a idade avançada do autor torna a reabilitação de pouca valia. Conforme documentos de fl. 15, o autor conta atualmente com 65 anos de idade. Da análise do laudo pericial e considerando a idade avançada fica claro que o autor está inviabilizado de exercer atividade que garanta a sua subsistência. No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito fixou-o em 16/08/2007, baseado em exame de tomografia computadorizada de coluna lombar, confirmado por quadro clínico exuberante. (resposta quesitos 8 do Juízo, 10 do autor e 2 do INSS). Porém, o conjunto probatório produzido nos autos nos autos demonstra que ao tempo do ingresso no Regime Geral da Previdência Social, em dezembro de 2006, o autor já apresentava o quadro incapacitante. O termo inicial da incapacidade laborativa foi fixado com supedâneo nos documentos médicos apresentados pelo próprio autor por ocasião da perícia e que acompanham o laudo pericial (fls. 136/141). Referidos documentos foram produzidos em datas recentes (16/08/2007, 20/08/2007, 26/09/2007 e 02/04/2009). A perícia médica judicial noticia que a lesão da coluna lombar é de caráter degenerativo devido ao desgaste nas articulações (resposta ao

questo 5 do autor). Segundo excerto do tópico HISTÓRICO, inserto no laudo pericial, o demandante apresentou queixa de dor em joelhos direito e esquerdo há cerca de 08 anos acompanhada de dor em região lombar há +/- 04 anos com irradiação para membros inferiores bilateralmente. (fl. 129). O autor permaneceu afastado do RGPS por quinze anos e, após retornar ao sistema e contribuir por 9 meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que o acomete, de caráter permanente, só venha determinar sua incapacidade após a requalificação da qualidade de segurado em data recente. Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta foi fixada exclusivamente em elementos objetivos (fls. 136/141) produzidos em datas recentes e apresentados pelo autor. Vale dizer, o autor não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à data de início da incapacidade. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1) - MARIA LOPES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da demandante. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. A autora noticia na inicial o exercício de atividade rural e apresenta início de prova material (fls. 12 e 17/30). Por sua vez, o documento de fl. 15 demonstra que o pedido administrativo de concessão do benefício auxílio-doença foi indeferido sob o único fundamento de não constatação de incapacidade laborativa, restando, em tese, incontroversa a questão relativa à qualidade de segurada (trabalhadora rural) da demandante. Bem por isso, entendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 560.742.777-0 (fl. 15), de modo a aferir a alegada condição de segurada da autora. Requisite-se ao INSS. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5) - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao empregador da demandante (Supermercados Luzitana de Lins Ltda., conforme cópia da CTPS de fl. 21) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pela autora Cristina Gomes de Oliveira Alves no período em que ela (segurada) ali trabalhou como balconista. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0014107-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014107-0) - IVANI DE LIMA RAMOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IVANI DE LIMA RAMOS em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ter requerido administrativamente o benefício junto ao INSS (NB 505.358.741-4), que restou concedido no período de 06/10/2004 a 30/09/2007 (fls. 43/44). Sustenta que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, já que é portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/54. A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. A autora apresentou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão de indeferir a tutela antecipada (fl. 61/64), a qual foi mantida, conforme decisão de fl. 65. Às fls. 66/67 a demandante formulou quesitos e às fls. 69/73 apresentou documentos, reiterando o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido à fl. 75. Citado o INSS, em contestação (fls. 79/88) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 88) e apresentou documentos (fls. 89/92). Laudo pericial apresentado às fls. 102/103, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 104). Instado (fl. 105), o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 108/118. Sobreveio laudo pericial complementar (fl. 122). A autora apresentou

manifestação às fls. 125/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de inexistência de incapacidade laborativa. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 2.1. Da incapacidade Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. A autora juntou aos autos atestados médicos, firmados após a cessação do benefício, indicando que a autora é portadora de artrite mão direita + artrose coluna + lombociatalgia (fl. 47) e úlcera varicosa em MIE (em cicatrização) - úlcera de repetição (fl. 48). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 11/08/2008 (fls. 102/103), complementada em 14/07/2009 (fl. 122). O perito noticiou que a autora apresenta várias afecções: osteoartrose generalizada, discopatia degenerativa, hipertensão arterial, estenose aórtica e úlcera varicosa em membro inferior esquerdo (resposta ao quesito nº 2 do INSS). Asseverou ainda que existe tratamento, mas o prognóstico é reservado, conforme resposta conferida ao quesito 4 do INSS - fl. 103. Segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa é total e permanente, inclusive para a atividade de dona de casa, não havendo possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos nºs 2, 3 e 4 do Juízo - fl. 102 - e laudo complementar - fl. 122). Ficou claro que o quadro clínico da parte autora não tem prognóstico de recuperação, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. O laudo médico também foi categórico ao afirmar a incapacidade total para qualquer atividade. E não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico do INSS ter sustentado que o quadro clínico da demandante é de capacidade laborativa (fls. 114/115), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. No sentido exposto, a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifei) Assim, de forma sumária, reconheço que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. 2.2. Da qualidade de segurada da autora A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 06/10/2004 a 30/09/2007 (NB 505.358.741-4), conforme documentos de fls. 43/44. Bem por isso está satisfeito o requisito relativo à carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição), nos

termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.2.3. Data de início do benefícioA perícia médica, realizada em 11/08/2008 (fls. 102/103), embora aponte eventual termo inicial da incapacidade laboral com supedâneo em informações prestadas pela própria demandante, esclarece que não é possível determiná-lo, conforme resposta conferida ao quesito 14 do INSS. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (atestados médicos - fls. 47/50) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 102/103, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (30/09/2007 - fl. 44) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor da segurada. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 11/08/2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 01/10/2007 a 10/08/2008. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.

2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 58/59, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 11/08/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 01/10/2007 a 10/08/2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 11/08/2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: IVANI DE LIMA RAMOS. Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01/10/2007 a 10/08/2008 (auxílio-doença) e a partir de 11/08/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (07/04/2008 - fl. 77) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0001329-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001329-0) - JOSE JACOMIN NETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ JACOMIN NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.936,06, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 20/45, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/64. A CEF exibiu extratos em nome do demandante às fls. 66/69. Instadas à produção de provas, a parte autora ofertou manifestação à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando o autor apenas a complementação dos índices de correção monetária referente a fevereiro de 1991. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Também afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 10/11 e 67/69 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no mês do alegado expurgo inflacionário. Considero prejudicada, ainda, a alegação de inversão do ônus da prova, visto que os extratos necessários para a prolação do julgado foram trazidos aos autos às fls. 10/11 e 67/69. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (fevereiro de 1991). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. Trata-se do denominado Plano Collor II. O autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção

monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003351-75.2008.403.6112 (2008.61.12.003351-3) - LIDIA CARLOS MIRANDOLA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LÍDIA CARLOS MIRANDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que está acometida de doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário por incapacidade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/43). Pela decisão de fls. 47/50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/63). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 64/68). O perito forneceu laudo médico às fls. 78/84, sobre o qual o autor e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 87/89 e 93/94. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a complementação do laudo pericial (fl. 95). Às fls. 96/97, o perito médico apresentou complementação ao trabalho técnico. As partes foram novamente cientificadas (fl. 100). A autora apresentou suas razões, manifestando interesse em eventual composição amigável com a autarquia federal (fl. 105) e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da peça defensiva (fl. 107). É o relatório. Decido. Ante a manifestação de fl. 107, resta prejudicada eventual tentativa de conciliação. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 78/84, complementado às fls. 96/97, atesta que a autora apresenta processos degenerativos ao longo de sua coluna vertebral, em estágio evolutivo intermediário; (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 81). Segundo o trabalho técnico, a demandante detém incapacidade laboral total e permanente para suas atividades habituais e para aquelas que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral (Conclusão, fl. 96). Ainda no tópico Conclusão (fl. 96), o senhor perito afirma que a autora, em tese, é suscetível de reabilitação, observadas as restrições declinadas. A demandante, atualmente, conta com apenas 43 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial a idade, bem como a possibilidade de reabilitação, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial. A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência no interstício de 07/2004 a 10/2005. De acordo com o laudo pericial, a incapacidade constatada tem gênese em dezembro de 2005 (fl. 97), tempo



em que a demandante mantinha a qualidade de segurado, visto que, consoante outrora salientado, contribuiu para a Previdência até 10/2005. Além disso, anoto que a autora obteve na esfera administrativa a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos 10.11.2005 a 30.11.2007 (NB 505.790.084-2) e 18.12.2007 a 06.03.2008 (NB 523.996.887-6), a indicar a existência de carência e qualidade de segurada. Assim, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 11, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O auxílio-doença deverá retroagir à data da cessação indevida (07.03.2008 - fl. 67), haja vista que o conjunto probatório revela que a doença incapacitante não se alterou no curso do tempo, já que o quadro clínico guarda grau de paridade com aquele constatado à época das concessões dos benefícios na esfera administrativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 523.996.887-6) a partir da indevida cessação (07.03.2008). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 106), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação indevida (07.03.2008 - fl. 67), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, já que o pedido de aposentadoria por invalidez não foi acolhido, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LÍDIA CARLOS MIRANDOLA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.03.2008 (a partir da cessação indevida); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente à autora. 2. Segue sentença em separado, em 08 lauda(s) Presidente Prudente, 31 de Maio de 2010 Paulo Alberto Sarno Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HILMA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/55). Pela decisão de fls. 59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/77). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 77/83). O perito forneceu laudo médico às fls. 93/98. A autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/107). A decisão de fl. 109/verso deferiu o pedido de tutela antecipada. A Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 114). Cientificado, o INSS nada requereu (fl. 115). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 93/98 atesta que a autora é portadora de varizes bilaterais em membros inferiores, hipertensão arterial e obesidade mórbida (resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 95). A incapacidade laborativa é total e temporária, conforme resposta aos quesitos nºs 02 e 03 do Juízo, fls. 94/95. Ainda de acordo com o laudo, a autora pode ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 95). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades não afasta a pretensão de aposentadoria por

invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 59 anos de idade (fl. 23); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividade que exige o emprego de esforço físico e permanência em pé por tempo prolongado (ajudante geral, doméstica e faxineira), conforme anotação na CPTS de fl. 29 e consulta ao CNIS; c) o próprio perito aponta que o prognóstico do tratamento é ruim, principalmente em decorrência da obesidade mórbida (resposta ao quesito 4 do INSS, fl. 95); e d) não há prova nos autos de que ela (demandante), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente labor que exige plena higidez física, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita consoante dados constantes no CNIS. De acordo com o laudo pericial, a incapacidade constatada tem gênese em setembro de 2004, tempo em que a autora já havia readquirido a qualidade de segurada, já que voltou a contribuir no interstício de 03/2004 a 09/2004. Além disso, lembro que o réu concedeu à autora, na esfera administrativa, o benefício auxílio-doença no interstício de 09.09.2004 a 10.03.2008, em períodos descontínuos (NBs 505.339.942-1, 505.872.248-4 e 524.651.836-8), em decorrência de patologia do sistema circulatório (CID I83.1 - Varizes dos membros inferiores com inflamação e I87.2 - Insuficiência venosa), conforme documentos de fls. 78/83, a indicar a existência de carência e qualidade de segurado. O benefício previdenciário foi

restabelecido em razão de tutela antecipada outrora concedida nestes autos (fl. 109/verso). Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Não há prova cabal nos autos acerca da data de início da incapacidade total e definitiva, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, o benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 é devido a partir da data da perícia judicial (05.12.2008 - fls. 86/87), quando se constatou, de forma cabal, o atual quadro incapacitante da demandante. Tendo em vista a indevida suspensão do auxílio-doença, a demandante possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 11.03.2008 a 04.12.2008. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 11.03.2008 a 04.12.2008; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 11.03.2008 a 04.12.2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 05.12.2008, promovendo a dedução dos valores quitados em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (16 de junho de 2008, fl. 62). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Hilma da Conceição do Nascimento; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 11.03.2008 (auxílio-doença) e 05.12.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005355-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005355-0) - PALMIRA AIRES DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PALMIRA AIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma a demandante que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/23). Pela decisão de fls. 27/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 35/45, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 72/75, sobre os quais as partes foram cientificadas (fl. 76). A autora ofertou manifestação à fl. 77, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Instado, o INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 80). A autora apresentou concordância ao pleito do INSS (fl. 82). Intimada a regularizar a sua representação processual, a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 83 verso). É o relatório. Decido. De início, saliento não ser possível homologar a renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada à fl. 82, haja vista a ausência de poder conferido ao causídico para este fim. Em outro plano, ante a discordância da autarquia ré, incabível a homologação da desistência. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 72/75 atesta que a autora refere limitação de movimento e dor no joelho esquerdo devido a fratura de patela após trauma, mesmo após cirurgia do mesmo. (...) (Histórico, fl. 72). Contudo, tal condição não causa incapacidade para a demandante (resposta aos quesitos 01, 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 73). Consoante resposta ao quesito 11 do INSS (fl. 74), não há doença incapacitante, havendo controle da lesão do joelho. Por fim, saliento que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 77). Assim, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições

econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 29) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018382-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018382-1)** - LUIZA TAMICO OTA (SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZA TAMICO OTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 10/16. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/40, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Intimada a ofertar réplica (fl. 43), a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 43/verso. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 44/51. Instadas à produção de provas (fl. 52), a postulante ofereceu manifestação à fl. 53, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14/16 e 46/51 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 47 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 19 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0338-013-00021195-8, em nome da autora. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de

1990. Passo ao exame dos meses de abril e maio de 1990. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 48 e 49 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0338-013-00021195-8) nos meses de abril e maio de 1990. Procede, assim, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além

disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0338-013-00021195-8, devidamente comprovada nos autos (fls. 48 e 49), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTAÇÃO COML/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por QUIM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME em face da UNIÃO, na quadra da qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003, com a compensação dos valores recolhidos no interstício de 1º de janeiro de 2004 até 31 de março de 2004. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/49). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 56/71, postulando a improcedência do pedido. A autora nada requereu a título de prova (certidão de fl. 73). A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 73 verso). É o relatório. DECIDO. Postula a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003, com a compensação dos valores recolhidos no interstício de 1º de janeiro de 2004 até 31 de março de 2004. Antes de examinar a questão controvertida, faço breve esboço da legislação de regência. A EC nº 12/1996 incluiu o art. 74 ao ADCT, que dispôs sobre a competência da União para instituir a CPMF. Em momento ulterior, o tributo em comento foi prorrogado, por trinta e seis meses, em decorrência dos dizeres do art. 75 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21/1999. O 1º do art. 75 do ADCT estabeleceu para a contribuição a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento da ADI nº 2.031 (Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 17.10.2003), declarou inconstitucional apenas o disposto no 3º do art. 75 do ADCT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 31/2000, que acrescentou o inciso I ao artigo 80 do ADCT, a alíquota da CPMF voltou a ser de trinta e oito centésimos por cento (0,38%). O artigo 84 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, prorrogou a CPMF até 31 de dezembro 2004, estabelecendo, em seu 3º, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento (0,38%) para os exercícios de 2002 e 2003 e oito centésimos por cento (0,08%) para 2004. A Emenda Constitucional nº 42/2003, antes de entrar em vigor a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prorrogou a

vigência da CPMF até 31/12/2007, mantendo a alíquota de 0,38% (prevalente desde 2002), consoante dicção do art. 90 do ADCT (acrescentado pela mencionada EC nº 42/2003). A alíquota de 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, foi expressamente revogada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 42/03. O histórico da legislação indica, pois, que a alíquota de 0,08% foi revogada no ano de 2003 (art. 6º da EC 42/2003), vale dizer, antes de efetivamente conquistar vigência. Assim, com o advento do art. 90 do ADCT, não houve instituição ou majoração de alíquota diversa daquela que vinha sendo cobrada nos exercícios de 2002/2003. Deveras, o art. 90 do ADCT, acrescentado pela EC nº 42/03, apenas prorrogou a vigência da CPMF (com a aplicação da alíquota de 0,38%) e, bem por isso, jamais esteve sujeito à dicção do art. 195, 6º, da Constituição da República, que determina submissão da contribuição social ao prazo nonagesimal apenas na hipótese de instituição ou modificação do tributo. De outra parte, lembro que a mera prorrogação de contribuição não enseja, primariamente, o fluxo do prazo de 90 dias para ser exigida, consoante reiteradas decisões da Suprema Corte (ADI nº 2.666/DF Rel. Min. Ellen Gracie, D.J 06.12.2002). A questão aqui controvertida já foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.032-0, Rel. Ministro Gilmar Mendes, nos quais restou assentado que a alíquota reduzida de 0,08% jamais foi efetivamente aplicada, firmando-se apenas como mera expectativa do contribuinte. A propósito, transcrevo excerto do voto condutor, da lavra do Min. Gilmar Mendes, findado com os seguintes dizeres:(...) Todavia, a meu ver, não constato majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF. Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC nº 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso. Segundo porque não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI nº 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J 6.12.2002; AI 392574 Agr. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23-05-2008), quando se poderia alegar expectativa do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Como visto a EC nº 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, sem solução de continuidade, percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte.(...) A ementa do julgado guarda a seguinte dicção, in verbis: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Assim, para a hipótese tratada nos autos, não prevalece a tese de aplicação do disposto no art. 195, 6º, da Carta Política, já que não houve instituição ou majoração de tributo, mas apenas prorrogação. Bem por isso, a exação incide no interstício indicado na inicial, nada sendo devido a título de restituição ou compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**000070-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000070-6) - FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FÁBIO RODRIGUES DA SILVA GOMES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/54. Convertido o julgamento em diligência, à fl. 55, foi determinada a apresentação de documentos. A CEF exibiu extratos em nome do demandante às fls. 56/65. Intimada para vista dos documentos (fl. 66), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 66/verso. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 58/65 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos

meses dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização



da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, no entanto, o extrato de fl. 58 indica que o autor passou a manter com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 1212-013-00005973-8) somente a partir de 14 de março de 1989, vale dizer, em época posterior ao da incidência do expurgo relativo a janeiro/89. Sobreleva dizer que, intimado a oferecer manifestação quanto aos documentos exibidos pela CEF (fl. 66), o postulante nada comprovou em sentido contrário, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 66/verso). Improcede, assim, o pedido no tocante ao mês de janeiro de 1989. No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados

em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 1212-013-00005973-8) no mês de abril de 1990, conforme fl. 62.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante ao valor da conta de poupança nº. 1212-013-00005973-8 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 1212-013-00005973-8, devidamente comprovada nos autos (fl. 62), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000276-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000276-4) - USINA ALTA ALEGRE S/A ACUCAO E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO, na quadra da qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003, com a compensação dos valores recolhidos no interstício de 1º de janeiro de 2004 até 31 de março de 2004.A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 16/90).Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 97/109, postulando a improcedência do pedido.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117 e 119).É o relatório.DECIDO.Postula a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003, com a compensação dos valores recolhidos no interstício de 1º de janeiro de 2004 até 31 de março de 2004.Inicialmente, faço breve esboço da legislação de regência.A EC nº 12/1996 incluiu o art. 74 ao ADCT, que dispôs sobre a competência da União para instituir a CPMF.Em momento ulterior, o tributo em comento foi prorrogado, por trinta e seis meses, em decorrência dos dizeres do art. 75 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21/1999.O 1º do art. 75 do ADCT estabeleceu para a contribuição a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento da ADI nº 2.031 (Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 17.10.2003), declarou inconstitucional apenas o disposto no 3º do art. 75 do ADCT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 31/2000, que acrescentou o inciso I ao artigo 80 do ADCT, a alíquota da CPMF voltou a ser de trinta e oito centésimos por cento (0,38%).O artigo 84 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, prorrogou a CPMF até 31 de dezembro 2004, estabelecendo, em seu 3º, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento (0,38%) para os exercícios de 2002 e 2003 e oito centésimos por cento (0,08%) para 2004.A Emenda Constitucional nº 42/2003, antes de entrar em vigor a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prorrogou a vigência da CPMF até 31/12/2007, mantendo a alíquota de 0,38% (prevalente desde 2002), consoante dicção do art. 90 do ADCT (acrescentado pela mencionada EC nº 42/2003).A alíquota de 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, foi expressamente revogada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 42/03.O histórico da legislação indica, pois, que a alíquota de 0,08% foi revogada no ano de 2003 (art. 6º da EC 42/2003), vale dizer, antes de efetivamente conquistar vigência.Assim, com o advento do art. 90 do ADCT, não houve instituição ou majoração de alíquota diversa daquela que vinha sendo cobrada nos exercícios de 2002 e 2003.Deveras, o art. 90 do ADCT, acrescentado pela EC nº 42/03, apenas prorrogou a vigência da CPMF (com a aplicação da alíquota de 0,38%) e, bem por isso, jamais esteve sujeito à dicção do art. 195, 6º, da Constituição da República, que determina submissão da contribuição social ao prazo nonagesimal apenas na hipótese de instituição ou modificação do tributo. De outra parte, lembro que a mera prorrogação de contribuição não enseja, primariamente, o fluxo do prazo de 90 dias para ser exigida, consoante reiteradas decisões da Suprema Corte (ADI nº 2.666/DF Rel. Min. Ellen Gracie, D.J 06.12.2002).A questão aqui controvertida já foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.032-0, Rel. Ministro Gilmar Mendes, nos quais restou assentado que a alíquota reduzida de 0,08% jamais foi efetivamente aplicada, firmando-se apenas como mera expectativa do contribuinte. A propósito, transcrevo excerto do voto condutor, da lavra do Min. Gilmar Mendes, fincado com os seguintes dizeres:(...)Todavia, a meu ver, não constato majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF.Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC nº 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso.Segundo porque não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004.Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI nº 2.666/DF, Rel. Min Ellen Gracie, D.J 6.12.2002; AI 392574 Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23-05-2008), quando se poderia alegar expectativa do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Como visto a EC nº 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, sem solução de continuidade, percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte.(...) A ementa do julgado guarda a seguinte dicção, in verbis: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, RE 566.032-0)Assim, para a hipótese tratada nos autos, não prevalece a tese de aplicação do disposto no art. 195, 6º, da Carta Política, já que não houve instituição ou majoração de tributo, mas apenas prorrogação.Bem por isso, a exação incide no interstício indicado na inicial, nada sendo devido a título de restituição ou compensação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000443-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000443-8)** - MARIA VALDIVE DE SOUZA GEBARA(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA VALDIVE DE SOUZA GEBARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 06/12). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 19/43, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança) e falta de interesse de agir com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 48/54. Réplica à contestação às fls. 57/60. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 08/11 e 50/54 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. A autora postula os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de

Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 09 e 51 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00096413-6), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, pois, o pleito relativo ao mês de janeiro/89. No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações

processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00096413-6) no mês de abril de 1990, conforme fls. 11 e 53. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante ao valor da conta de poupança nº. 0337-013-00096413-6 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00096413-6, devidamente comprovada nos autos (fls. 09, 11, 51 e 53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000980-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000980-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-25.2001.403.6112 (2001.61.12.005349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIANO VICTOR JOSE (REP P/ BENEDITA VICTOR

JOSE)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2001.61.12.005349-9) que lhe move JULIANO VICTOR JOSÉ, representado por sua curadora Benedita Victor José.Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 26/27).Réplica às fls. 31/32.Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 37), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 38/41, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 45 e 48).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$22.438,06 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos) em maio/2006, a título de valor principal (R\$20.398,25) e honorários advocatícios (R\$2.039,81), consoante cálculos de fls. 39/41.As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria de fls. 39/41, conforme fls. 45 e 48.Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 39/41.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$22.438,06 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos) em maio/2006, a título de valor principal (R\$20.398,25) e honorários advocatícios (R\$2.039,81), consoante cálculos de fls. 39/41.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 38/41 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 31 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0002516-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move DOMINGOS WILSON FIORESE, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.O embargante apresentou documentos (fls. 6/46).Instado (fl. 48), o embargado não apresentou impugnação, consoante certidão de fl. 48/verso.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer de fls. 51/56, com o qual o embargante manifestou expressa concordância (fl. 60).O embargado nada disse, conforme certidão de fl. 63.É o relatório.DECIDO.A Contadoria apontou a existência de erro na conta apresentada pelo embargado, haja vista que ele (embargado) considerou termo inicial incorreto para contagem dos juros moratórios.Instado (fl. 58), o embargado quedou-se inerte, sem apresentar qualquer insurgência com relação ao parecer elaborado pela Seção de Contadoria às fls. 51/56, conforme certidão de fl. 63.Assim, considerando o parecer favorável da Contadoria do Juízo, acolho o valor apresentado pelo embargante, no importe de R\$44.339,48 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2006, a título de diferenças do benefício previdenciário (R\$40.606,96) e honorários advocatícios (R\$3.732,52).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$44.339,48 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2006, a título de diferenças do benefício previdenciário (R\$40.606,96) e honorários advocatícios (R\$3.732,52),Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, após as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 7 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0007330-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.1999.403.6112 (1999.61.12.000726-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MURILLO LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Convento o julgamento em diligência.Concedo prazo de 5 (cinco) para que as embargadas manifestem-se sobre a petição e documentos ofertados pela embargante às fls. 201/225.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Presidente Prudente, 28 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0003337-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003337-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (substituta processual do INSS) em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 95.1204650-4) que lhe move MANFRIN & ALVES LDA. ME, RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e JOSÉ QUIRINO ME, relativamente aos honorários sucumbenciais e custas em reembolso.Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelas embargadas e pede a procedência dos embargos, para

adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. Pela decisão de fl. 69 foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07. As embargadas ofereceram impugnação às fls. 96/98, postulando a condenação da embargante em litigância de má-fé. A Contadoria do Juízo forneceu o parecer e cálculos de fls. 100/108, sobre os quais as partes ofereceram manifestações (fls. 114 e 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Consoante parecer de fl. 100, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros na conta apresentada pela embargante, no importe de R\$ 971,48, haja vista que: a) aplicou índices de correção monetária divergentes daqueles indicados no título executivo judicial; b) não incluiu os valores recolhidos em 01/11/1990; e c) não computou o valor proporcional dos acessórios (juros/multa/correção monetária) dos recolhimentos efetuados em atraso. A União em sua manifestação de fl. 114, cingiu-se a reiterar a correção dos cálculos por ela apresentados, não se insurgindo, de forma fundamentada, com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Em outro plano, a Contadoria Judicial atestou que o montante apresentado pelas embargantes (fls. 12/17 destes autos) não superou os parâmetros do título judicial. Assim, tendo em vista o parecer favorável da Seção Contadoria (fl. 100), acolho os cálculos ofertados pelas embargantes e fixo o valor da condenação em R\$1.378,63 (mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até junho de 2007, a título de honorários advocatícios (R\$, R\$1.251,79) e custas em reembolso (R\$126,84). De outra parte, não verifico a alegada litigância de má-fé da embargante (fl. 98), já que a União apenas apresentou cálculos (não acolhidos nesta sentença) divergentes daqueles ofertados pelas embargadas. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$1.378,63 (mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até junho de 2007, a título de honorários advocatícios (R\$, R\$1.251,79) e custas em reembolso (R\$126,84). Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos (R\$407,15 - fl. 02), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 100/108 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 1º de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0012755-53.2008.403.6112 (2008.61.12.012755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-63.2006.403.6112 (2006.61.12.009920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2006.61.12.009920-5) que lhe move LUIZ ALVES DOS SANTOS. Alega o embargante que não existem diferenças a serem executadas, haja vista que o benefício previdenciário foi revisto pelo INSS em 08/04/2004, em razão da sentença condenatória proferida nos autos n.º 2003.61.84.114661-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O embargado apresentou impugnação às fls. 19/20. A Contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos de fls. 51/61, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 65 e 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na ação principal, a decisão transitada em julgado (fls. 35/41 dos autos n.º 2006.61.12.009920-5) condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado Luiz Alves dos Santos, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, fosse aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. No entanto o embargante informou que, em razão de pretérita sentença condenatória proferida nos autos n.º 2003.61.84.114661-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo: a) a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi revista em 08 de abril de 2004 e b) houve inclusive o pagamento de atrasados. E, consoante parecer de fl. 51, a Seção de Contadoria confirmou que a aposentadoria especial concedida ao autor já foi revista e concluiu que não há qualquer crédito remanescente, visto que já houve pagamento das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro/94 em outro processo. Vale dizer, o autor (ora embargado) ingressou com ação objetivando a revisão sobre benefício já revisto (e com quitação das parcelas atrasadas). Assim, a conta de liquidação do autor Luiz Alves dos Santos (ora embargado) não possui qualquer credibilidade, já que distante da realidade fática. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário n.º 2006.61.12.009920-5. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, encaminhe-se cópia integral deste embargos e da petição inicial e da sentença da ação principal (autos n.º 2006.61.12.009920-5) ao Ministério Público Federal para apurar a eventual ocorrência de ilícito penal. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004159-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200399-11.1997.403.6112 (97.1200399-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDO BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO FERNANDES (SP091592 - IVANILDO DANIEL) SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso



aos autos da ação de rito ordinário que lhe movem APARECIDO BARBOSA DE CAMPOS, ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA e ANTONIO FERNANDES, relativamente às obrigações principais e aos honorários sucumbenciais. A embargante apresentou documentos (fls. 07/39, 44/46 e 48/104). Os embargados ofereceram manifestação à fl. 106. À fl. 109 a CEF sustentou a superveniente ausência de interesse no prosseguimento destes embargos, exceto quanto aos honorários sucumbenciais (fl. 114). É o relatório. DECIDO. No que concerne aos embargados Aparecido Barbosa de Campos e Antonio Barbosa de Almeida, houve superveniente concordância dos credores com os cálculos outrora ofertados pela Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive quantos aos honorários advocatícios, conforme peça de fl. 437 dos autos principais. E a CEF procedeu aos creditamentos das diferenças do FGTS nas contas vinculadas dos exequentes Aparecido Barbosa de Campos e Antonio Barbosa de Almeida, lembrando que também foi autorizado, no que se refere aos honorários advocatícios, o pagamento direto ao i. causídico, consoante fls. 438/439 e 443/450 dos autos principais nº 97.1200399-0. Nesse contexto, verifico a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, reconhecida pela própria embargante à fl. 109, quanto aos embargados Aparecido Barbosa de Campos e Antonio Barbosa de Almeida, já que a obrigação foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal. No que concerne ao embargado Antonio Fernandes, a embargante comprovou que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de adesão de fls. 45/46. Logo, o exequente Antonio Fernandes renunciou, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária, exceto quanto aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/2001. Acerca da matéria foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 1 que dispõe, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim, no que concerne ao valor principal, o embargado Antonio Fernandes não possui quaisquer diferenças a serem quitadas, já que optou por receber na esfera administrativa os valores relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, renunciando aos demais expurgos inflacionários (junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991). No entanto, quanto aos honorários advocatícios, o termo de adesão firmado pelo embargado Antonio Fernandes, sem a participação de seu advogado, não tem eficácia em face do causídico, terceiro nessa relação, que poderia inclusive exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio (arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94). O título executivo judicial atribuiu ao autor, ora embargado, verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre o montante da condenação, ou seja, sobre as diferenças dos índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90 (fls. 65/87 destes autos). Assim, considerando a concordância expressa do embargado Antonio Fernandes (fl. 106), acolho o valor apurado pela CEF à fl. 08 (itens 2 e 3), no importe de R\$794,58 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/12/2004, a título de honorários sucumbenciais. Por todo o exposto: a) no tocante aos embargados Aparecido Barbosa de Campos e Antonio Barbosa de Almeida (obrigações principais e honorários advocatícios), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de superveniente ausência de interesse de agir; e b) no que concerne ao embargado Antonio Fernandes: b.1) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação principal, tendo em vista a transação firmada com fundamento na Lei Complementar 110/2001; b.2) quanto aos honorários advocatícios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor da condenação em R\$794,58 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/12/2004. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000671-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)**

Ao tempo do ajuizamento destes embargos o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária (caso dos autos), razão pela qual houve manifestação da União às fls. 56/57. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS. Segue sentença em apartado. Intimem-se. Pres. Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (substituta processual do INSS) em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 97.1206117-5) que lhe move ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO - ME, relativamente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela embargada (R\$5.553,41 para setembro/2005) e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial (R\$2.002,41 para setembro/2005). Instada, a embargada não ofereceu impugnação, consoante certidão de fl. 35 (parte final). A Contadoria do Juízo forneceu o parecer e cálculos de fls. 38/41, com os quais a parte embargante manifestou concordância (fl. 43/verso). A parte embargada, no entanto, nada disse, conforme certidão de fl. 43/verso (parte final). Convertido o julgamento em diligência (fl. 44), a parte embargada ofertou manifestação, postulando a desconsideração das guias de recolhimento

(fls. 12/59 dos autos principais) em nome de terceira pessoa (Airde de Moraes Brito - ME), a qual não integra a presente lide. Determinado o retorno dos autos à Seção de Contadoria (fl. 48), foi complementado o parecer da Contadoria do Juízo às fls. 50/51. As partes anuíram expressamente ao parecer e cálculos complementares da Contadoria do Juízo (fls. 53/verso e 56/57). Pela decisão de fl. 60 foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$1.007,71 (mil reais e sete reais e setenta e um centavos) em setembro/2005, a título de valor principal (R\$916,10) e honorários advocatícios (R\$916,10), consoante parecer de fl. 38 (complementado à fl. 50) e cálculos de fl. 51. As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria, conforme fls. 53/verso e 56/57. Assim, considerando que a conta de liquidação de fl. 51 observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo (R\$1.007,71). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$1.007,71 (mil reais e sete reais e setenta e um centavos) em setembro/2005, a título de valor principal (R\$916,10) e honorários advocatícios (R\$916,10). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 50/51 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0004613-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-14.2001.403.6112 (2001.61.12.002873-0)) JOSE RODRIGUES RIBEIRO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2001.61.12.002873-0) que lhe move JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 39/41). Réplica à fl. 43. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 44), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 46/49, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 53 e 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$17.560,34 (dezesete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao valor principal (R\$16.756,55) e aos honorários advocatícios (R\$803,79), atualizados até dezembro de 2005 (fls. 46/49). Consoante parecer de fl. 46, o embargado não compensou os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 505.472.580-2), no período de 15/02/2005 a 31/06/2006. E o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93 proíbe a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, considerando que a conta de liquidação da Seção de Contadoria observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que as partes expressamente concordaram (fls. 53 e 54) com o parecer de fl. 46, acolho o valor apurado às fls. 47/49 (R\$17.560,34). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$17.560,34 (dezesete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao valor principal (R\$16.756,55) e aos honorários advocatícios (R\$803,79), atualizados até dezembro de 2005 (fls. 46/49). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 46/49 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3419**

#### **MONITORIA**

**0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos em ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL diante de inadimplência em contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, n.º 338.160.0000048-29, no valor original de R\$55.000,00 reais e dívida de R\$40.073,13 atualizada até 11/08/2006. A autora juntou os documentos de fls. 05/15. Citados os réus nos termos do art. 1.102-B do CPC, ofereceram embargos de fls. 26/31 aduzindo, em suma, que propuseram ação revisional do débito cobrado na presente monitoria, de modo que a presente ação não poderia prosseguir antes do deslinde daquele feito. A CAIXA respondeu aos embargos - petição de fls. 95/101 -, sustentando, em síntese, a impossibilidade de suspensão do feito em função da ação revisional, bem como a legalidade dos encargos aplicados no contrato. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide pela petição de fls. 103/104. O julgamento foi convertido em diligência para que se apurasse o estágio em que se encontrava a ação revisional (fl. 106). De acordo com a certidão de objeto e pé de fl. 109,

apurou-se que o feito já transitou em julgado. Cópia da sentença às fls. 110/114. Dada vista às partes (fl. 118), apenas a CAIXA se manifestou (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Os embargantes não alegaram, na petição de fls. 26/31, nenhuma ilegalidade ou irregularidade específica no contrato supracitado, limitando-se a requerer a suspensão do feito enquanto pendente de julgamento a ação de n.º 2006.61.12.005499-4, que tramitou na 2.ª Vara desta Subseção. Conforme a certidão de objeto e pé de fl. 109, referida ação foi julgada com a improcedência da demanda em 24/03/2008, vindo a transitar em julgado no dia 23/04/2008, estando, atualmente, em fase de execução dos honorários de sucumbência. Deste modo, as questões suscitadas naquela ação estão abrangidas pelo manto da coisa julgada, não cabendo rediscussão, ainda que em sede de embargos monitórios. Ausente, portanto, qualquer causa que implique em ilegalidade ou ilegitimidade do crédito cobrado pela embargada, e sem a indicação, pelos embargantes, de qualquer equívoco no cálculo apresentado, o julgamento com a improcedência dos embargos se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003295-47.2005.403.6112 (2005.61.12.003295-7) - NAPOLEAO DE MELO (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios (fls. 121/125). Intimada (fl. 126), a parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente. Cientificada dos depósitos (fl. 138), houve manifestação posterior da parte exequente, no sentido da extinção da execução (fl. 140). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0007452-29.2006.403.6112 (2006.61.12.007452-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Provedência a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/HISMED, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico ao constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fls. 29/31 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/46), com preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 56/57. Na fase de especificação de provas (fl. 58), as partes apresentaram manifestação às fls. 61/63, tendo o INSS ofertado documentos (fls. 64/72). A autora apresentou alegações finais às fls. 75/78. O INSS requereu a improcedência do pedido, conforme manifestação lançada à fl. 79 verso. Convertido o julgamento em diligência (fls. 81/82), sobreveio novo laudo pericial (fls. 88/95), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 97). As partes forneceram manifestação às fls. 100/103. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas. Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que a autora alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício buscado na presente demanda, fato contestado pelo INSS. Há, pois, evidente interesse de agir. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. A demandante ajuizou a presente ação, em 20/07/2006 (fl. 02), sustentando que o auxílio-doença n.º 120.922.302-0 (fl. 18) foi indevidamente cessado em 28/06/2006, tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente de patologia de ordem psiquiátrica, permanece idêntico ao constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa (15/05/2001 - CID F32.2 - Episódio depressivo grave s/ sintomas psicóticos, consoante consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV/HISMED). Em juízo, o laudo de fls. 88/95 atesta que a autora é, de fato, portadora de Transtorno

Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos Transtorno Dissociativo / Fuga Dissociativa (resposta ao quesito de n.º 01 do Juízo - fl. 91).No entanto, segundo o trabalho técnico, tal doença não torna a demandante incapaz para o trabalho, conforme respostas aos quesitos de n.º 2 e 14 do Juízo e 1 do INSS (fls. 91/93).Assim, ausente a alegada incapacidade (CID F32.2), não prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 120.922.302-0) em 28/06/2006.De outra parte, anoto que o laudo pericial apresentado às fls. 56/57, produzido em 02/05/2007, aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que ocasionou a concessão do benefício na esfera administrativa.A propósito, saliento que o fato de não haver similitude entre a doença apontada na inicial, a qual deu ensejo à concessão do benefício auxílio-doença, e aquela fincada no laudo pericial, não obsta a apreciação do pedido formulado.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação.(TRF 4ª Região - Processo AC 200070010067920 - APELAÇÃO CIVEL - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 14/09/2005 DJU: 28/09/2005 PÁGINA: 1024 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Passo, assim, à apreciação dos pedidos remanescentes.Desde logo, transcrevo excerto do tópico Histórico, inserto no laudo pericial de fls. 56/57, que descreve o diagnóstico, com a seguinte dicção:Refere que a mão direita ficou deformada e atualmente a esquerda encontra-se em fase de deformaçãoA demandante encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual e para aquelas que demandam habilidade manual e força nos membros inferiores conforme respostas aos quesitos de n.ºs 01 e 2 do Juízo (fl. 57).Ainda de acordo com o trabalho técnico, a autora pode ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito n.º 4 do Juízo - fl. 57).Logo, a perícia não indica quadro de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade profissional.A demandante, atualmente, conta com apenas 48 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.Assim, em face das condições pessoais da autora, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial.A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.Nesse contexto, a autora possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, consoante dados constantes no CNIS.Passos, então, ao exame relativo à qualidade de segurada ao tempo da gênese da incapacidade laborativa.Não há prova cabal acerca da data de início da incapacidade, já que o senhor Perito, não obstante apontar o mês de janeiro de 2004 como aquele atinente ao termo a quo do quadro de incapacitante, não se reportou a qualquer atestado ou exame médico para embasar sua assertiva. É certo, no entanto, que a autora encontrava-se incapacitada ao tempo da realização da perícia judicial (27/04/2007 - fl. 55).Assim, considerando a manutenção do benefício auxílio-doença até 28/06/2006 (NB 120.922.302-0 - fls. 17/18) e a data da perícia judicial (27/04/2007 - fl. 55), não há dúvida de que a demandante mantinha a qualidade de segurada à época em que constado o atual quadro incapacitante, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.Nesse contexto, o benefício auxílio-doença é devido a partir da perícia judicial (27/04/2007 - fl. 55), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade da demandante, sem esquecer, consoante outrora salientado, que o quadro clínico provado nestes autos não guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa (NB 120.922.302-0).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando parcialmente a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 27/04/2007 (data da perícia judicial - fl. 55), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, devendo ser compensadas as quantias eventualmente pagas em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 29/31).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 02/05/2007 (data de início do benefício, lembrando que a citação ocorreu em data pretérita - fl. 33).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do

art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27/04/2007 (a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008892-60.2006.403.6112 (2006.61.12.008892-0) - ELIZA ZANINELLI MOSANER (SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZA ZANINELLI MOSANER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. Requer, ainda, a revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal da sua pensão por morte, fixando-o em 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/12). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 18/30. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 34/verso. Na fase de especificação de provas, a demandante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 35/verso, e o demandado nada requereu (fl. 36). Convertido o julgamento em diligência (fl. 37), o réu forneceu cópia do processo administrativo em nome da autora (fls. 39/80), sobre o qual a demandante nada disse (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. Rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA: 03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício pensão por morte (12/01/1985 - fls. 11 e 77), rejeito a alegação de decadência. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 16 de agosto de 2006, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 16 de agosto de 2001. Passo ao exame da questão de fundo. Início pelo pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei nº 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). No presente caso, a tese da demandante não convence. Explico. O benefício previdenciário (NB 070.093.943-1) foi implantado antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Ao tempo da concessão da concessão da pensão por morte (12/01/1985 - fl. 77), eram consideradas, no período básico de cálculo, somente e exatamente as 12 últimas contribuições, conforme previam, respectivamente, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e o artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984. Assim estabelecia o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente

anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.(...).No mesmo sentido, dispunha o artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.(...).Logo, improcede o pedido de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, por falta de resguardo no ordenamento jurídico pretérito, visto que tais salários-de-contribuição não fizeram parte do período básico de cálculo do benefício previdenciário pensão por morte (NB 070.093.943-1).No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907 Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Fonte: DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:367 - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI)Examino, em movimento seguinte, o pleito de revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte, fixando-o em 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.É cediço, na quadra do direito previdenciário, que para a concessão do benefício aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum.Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. Logo, as Leis 9.032/95 e 9.528/97 não produzem reflexos com relação aos fatos passados, consolidados sob a égide de legislação outa, vigente em tempo pretérito. Falo do ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Carta da República. A lei nova, salvo expressa disposição em sentido contrário, não retroage.A Constituição da República prevê a retroatividade da lei mais benéfica na seara do Direito Penal (art 5º, XL). Não há disposição de idêntico calibre quanto aos benefícios previdenciários. Neste contexto, a retroatividade somente será possível se o comando normativo assim estabelecer. Em palavras outras. A aplicação retroativa da lei, sem determinação expressa nela inscrita, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339), conforme decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça nos autos do recurso Extraordinário nº 108.410-3 - Rio Grande do Sul, ainda sob a égide da Carta de 1969. Calha transcrever a referida ementa: APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ART. 153, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339.Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Recurso Extraordinário nº 108.410-3 - 1ª Turma)As Leis 9.032/95 e 9.528/97 não detêm previsão de retroação de seus efeitos. Logo, não podem retroagir. Sem substância, portanto, é a tese fincada na inicial. Sobreleva afirmar ainda que a pretensão da autora igualmente não encontra supedâneo no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Vedada está, como se vê, a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. São os dizeres da Carta Constitucional. O acolhimento do pedido inicial, neste contexto, importa em fazer tábula rasa da regra da contrapartida, com desnaturação (inadmissível) do princípio da segurança jurídica.Com outra fala. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, promover o aumento do coeficiente da pensão por morte sem pretérita fonte de custeio.Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. Transcrevo, a propósito, a ementa desse julgado:1. Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de Benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versam sobre o mesmo tema, para adoção do

procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(STF, Tribunal Pleno, RE 597.389-1/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe nº 157 - Divulgação: 20/08/2009 - Publicação 21/08/2009). Também não prospera, pois, o pedido de revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Por todo o exposto: a) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 16 de agosto de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0) - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor ostenta vínculo de emprego iniciado em 01.04.2010. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante apresente cópia integral de sua CTPS, notadamente no que concerne aos vínculos com as empresas Talude Comercial e Construtora Ltda. e Construtora vale do Rebojo Ltda. Com a apresentação do documento, vista ao INSS, que deverá informar, ainda, o motivo da cessação do benefício concedido ao autor (NB 560.151.995-8), considerando que a autarquia ré alega, na contestação, que reconhece que o demandante encontra-se incapaz para seu trabalho habitual (fl. 59). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000667-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000667-0) - TEREZINHA MENDES DE MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA MENDES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 08/11. O benefício da assistência Judiciária Gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 18/24) e documentos (fls. 25/35). Argúi, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Réplica às fls. 40/46. Pela r. decisão de fl. 50, a preliminar argüida pelo réu foi rejeitada. Em audiência, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 66 e 68/70). A autora apresentou alegações finais às fls. 74/78. O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação de fl. 81. É o relatório. Decido. A preliminar articulada foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 50. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 04 de novembro de 1941. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de

casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. In casu, a prova documental apresentada pelo INSS (fls. 25/29) refuta a pretensão da demandante, visto que indica que o marido dela (autora) exerceu atividade urbana por muitos anos, no interstício 1968 a 2000, mediante registros formais perante a Previdência Social, e conquista de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1997, na condição de empregado no ramo de atividade comerciário (fl. 28). Além disso, consoante documento de fl. 32, a autora exerceu atividade urbana no interstício de 14/01/1983 a 05/06/1987, o que desnatura o ideário de labor campesino para a postulante. Ainda de acordo com os extratos CNIS de fls. 31/35, há prova de que a demandante formalizou inscrição perante a Previdência Social como contribuinte individual (costureiro em geral - 10/2003 a 05/2004 e 12/2004 a 03/2007), vertendo contribuições, e obteve concessão de benefício auxílio-doença (ramo atividade - comerciário) no período de 12/05/2004 a 22/12/2004, igualmente a arrefecer o pedido de aposentadoria por idade rural. Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. De outra parte, o único documento que acompanha a inicial (no qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato ocorrido no distante ano de 1962 (fl. 11). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido abandonou o labor rural no ano de 1968 e, desde então, passou a exercer ocupações urbanas. Logo, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, dada a ausência de prova indiciária do alegado labor campesino, não prospera o pedido formulado. No tocante aos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 68/70), anoto que deixo de oficiar ao Ministério Público em razão de a prova oral, colhida no Juízo Deprecado, não esclarecer amiúde os fatos divergentes. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001731-62.2007.403.6112 (2007.61.12.001731-0) - LINDALVA FERREIRA DE MORAES (SP245454 - DRENYA BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lindaura Ferreira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/40). O benefício de justiça gratuita foi concedido, bem como a tramitação dos atos processuais com prioridade (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 56/61 e apresentou documentos (fls. 62/80). A parte autora formulou pedido de desistência, conforme peça de fls. 84/85. Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pela demandante, ao direito sobre que se funda a ação (fl. 87). Às fls. 91/93 a demandante ofereceu renúncia ao direito sobre que se funda a ação, apresentando procuração com poderes para este fim (fl. 94). Cientificado, o INSS reiterou a manifestação lançada à fl. 87. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005734-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005734-3) - FLAVIO RENE PAVAN (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

1. Fls. 91/94: Considerando a ausência de oposição da CEF, consoante certidão de fl. 95/verso, defiro o pedido de alteração do valor atribuído à causa. 2. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa para R\$ 2.244,02. 3. Segue sentença em separado. 4. Intimem-se. Pres. Prudente, 14 de Junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIO RENÊ PAVAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), com pedido liminar para exibição de extratos. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/13). Na decisão de fls. 17/19, foi apreciado o pedido de antecipação de tutela



e determinado à CEF que exhibisse extratos. Citada e intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF agravou, na forma retida (fls. 53/59), da decisão que determinou a apresentação dos extratos referentes à conta-poupança do autor e apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. O demandante ofereceu contra-razões ao agravo retido da ré (fls. 64/68) e réplica à contestação (fls. 69/80). Instadas à produção de provas (fl. 81), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 81/verso. A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 84/86. A parte autora ofertou manifestação às fls. 91/94. A decisão agravada foi mantida (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 85/86 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por

parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) In casu, o autor possuía com a ré caderneta de poupança renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987, pois os extratos de fls. 85/86 demonstram que o índice de junho/87 foi creditado na conta-poupança nº. 0337-013-03000549-8 no dia 02 de julho de 1987, a indicar que a respectiva caderneta de poupança possui data-base na primeira quinzena do mês. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente na conta de poupança n 0337-013-03000549-8, com data de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor FLÁVIO RENÊ PAVAN (conta nº. 0337-013-03000549-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 85/86), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005944-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005944-3) - MARIA APARECIDA BACETO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA BACETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/62, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/86. Na decisão de fl. 87, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse extratos em nome da autora ou que informasse a inexistência de contas-poupança de titularidade dela. À fl. 94, a CEF oficiou, informando que a conta questionada foi aberta em 02 de dezembro de 1993 e que não foi localizada movimentação na caderneta de poupança em nome da demandante nos períodos solicitados. Conforme certificado à fl. 97/verso, não houve manifestação da parte autora diante da informação da CEF. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989

e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. A parte autora postula índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e na quadra dele será examinada. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. No caso dos autos, a autora postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No entanto, não há prova da existência de conta-poupança junto à CEF, em nome da demandante, nos meses indicados. Deveras, ante a existência de requerimento administrativo nos autos (fl. 24), houve determinação para que a CEF exibisse extratos relativos aos períodos apontados na inicial (fls. 87). No ofício de resposta, a CEF informou que a conta indicada foi aberta em 02 de dezembro de 1993 e que não há, pois, registro de movimentação nos períodos questionados nesta demanda (junho de 1987 e janeiro de 1989). Regularmente intimada para oferecer manifestação a respeito daquilo que restou informado pela ré, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 97/verso. Daí que, não provada a existência da conta-poupança nos períodos postulados, não prospera o pedido formulado pela autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0007970-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007970-3) - NEUSA BARBOSA DE LIMA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Considerando que a autora está inscrita como segurada facultativa perante a Previdência Social, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente prova do alegado trabalho como empregada doméstica (fls. 02/03 e 11/13) nos meses fevereiro/2003 a janeiro/2004 (fls. 14/19), oferecendo, inclusive, caso deseje, rol de testemunhas. Intimem-se. Pres. Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0009605-98.2007.403.6112 (2007.61.12.009605-1) - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora encontra-se inscrita como segurada facultativa da Previdência Social, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente prova do alegado trabalho como faxineira (fls. 02 e 65), oferecendo, inclusive, caso deseje, rol de testemunhas. Int. Presidente Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0009673-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009673-7) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Fls. 124/125: Requisite-se com urgência aos médicos Dr. Marcelo Guanaes Moreira e Dr. Márcio Gali Ribeiro, indicados nos documentos de fls. 29 e 30, o envio a este Juízo dos prontuários médicos da demandante Luiza Alves de Oliveira, bem como relação dos procedimentos e tratamentos por ela realizados, indicando ainda, de forma clara, quando a autora iniciou o tratamento e qual a data do diagnóstico. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente para que informe a data de início do tratamento fisioterápico da autora. Incabível o pedido de expedição de ofício ao plano de saúde tendo em vista que não há nos autos informação sobre eventual vínculo da demandante com cooperativa de trabalho médico. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010812-35.2007.403.6112 (2007.61.12.010812-0) - JORGE LUIZ GIACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Ante a manifestação de fl. 129 restou prejudicada a determinação judicial de fl. 128.2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 02 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ GIACOMETO em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença (NB 560.648.939-9) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial. Assevera o autor que o pedido de auxílio-doença formulado na esfera administrativa foi indevidamente indeferido pelo INSS (NB 560.648.939-9 - fl. 19). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/27. Instado (fl. 30), o demandante apresentou manifestação e novos documentos às fls. 35/45. A decisão de fls. 47/50 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 59/66) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, visto que o autor não sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos e documentos às fls. 67/93. Laudo pericial apresentado às fls. 109/113, sobre o qual o autor forneceu manifestação às fls. 116/120. Instado, o INSS apresentou proposta de composição amigável às fls. 126/127, com a qual o demandante manifestou discordância (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor O pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo autor na esfera administrativa foi indeferido sob o único fundamento de não constatação de incapacidade laborativa, conforme comunicação de decisão de fl. 19. Consoante documento de fl. 92, o INSS homologou, com fulcro no artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, declaração sindical do exercício de atividade rural (segurado especial) no período de 20/05/2005 a 29/05/2007. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, sem esquecer que é questão incontroversa. 2.2. Da incapacidade Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 109/113. O perito noticiou que o autor é portador de osteoartrose cervical e lombar (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 110), atestando sua incapacidade laborativa total e permanente para o exercício da atividade que exercia (lavrador) e outras tarefas que demandam acentuado esforço físico, como levantar e carregar pesos (mesmo pequeno) e exigência e stress de coluna lombar e cervical (movimento torcional e alongamento), conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo (fl. 110). Segundo o trabalho técnico, o demandante poderá exercer, com diminuição da capacidade produtiva, outras atividades mais brandas, como porteiro e vigia (respostas aos quesitos 4 do Juízo, 8 do autor e 8 do INSS). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 110), atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Por outro lado, ainda que o laudo tenha atestado a incapacidade do autor para sua atividade habitual (trabalhador rural) e todas que demandem acentuado esforço físico (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 110), entendo que sua inaptidão para o trabalho atinge nível suficiente para a concessão da aposentadoria. Considerando a idade do autor - 52 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza da função braçal que exercia - trabalhador rural -, é muito pouco plausível que o mesmo encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem acentuado esforço físico. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício No tocante à fixação do termo inicial da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 25/08/2008, aponta a sua impossibilidade, por ser tratar de uma doença crônica degenerativa, em que os sintomas evoluem lentamente (resposta ao quesito 1 do Juízo). No entanto, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor (atestados e exames médicos - fls. 21/26), produzidos no ano de 2007, e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 109/113, é inviável conceber que a incapacidade decorrente de patologia degenerativa tenha advindo em tempo recente (2008). Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do indevido indeferimento do benefício para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. A data de início do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença (30/05/2007 - fl. 19), visto que ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 25/08/2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista o indeferimento indevido do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 30/05/2007 a 24/08/2008.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 25/08/2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 30/05/2007 a 24/08/2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 25/08/2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação

(Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Arbitre os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JORGE JUIZ GIACOMETO Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 30/05/2007 a 24/08/2008 (auxílio-doença) e a partir de 25/08/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data DIB (data do requerimento administrativo do auxílio-doença - 30/05/2007, fl. 19) a 29/06/2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês entre a data da citação (14/11/2007, fl. 55) e 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5) - PETRUCIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PETRUCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/70). O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 74/77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/99). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 99/106). O perito forneceu laudo médico às fls. 121/127, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 128). O demandante ofertou manifestação às fls. 132/136. Às fls. 148/149, o INSS apresentou proposta de conciliação, com a qual o autor manifestou expressa discordância (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a discordância da autora quanto à proposta de conciliação, passo ao exame da questão controvertida. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 121/127 atesta que o autor apresenta afecções degenerativas de sua coluna vertebral lombo-sacra, sendo a principal uma hérnia de disco não inicial, já com seqüela secundária, ou seja, uma compressão de raiz nervosa oriunda da medula espinhal (radiculopatia) (resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 124). A incapacidade é total e permanente para atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas ao nível da sua coluna vertebral, conforme respostas aos quesitos nºs 2 e 3 do Juízo, fl. 124. Nesse contexto enquadram-se, obviamente, as atividades de auxiliar de armazém e auxiliar geral, outrora desenvolvidas habitualmente pelo demandante (CTPS de fl. 26 e fl. 122, segundo parágrafo). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional (resposta ao quesito nº 4, fl. 124) não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o demandante conta atualmente com 55 anos de idade (fl. 24); b) o autor exerceu, por muitos anos, atividades que exigem higidez física no período anterior à gênese da incapacidade laborativa; e c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA

LÚCIA IUCKER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência.(...)X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU:14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, o demandante verteu contribuições para a Previdência por período bem superior àquele previsto na legislação de regência.No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico de fls. 121/127 não aponta o termo a quo do quadro incapacitante, já que se trata de patologia degenerativa.Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (atestados médicos e exames - fls. 36, 40, 43 e 49/50) e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença em julho de 2007.E, consoante prova documental, o próprio réu concedeu ao autor o benefício auxílio-doença nos períodos de 13.10.2003 a 18.11.2003 (NB 505.148.463-4), 01.04.2004 a 03.11.2006 (NB 505.218.349-2, CID: M-54 - Dorsalgia - fl. 102) e 05.12.2006 a 31.07.2007 (NB 560.374.949-7, CID: M-51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, fl. 101), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que o demandante mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, lembrando que, em último plano, verteu contribuições para o INSS no interstício de 04/2001 a 03/2004.Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.374.949-7), no período de 31.07.2007 (data da cessação do benefício - fl. 33) a 08.10.2008 (véspera da perícia judicial - fls. 115/116), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS.No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 09.10.2008 (data da perícia médica), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.374.949-7) no período de 01.08.2007 a 08.10.2008;b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (09.10.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto,

para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: PETRUCIO DA SILVABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.08.2007 a 08.10.2008 (auxílio-doença) e a partir de 09.10.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0012910-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012910-0) - CREUZA GOMES DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CREUZA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/42). Instada (fl. 45), a demandante apresentou novos atestados médicos (fls. 48/49). Pela decisão de fls. 51/52 restou deferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. O benefício previdenciário da autora foi restabelecido, consoante ofício de fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/72). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 73/78). O perito forneceu laudo médico às fls. 90/94. Em audiência, o INSS formulou proposta de conciliação, com a qual não concordou a demandante (fl. 100/verso). Na oportunidade, foi concedido prazo às partes para oferecer manifestação acerca do trabalho técnico. A autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 101). O INSS manifestou concordância com o laudo médico (fl. 102). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 89/94 atesta que a autora é portadora de FIBROMIALGIA, DEPRESSÃO CRÔNICA E TRANSTORNOS PSICÓTICOS (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 92). A incapacidade laborativa é total e definitiva para a atividade habitual da autora (auxiliar de enfermagem), conforme resposta ao quesito n.º 08 do INSS - fl. 93. A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (de características leves - resposta ao quesito n.º 10 de fl. 93), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 51 anos de idade (fl. 14); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividades que exigem esforços físicos e repetitivos, agilidade e exatidão (resposta ao quesito n.º 06 de fl. 93) no período anterior à gênese da incapacidade laborativa; c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade; e d) o fato de ela permanecer em gozo de auxílio-doença desde 26/01/2003 (consoante extrato CNIS), em períodos intercalados, indica não ser factível futura reabilitação. Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência por período bem superior àquele previsto na legislação de regência. No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença. E, consoante prova documental (extrato CNIS), o próprio réu concedeu ao autor o benefício auxílio-doença, a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que a demandante



mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.143.336-0), no período de 26/09/2007 (data da cessação do benefício - fl. 33) a 27/10/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 81/82), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 28/10/2008 (data da perícia médica - fls. 81/82), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual (fls. 89/94). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 26/09/2007 a 27/10/2008; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 28/10/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 26/09/2007 a 27/10/2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 28/10/2008, promovendo a dedução dos valores quitados em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes à autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Creuza Gomes dos Santos; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 26.09.2007 (auxílio-doença) e 27.10.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2) - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora está inscrita como segurada facultativa perante a Previdência Social, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente prova do alegado trabalho como faxineira (fls. 02 e 20) nos meses fevereiro/2004 a junho/2004 (fls. 140/141), oferecendo, inclusive, caso deseje, rol de testemunhas. Intimem-se. Pres. Prudente, 10 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001991-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001991-7) - VALDIR JOAQUIM DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR JOAQUIM DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). À fl. 27 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, postulou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários (fls. 31/46). O perito forneceu laudo médico às fls. 55/63, sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 64 e 66). O INSS arguiu a incompetência do Juízo (fl. 65). O autor ofereceu manifestação às fls. 68/69. À fl. 71, foi indeferido o pedido de declinação de competência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença. Deveras, de acordo com dados constantes no CNIS (fls. 75/76), ao autor foi concedido, na esfera administrativa, o benefício previdenciário auxílio-doença nº 505.902.897-2, no interstício de 16/02/2006 a 12/10/2008 e o de nº 534.892.847-6, ainda ativo, vigente desde 26/03/2009. De outra parte, anoto que o demandante não postula nesta ação o reconhecimento do benefício auxílio-doença no interstício de 13/10/2008 a 25/03/2009. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que concerne à concessão do auxílio-doença. Passo, assim, ao exame do mérito quanto à aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/63, o autor possui uma recidiva pós-operatória tardia de hérnia discal ao nível da sua coluna

vertebral lombar, associada com uma seqüela, tipo radiculopatia (compressão de raiz nervosa oriunda da medula espinhal) em curso, conforme resposta ao quesito do Juízo n.º 1. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade do demandante é total e permanente após ter sido submetido à intervenção cirúrgica na coluna vertebral, em especial para o exercício de atividades que imponham emprego de esforço físico, com sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas. Consoante a anotação na carteira de trabalho, de fl. 20, o autor, em data anterior à gênese da incapacidade, exerceu a função de auxiliar de serviço escolar. Trata-se de atividade que exige higidez física, consoante resposta ao quesito 11 de fl. 62. A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos) não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o autor conta atualmente com 50 anos de idade (fl. 12); b) o demandante exerce desde 1992 labor que tem como pressuposto o emprego de força física (fl. 20); c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade e d) ao demandante foi concedida na esfera administrativa benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 16/02/2006 a 12/10/2008 e a partir de 26/03/2009, ainda ativo (NB 534.892.847-6), a demonstrar que a incapacidade, outrora temporária, hoje é permanente. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por

invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, visto que, conforme CTPS de fls. 13/21 e extrato CNIS, contribuiu para a Previdência Social, na condição de empregado, por tempo bem superior àquele previsto na legislação de regência. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, já que, ao tempo da incapacidade, o demandante mantinha regular vínculo empregatício, conforme anotação na CTPS (fl. 20), lembrando, ainda, que não há notícia nos autos de rescisão do referido pacto laboral. Além disso, consoante dados constantes no CNIS (fls. 75/76), ao autor foi concedido benefício auxílio-doença na esfera administrativa, também a demonstrar sua qualidade de segurado. Assim, no que toca à concessão de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 19/11/2008 (data da perícia médica - fls. 55 e 63), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto: a) no concerne ao benefício previdenciário auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da concessão na esfera administrativa; b) quanto ao pleito remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (19.11.2008), bem como promova o pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença. O valor do benefício aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR JOAQUIM DE LIMA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.11.2008 (a partir da perícia judicial) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002819-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002819-0) - MARIA LUCIA MEDEIROS MALACRIDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 88/93, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante ao tempo do indeferimento do benefício na esfera administrativa e no momento da perícia, visto que, não obstante salientar que a requerente foi precisa em referir que há cerca de 01 ano (2007) começou com os sintomas de doença em nível incapacitante para as suas atividades laborais habituais (parte final da resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 90), faz menção à incapacidade temporária (nas fases agudas - sintomáticas), conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, sem, contudo, especificar qual é a periodicidade dessa fase de agudização e se, no momento, ela (fase de agudização) está ocorrendo. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para esclarecer, de forma clara e precisa, se houve alteração do quadro clínico no curso do tempo (a partir de 29.01.2008 - data da entrada do requerimento administrativo, fl. 73) e se a autora está incapacitada, no momento, para o exercício de sua atividade laboral habitual (artesã). Deverá ser encaminhada ao Sr. Perito cópia do laudo de fls. 88/93. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002931-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002931-5) - OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO SEBASTIÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). Foi determinado à parte autora que indicasse sua profissão na petição inicial (fl. 19). O postulante ofertou manifestação à fl. 20. A manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/50, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a

ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/68. Instadas à produção de provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para ofertarem manifestações, conforme certificado à fl. 69. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 74/78. O demandante ofereceu manifestação à fl. 79/verso. É o relatório. DECIDO. Considero prejudicada a alegação de inversão do ônus da prova, visto que os extratos necessários para a prolação do julgado foram trazidos aos autos às fls. 15/16 e 75/77. Lembro, no entanto, que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de

junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, o extrato de fl. 15 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00000571-1), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Logo, procede o pedido no tocante ao mês de janeiro de 1989. No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0338-013-00000571-1) no mês de abril de 1990, conforme fl. 75.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante ao valor da conta de poupança nº. 0338-013-00000571-1 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0338-013-00000571-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 75), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003070-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003070-6) - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.665,30, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/14).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 20/45, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/61.A CEF exibiu extratos em nome do demandante às fls. 63/66.Instadas à produção de provas, a parte autora ofertou manifestação à fl. 68, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 69. É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos,

objetivando o autor apenas a complementação do índice de correção monetária referente a fevereiro de 1991. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança, nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Também afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/13 e 65/66 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no mês do alegado expurgo inflacionário. Considero prejudicada, ainda, a alegação de inversão do ônus da prova, visto que os extratos necessários para a prolação do julgado foram trazidos aos autos às fls. 12/13 e 64/66. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume ineludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (fevereiro de 1991). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. Trata-se do denominado Plano Collor II. O autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a

partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo de fls. 71/86, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante, não permitindo o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 28/29):a) se a autora encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual (faxineira - fl. 03);b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente;c) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 21.02.2007 a 30.10.2007 (NB 560.492.227-3, CID: M54 - Dorsalgia, fl. 51); d) deverá ainda informar, de modo cabal, se a autora pode ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 28/29, 50/51, do laudo de fls. 71/86 e desta decisão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora.Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos.Publique-se.Presidente Prudente, 08 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010038-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010038-1) - MARINA ALVES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/25).Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de carência da ação. No mérito postulou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico (fls. 52/57), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 58).A autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 59 verso). O INSS ofertou manifestação à fl. 60, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurada da autora.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo ao exame do mérito.Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, delineado no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado.Não restou comprovada a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade.Deveras, a autora exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, no período de 01.03.1983 a 02.08.1988, consoante cópia da CTPS de fl. 12 e extrato do CNIS de fl. 47.Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, lembrando que não há comprovação nos autos de que a autora tenha voltado a contribuir para a Previdência Social.O laudo judicial de fls. 52/57 foi conclusivo quanto a existência de incapacidade laborativa em decorrência da patologia Acromegalia e fixou a data do início da incapacidade no ano 2003, conforme resposta aos quesitos n.ºs 11 e 12 do Juízo (fl. 54).Em resumo, a incapacidade da autora, em decorrência da patologia constatada no laudo judicial, surgiu em 2003, quando a demandante não ostentava a qualidade de segurada.Bem por isso, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010144-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010144-0) - IDILEZIA GUARDACHONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IDILÉSIA GUARDACHONI em face do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/40). Pela decisão de fl. 44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 48/59, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 59/71). O perito forneceu laudo médico às fls. 75/86, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 87). A autora ofertou manifestação às fls. 90/92, impugnando as conclusões do perito judicial. O INSS manifestou-se à fl. 93, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 75/86 atesta que a autora apresenta espondiloartrose lombar e tendinopatia de ombros bilateral por exames complementares apresentados com data de 21/07/2009 de ultra-sonografia de ombros e tomografia de coluna lombar, estando assintomática e com exame físico preservado em movimentos e força para membros superiores e membros inferiores no atual exame pericial (grifo nosso, resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 77). Conforme resposta aos quesitos n.ºs 02, 03 e 04 (fl. 78), afirma o senhor perito que o caso da autora não é de incapacidade laborativa. Transcrevo, ainda, a resposta conferida ao quesito n.º 12 do Juízo (fl. 81): Não foi constatado incapacidade atual e não é possível afirmar se houve em tempo anterior. Portanto, o laudo pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. De outra parte, anoto que as alegações constantes da peça de fls. 90/92 são insubsistentes, visto que foram firmadas de forma genérica e sem resguardo em documentos médicos. Logo, não se justifica a produção de nova perícia. Assim, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010933-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010933-5) - ROBERTO FONSECA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que está em gozo de benefício auxílio-doença (NB 31/560.852.377-2) desde 17/10/2007. O autor apresentou procuração e documentos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/43), arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 47/69. O INSS formulou proposta de conciliação (fls. 73/74). O autor não compareceu em audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 75). É o relatório. Decido. De início, consigno que não restou comprovado eventual acidente do trabalho (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 51), de modo que este Juízo é competente para processamento e julgamento da demanda. O demandante formulou na inicial pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Desde logo, verifico que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício auxílio-doença, com data de início em 17/10/2007, consoante extrato INFBEN. Em juízo, o laudo de fls. 47/69 atesta que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 50). Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Ausente a alegada incapacidade total e permanente, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para o exame da questão controversa. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de junho de 2009. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0015835-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015835-8) - RIZALVA ALVES LACERDA (SP194164 - ANA MARIA**

RAMIRES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RIZALVA ALVES LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 14/25. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/62, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Intimada a oferecer réplica (fl. 65), a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 66. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF que apresentasse extratos (fl. 67). A CEF exibiu extratos em nome da demandante às fls. 68/80. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. A parte autora postula índices referentes a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Considero prejudicada, também, a alegação de inversão do ônus da prova, visto que os extratos necessários para a prolação do julgado foram trazidos aos autos às fls. 19/25, 70/78 e 80. Lembro, no entanto, que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Nesse sentido, considerando a propositura da presente ação em 05 de novembro de 2008 (fl. 02), verifica-se a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao pedido referente ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 20 e 71 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00103011-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pedido no tocante à conta n. 0337-013-00103011-0 relativo ao mês de janeiro/89. No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90,

determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00103011-0) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 22/23 e 75/76.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ

DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. No caso dos autos, a autora também postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido na conta-poupança nº 0337-013-00175970-6, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) atinente aos períodos anteriormente analisados.A CEF, no entanto, intimada a apresentar extratos de contas-poupança pertencente à autora, comprovou que a referida caderneta nº 0337-013-00175970-6 somente foi iniciada em 1997, consoante extrato de fl. 80. Vale dizer, em período posterior aos dos índices questionados nesta demanda.Intimada para dizer sobre os documentos exibidos pela CEF, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação, conforme certificado à fl. 81/verso, nada demonstrando em sentido contrário.Logo, improcedem os pedidos formulados com relação à conta n 0337-013-00175970-6.Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00103011-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 20, 22, 23, 71, 75 e 76), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0017121-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017121-1) - ROLF WAGNER MULLER JUNIOR(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROLF WAGNER MULLER JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/53, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/65.A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 67/76.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 19/23 e 68/76 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos que serão considerados para análise dos expurgos inflacionários.Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período.Quanto à preliminar da falta de interesse de agir com relação ao mês de fevereiro de 1989, se confunde com o mérito e com ele será adiante examinada. Passo ao exame da alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no

artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Nesse sentido, considerando a propositura da presente ação em 27 de novembro de 2008 (fl. 02), verifica-se a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao pedido referente ao Plano Bresser (diferença de 8,04% referente a junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período não prescrito, questionado na peça inicial. Análise, inicialmente, do índice relativo ao mês de janeiro/89. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido

de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 20 e 68 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0787-013-00607559-4), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Procede, assim, o pedido no tocante ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao mês de fevereiro de 1989, improcede o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89.Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança, conforme se pode verificar no extrato acostado à fl. 69 dos autos.Assim, rejeito o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (diferença de 8,04% em junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0787-013-00607559-4, devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 68), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do MÊS de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018095-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018095-9) - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR SALATA GOBETI, LENI GOBETI, SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI, MARIA DE LOURDES GOBETI e WILSON GOBETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual, na condição de herdeiros de ANTONIO GOBETI, postulam a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/44, arguindo preliminarmente o defeito de representação e a ilegitimidade ativa ad causam. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos demandantes que prestassem informações (fl. 56).Os autores ofereceram manifestação às fls. 59/66.Intimada a respeito (fl. 67), a ré ofertou manifestação à fl. 67/verso.Instadas à produção de provas (fl. 69),

a parte autora peticionou à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 72.É o relatório.DECIDO.Rejeito as preliminares de defeito de representação e da ilegitimidade ativa.O titular da conta-poupança n 1363-013-00005953-5, Antonio Gobeti, faleceu em 17 de janeiro de 1998 (fl. 11). Há prova nos autos de que a ação de arrolamento atinente a seu espólio foi encerrada em 24 de março de 2008, com homologação, consoante fl. 65.Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pela viúva e filhos de Antonio Gobeti. Examine a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice contratado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de



janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 10 comprova que Antonio Gobeti mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 1363-013-00005953-5), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança nº. 1363-013-00005953-5, devidamente comprovada nos autos (fl. 10), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso o saldo da conta-poupança já tenha sido levantado, eventualmente, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido aos autores, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018687-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018687-1)** - ANGELINA COLNAGO CERTORIO (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELINA COLNAGO CERTÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 10/28. Na decisão de fl. 31 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestações da postulante às fls. 33/34 e 35/36. À fl. 37, a manifestação da autora de fls. 35/36 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/51, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Intimada a oferecer manifestação a respeito da prescrição alegada (fl. 54), a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 68. A CEF forneceu extratos às fls. 55/56, sobre o que a demandante foi intimada, mas nada disse conforme certidão de fl. 69. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em

parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 19, 20, 58 e 63 comprovam que a autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.ºs. 0339-013-00002027-9 e 0339-013-00001067-2), sendo as contas pertencentes às datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora ANGELINA COLNAGO CERTÓRIO (contas n.ºs. 0339-013-00002027-9 e 0339-013-00001067-2), devidamente comprovadas nos autos (fls. 19, 20, 58 e 63), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018935-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018935-5) - CLAUDIO TREPICHE X MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÁUDIO TREPICHE e MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 12/19).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/48, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Intimada a oferecer réplica (fl. 52), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 53. Na decisão de fl. 54, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse extratos em nome dos autores ou que informasse a inexistência de contas-poupança de titularidade deles. À fl. 57, a CEF oficiou informando que não foram localizadas cadernetas de poupança em nome dos postulantes nos períodos solicitados.Conforme certificado à fl. 58/verso, não houve manifestação da parte autora diante da informação da CEF. É o relatório.DECIDO.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e na quadra dele será examinada. Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros

remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.No caso dos autos, os autores postulam a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.No entanto, não há prova da existência de contas-poupança junto à CEF, em nome dos demandantes, nos períodos indicados.Ante a determinação para que a CEF exhibisse extratos relativos aos períodos apontados na inicial (fl. 54), o ofício em resposta informou a inexistência de cadernetas de poupança de titularidade dos postulantes nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 57).Regularmente intimada para oferecer manifestação a respeito daquilo que restou informado pela ré, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 58/verso. Daí que, não provada a existência de contas-poupança nos períodos postulados, não prospera o pedido formulado pelos autores.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos demandantes, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000320-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000320-3) - JOAO EDUARDO LUCAS DA SILVA X KLEBER LUCAS DA SILVA X ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.JOÃO EDUARDO LUCAS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/42).O autor emendou à inicial às fls. 47/53, noticiando a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 47/53). Instado a se manifestar sobre o interesse na causa (fl. 54), a parte autora optou por aguardar o provimento jurisdicional (fls. 55/56).À fl. 62, o demandante promoveu a regularização da representação processual.É o relatório.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. O demandante informou às fls. 47/53 que o benefício postulado nesta demanda foi concedido na via administrativa (carta de concessão de fl. 53).Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 10 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005747-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005747-9) - MARLOS DE SA MADUREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLOS DE SÁ MADUREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).O autor apresentou procuração e documentos às fls. 27/36.Na decisão de fl. 39, foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente inexistir litispendência.Manifestação do postulante às fls. 41/61.À fl. 65, a manifestação do autor de fls. 41/61 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 68/86, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 88/95. Intimado para oferecer réplica e manifestação sobre os documentos apresentados (fl. 97), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 97/verso.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 28/29, 34/36 e 90/95 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e

apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 28/29, 34/36 e 90/95. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 35/36 e 92/93 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00081490-8) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, o autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor (conta nº. 0337-013-00081490-8) devidamente comprovada nos autos (fls. 35/36 e 92/93), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores

eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0009325-59.2009.403.6112 (2009.61.12.009325-3) - ADRIANA BARBOSA DA SILVA X LUCIANA BARBOSA DA SILVA X ILDA PEREIRA BARBOSA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP284095 - CAROLINE AZEVEDO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a justiça gratuita, conforme documento de fl. 05. 2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA BARBOSA DA SILVA, LUCIANA BARBOSA DA SILVA e ILDA PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança. As autoras apresentaram procurações e documentos (fls. 05/17 e 23/29). Inicialmente o feito tramitou na Justiça Estadual e, em virtude da decisão proferida à fl. 58, os autos vieram para este Juízo. À fl. 64 foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento de custas processuais e procedesse à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. As demandantes deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprir as providências determinadas, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Decido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento da decisão de fl. 64, conforme certidão de fl. 67. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0011657-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011657-5) - JAIR CABOCLO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR CABOCLO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/37). O termo de fl. 38 apontou a existência de eventual prevenção com outra ação ajuizada (autos n.º 2007.61.12.003172-0). Instado a comprovar eventual inexistência de litispendência (fl. 40), o demandante ofertou manifestação à fl. 42, postulando a extinção deste processo. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 05, item f). O termo de fl. 38 apontou a existência de outra ação ajuizada pelo autor (autos n.º 2007.61.12.003172-0), com pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Instado (fl. 40), o demandante Jair Caboclo de Souza confirmou a reprodução de ação anteriormente ajuizada (em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) e requereu a extinção deste processo (autos n.º 2009.61.12.011657-5), consoante petição de fl. 42. Vale dizer, houve confissão da parte autora quanto à repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. E, em consulta ao SIAPRO, constatei que a ação de rito ordinário autos n.º 2007.61.12.011657-5 se encontra na fase de instrução. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000485-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000485-4) - SONIA APARECIDA SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instada a esclarecer eventual prevenção com o processo elencado no extrato de fl. 38, a autora desistiu expressamente da presente ação (fl. 50) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação

processual.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 11 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001514-14.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jéssica Fernanda dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual requer o pagamento de salário maternidade.À fl. 17 foi determinado à autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção. Intimada para cumprir o determinado na decisão de fl. 17, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 17/verso).É o relatório. Decido.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela autora (fls. 04 e 14).A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 17, fincada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 15.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que impede o prosseguimento do processo, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002424-41.2010.403.6112 - PEDRO GUANAES SIMOES SOBRINHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO GUANAES SIMÕES SOBRINHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados de sua conta fundiária pelos planos de estabilidade econômica em junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990. À fl. 19, foi determinado que o autor regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando sua profissão e esclarecendo a divergência do nome verificada nos documentos de fls. 10 e 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 19, o autor não diligenciou a regularização da petição inicial (fl. 19 - verso). É o relatório. Decido. O autor não cumpriu a determinação contida na decisão de fl. 19, já que não indicou a sua profissão e não promoveu a regularização da representação processual, o que impede o prosseguimento do feito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002427-93.2010.403.6112 - VALDIR RODRIGUES PAZ(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a justiça gratuita, conforme requerido às fls. 09 e 11. 2. Segue sentença em separado.Pres. Prudente, 10 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR RODRIGUES PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados de sua conta fundiária pelos planos de estabilidade econômica em junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990 O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).À fl. 18 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente inexistir litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, bem como procedesse à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.O demandante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir as providências determinadas, conforme certidão de fl. 18/verso.É o relatório.Decido.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento da decisão de fl. 18, conforme certidão de fl. 18/verso.Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007609-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO e KATIA MATIKO ONISHI.A embargante apresentou documentos às fls. 19/25.As embargadas ofereceram impugnação aos embargos (fls. 32/41).Réplica às fls. 45/59.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 60, 110 e 135), foram fornecidos os pareceres de fls. 63/81, 112/121 e 136/143, sobre os quais as partes apresentaram manifestações (fls.



87/88, 93/109, 127/130, 133/134, 146 e 147).É o relatório.Decido.A decisão transitada em julgado (fls. 173/180 e 212/218, 276/279, 289 e 292 dos autos principais) condenou o INSS: (1) a incorporar aos vencimentos das autoras, a contar de março de 1994, o percentual de 11,98%; (2) ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente (nos termos do Provimento COGE n.º 24/97), deduzidas eventuais parcelas pagas administrativamente, e acrescidas de juros moratórios (6% ao ano); e (3) ao pagamento dos honorários advocatícios.Saliento, desde logo, que não prospera a alegação da União fincada no sentido de que o percentual de 11,98% é devido apenas no período compreendido entre 1994 a 1996 (fls. 03/11).Deveras, ao tempo do julgamento do pedido cautelar fincado na ADIN n.º 2.323 (Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 20/04/2001), o Colendo Supremo Tribunal Federal, alterando posicionamento anterior (ADIN 1.797), rejeitou a tese de limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos.No sentido exposto, calha transcrever ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.868/99 QUE ATRIBUI EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES ÀS DECISÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN CASU A ADIN Nº 1.797 A QUAL EM SETEMBRO DE 2000, ENTENDEU QUE A DIFERENÇA DE 11,98% SERIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 1994 E DEZEMBRO DE 1996, POSTO QUE EM JANEIRO DE 1997 ENTROU EM VIGÊNCIA A LEI Nº. 9.421/96 QUE, AO INSTITUIR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXOU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS EM REAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Pretende a União continuar discutindo ad infinitum a questão do acréscimo do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário agora alegando violação a literal disposição de lei como base de rescisória, no caso o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, para isso sustentando que com o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1797, o qual entendeu que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores do Poder Judiciário somente no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, deveria haver limitação temporal também no acórdão rescindendo.2. Todavia, o próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIN nº 1.797/PE, julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, ajuizada pelo Procurador-Geral da República que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, a diferença de 11,98%, indeferindo-a. Entendeu, assim, o Supremo Tribunal Federal não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1.797.3. Desta forma, deduz-se que o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN nº 1.979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.4. Conforme se verifica dos documentos colacionados pela parte autora na presente rescisória, foi interposto recurso extraordinário contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, o qual foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal e teve seu seguimento negado pelo Ministro Nelson Jobim, sob o fundamento de que o acórdão recorrido confirmava orientação do Supremo Tribunal Federal proferida pelo seu Pleno ao apreciar a ADI nº 2.323-DF (fls. 125).5. Finalmente, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão, de 19.06.07 no AgR em RE nº. 416.940/RN entendeu de forma cabalmente contrária a tese sustentada pela União Federal.6. Ora, não tem cabimento o ajuizamento de ação rescisória com base no descumprimento de literal disposição de lei - efeito vinculante erga omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade - se o próprio Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento de mesma natureza, reviu a posição anteriormente fixada e voltou atrás, julgando em sentido exatamente oposto àquele que seria do interesse da autora da rescisória.7. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIN nº. 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADIN nº 1.797/DF, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo em 14 de dezembro de 1999, antes do julgamento da ADIN nº. 1.797 que a União procura fazer crer deva ser o julgado norteador de limitação temporal na incidência dos 11,98%, o qual, como visto encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.323. 8. Agravo Regimental improvido.(TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4492 - Processo 200503000404404 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 12)No tocante à obrigação principal, a Contadoria apontou a existência de erros na conta apresentada pelas embargadas (no importe de R\$21.272,52, para outubro/2004), consoante parecer de fl. 63 (item 1), visto que: a) consideraram termo inicial incorreto para contagem dos juros moratórios; b) não lançaram as diferenças relativas às competências março/94 a dezembro/1996; c) não deduziram os valores pagos administrativamente em dezembro/2001; e d) incluíram índices incorretos de correção monetária.De outra parte, a Seção de Contadoria informou que a nova conta de liquidação apresentada pela União, que apurou a quantia de R\$6.745,53 (a título de obrigação principal), atualizada até outubro de 2004, observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, lembrando que os cálculos de fls. 101/107 albergam as diferenças salariais a partir de 1994, conforme pareceres de fls. 112 (item 2) e 136 (item 1).A propósito, anoto que as próprias embargadas manifestaram concordância com o valor de R\$6.745,53, a título de obrigação principal, conforme petição de fl. 146.Acolho, pois, o montante apresentado pela União (R\$6.745,53, para outubro de 2004), haja vista que, consoante dito em outro tempo, o percentual de 11,98% é devido a partir de 1994, e o valor apurado pela embargante (R\$6.745,53) não supera o valor executado (R\$21.272,52) pelas embargadas.Por fim, saliento que sobre o valor principal (corrigido monetariamente) deve incidir os descontos

legais, a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, visto que as diferenças executadas possuem natureza salarial. Tais retenções, no entanto, deverão ser efetivadas na forma da legislação de regência. Em outro tempo, anoto que o título executivo judicial atribuiu às embargadas honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor do débito, desconsideradas as parcelas vincendas devidas a partir da concessão da tutela antecipada (fls. 173/180 dos autos principais), sem esquecer que a medida antecipatória foi deferida em 20/03/1998 (fls. 18/22 da ação principal), ou seja, dois dias após o ajuizamento da ação de rito ordinário. Bem por isso, a verba honorária deve incidir apenas sobre as diferenças salariais devidas pela União até a data da concessão da tutela, descontadas as quantias recebidas na via administrativa em período pretérito a 20/03/1998. Assim, acolho o valor de R\$2.392,97, atualizado até outubro de 2004, conforme parecer de fl. 136, item 3, letra a, primeira parte. Sobreleva dizer, ainda, que se tratando de hipótese de incidência do imposto de renda (retribuição pecuniária pela prestação do serviço profissional do advogado), a retenção do tributo deverá ocorrer por ocasião do respectivo pagamento. Logo, considerando o parecer favorável da Contadoria do Juízo, fixo o valor da condenação em R\$9.138,50 (nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), para outubro de 2004, a título de obrigação principal (R\$6.745,53) e honorários advocatícios (R\$2.392,97), conforme cálculos da União de fls. 101/107. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$9.138,50 (nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até outubro de 2004, a título de obrigação principal (R\$6.745,53) e honorários advocatícios (R\$2.392,97), devendo incidir contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme legislação de regência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007431-53.2006.403.6112 (2006.61.12.007431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205533-53.1996.403.6112 (96.1205533-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CICERO FIGUEIREDO MURTA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RENATO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe movem CÍCERO FIGUEIREDO MURTA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e RENATO DO NASCIMENTO, relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. A embargante apresentou documentos (fls. 7/9, 14 e 17/54). Os embargados ofereceram impugnação aos presentes embargos (fls. 56/64). Réplica à fl. 66. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 67 e 77), foram apresentados os pareceres de fls. 68 e 78 sobre o qual as partes ofereceram manifestações às fls. 72/73, 75/76 e 81/82. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que os termos de adesão firmados pelos autores Cícero Figueiredo Murta, José Roberto de Oliveira e Renato do Nascimento, sem a participação do advogado, não têm eficácia em face do causídico (Dr. Osmar José Facin), terceiro nessa relação, que exerceu seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. No tocante ao alegado excesso de execução, a Contadoria apontou a existência de erros na conta apresentada pelos embargados no tocante aos honorários advocatícios (no importe de R\$115,47 para julho/2004), visto terem utilizado índices de correção monetária divergentes daqueles previstos para a atualização dos depósitos fundiários, além de considerar termo inicial incorreto para atualização das diferenças (fl. 68, item 2). A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$57,74, para julho/2004), a título de honorários de sucumbência, por não incluir os juros moratórios (fl. 68, item 3). Assiste razão à Contadoria do Juízo. No que concerne aos juros moratórios, o título executivo judicial atribuiu à parte exequente, ora embargada, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 111/118 dos autos principais). Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Em outro plano, rejeito o pedido superveniente formulado pelo autor (fl. 63, item 14) de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), visto que a própria parte exequente elaborou conta de liquidação considerando a taxa mensal de 0,5% (fls. 334/338 dos autos principais), fixando, portanto, os limites do pedido na fase executória. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado à fl. 68, item 5, letra a (R\$82,35, para julho de 2004). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, no que concerne aos autores Cícero Figueiredo Murta, José Roberto de Oliveira e Renato do Nascimento, em R\$82,35 (oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até julho de 2004. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**Expediente Nº 3420**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002260-76.2010.403.6112** - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/06/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003518-24.2010.403.6112** - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003526-98.2010.403.6112** - IZABEL CRISTINA MOTTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003538-15.2010.403.6112** - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003566-80.2010.403.6112** - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003589-26.2010.403.6112** - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003703-62.2010.403.6112** - NILTON DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo

médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003722-68.2010.403.6112** - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003725-23.2010.403.6112** - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003729-60.2010.403.6112** - ANTONIO LIBERIO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003756-43.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/06/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003822-23.2010.403.6112** - ANTONIO KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/07/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003823-08.2010.403.6112** - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003546-89.2010.403.6112** - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela

(parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003547-74.2010.403.6112** - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**Expediente N° 3436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004880-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004880-5)** - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 16:20 horas. Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 106, defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pela parte autora à folha 100. Considerando que a parte autora se comprometeu a dar ciência da data da audiência às testemunhas, aguarde-se pela realização do ato. Intime-se.

**0007573-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007573-0)** - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e a empregadora do marido da demandante, conforme determinado à folha 102. Recolham-se os mandados anteriormente expedidos (folha 102-verso). Cumpra-se.

**0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0)** - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a informação retro, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/07/2010, às 13:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo;b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Proceda a Secretaria a intimação da Assistente Social acerca do despacho de fls. 69/70.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001551-41.2010.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 23.06.2010 às 15:10 horas. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002148-10.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO E OUTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 15:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada, com condução coercitiva (folha 16). Recolha-se o mandado de intimação anteriormente expedido (folha 18-verso). Cumpra-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2211**

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

Fls. 326/328: Tendo em vista o tempo decorrido, junte a União Federal os documentos comprobatórios da renegociação, no prazo de cinco dias. Int.

**0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

Tendo em vista que o documento da folha 169, sendo papel térmico, tende a esmaecer, substitua-se-o por cópia reprográfica, certificando-se. Dê-se vista à União Federal da decisão de Agravo de Instrumento juntada às folhas 216/218 e sobre a petição das folhas 219/220, no prazo de cinco dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JANETE ALVES DA SILVA X TANIA GARDENIA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, o valor atualizado do depósito efetuado à folha 622, com segunda via deste despacho servindo de Ofício.Com a resposta, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de dez dias.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002213-05.2010.403.6112** - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a liminar de fls. 40/41, Julgo Improcedente a Ação e Denego a Segurança. / Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I. O..

**0002506-72.2010.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre (1) o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como (2) do adicional de 1/3 de férias e (3) do aviso prévio indenizado. / Fica autorizada a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

**0002619-26.2010.403.6112** - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 -

**LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Isto posto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar deferida, e Concedo a Segurança para fins de determinar à autoridade impetrada que: / a) mantenha ou promova a reinclusão da impetrante no programa REFIS; / b) forneça à impetrante a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único motivo para seu indeferimento seja o alegado na inicial (indevida exclusão do REFIS). / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da lei. / Sentença sujeita à remessa oficial. / P. R. I. O..

**0003109-48.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Despacho da folha 163 e parte dispositiva da decisão das fls. 164165, vvss e 166: (...) Revogo a decisão da folha 142 e adoto os fundamentos exarados na r. decisão da folhas 145 e verso, como razão de decidir para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus. / Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. / (...) / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I. C..

**0003574-57.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Ausentes os requisitos legais, indefiro medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. C.

**0003658-58.2010.403.6112 - PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, bem como, sobre o adicional de 1/3 de férias. De ofício, retifico o pólo passivo deste writ, devendo nele constar o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP. Retifique-se, também, por oportuno, o assunto cadastrado no registro de autuação, devendo constar doravante: 1508 - CONTRIBUICAO SOBRE A FOLHA DE SALARIOS - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTARIO (03.07.11) e 1552 - COMPENSACAO - CREDITO TRIBUTARIO - TRIBUTARIO (03.11.11) LIMINAR. Ao Sedi, para o processamento das alterações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003569-35.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Ante a inexistência de pleito liminar, defiro à parte impetrante o prazo legal de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e demais atos constitutivos, visando à regularização da representação processual. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

**ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003542-52.2010.403.6112 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas já integralmente recolhidas (fl. 57). / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003666-35.2010.403.6112 - PAULO FERNANDO JACINTO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a Requerida para ciência. Decorridas 48 horas da juntada do mandado, entreguem-se os autos ao representante

legal do Requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012524-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012524-2)** - OTILIA BOGAZ(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo de dez dias para a Requerente juntar os documentos referidos às folhas 57/59. Após, cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente. Intimem-se.

**0002336-03.2010.403.6112** - GILENO BETONI X ANGELICA GISLENE DE ALMEIDA BETONI(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106 c.c. 188). Segunda via desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Requerido (Avenida Onze de Maio, 1319, CEP 19050-050, Presidente Prudente, SP). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3)** - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da correspondência devolvida pelos Correios, que informa que a testemunha FLORISVALDO MARTINS DA SILVA mudou-se, à autora, por cinco dias. A autora deve incumbir-se do comparecimento da mencionada testemunha independentemente de intimação. Intime-se.

**0009449-13.2007.403.6112 (2007.61.12.009449-2)** - LUIZ ANTONIO EUZEBIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0014140-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014140-8)** - SALVADOR CRUZ FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 16h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9)** - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 26/07/2010, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3)** - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0006518-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006518-6)** - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)



Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 17h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0006967-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006967-2)** - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0008327-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008327-9)** - EMIDIA VIEIRA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 17h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2)** - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0014592-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014592-3)** - GILMAR BAZOTI PERES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 16h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0014837-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014837-7)** - DIRCE DE FATIMA XAVIER(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 15h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, CRM-SP. nº 14.227 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. Int.

**0015523-49.2008.403.6112 (2008.61.12.015523-0)** - LOIDE SOUZA ROCHA DAMACENO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0016606-03.2008.403.6112 (2008.61.12.016606-9)** - MARIA CREONICE GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 14h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0016939-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016939-3) - MARCIA BOCAL HARADA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 16h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0017648-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017648-8) - APARECIDA TONI PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 16h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5) - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 15h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2.010, às 17h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Adamantina o dia 22/07/2010, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 24/08/2010, às 14h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 19/07/2010, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001182-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001182-2) - MARIA DO CARMO DE FREITAS GOMES DA**

SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 14/09/2010, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002149-3)** - ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 14h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM/SP nº 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o.Int.

**0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0)** - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM/SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o.Int.

**0000947-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000947-3)** - RENIR LEITE DA SILVA AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 16h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0)** - RITA SOARES SILVA LUPION(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 16h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7)** - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 17h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2)** - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 15h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3)** - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9)** - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 16h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7)** - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 17h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0004655-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004655-0)** - CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9)** - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 17h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1)** - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 16h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4)** - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 15h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0005641-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005641-4)** - HILDA MENDES BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM/SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. Int.

**0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8)** - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2363**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011378-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011378-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8)) MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Ciência às partes do ofício juntado como folha 1326 e anexos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Intimem-se.

**0007849-93.2003.403.6112 (2003.61.12.007849-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Considerando que nada foi dito pela Defesa da ré, acerca da manifestação judicial da folha 545, presume-se não haver prejuízo à ré quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. Assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0009715-39.2003.403.6112 (2003.61.12.009715-3)** - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente JAILTON ALVES DE SOUZA, qualificados às fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 19/22 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0009141-45.2005.403.6112 (2005.61.12.009141-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LINS VEIGA(BA020567 - CRISTYANO CARVALHO E CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente ALEXANDRE LINS VEIGA qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de

infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 21/24 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0001094-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001094-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente ROMILDO CARVALHO CUNHA qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)**

Vistos em inspeção. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0008526-84.2007.403.6112 (2007.61.12.008526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-09.2007.403.6112 (2007.61.12.000674-8)) JUSTICA PUBLICA X QUERCINONE ABREU DA SILVA (SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente QUERCINONE ABREU DA SILVA, qualificados às fls. 03, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 87/90 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 37/2009, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0008852-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000754-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS EDUARDO CAVALCANTE MOREIRA (AL004250 - MARCOS LUIS LEO FARIAS) X JOSE ELITON GOMES CAVALCANTE (AL004250 - MARCOS LUIS LEO FARIAS)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/07 para absolver sumariamente MARCOS EDUARDO CAVALCANTE MOREIRA e JOSÉ ELITON GOMES CAVALCANTE, qualificados às fls. 02/03, do fato que lhes foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 97/100 e 114/117 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 685/2007, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0001959-32.2010.403.6112 (2006.61.12.010626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-46.2006.403.6112 (2006.61.12.010626-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DUTRA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente ANTONIO SILVA DUTRA, qualificados às fls. 03, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 49/54 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 369/2009, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-66.1999.403.6112 (1999.61.12.003566-0) - JOSE CICERO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007352-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007352-0) - JOANA MONTEIRO FERREIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA**

JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008220-96.1999.403.6112 (1999.61.12.008220-0)** - ELIANA DO NASCIMENTO ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008324-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008324-0)** - MARCO AURELIO BIZARI CAVICCHIOLI X ZULMIRA BIZARI(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0000162-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000162-8)** - JOSE CARLOS CASAROTTO(SP067467 - EMY GORTE E SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000129-46.2001.403.6112 (2001.61.12.000129-3)** - MARIA VILMA ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000433-11.2002.403.6112 (2002.61.12.000433-0)** - RITA MARIA BRAGA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0005351-24.2003.403.6112 (2003.61.12.005351-4)** - LAFAIETE FERREIRA JULIO JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005404-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005404-0)** - ERMELINDO BESSE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008003-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008003-7)** - TALITA REGINA SILVA DOS SANTOS X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008219-72.2003.403.6112 (2003.61.12.008219-8)** - ODILMO ZANFOLIN X JOSE AMUS FELIX X HAYUME KAGUE X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X AUGUSTO LANUTTI NETTO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização referente ao valor principal.Remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Intimem-se.

**0010646-42.2003.403.6112 (2003.61.12.010646-4)** - VICENTE CHANQUINI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório

expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011737-70.2003.403.6112 (2003.61.12.011737-1)** - ORLANDO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000478-44.2004.403.6112 (2004.61.12.000478-7)** - LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS RICARDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002750-11.2004.403.6112 (2004.61.12.002750-7)** - JOSE VICENTE SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007230-32.2004.403.6112 (2004.61.12.007230-6)** - BENITO APARECIDO MARTINS PENHALBEL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. (ADV) WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007703-18.2004.403.6112 (2004.61.12.007703-1)** - CLAUDEMIRO CAROLINO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004569-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004569-1)** - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005236-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005236-1)** - ELZA EULALIA DE SOUZA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007699-44.2005.403.6112 (2005.61.12.007699-7)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010650-11.2005.403.6112 (2005.61.12.010650-3)** - EVA DAMA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA FERMINO ALVES DA SILVA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000334-02.2006.403.6112 (2006.61.12.000334-2)** - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001072-87.2006.403.6112 (2006.61.12.001072-3)** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO



SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001925-96.2006.403.6112 (2006.61.12.001925-8)** - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002895-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002895-8)** - CARMELITA ROSA DA MOTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006521-26.2006.403.6112 (2006.61.12.006521-9)** - LAURINHA DE SOUZA ROSA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007572-72.2006.403.6112 (2006.61.12.007572-9)** - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001155-69.2007.403.6112 (2007.61.12.001155-0)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004320-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004320-4)** - APARECIDA CONCEICAO BOSQUETE SILVA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007562-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007562-0)** - MONICA LIMEIRA FIORENTINO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009008-32.2007.403.6112 (2007.61.12.009008-5)** - EUNISIO PEREIRA DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009452-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009452-2)** - ANGELA MARIA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011759-89.2007.403.6112 (2007.61.12.011759-5)** - ANTONIO GUEDES CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0013172-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013172-5)** - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0013763-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013763-6)** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014022-94.2007.403.6112 (2007.61.12.014022-2)** - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000402-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000402-1)** - ELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001822-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001822-6)** - MEIRE GOULART GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002039-64.2008.403.6112 (2008.61.12.002039-7)** - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002984-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002984-4)** - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001944-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001944-2)** - CLARINDO DE SOUZA LOBO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004085-07.2000.403.6112 (2000.61.12.004085-3)** - FRANCISCO SEGATTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004557-08.2000.403.6112 (2000.61.12.004557-7)** - ANTONIO SANCHES X LUZIA NAPOLITANO SANCHES X MARIA DOLORES SANCHES VILELA X JULIA APARECIDA SANCHES RUFINO X MARCIA GERTRUDES SANCHES X CRISTINA AMABILE SANCHES RODRIGUES X CLAUDINEI SANCHES X MARIA ANDREIA SANCHES DO PRADO X ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO X ANTONIO SANCHES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007687-35.2002.403.6112 (2002.61.12.007687-0)** - ROSELI DA ROCHA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009605-74.2002.403.6112 (2002.61.12.009605-3)** - IRENE SPERIDIAO SEREGATTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010514-19.2002.403.6112 (2002.61.12.010514-5)** - JOAO PEREIRA DE MELO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012068-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012068-1)** - LOURDES APARECIDA DE LIMA SAMPAIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002065-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002065-0)** - SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0010549-42.2003.403.6112 (2003.61.12.010549-6)** - JULIO ADALTO TIEZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JULIO ADALTO TIEZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008444-97.2000.403.6112 (2000.61.12.008444-3)** - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001095-09.2001.403.6112 (2001.61.12.001095-6)** - VICENTE PEREIRA GALVAO FILHO (REP P/ NEUZA MARIA PEREIRA MOREIRA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VICENTE PEREIRA GALVAO FILHO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0003526-79.2002.403.6112 (2002.61.12.003526-0)** - VERGILIO ZAGO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERGILIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0004801-29.2003.403.6112 (2003.61.12.004801-4)** - MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0010302-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010302-5)** - LUCIO SEVERINO LEITE(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIO SEVERINO LEITE(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0010491-39.2003.403.6112 (2003.61.12.010491-1)** - GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0007899-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007899-0)** - DAMIAO DE LIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DAMIAO DE LIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0006579-63.2005.403.6112 (2005.61.12.006579-3)** - VALDECIR ANTONIO DE ANDRADE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADRIELLE HELENA SANTOS DE ANDRADE X ABIUD DOS SANTOS X MARCIO SENSAO DE ANDRADE X LUCIANA SENSAO DE ANDRADE X ABIUD DOS SANTOS(SP069537 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X ADRIELLE HELENA SANTOS DE ANDRADE X ABIUD DOS SANTOS X MARCIO SENSAO DE ANDRADE X LUCIANA SENSAO DE ANDRADE(SP069537 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 801**

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004255-57.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-59.2010.403.6102) AMABEL DE SOUZA CAMPOS(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Amabel de Souza Campos postula restituição de valores apreendidos em espécie na sua posse quando do flagrante delito.Os valores apreendidos foram depositados em conta judicial à disposição do Juízo a quo.Sustenta a requerente que parte dos valores apreendidos, no importe de R\$ 1.549,00 (hum mil, quinhentos e quarenta e nove reais), teria sido sacado da conta corrente antes de iniciar a viagem e que, portanto, tal numerário não seria produto do resultado do derrame das cédulas falsas.Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição.Com efeito, a análise dos extratos bancários, por si só, não esclarece nitidamente a efetivação do saque do valor apreendido na posse da requerente. Ao contrário, como mencionado pelo Ministério Público Federal, grande quantia de cédulas falsas vinha sendo derramada nos comércios de várias cidades por onde a quadrilha passava, com

registro de várias compras, gastos e aquisições de objetos, inclusive coisas supérfluas, ao que parece com intuito de receber o troco, que seria o alvo principal da quadrilha. Nessa linha de pensamento não vejo razões a ensejar a pleiteada restituição, já que provavelmente as cédulas autênticas nada mais seriam que o produto do crime, recebido pelos agentes como troco e custodiado pela requerente. Consoante, tais valores devem ser mantidos em custódia à disposição do Juízo, até mesmo pela evidência de que, em caso de eventual condenação dos requerentes, asseguraria ao Juízo o recebimento das custas processuais. Assim, indefiro o levantamento pleiteado. Dê-se ciências as partes, no silêncio, proceda-se ao desanexamento desse feito para remessa ao arquivo, com baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001013-66.2005.403.6102 (2005.61.02.001013-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-64.2003.403.6102 (2003.61.02.008907-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO VERNILLO X MARCO ANTONIO CASTELUCI(SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RICARDO VENILLO (portador do RG nº 11.045.436 - SSP/ SP) e MARCO ANTÔNIO CASTELUCI (portador do RG nº 16.592.159 - SSP/ SP) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0000911-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000911-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FILIPIN X SEBASTIAO ALFREDO TAMBURUS(SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

...ISTO POSTO, acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 180) para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FILIPIN em decorrência de seu óbito e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. No tocante ao réu SEBASTIÃO ALFREDO MOURA TAMBURUS aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 172). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 24/08/2010, às 14:30 horas, para as inquirições das testemunhas Angel Nasser Tritto e Francisco César Santos, Auditores Fiscais da Receita Federal, arroladas pela acusação e que deverão ser regularmente requisitadas e intimadas. Proceda à serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

**0002287-89.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 18/08/2010, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Danielle Vargas Galletti, Auditor Fiscal da Receita Federal, arrolada na acusação. Designo o mesmo dia e horário para as inquirições das testemunhas Patrícia Claudia Lopez de Carvalho Chaud e Benedito Merlo, arroladas pela defesa. Sem prejuízo determino se procedam as expedições de cartas precatórias às cidades de Limeira e São Paulo, com prazo de 60 dias, visando as inquirições das testemunhas Ernani Ap. Bolonha da Silveira e Sandra Maria Gilbert, arroladas pela acusação. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 058 e 059/2010 - C, à Comarca de Limeira/SP e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, respectivamente, a fim de inquirir as testemunhas residentes nas referidas cidades.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)** - SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 540**

**HABEAS CORPUS**

**0005796-28.2010.403.6102** - DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por Alexandre Franco Mansur e Fábio Henrique Calil Gandara em favor de Denis Mansur, contra ato do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que instaurou o inquérito policial nº 11-0777/2009, a fim de apurar os delitos previstos nos artigos 203 e 355, ambos do Código Penal (fl. 17), e designou dia e hora para tomada de esclarecimentos (fl. 19).É o breve relato. DECIDO.Embora o habeas corpus possua magnitude constitucional, a petição inicial deve atender aos requisitos legais previstos parágrafo primeiro do artigo 654 do Código de Processo Penal, no qual inserido a necessidade de indicação de quem exerce a violência, coação ou ameaça (alínea a).Conforme retrata o documento de fl. 15, verifica-se que o referido inquérito policial foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal (fl. 15), o que conduz à competência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do presente feito (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, HC 29764/SP, DJ 19/8/2008; TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Luciano de Souza Godoy, HC 18906/SP, DJ 06/09/2005).Ademais, não obstante a autoridade policial tenha indicado na portaria instauradora a existência, em tese, do delito previsto no artigo 203 do Código Penal, não mencionado na requisição ministerial, isso não atrai a coação para si, tendo em vista que a investigação ocorre sobre os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 7ª da Lei Complementar nº 75/93, em face do que a autoridade policial não pode recusar a instauração (CP: artigo 5º, II). Aliás, a capitulação inicial conferida nessa ocasião não atrela as diligências a serem levadas a efeito, pelos próprios desdobramentos daí decorrentes. Ante o exposto, considerando que o habeas corpus dirige-se contra instauração de inquérito policial, procedida por requisição ministerial, INDEFIRO a petição inicial, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Autos nº 0005796-28.2010.4.03.6102 Ao SEDI para retificação do termo de autuação, quanto ao impetrante e, se possível, inserção do nome do paciente em campo próprio.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. (Sentença Tipo D - Prov. 73-CORE).

**ACAO PENAL**

**0005952-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005952-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIEGO ALCAINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X MICHAEL LUIZ DOVIGUES(SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X RAFAEL MAURICIO HELENO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

1. Fls. 226/230: conforme se observa da decisão de fls. 191/192, as questões já foram objetos de apreciação judicial, não havendo qualquer fato novo que autorize nova análise. De outro tanto, as alegações da defesa serão levadas a julgamento no momento da prolação de sentença, após a instrução processual.2. Tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores, cancelo a audiência designada à fl. 208. Aguarde-se pelo término do movimento.3. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1341**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.193/195.Designo o dia 25/08/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 194/195, através de mandado.Int.

**0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em liminar.José Puertas Zafra, Carmen Zafra Garcia Puertas, Francisco Puertas Zafra e Carmen Puertas Zafra Galego, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, com o objetivo de repetir valores recolhidos a título de SAT, FUNRURAL e SENAR. Liminarmente, pugnam pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito das exações futuras.Com a inicial, vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O artigo 273, 7º do Código de Processo Civil prevê que 7º se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo.Nos termos da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Isto posto, defiro a liminar para autorizar o depósito mensal dos valores vincendos das contribuições aqui discutidas, suspendendo, em relação a eles, a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, facultando ao Fisco, contudo, a aferição da sua regularidade.Cite-se. Intimem-se. Santo André, 09 de junho de 2010.AUDREY GASPARINIjuíza federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

À vista da atualização procedida pela contadoria judicial, que diz respeito apenas e tão somente ao valor total da execução discutida nestes autos, retifique-se os precatórios copiados às fls.726/727, em conformidade com os cálculos de fls.731/734.Após, dê-se ciência às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2098**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual em relação ao subscritor da petições de fls. 860/861 e 862/875, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3)** - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 452: Manifestem-se às partes, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Fls. 253/258: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO  
Fl. 131: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO  
Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em relação ao réu MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP. Publique-se. Intime-se.

**0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0)** - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 234): J. INTIME-SE A RÉ PARA ATENDIMENTO, NO PRAZO DE QUINZE DAIS. INT.

**0006784-48.2007.403.6104 (2007.61.04.006784-8)** - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fl. 146: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9)** - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 396): J. INTIME-SE O AUTOR, NOS TERMOS DO PEDIDO DO SR. PERITO.

**0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 3054/3057 e 3073/3076. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 3070/3071 e aditados à fl. 3078. Publique-se.

**0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 189, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A  
Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse



na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**0007490-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007490-0)** - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Recebo a petição de fl. 434 como emenda à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007722-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007722-6)** - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 110, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da autora. Intimem-se Santos, 29 de abril de 2010.

**0011325-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011325-5)** - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Mantenho a de r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS  
Admito o agravo retido às fls. 75/77, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7)** - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 87: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0012904-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012904-4)** - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da caderneta de poupança nº 43037883-9, a fim de demonstrar a existência e titularidade da conta à época dos períodos pleiteados na exordial. Cumpra-se. Santos, 28 de abril de 2010.

**0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9)** - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 281/331: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9)** - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo as petições de fls. 124/126 e 130/135 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar AMASIL ARCHANGELA FERREIRA e RUTH MARIA FERREIRA, excluindo-se o espólio. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6)** - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 328/332: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006690-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006690-7)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
1) Não assiste razão à parte autora em seus argumentos às fls. 213/217, no que se refere à revelia da União Federal, já que o prazo para a União contestar é computado em quádruplo, na forma do art. 188 do CPC. Registre-se que a contagem do prazo começa da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (25/08/2010), consoante os termos do art. 241, inc. II do CPC, No caso dos presentes autos a União retirou os autos em 07/08/2009, começando a fluir o prazo em 10/08/2009 e terminando em 08/10/2009. Portanto, a contestação apresentada em 06/10/2009 é tempestiva. 2)

Intime-se a União, a fim de que traga para os autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº 11128.003041/2009-84 e nº 11128.002101/2009-41. 3) Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora. 4) Publique-se.

**0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8)** - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos cópia da petição protocolizada sob nº 2010040007164-001, datada de 01/03/2010. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007927-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007927-6)** - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8)** - SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova pericial, indeferido o pedido da parte autora à fl. 112, nesse sentido. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/145: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0008781-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008781-9)** - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de reversão de pensão ao ex-combatente, que teria sido concedida nos termos da Lei n. 4.242/63, imprescindível se faz a comprovação de que a mãe das autoras era beneficiária da pensão em questão. Assim, concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação pertinente. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, as autoras deverão apresentar cópia da sentença exarada nos autos do processo n. 88.025439-8, referido na petição inicial. Com a resposta, dê-se vista à parte ré. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2010.

**0009359-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009359-5)** - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre o laudo pericial de fls. 106/130, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2)** - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Defiro, oficiando-se conforme requerido pela União. Intime-se a parte autora, a fim de que traga para os autos, em 20 (vinte) dias, cópia das declarações de imposto de renda referente ao período pleiteado na inicial. Publique-se.

**0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8)** - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0)** - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0012721-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012721-0)** - MILTON DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 136/152: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para setença. Intimem-se.

**0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2)** - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face das alegações da CEF às fls. 371/372, restituo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que especifique as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3)** - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/71: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0000522-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000522-2)** - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias: comprovação da entrega do cartão CONSTRUCARD ao autor; planilha de evolução do financiamento; extrato da conta poupança referida na cláusula segunda do contrato de mútuo, indicando as transferências realizadas para empresas fornecedoras de material de construção; discriminação do nome e CNPJ da pessoa jurídica que recebeu o numerário. No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer a finalidade da conta poupança n. 054601300003772-0 e a origem do numerário nela depositado, justificando a disponibilidade para saque direto pelo autor, não prevista no contrato, bem como se eventual saldo dos valores disponibilizados ao autor, nesta ou em qualquer outra conta poupança, foi utilizado na amortização do saldo devedor. Sem prejuízo, e no mesmo prazo assinado à CEF, apresente o autor o cartão magnético utilizado no saque de R\$ 913,00, referido na petição inicial. Com a resposta, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2010.

**0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7)** - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 85: Manifeste-se a parte autora. Fls. 87/123: Ciência à parte ré. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3)** - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO. INT.

**0002182-09.2010.403.6104** - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X TEMIS DA SILVA DIAS X WERTE AVILA CASTANHA X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribuí à causa o valor de R\$ 35.000,00, sendo que o polo ativo é integrado por 07 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa

poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais , DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003648-38.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa

poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertogoa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do artigo 1º do Provimento nº 58, de 21/10/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Entretanto, objetivando a celeridade do processo, defiro o pedido de liminar para depósito integral do valor em questão. Cite-se o réu para responder, no prazo legal. Intime-se.

**0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 15, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 97.0204794-3 e nº 2004.61.04.003337-0, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Ademais, da leitura da petição inicial verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito de LUIZ SILVA que deixou bens e filhos. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa deverá ser carreado aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do

Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários. Publique-se. Intime-se.

**0003847-60.2010.403.6104** - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003893-49.2010.403.6104** - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se o réu para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003693-42.2010.403.6104** - SEGredo DE JUSTICA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGredo DE JUSTICA

Os presentes autos correrão em segredo de justiça, nos termos do pedido da requerente. Adote a Secretaria as providências de praxe. Anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 41ª edição, pág. 1003, que: Art. 839:3. Ressalvadas as hipóteses do Dec. Lei 911/69, dos arts. 625, 905 e 1.129 do CPC, a ação de busca e apreensão não se apresenta como processo independente, que visa à satisfação do direito material da parte, pois terá então a função subsidiária de cautela, servindo ao processo onde se dará a composição definitiva do litígio (Amagis 11/228). No mesmo sentido: RT 622/118, MAIORIA. Assim, emenda a Autora a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a ação principal a ser proposta, considerando o disposto nos artigos 801, inciso III, e 806, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002137-73.2008.403.6104 (2008.61.04.002137-3)** - JULIO CEZAR DALTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014303-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014303-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios e documentos de fls. 128/129 e 130, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209163-90.1998.403.6104 (98.0209163-4)** - ROMEU DE TOLEDO JUNIOR X JUAREZ CYRIACO TRAVASSO X ALBERTO DIAS TAVARES X WALDEMAR LEITAO X MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA X IDALINA CORREA RUAS X NIVIO DOMINGOS DIAS X LOURDES GOMES DURAN X JOSE DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do co-autor Waldemar Leitão (fl. 613/614), no prazo de

15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o seu ofício requisitório, em seguida aguarde-se no arquivo. Impugnada a conta ou no silêncio, retornem à contadoria judicial para apuração dos valores do referido autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1)** - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7)** - EDUARDO TAVARES SOBRINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 191 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0001477-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001477-5)** - MARTIN HITOS SUERO X ALICE DA SILVA GIUZIO X APPARECIDA RAMOS DE SOUZA X DELCIO BONALDI X DORIVAL RISAFE X DURVAL AUGUSTO DOS REIS X ALZIRA FINATO GARCIA X JOAO BARNAL FILHO X MANOEL ANTUNES X VALTER ROMANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001660-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001660-7)** - ANTONIO JESUS VALENTIM GUERRA(SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 243, uma vez todas informações, inclusive pagamento, dos requisitórios expedidos encontram-se disponibilizadas no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento emitidos pela CEF (fls. 238/240). Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7)** - ADINALVA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0004875-78.2001.403.6104 (2001.61.04.004875-0)** - ADILSON CLEMENTE X AMARO CARNEIRO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA FILHO X JOSE ROBERTO DAVI X LUIZ LOURENCO FERREIRA X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X MANOEL LUIZ GONCALVES X NOBUO MISUMOTO X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO BESERRA NETO X VILSON DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista ao Dr. Anis Sleiman - OAB/SP 18.454 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0006158-39.2001.403.6104 (2001.61.04.006158-3)** - MARIA ODETE ALVES DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006553-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006553-9)** - JOSE RAMOS NAVARRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)** - GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA REPRES./ MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se ao arquivo. Int.

**0004638-10.2002.403.6104 (2002.61.04.004638-0)** - MANUEL LARANJEIRA MARQUES X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MARCI AREIAS X ARLINDO GRANDE X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006586-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006586-6)** - MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007532-56.2002.403.6104 (2002.61.04.007532-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009956-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009956-6)** - ELISINDA BALBINA DE SOUSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010550-85.2002.403.6104 (2002.61.04.010550-5)** - JOSE REGIS NEVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003864-43.2003.403.6104 (2003.61.04.003864-8)** - JOSE CARLOS FREIRE(SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7)** - INES RODRIGUES DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0006831-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006831-8)** - AUGUSTA DE JESUS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008743-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008743-0)** - KAROLY LAJOS HERMANN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011033-81.2003.403.6104 (2003.61.04.011033-5)** - ROSANGELA PERDIZ SIMOES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011147-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011147-9)** - PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WILSON CURY(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, uma vez que para confecção dos cálculos não há necessidade de retenção dos presentes autos. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado. Int.

**0011157-64.2003.403.6104 (2003.61.04.011157-1)** - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011244-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011244-7)** - CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/411: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**0011763-92.2003.403.6104 (2003.61.04.011763-9)** - DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO X HELIO NUNES DA COSTA X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X CRISTINA DE OLIVEIRA CATTANEO X RENATA DE OLIVEIRA CUNHA SALES X SILVIO VICENTINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

O pedido de fls.205, 196/199 foi apreciado na sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após, remeta-se ao arquivo. Int.

**0015068-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015068-0)** - MARINALVA DA CRUZ PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015074-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015074-6)** - ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA X ELZA MARIA BUENOS AYRES X IRACY TEIXEIRA CAMPOS X MARCELO RAMOS X ODETE TAVARES FERREIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0015154-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015154-4)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015204-81.2003.403.6104 (2003.61.04.015204-4)** - TANIA MARA DAMASCENO(SP183909 - MÁRCIA RENATA

SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016038-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016038-7)** - EDMUNDO IGNACIO DE ANDRADE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0016391-27.2003.403.6104 (2003.61.04.016391-1)** - JOSE CARLOS PAIVA LOUREIRO(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que os créditos requisitados junto ao Eg. Tribunal Regional Federal, são disponibilizados em conta judicial aberta em nome dos próprios autores, cabendo ao seu patrono pesquisar junto ao sítio daquele Tribunal, indefiro o pedido de fl. 176. Por tratar-se de requisição de pequeno valor a ser credito em conta no prazo máximo de 90 dias, intime-se a parte autora para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, torne conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016405-11.2003.403.6104 (2003.61.04.016405-8)** - MARIA REGINA DA SILVA MENDES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9)** - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 169 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0001278-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001278-0)** - NARA LUCIA PETTY DE OLIVEIRA CORREIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006212-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006212-6)** - OLIVEIRO ANDRE DE MENDONCA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a comunicação de pagamento do precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007454-91.2004.403.6104 (2004.61.04.007454-2)** - NEYDE MACHADO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009865-10.2004.403.6104 (2004.61.04.009865-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012748-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012748-0)** - CAROLINA HERVELHA RAMOS(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013346-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013346-7)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)** - JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0007388-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007388-1)** - EDUARDO FERISIO TOGNIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005144-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005144-0)** - ANA PAULA SILVA RAMOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013951-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013951-3)** - ADILSON DOS SANTOS SILVA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA TERCEIRA VARA DE SANTOS QUARTA SUBSEÇÃO - SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.013951-3 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. ADILSON DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia a proceder revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria (NB 117.358.450-9), computando-se o tempo de serviço especial prestado pelo autor à empresa SABESP, no período de 15/08/78 a 31/10/99, com consequente o pagamento de todas as diferenças atualizadas, acrescidas de juros e mora desde a data de entrada do requerimento administrativo, 07/06/2000, bem como em honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, ter impetrado Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 2005.34.00.011067-8, para obrigar o INSS a computar o período laboral do impetrante junto ao Fluminense Futebol Clube, entre 02/01/69 a 31/12/69. Deferida liminar, com base em reconhecimento decorrente de revelia na Justiça do Trabalho (fl. 291), foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a DER de 07/06/2000. No entanto, o INSS ainda não lhe teria pago as parcelas em atraso devidas entre essa data e a efetiva implantação do benefício, ocorrida em 03/02/2006. Por outro lado, aduz que a autarquia deveria ter considerado como especial o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa SABESP, pois a especialidade já teria sido reconhecida em sentença trabalhista. Caso assim tivesse procedido, a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria em condições mais vantajosas do que a que atualmente recebe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43. Concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Foi interposto agravo dessa decisão, ao qual E. TRF3 negou seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC (fl. 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 67/75), porquanto não concluídas as diligências administrativas pertinentes. Réplica às fls. 84/86. Convertido o julgamento em diligência à fl. 88 para determinar a colação aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi feito às fls. 95/340 e, novamente, às fls. 345/675. Em alegações finais o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas e o autor reiterou, em suma, os termos da exordial. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que no tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, o autor alega ter sido vitorioso em Mandado de Segurança que lhe possibilitou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Aparente, portanto, o interesse de agir do autor desta ação, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período compreendido entre a DER, 07/06/2000 e a implantação do benefício, ocorrida em 03/02/2006. Entretanto, esse interesse só se justifica se houver transitado em

Julgado o referido Mandado de Segurança. Verifico dos autos que não há prova nesse sentido. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, nesta data, observo que o referido mandamus foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se ainda em grau de recurso. Destarte, forçoso concluir que o interesse de agir do autor já não existia no momento da propositura desta ação, pois, se a decisão que lhe garantiu a concessão do benefício já foi ou ainda for reformada, não haverá direito à percepção das parcelas em atraso. Pode até haver o desfazimento da concessão da aposentadoria e a obrigação à devolução das parcelas indevidamente recebidas. Noutra giro, o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à SABESP é independente daquele objeto do mandamus, ou seja, do reconhecimento do tempo de serviço prestado ao Fluminense Futebol Clube. Alega o autor que o tempo de serviço prestado à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, foi reconhecido como especial pela Justiça do Trabalho, mas o INSS se recusa a computar o acréscimo decorrente desse reconhecimento e a proceder o recálculo da RMI do benefício do autor. Requer o autor a homologação do reconhecimento realizado através de sentença Judicial. Ressalto que a homologação só é possível em relação à prova analisada em outro Juízo, a chamada prova emprestada. Assim, este Juízo só poderá reconhecer a especialidade do referido tempo de serviço se isto não está sendo objeto ou foi decidido em outra ação. No entanto, não consta dos autos, com relação a essa ação trabalhista (fls. 34/39), cópia do seu trânsito em julgado. Segundo o sistema informatizado de acompanhamento processual, houve parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa SABESP em face da sentença colacionada aos autos, prolatada em 1º grau. Assim, à falta da cópia integral da ação trabalhista e do acórdão e, em especial, da certidão de trânsito em julgado, não se pode afirmar, com segurança, ter aquele juízo reconhecido as condições especiais no período em tela. Em suma, faltou demonstrar a necessidade da medida judicial, não tendo a decisão trabalhista sido apresentada à Administração. Evidentemente, a autarquia previdenciária pode proceder administrativamente a revisão do benefício e, provavelmente, aguarda o trânsito em julgado da referida ação trabalhista para fazê-lo. Não carreado aos autos do procedimento administrativo o comprovante de trânsito em julgado daquela decisão, todavia, não há que se falar em recusa de cumprimento da decisão judicial por parte do INSS. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Junte-se as cópias extraídas do sistema informatizado de acompanhamento processual. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0000790-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000790-0)** - MARCOS JOSE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0004629-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004629-1)** - MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES (SP190255 -

LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 33, 34/39, 42, 46, 49/51, 54, 56/72, 74/87, mediante substituição por cópia simples. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0006696-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006696-4)** - JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS (SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito

quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006931-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006931-0)** - VANDERLEI DE SOUZA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a petição protocolada em 25/03/2010 sob n. 2010.040010875-1 (fls. 69/70) e entregue-se a Advogada subscritora. Defiro a devolução do prazo legal conforme requerido. Transitado em julgado, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0007108-04.2008.403.6104 (2008.61.04.007108-0)** - EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a devolução do prazo legal para a parte autora. Transitado em julgado, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0007372-21.2008.403.6104 (2008.61.04.007372-5)** - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a devolução do prazo legal para a parte autora. Transitado em julgado, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0007578-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007578-3)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do trânsito em julgado destes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0008210-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008210-6)** - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 174/178), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 179/182. Int.

**0010901-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010901-0)** - MARTINHO FERNANDES NOBREGA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que os documentos são cópias simples, indefiro os seus desentranhamentos. Remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4)** - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2)** - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006808-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006808-4)** - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008322-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008322-0)** - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0013424-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013424-0)** - VICENTE PEDRASSOLLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.013424-0 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VICENTE PEDRASSOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VICENTE PEDRASSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que recebe desde 14/10/1992, com retroação da DIB para 01/09/1991 e todos os consectários legais decorrentes. Aduz que a renda mensal inicial, desde que retroagido o início vigência em 01.09.1991, antes do advento do Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, ocasionaria uma valorização de Cr\$

349.500,41, que se afigura mais vantajosa para o requerente. Requer, ainda, que os efeitos financeiros sejam transpostos para 01.01.1993 em Cr\$ 9.596.338,02, moeda da época, condenando o réu a pagar todas as diferenças devidas, atualizadas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/56. Custas recolhidas à fl. 57. Citado, o INSS apresenta defesa (fls. 64/74) na qual alega a decadência do direito de revisão e, no mérito, a improcedência do pedido por constituir hipótese de ofensa ao ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 82/92. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Embora não tenha contestado todos os pedidos constantes da exordial, não se aplica à autarquia federal o princípio da eventualidade, haja vista o interesse público subjacente ao mérito, vez que os efeitos patrimoniais de eventual decisão de procedência serão, em tese, suportados pela Fazenda Pública. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegação de decadência, ressalvo que este Juízo, pessoalmente, entende cabível a aplicação do instituto da decadência no caso de pedido equiparado ao de reversão da aposentadoria, ou seja, quando se trata de pedido de desaposentação com o escopo de desfazer o ato concessório de aposentaria para que outro tipo, mais vantajoso, possa ser pleiteado. Ademais, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias. Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito. Provada essa circunstância, estaria configurada a má fé para com o sistema do RGPS, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - (...)III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)No caso em concreto, o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e não almeja outro tipo de aposentadoria. Portanto, não se trata de hipótese de aplicação do instituto de desaposentação, pois pleiteia tão somente a retroação da DIB para data que, segundo aduz, lhe traria RMI mais vantajosa. Em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário fulcrado no deslocamento da DIB, rejeito a alegação de decadência, pois o direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04, em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos

paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência e acolho, tão-só, a de prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Alega o autor que se aposentou por tempo de contribuição com o total de 48 anos e fração (fl.3), no entanto, busca a alteração da data de início do seu benefício para 01.09.1991, data em que já teria implementado os requisitos necessários à aposentadoria (fl. 88), ao invés de 14/10/1992, data do requerimento administrativo. Os demais pedidos são decorrentes do acolhimento dessa pretensão. A aposentadoria do autor foi concedida sob a égide da Lei 8.213/91 e deve submeter-se a seus preceitos. Ocorre que o autor implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e continuou a trabalhar. Consoante dispositivos da Lei nº 8.213/91 mencionados pelo próprio autor, na petição inicial: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). (grifei) A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Assim, verifico que a autarquia observou estritamente a lei ao fixar como termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a data do requerimento administrativo, pois ele continuou a manter vínculo empregatício. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes. Do exposto, constato, ainda, que o autor deduziu pretensão contra texto expresso de lei, cujo teor, inclusive, consta da petição inicial. As inúmeras jurisprudências que colacionou nos autos não lhe socorrem. No caso vertente, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto, desde 1992. Requer agora, mais de quinze anos depois, a retroação da DIB ao argumento de que isso lhe traria RMI mais favorável e já dispunha de tempo suficiente para aposentadoria antes da data em que apresentou o requerimento administrativo. Entende, outrossim, que pode retroagir a DIB e escolher, dentre várias possíveis, a data em que deseja ver fixado o início do benefício, independente da data de entrada do requerimento (DER). Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, concebido para amparar aqueles que, expressando ato de manifestação de vontade (requerimento administrativo) e preenchendo os requisitos legais, passarão a receber o benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, agiu bem o legislador ao não colocar a aposentadoria como um benefício automático, devido a partir do momento em que o segurado implementa os requisitos legais. Deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que irá definir a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo em que se dará a concessão da aposentadoria a fim de auferir vantagens como fator previdenciário mais favorável, por exemplo. Ou ainda, requerer e passar a receber o benefício e ainda continuar trabalhando, o que não é incompatível com o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas a aposentadoria por invalidez, por suas peculiaridades, não convive com a continuidade do trabalho (artigo 46 da Lei 8.213/91). Desse modo, no sistema da Seguridade Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Pelo mesmo raciocínio, também não se admite àquela pessoa que continuou a trabalhar e postergou o momento do requerimento administrativo, venha depois requerer retroação da DIB, ao argumento de que já tinha implementado antes as condições para aposentadoria. Ao admitir tal pretensão, está o intérprete criando direito onde a lei não prevê; determinar que a DIB é de livre escolha do segurado, independente da DER, pois o segurado faz jus ao benefício previdenciário a partir do implemento das condições, ou ainda, a aplicação da lei previdenciária mais favorável desde esse fato, não se coaduna com o sistema jurídico vigente, não encontra previsão legal e mais, contraria o próprio Princípio da Separação dos Poderes. Não merece prosperar, destarte, o pedido de retroação da DIB para 01.09.1991 e os demais que lhe são decorrentes. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0000988-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000988-4) - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA (SP190772 - ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001692-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001692-0) - BENEDITA FERREIRA LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO**

CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 35. Int.

**0002059-11.2010.403.6104** - ELKE DE SOUZA DUARTE(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002410-81.2010.403.6104** - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 12. Int.

**0004598-47.2010.403.6104** - GERALDO LUIZ DI PETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004598-47.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO LUIZ DI PETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO GERALDO LUIZ DI PETO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 047.907.555-7 e DIB 22/01/1992) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu pedido de tutela antecipada e, também, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/50). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois,



nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem,

ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 22/01/1992 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (23/01/1992) até a data da propositura da ação (19/05/2010) passaram mais de 08 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0004694-62.2010.403.6104 - MARIA JOSE GONCALVES(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001392-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001392-7)** - ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X WALTER DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 128/139, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006494-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006494-7)** - ADRIANO ALVES DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Recebo a apelação de fls. 92/98, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5253**

#### **ACAO PENAL**

**0200549-14.1989.403.6104 (89.0200549-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CATIRA(SP110200 - FLAVIO BARROS MOREIRA) X ALBERTO AFTIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X LUIZ CARLOS SANTORO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X NELSON TERUYA(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA) X AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X OSWALDO BONFIM(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO SUGUIMOTO(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

Fl. 1327: Defiro vista dos autos pelo prazo legal, após, oficie-se solicitando informações sobre os mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus Cláudio Hifumi e Luiz Carlos.Stos. 16.06.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

**0205586-07.1998.403.6104 (98.0205586-7)** - JUSTICA PUBLICA X RAMON OSCAR VIERA X KELLY CRISTINA VALLEDOR SOTO(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Cota retro: Defiro, Manifeste-se a acusada Kelly Valledor, no tocante as cédulas verdadeiras apreendidas, custodiadas pela Caixa Economica Federal e Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

Vista ao MPF

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 3124

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6)** - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 181/182: Tendo em vista a não possibilidade de ser realizada, pelo IMESC, a perícia solicitada, às fls. 173, diligencie a secretaria, no sentido de localizar um profissional da área, a fim de realizar perícia médica indireta nos autos, elaborando-se o laudo indireto, através dos exames e documentos do ex-segurado PAULO VASCONCELOS DE LIMA, juntados aos autos. Após, tornem-me DESIGNADO O DIA 02 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16H40M PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. LOCAL: DEPENDÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PÇA. BARÃO DORIO BRANCO, 30 - 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP

**0009388-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009388-4)** - ANAIDE DOS SANTOS AVELINO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao certificado, decreto a revelia do ré, sem, contudo, aplicar os efeitos da revelia que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Int.

**0009383-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009383-9)** - VALDECIO DE FREITAS SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, a fim de responder aos quesitos apresentados pelo réu, às fls. / . Com a vinda da resposta, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. / , bem como o autor sobre a contestação do réu, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização. Após, arbitro os honorários do Sr. André Vicente Guimarães, nomeado às fls. / , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO.

**0012220-51.2008.403.6104 (2008.61.04.012220-7)** - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de coisa julgada entre esta e as outras ações indicadas no termo de prevenção de fls. 22/23 uma vez que não há identidade de objeto entre elas. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, art. 71 da lei 10.741/2003. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para manifestação e especificação de novas provas que queira produzir, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

**0000290-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000290-5)** - HILDA FERREIRA DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.000290-5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 344/364. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, pois deixou de apreciar um dos pedidos deduzidos na inicial. DECIDO. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos, todavia os acolho parcialmente. Com relação aos danos morais, a r. sentença a fls. 345/346 indeferiu em parte a inicial, com fundamento no art. 292, 1º, II e no Provimento 113/95, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que este juízo não tem competência para julgar ações que tenham como objeto pedido de condenação em danos morais. Por outro lado, com relação ao termo inicial dos juros de mora e reembolso das custas processuais, acolho os embargos, posto que de fato, a sentença foi omissa. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.Mantida a sentença em seus demais termos.P. R., retificando-se o registro da sentença.Int.Santos, 28 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2065**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001615-45.2010.403.6114** - EDNELSON SILVA DA INVENCAO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAEDNELSON SILVA DA INVENÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré receba a título de quitação de dívida o valor de R\$ 634,80, devidamente corrigido pela tabela do TRF e juros de 1%. Requer liminarmente a exclusão do nome do autor do SERASA e do SPC.Juntou documentos de fls. 04/09.Instada a parte a regularizar a inicial, conforme despachos de fls. 11 e 13, não conseguiu cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0009420-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 206, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária à instrução do mandado de intimação, a ser composta por copia da sentença, certidão de transito em julgado, demonstrativo de debito e este despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorarios periciais.Int.

**0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Fls. 179/180 - Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007241-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA X MARIA TERESA DE LIMA DE SOUZA X JOBER CORREIA DE SOUZA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLAINE CORREIA DE SOUZA E OUTROS, para o pagamento da quantia de R\$ 23.975,82 (vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor consolidado em 24 de setembro de 2007. Citados os réus ofereceram embargos monitórios às fls. 166/170. Os réus peticionaram informando o acordo administrativo (fls. 198/200). Instada a se manifestar, a autora concordou requerendo a extinção do feito (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Fls. 181/185 - Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Face à ausência de impugnação quanto à estimativa dos honorários periciais, fixe-os em R\$1430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), montante total requerido pelo perito judicial. Providenciem os réus o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, ao perito, para início dos trabalhos. Int.

**0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 174, a favor da CEF. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 179. Int.

**0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos, etc. Considerando que a parte ré foi devidamente intimada, por várias vezes, sem que houvesse o correto cumprimento dos despachos de fls. 70, 99, 102, 105, 154 e 181, deixando de apresentar os documentos necessários a fim de comprovar que as corréis Ivani de Oliveira e Alternativa Eletrohidráulica Ltda não possuem condições de arcar com as despesas e custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita com relação a estas. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais. 2. Evidencia-se que a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 681.300/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Por sua vez, com relação ao corréu Claudinei Cássio de Oliveira considerando que houve a devida comprovação da hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita em relação a este. Sem prejuízo, designo a realização de prova pericial contábil, deferida a fl. 154, podendo as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, CPF nº 204.869.369-53, CRC sob nº 1AP177260/0-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052, casa 04, Jardim do Estádio, Santo André, SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da estimativa, em face da gratuidade deferida apenas ao réu Claudinei, as rés Ivani e Alternativa deverão comprovar o depósito de 1/3 dos honorários periciais, para cada uma, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001227-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001227-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA  
SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA MARIA DE FREITAS E MARIA DA APARECIDA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.083,65 (dezesete mil oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor consolidado em 03 de março de 2009.Devidamente citadas, as rés não ofereceram embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fl. 53.Com o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos às fls. 57/62.Intimadas para pagamento (fl. 84) e decorrido o prazo, as rés não se manifestaram (fl. 85).Às fls. 94 e 96 a parte autora informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004349-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DOMINGAS DA SILVA X ELIZABETE DA CRUZ X MAGNO MANSUET DOS REIS ARAUJO**

SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA DOMINGAS DA SILVA, ELIZABETE DA CRUZ E MAGNO MANSUET DOS REIS ARAUJO, para o pagamento da quantia de R\$ 15.833,56 (quinze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor consolidado em 19 de junho de 2009.Antes de efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 101).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA**

Indefiro o pedido de fls. 44/45, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42.Int.

**0001016-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO AUGUSTO DA SILVA**

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIO AUGUSTO DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.480,79 (treze mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), valor consolidado em 26/02/2010, conforme demonstrativo de fls. 13/14, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fl. 26) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 27.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 13.480,79 (treze mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), consolidado em 26/02/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006339-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005474-1)) DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)**

VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos por DANIEL CARLOS PEREIRA, em face de ação de execução extrajudicial com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela embargada em contrato de empréstimo.A fls. 58/65 dos autos principais, peticionou a embargada informando o acordo na esfera administrativa realizado entre as partes.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Considerando que os presentes embargos tem como objeto contrato de empréstimo que já foi renegociado na esfera administrativa, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004220-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1)) A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA**



FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do nome do co-embarcante APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI. Os embarcantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como forneçam os documentos indispensáveis à propositura da ação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Fls. - Manifestem-se expressamente os executados. Int.

**0005474-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005474-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL CARLOS PEREIRA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citado, o executado interpôs Embargos à Execução (fl. 57). A fls. 58/65 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001013-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA FLAUZINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002552-55.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROMAO DA SILVA - ESPOLIO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002555-10.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA. X REGINA MARIA RIBA X MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEXPRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOGÍSTICA EM MARKETING LTDA, REGINA MARIA RIBA E MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA, para o pagamento da quantia de R\$ 84.128,62 (oitenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), valor consolidado em 26 de outubro de 2010. Antes de efetuada a citação, a exequente informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000963-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000963-8)** - MARCO ANTONIO DITTRICH DE ARAUJO(SP267457 - IGOR RENATO ORASMO DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP062215 - MARISA FUGANHOLI)

VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO DITTRICH DE ARAUJO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o direito líquido e certo de efetuar sua matrícula. Alega que por estar inadimplente foi impedido de efetuar sua matrícula para o 3º ano do curso de direito. Sustenta que lhe foi informado pela responsável da tesouraria da faculdade que por se tratar

de débito referente ao exercício anterior, não haveria possibilidade de efetuar um novo parcelamento, sendo necessário o adimplemento para a realização da rematricula. A liminar foi indeferida às fls. 36/37. Informações da autoridade impetrada às fls. 43/64. Intimado o impetrante a se manifestar, deixou transcorrer o prazo in albis. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. IIVê-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que a impetrante logrou êxito em seu intento, considerando que efetuou sua rematricula para o 3º ano do curso de direito, após a regularização das suas pendências financeiras, conforme se verifica dos documentos de fls. 51/64. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido. III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003281-81.2010.403.6114** - PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em face das informações e documentos juntados a fls. 42/43 e 47/65, manifeste-se, expressamente, a Impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004119-24.2010.403.6114** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo à não inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, assegurando-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de junho de 2000 a junho de 2005 com tributos administrados pela Receita Federal após o trânsito em julgado. Aduz, em apertada síntese, que é empresa dedicada à fabricação e exportação de produtos farmacêuticos e de objetos destinados à utilização em indústria farmacológica e medicinal, razão pela qual é contribuinte de diversos tributos federais, entre os quais a CSLL. Sustenta que as contribuições sociais não devem incidir sobre as receitas de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal. Bate pela ocorrência da imunidade e pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o trânsito em julgado. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 28/183. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Assiste razão à impetrante. É de sabença comum que o fundamento da imunidade tributária nas exportações é o da liberdade de comércio com as nações estrangeiras. De efeito, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, inseriu o inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, que estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Ensina Ricardo Lobo Torres que: O dispositivo criou explicitamente uma nova imunidade para as exportações, ao fito de corrigir as graves distorções econômicas provocadas pelas incidências cumulativas das anômalas contribuições sociais criadas pela CF 88, que na realidade são impostos com destinação especial. A consequência mais grave das exóticas contribuições sociais, principalmente COFINS, PIS, CPMF, era o desemprego decorrente da falta de competitividade das mercadorias brasileiras no comércio internacional. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, v.2, 2005, p. 150) Ora, o objetivo primordial da imunidade em testilha, como bem leciona Ricardo Lobo Torres, é proteger o emprego do trabalhador brasileiro e preservar a liberdade de comércio, sendo que a interpretação da imunidade tributária mencionada deve ser feita com largueza de perspectiva, prevalecendo o brocardo in dubio pro libertate (Ob. cit., p. 153). Quanto à imunidade relativa à CSLL, como bem observado pelo Ministro Cezar Peluso, no julgamento da AC 1.738-MC/SP, não há que se restringir a incidência da regra imunizante em virtude da pretensa diferenciação entre lucro e receita, porquanto o lucro, como entidade e vantagem provinda das receitas de exportação, não pode ser atingido, de maneira transversa, por nenhuma contribuição social, vedada, que está, a incidência desta sobre aquelas. Se se não pode tributar o mais (as receitas), a fortiori não se pode gravar o menos (o lucro). E continua: Não deixa dúvida a respeito de sua natureza, a conceituação do lucro, qualquer que seja o fim que o considere, fiscal, contábil, ou econômico. A CSLL incide sobre o resultado do exercício, ajustado por adições e exclusões, previstas no art. 2º, 1º, c, da Lei Federal nº 7.689/88, mas lucro nada mais é do que resultado positivo do exercício, ou seja, o valor das receitas da empresa, descontados os custos e despesas operacionais e não-operacionais. E conclui: O lucro, portanto, embora se não confunda com a receita, desta depende estruturalmente, como uma elaboração do seu conceito mesmo [...] A base de cálculo da CSLL compõe-se, portanto, de elemento econômico haurido, diretamente, das receitas de exportação, de modo que, imunes estas, não há como aproveitar-las na definição da base de cálculo e da própria hipótese de incidência (fatispecie) daquele tributo. Inconcebível admitir-se a existência de receitas de exportação redivivas, que, resgatadas da zona inerte da imunidade, pudessem integrar, a final, elementos da regra-matriz de incidência da CSLL. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. ART. 149, 2º, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE

EXPORTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a imunidade prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal alcança também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sendo viável a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. Precedente: STF, Tribunal Pleno, AC-MC 1738 / SP - São Paulo, Rel Min. CEZAR PELUSO, DJ 19-10-2007. II. Agravo improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 96444; Proc. 2009.05.00.033675-5; RN; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; Julg. 07/07/2009; DJU 29/07/2009; Pág. 278) Assim sendo, defiro a medida liminar para o fim de determinar a não inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSLL até decisão final. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre Representante Judicial da União. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0004186-86.2010.403.6114** - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos litisconsortes listados a fls. 26, bem como emende a inicial para lhe atribuir o correto valor à causa, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004286-41.2010.403.6114** - NAYANA ALVES DE BRITO MELO(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nayana Alves de Brito Melo, qualificada nos autos, contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que suspenda o início de suas atividades junto ao INSS, no cargo de Perita, até final decisão no presente mandamus. Aduz, em síntese, que foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de Perito Previdenciário e tomou posse no dia 04.06.2010, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o início de suas atividades. Alega que, desde fevereiro de 2009, a impetrante cursa residência médica no Hospital do Servidor Público Estadual localizado em São Paulo, na especialização ginecologia e obstetrícia, com previsão de término para janeiro de 2012. Assevera que a carga horária de sua residência médica é incompatível com o exercício do cargo de Perito Previdenciário. Afirma ter direito líquido e certo a terminar a residência médica para, ao depois, iniciar suas atividades no INSS. Diz que requereu, com fundamento no art. 16, X, do Decreto nº 6.934/2009, seu afastamento temporário à autoridade coatora, não havendo resposta ao requerimento até a presente data. Sustenta que se o requerimento não for apreciado até o dia 18/06/2010 a impetrante terá que desistir do cargo, uma vez que dará prioridade à sua residência médica. Argumenta que, mesmo sendo negativa a resposta da autoridade coatora, a impetrante teria direito à concessão de licença para capacitação profissional, prevista no art. 81, V, e art. 93 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a residência médica constitui-se em espécie de pós-graduação. Ao final, requer a concessão da liminar, sustentando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 13/85. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O pedido de liminar formulado na inicial se envereda por duas vertentes: a primeira, para que seja suspenso o início das atividades da impetrante no cargo de Perita Previdenciária; a segunda, para que lhe seja concedida a licença para capacitação profissional prevista no art. 81, V, da Lei nº 8.112/90. Verifica-se, portanto, que o pedido, tal como formulado, não se limita a determinar à autoridade coatora que aprecie o requerimento de suspensão do início das atividades pela impetrante. Vai além, pretendendo seja-lhe garantido o próprio direito invocado e, nestes termos, será analisada a pretensão mandamental. Ao que se percebe, pretende a impetrante, em verdade, a subversão daquilo que representa o fundamento das relações jurídicas de direito público, ou seja, a Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado. Na espécie, o raciocínio exposto na inicial revela a pretensão de submeter o interesse público, revelado pela necessidade do provimento de cargo de Perito Previdenciário, ao interesse da impetrante, determinando-se que a Administração aguarde a conclusão do curso de residência pela impetrante para prover o cargo cuja necessidade de provimento é manifesta. Com efeito, não se afiguram necessárias maiores inferências para se aperceber da necessidade do INSS em prover o cargo de perito mencionado. Para tanto, basta verificar a quantidade de ações referentes aos benefícios por incapacidade que são ajuizadas na Justiça Federal diariamente, sendo necessária a realização de perícia médica previamente em todos os casos submetidos ao Judiciário. Basta também recordar a existência de numerosas filas para o atendimento ao segurado, bem como o retardo na marcação das perícias, ocasionado pelo número reduzido de peritos. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, para além de não contar com nenhum suporte legal, ofende a razoabilidade e a racionalidade inerente a qualquer pessoa comum. Ora, se a impetrante tem como prioridade a conclusão de sua residência médica, que siga tal caminho, não lhe sendo lícito submeter, ao seu fígado, o interesse maior da Administração e dos segurados que dependem da prestação de seus serviços. José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, pontifica: Se é evidente que o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. A existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio. Este é, na verdade, o corolário

natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias. (Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 31) Assim, o pedido de liminar para a suspensão do início das atividades da impetrante não merece acolhida. No que tange ao segundo pedido - pedido subsidiário - por igual não merece acolhimento. Isto porque a concessão da licença para capacitação pressupõe que o servidor tenha exercido, pelo menos, um quinquênio, conforme a letra do art. 87 da Lei nº 8112/90. Mas não é só. Extrai-se do texto legal que a licença não é concedida automaticamente, mas sim no interesse na Administração e pelo período de até 3 (três) meses. Ora, além de não restar configurado o exercício mínimo de um quinquênio e do interesse da Administração para a concessão da licença para capacitação, verifica-se, ainda, que a impetrante pretende a concessão da licença até o exercício de 2012, portanto, em prazo muito superior ao que permitido pela lei. Assim sendo, por manifesta ausência de direito líquido e certo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial do INSS. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)** - JOSE BELLARDO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2281**

#### **USUCAPIAO**

**0006393-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006393-0)** - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se tópico final da decisão de fls.117. Int.

#### **MONITORIA**

**0008369-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008369-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANE DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)** - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.371: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo ré. Int.

**0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2)** - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0002782-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002782-4)** - MARCIO NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA

ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Fls. 96/98: Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003971-18.2007.403.6114 (2007.61.14.003971-1)** - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0006169-28.2007.403.6114 (2007.61.14.006169-8)** - MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO X ALZIRA DAS NEVES X EGMAR DARC DAS NEVES X FATIMA REGINA DAS NEVES FARIAS(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**0004129-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004129-1)** - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP237800 - DENNIS KENJI MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Fls.97: Defiro a restituição de prazo a executada, como requerido. Int.

**0005488-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005488-1)** - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 189/252 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4)** - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.167: dê-se vista as partes dos esclarecimentos prestados pelo hospital oficiado. Int.

**0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5)** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0007662-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007662-1)** - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0007889-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007889-7)** - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros

do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007986-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007986-5)** - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0000411-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000411-0)** - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIUO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0008246-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008246-7)** - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6)** - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inpeção. Fls.52: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**0009572-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009572-3)** - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ

Vistos em inspeção. Fls. 78/94: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**0000658-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000658-3)** - LEANDRO GARCIA GONCALVES(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001313-16.2010.403.6114 (2010.61.14.001313-7)** - ALICE PEREIRA LEITE(SP227143 - PAULA JIMENEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001399-84.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS MAZZA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspelção. Fls.36/44: Ciência ao autor dos documentos apresentados.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001416-23.2010.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se.

**0001533-14.2010.403.6114** - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001645-80.2010.403.6114** - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001652-72.2010.403.6114** - BENEDITO FLEMING DE ANDRADE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001808-60.2010.403.6114** - BRUNO DA SILVA SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002530-94.2010.403.6114** - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002661-69.2010.403.6114** - ANETE MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003546-83.2010.403.6114** - ALCIDES VICTORIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inicialmente, regularize o autor o pedido formulado na inicial juntando a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001572-45.2009.403.6114 (2009.61.14.001572-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0005972-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005972-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215040 - LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. A alegação da CEF em relação a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, não deve ser acolhida pois, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade da dívida ao seu adquirente, conforme demonstrado com os documentos de fls. 128/129,

sendo irrelevante o fato do reconhecimento do título executivo. Assim sendo, não conheço da contestação apresentada pela executada, tendo em vista a atual fase da execução, e determino que a exequente apresente o valor da dívida atualizada, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000482-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005196-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X YOSHIKO TAKAHASHI(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais Previdenciárias da Comarca de São Paulo, local de domicílio do autor. Intimada, não houve manifestação da excepta. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao informado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0007399-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007399-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos. Int.

**0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000449-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000449-5)** - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 108/1145 em face da decisão de fls. 84/85 que indeferiu liminar requerida na inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são



cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Decorrido o prazo legal sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2282**

#### **MONITORIA**

**0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI**

Vistos em inspeção. Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0080550-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080550-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0088467-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088467-8) - FRANCISCO DE PAULA X ELVES SANTOS DE SOUZA X MARIA ROSA NEVES X ROBERTO EVANGELISTA X ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ(SP030944 - MILTON BONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré quanto ao pedido de habilitação de herdeiros suscitado às fls.308, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004977-41.1999.403.6114 (1999.61.14.004977-8) - ADEMIR RODRIGUES X ADENILSON GUILHERME DA SILVA X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X EDEBALDO TEOTONIO DIAS X EUZEBIO SANTANA X JOANA MARIA DE LIMA X JOAQUIM FERREIRA ROCHA X MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS X SEBASTIAO LAURENTINO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003199-02.2000.403.6114 (2000.61.14.003199-7)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0004553-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004553-1)** - GILMAR LUIS BISTERZO X ANDREA CORREA LEMOS BISTERZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 368/401 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005929-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005929-3)** - MANUEL VIEIRA COSTA FILHO X MARIA ARLENE NUNES OLIVEIRA(Proc. RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0004592-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004592-4)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Vistos em inspeção. Face ao saldo remanescente apuradoro pela exequente, fica a autora intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Int.

**0000057-77.2006.403.6114 (2006.61.14.000057-7)** - FABIO MARQUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0003965-11.2007.403.6114 (2007.61.14.003965-6)** - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA X ERONILDE LEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.100/110: Dê-se vista aos autores do extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004276-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004276-0)** - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004521-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004521-8)** - JOSE SIMAO FILHO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls.108: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo o autor. Int.

**0006033-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006033-5)** - VERA LUCIA VENELLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.115: Proceda o autor a solicitado do desarquivamento dos autos, diretamente, na Secretaria do Juízo, recolhendo as devidas custas, se for o caso. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de fls.108. Silente, arquivem-se. Int.

**0007350-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007350-4)** - FRANCISCO ERRERA PALAZON X JOAO SABINO DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 112/129 e Réu às fls. 130/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007960-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007960-9)** - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**0001442-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001442-5)** - JERONIMO DE SOUZA LEO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em inspeção. Fls.89/91: Dê-se vista a ré das cópias da CTPS apresentadas pelo autor. Após, cumpra-se tópico final do r. despacho de fls.87. Int.

**0001417-08.2010.403.6114** - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000797-64.2008.403.6114 (2008.61.14.000797-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005367-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005367-4)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001111-20.2002.403.6114 (2002.61.14.001111-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER BOLZANI JUNIOR X JESUINA NARDI(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR E SP064898 - MILTON MOREIRA ROCHA)  
Vistos em inspeção. Fls: 313/314: Manifeste-se o executado quanto ao proposto pelo exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004179-12.2001.403.6114 (2001.61.14.004179-0)** - DIVO TRIDICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS EM SBCAMPO SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos em inspeção. Fls. 378: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0008111-61.2008.403.6114 (2008.61.14.008111-2)** - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001209-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001209-1)** - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Após, venham os autos conclusos

para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2297**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506770-09.1997.403.6114 (97.1506770-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Não havendo nos autos notícia de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela executada, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de intimação do Banco Fidor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor afiançado, devidamente corrigido, à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal - agência 4027. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**1506999-66.1997.403.6114 (97.1506999-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES - ME X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**1510509-87.1997.403.6114 (97.1510509-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOSE EIMAR ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005459-52.2000.403.6114 (2000.61.14.005459-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indefiro a suspensão requerida às fls. 547/548, uma vez que o parcelamento mencionado só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a procuradoria Geral da Fazenda Nacional ( art. 1º, Lei 11.941/2009), e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0006182-71.2000.403.6114 (2000.61.14.006182-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 791/792: indefiro o pedido da executada de suspensão desta Execução Fiscal, em razão da origem do débito exequendo, qual seja, FGTS, não ser alcançada pelo parcelamento da Lei 11.941/2009. Eventual composição do débito por pagamento ou parcelamento deverá ser regularizada diretamente na credora, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Fls. 789: defiro a conversão em renda a favor do FGTS, devendo a Secretaria oficial diretamente ao PAB Fórum das Execuções Fiscais para as providências necessárias. Em razão da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.034273-4 (fls. 793/797), que negou o seu seguimento, e para o regular processamento deste feito, determino a expedição de Carta Precatória para Constatação, Reavaliação e Intimação para fins de Leilão, dos bens penhorados nestes autos, autorizando, desde já o Reforço da Penhora, se necessário, de tantos bens quanto bastarem para garantia da presente execução fiscal. Após, sem em termos, designe-se data para leilão. Int.

**0000124-47.2003.403.6114 (2003.61.14.000124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Em face da certidão de fls. 81, traslade-se cópia dos autos de n.º 2004.61.14.002456-1 para estes autos. Fls. 74/80: Manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000614-69.2003.403.6114 (2003.61.14.000614-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GKW EQUIAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0000861-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000861-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ELIAS BARROS DA SILVA X MARIA SONIA SASSO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 134.Sem prejuízo da decisão supra, em razão da decisão, em sede de Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.007931-8, que reformou a decisão ora atacada, nos termos do artigo 185-A do CPC, determino a INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA PALAS IND/ E COM/ LTDA - ME e dos corresponsáveis ELIAS BARROS DA SILVA e MARIA SONIA SASSO.Oficiem-se aos órgãos indicados pela exeçúente às fls. 97/98, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos eventualmente encontrados em nome dos devedores, à exceção do Banco Central do Brasil, em razão das constantes manifestações daquela r. Instituição, que só é possível o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, motivo pelo qual determino que seja realizada nossa constrição eletrônica.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Int.

**0005595-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005595-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002456-1, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em que pese a decisão apelada não ter transitado em julgado até o presente, ad cautelam, suspendo a presente Execução Fiscal até o deslinde do recurso, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Cumpra-se e intime-se.

**0008374-35.2004.403.6114 (2004.61.14.008374-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MÉDICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JULIO TRAJANO LEON ARIAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002269-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002269-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0003540-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003540-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Fls. 70/72: No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 70/72.Fls. 64/68: Defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.032630-95, prosseguindo-se o feito com relação à CDA nº 80.6.06.049718-15.Tendo em vista a adesão da Executada ao parcelamento previsto pela MP nº 303/06, observo que a CDA remanescente, que embasou a presente execução fiscal foi desmembrada em outra, qual

seja CDA nº 80.4.06.191180-13. Deste modo, em relação à inscrição derivada, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0004521-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004521-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES**

Tendo em vista que já foi realizada a consulta no Banco de Dados da Receita Federal (fls. 23), indefiro o pedido de fls. 25/26. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 20. Int.

**0005160-65.2006.403.6114 (2006.61.14.005160-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fls. 30: indefiro vez que a executada já foi citada nestes autos, conforme certidão de fls. 27. Cumpra-se o despacho de fls. 28 com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0007470-44.2006.403.6114 (2006.61.14.007470-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA CONSOLINI CARELI MOTTA**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007472-14.2006.403.6114 (2006.61.14.007472-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIOS DA COSTA SERRADOR**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007473-96.2006.403.6114 (2006.61.14.007473-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AIULSON ROCHA CHEDER**

Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002122-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002122-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)**

Preliminarmente, em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002456-1, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fls. 33/55: O pedido será apreciado nos autos principais. Int.

**0003456-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003456-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JULIANO CESAR FERNANDES (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 38/41. Quedando-se inerte, promova a secretaria as anotações pertinentes para excluir o nome do patrono da ação do sistema eletrônico de

acompanhamento processual e tornem os autos conclusos para transferência do numerário penhorado, pelo sistema BACENJUD, em conta à disposição do juízo.Int.

**0004833-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004833-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDEVALDO TOTINO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004961-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004961-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ALICE ALVES DE ALBUQUERQUE**

Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do Executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo.Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.No caso em tela, não há comprovação nos autos de consultas eletrônicas à disposição da Procuradoria Exequente, tais como registros imobiliários e de veículos, nem tampouco informação da inexistência de bens declarados junto ao Fisco.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006522-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006522-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO FERREIRA MELO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007140-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)**

Preliminarmente, em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002456-1, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fls. 16/46: o pedido será apreciado nos autos principais.Int.

**0005439-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005439-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE**  
Cumpra-se o despacho de fls. 31, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0006992-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006992-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUANE ROBERTA CAMPOS**

Tendo em vista a manifestação da Exequente, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independente de cumprimento.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0004618-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004618-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA E PROJETOS S/S LTDA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006201-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISTELA PAIXAO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006227-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006227-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0008599-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008599-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIBELLY RESCH**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008672-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008672-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RAIMUNDO MACIEL SILVA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008755-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0009505-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009505-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUALIMED - SERVICOS MEDICOS LTDA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0009516-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009516-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO SILVA PEREIRA**



Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0009586-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009586-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MIWAKO KATAYAMA IWAMIZU BRASILEIRA**

Vistos em inspeção.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0009589-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009589-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CATIA CILENE DE SOUZA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0009606-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009606-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0009607-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009607-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0009694-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009694-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA EVELIN GENEROSO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)**

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6) - FAZENDA NACIONAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código

de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens móveis oferecidos à penhora, como garantia do crédito exeçüendo. Quedando-se inerte a exeçüente, ou, em havendo concordância, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Nomeados. Na hipótese de recusa do bem, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exeçüendo. Int.

**0001952-34.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENY GONCALVES DE MOURA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o requerimento e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001970-55.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ENTZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002011-22.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER JOSE DA SILVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002019-96.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA CASTILLO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002084-91.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA TAVARES DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002089-16.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAILTON NABEIRO POLI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002122-06.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002156-78.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE MOURA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002166-25.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002201-82.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA SCARAMUSSI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002216-51.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA TEIXEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0002250-26.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDENICE HONORIO DE CARVALHO GOMES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002253-78.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO DE PAULA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0002296-15.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUVIRGES APARECIDA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0002321-28.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELIDA MARIA TRABACHINI GUILLARDI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002355-03.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN VELLOSO SANTANA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002358-55.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERILYN FERREIRA ALVES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002377-61.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORCELI DE MELO MATTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003154-46.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 179/205. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens imóveis oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

**Expediente Nº 2307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051439-32.1999.403.0399 (1999.03.99.051439-5)** - ANTONIO DIAS RAMOS X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X GILBERTO FERREIRA X HERMOGENES MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS DIOGO X NEUZA CLARA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X JESUS ALVES DE FIGUEIREDO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da manifestação de fls. 465466 e 651, deve a execução ser extinta. Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 425/454; 520/523 e complementares às 622/648, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores GILBERTO FERREIRA, JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS DIOGO, VICENTE DE PAULA FERREIRA e GILBERTO ALVES FERREIRA com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelos autores NEUZA CLARA FERREIRA e JESUS ALVES DE FIGUEIREDO (fls. 476 e 475), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029782-97.2000.403.0399 (2000.03.99.029782-0)** - ALZIRA DE LUCAS X JOSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIO MARQUES DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA CARDOSO X MORIVALDO PIRES CARNEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.Considerando os documentos comprobatórios de saque efetuados pelo autor JULIO MARQUES DE SOUZA aos termos da LC 110/01 (fls. 433/435) e tendo o mesmo silenciado (fls.436 - verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003054-43.2000.403.6114 (2000.61.14.003054-3)** - ALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMANDO PEKIN X FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CAETANO X JOEL GOMES BARRETO X JOSE DIAS FILHO X TEREZINHA FAVARETTI SILVA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MAURICIO GIACON X SONIA MARIA BEZERRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença.Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 590 aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré e, tendo os autores silenciado, deve a execução ser extinta.Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré aos autores FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ FAVARETI ROSMANN, MARIA LUIZA DOS SANTOS e SÔNIA MARIA BEZERRA, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelos autores JOÃO BATISTA CAETANO (fls. 494) e MAURÍCIO GIACON (fls. 575/576), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010632-57.2000.403.6114 (2000.61.14.010632-8)** - JOAO BATISTA FRANCA CAMARA X PAULO GUEDES DA SILVA X RONALDO CORREA DA SILVA X IOLANA GOMES DE MACEDO X LUIZ ADALBERTO ALVES X WANDER JOSE DA SILVA X CRISTIANE GLASSIOLI X PALMIRO MARANGONI X GISLEY CARDOSO DE SOUSA X ROSELI DE AZEVEDO RAMOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença.Considerando que os autores PALMIRO MARANGONI e IOLANA GOMES DE MACEDO concordaram com os créditos efetuados pela Ré consoante fls. 445 , JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando os documentos comprobatórios de saque decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01 efetuados pelas autoras CRISTIANE GLASSIOLI e GISLEY CARDOSO DE SOUSA (fls. 381 e 382), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação às mesmas com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003080-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003080-0)** - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO X MARCOS DE LUCCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

MARCOS DE LUCCA, LAURETTA DE LUCCA E ROBERTO DE LUCCA, devidamente qualificados na inicial, propus a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que são herdeiros legais do Sr. MAURO DE LUCCA, titular de caderneta de poupança, que sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido na conta poupança do falecido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril e junho de 1990, e fevereiro/março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, o pagamento das diferenças com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/14), complementadas às fls. 79/90 e 95/99.Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; b) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; c) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); d) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, d) carência da ação em virtude da falta de apresentação dos extratos de conta poupança, e) do índice de abril de 1990, e f) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 22/39).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/56), com decisão de fl. 59 concedendo o efeito suspensivo.Extratos juntados pela CEF às fls. 62/74É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 62/74 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00026815.3.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o

montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO

CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril de 1990 e março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989, não sendo devidos os demais índices requeridos na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00026815.3 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.Ao SEDI para regularização do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra e documentos de fls. 79/90 e 95/97.P.R.I.

**0003988-54.2007.403.6114 (2007.61.14.003988-7) - MARIA CEZARIA PINTO X GORETE DA GRACA PINTO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

MARIA CEZÁRIA PINTO E GORETE DA GRAÇA PINTO, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro/março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/28).À fl. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 40/46).Réplica às fls. 53/54.Extratos juntados pela CEF (fls. 66/69, 75/86 e 87/94).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo

que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. fls. 66/69, 75/86 e 87/94 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00010824.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é



um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n.s 00010824.4 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004183-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004183-3) - JOSE ELIZEU DE LIMA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** JOSÉ ELIZEU DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, março/abril/maio de 1990, fevereiro de 1991, julho/agosto de 1994 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Documentos de fls. 14/17.Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de

interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 56/65). Réplica às fls. 78/87. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, face aos documentos e esclarecimentos prestados pela CEF. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados

pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo

celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Conseqüentemente e por exclusão, seriam devidos ao autor os índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989.Entretanto, a CEF não obteve êxito na localização de extratos de contas poupança de titularidade do autor, não tendo este se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Esclareço que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveria o mesmo ter apresentado os extratos das contas poupança comprovando movimentação durante todos os períodos descritos na petição inicial.Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6.º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que o mesmo encontra-se total e absolutamente eximido do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Issso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, tendo a ré demonstrado ter diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento (fls. 37/52, 69/74 e 94/102), sendo que o autor, por seu turno, não carreeou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF nos aludidos períodos.Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao

agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE). 5. Dado provimento ao recurso. Data Publicação 28/03/2008 Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0) - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Apresenta contagem até 20/02/96, alegando tempo total de 30 anos, 2 meses e 18 dias. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício (20/02/96). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do sindicato rural não homologada (fl. 17), declaração do proprietário da propriedade rural (fl. 18), termo de aforamento e posse em nome do pai do requerente (fls. 20/27), certidão de casamento e de nascimento de seus três filhos (fls. 28/31). Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente em toda a documentação relativa à propriedade rural do pai do autor e o exercício da atividade de agricultura pelo genitor, bem como as certidões de casamento e nascimento juntadas. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Portanto, comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/65 a 31/10/71, 01/01/76 a 31/12/76 e 01/01/81 a 31/12/81, apenas, conforme documentação acostada aos autos. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO... II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge

para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)Deve ser averiguado se, em 20/02/96, possuía o requerente direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Nos períodos de 14/06/73 a 01/04/74 e 18/09/84 a 09/06/86, o requerente esteve exposto a emanação de gases provenientes de chumbo, óxido de chumbo, víxil, negro de fumo (fls. 45 e 48). As atividades enquadram-se no código 1.2.4 do Decreto n. 583.080/79, e, como tal, devem ser consideradas especiais.Quanto aos períodos de 13/04/87 a 07/12/90 e 15/04/91 a 19/02/96, nota-se que os laudos apresentados dizem respeito ao agente agressor ruído, informes acompanhados dos respectivos laudos técnicos.Nos respectivos períodos, o autor esteve submetido a níveis de ruído acima de 90 dB e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.O período de 03/11/77 a 16/09/78 deverá ser considerado comum, tendo em vista que o informe patronal não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, sempre indispensável à comprovação da atividade especial quando o agente agressor é o ruído.Temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1965 31/10/1971 6 10 1 - - - Plexicar 09/11/1971 07/10/1972 - 10 29 - - - FAE Esp 14/06/1973 01/04/1974 - - - - 9 18 Motores Bufalo 22/07/1975 29/11/1975 - 4 8 - - - rural 01/01/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - Windsor 03/11/1977 16/09/1978 - 10 14 - - - rural 01/01/1981 31/12/1981 1 - 1 - - - Process 03/05/1982 10/08/1984 2 3 8 - - - Lucas Vulcânia Esp 18/09/1984 09/06/1986 - - - 1 8 22 Ingepal 14/07/1986 24/02/1987 - 7 11 - - - Hoesch Esp 13/04/1987 07/12/1990 - - - 3 7 25 Driveway Esp 15/04/1991 19/02/1996 - - - 4 10 5 - - - - Soma: 10 44 73 8 34 70Correspondente ao número de dias: 4.993 3.970Tempo total : 13 10 13 11 0 10Conversão: 1,40 15 5 8 5.558,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 21 Portanto, verifica-se o autor não possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, pelo regime então vigente.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar os períodos rurais de 01/01/65 a 31/07/71, 01/01/76 a 31/12/76 e 01/01/81 a 31/12/81, bem como enquadrar como especial os períodos de 14/06/73 a 01/04/74, 18/09/84 a 09/06/86, 13/04/87 a 07/12/90 e 15/04/91 a 19/02/96.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão suportados pelas respectivas partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001949-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001949-2) - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 MARIA ARANHA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/27).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 77/83). Determinada a realização de duas perícias médicas, com a vinda dos respectivos laudos as partes manifestaram-se. É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a primeira delas, ortopédica, aos 20/05/2008 (fls. 37/41); a segunda, efetuada por clínico geral, aos 25/03/2009. Em ambas perícias, constatou-se que a autora está apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert com auxílio técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 76/78. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória quanto a determinação de reavaliação médica da autora após o prazo de doze meses. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

**0003341-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003341-5) - SILMARA REGINA DO AMARAL GOMES(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SILMARA REGINA DO AMARAL GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/47). Citado, o INSS contestou a ação sustentando a não comprovação da incapacidade e a perda da qualidade de segurada (fls. 66/78). Juntou documentos (fls. 79/91). Laudos médicos às fls. 93/97 e 135/143, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em abril de 2007 e não tendo a autora comprovado o recolhimento de mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurada da autora se deu até 01/05/2008, sendo que esta ação foi proposta em 12/06/2008. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada. Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, ambos os peritos em resposta aos quesitos apresentados afirmaram a existência de incapacidade parcial e temporária desde maio de 2008 (ver resposta ao quesito nº 8 de fl. 96 e mesmo quesito de fl. 141). Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada totalmente ou temporariamente para as atividades laborativas enquanto ainda segurada condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até maio de 2008. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à

concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004613-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004613-6) - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ZILMA PRUDÊNCIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/51). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/64). Juntou documentos (fls. 65). Designada perícia (fls. 79/80 e 90) veio aos autos o laudo pericial de fls. 92/100, com manifestação da autora às fls. 104/105 e do INSS às fls. 107/113. É o relatório. Decido. Não há contradição no laudo médico pericial juntado aos autos conforme se verificará com a análise do pedido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existent ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, a autora apresenta males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 22/01/2010 (fls. 92/100), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de diarista, com possibilidade de reabilitação para atividades não braçais, sem carga na coluna cervical e membro superior direito. Em conclusão, assim se manifestou o perito: Considerando a função de diarista exercida pela pericianda, há, portanto, incapacidade total. As alterações clínicas apresentadas são irreversíveis. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora em função não braçal e sem sobrecarga na coluna cervical e membro superior direito, pelas CTPS juntadas denota-se que a autora exerce atividade braçal desde 1973 (servente, embaladora, ajudante-diversos, passadeira, auxiliar de montagem). Além disso, conta atualmente com quase 57 anos de idade, possuindo baixa escolaridade (4ª série do primário). Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O termo inicial do benefício deverá ser a data da perícia

(22/01/2010) conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 98. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 22/01/2010, data da perícia. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ZILMA PRUDÊNCIO DOS SANTOS; c) CPF da segurada: 684.994.778-87; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 22/01/2010; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005090-5) - MARIA SUENE DE SOUSA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do Sr. Irandi Luiz de Freitas Lima e da não comprovação de dependência econômica entre o falecido e a autora. Argumentou no sentido de que o de cujus teria direito ao benefício de auxílio-doença na data de seu óbito, benefício este discutido nos autos nº 2007.61.14.005190-5, razão pela qual teria a condição de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, fazendo a autora jus à conversão do benefício em pensão por morte. Outrossim, argumentou que mantinha união estável com o falecido, não reconhecida pelo INSS. Com a inicial apresentou documentos (fls. 06/23). Concedido o benefício da justiça gratuita a fl. 26. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/36). Designada audiência, às fls. 68/70 foram ouvidas as testemunhas indicadas pela autora. Decisão de fl. 72 intimou a autora a apresentar as CTPS do falecido para comprovação de vínculos trabalhistas. É o relatório. Decido. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito é buscada por meio: i) do reconhecimento de que o falecido se encontrava impossibilitado de verter contribuições à Previdência Social em face de sua incapacidade laboral. Busca a autora, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade laborativa dentro do período de graça. Sucede, porém, que, mesmo intimada, a autora não apresentou as CTPS do falecido, tornando impossível a verificação de vínculos trabalhistas e data em que o falecido teria vertido a última contribuição ao RGPS. Sem a comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, resta improcedente o pedido de concessão da pensão por morte, mesmo que a autora comprovasse sua dependência econômica em relação ao Sr. Irandir. Em assim sendo, não faz a autora jus à percepção do benefício de pensão por morte sob qualquer prisma que se analise a questão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, diante da impossibilidade de se demonstrar a existência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, não possui a autora direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005100-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005100-4) - CARMEM SILVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARMEM SILVA PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL,



pleiteando em síntese restituição de valores indevidamente pagos à título de imposto de renda sobre indenização trabalhista recebida em face da adesão ao plano de demissão voluntária. Juntou documentos. Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Contestação juntada às fls.48/57. Determinado à autora que trouxesse aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (fls.64), devidamente intimada (fls.65), deixou a requerente de cumprir a determinação judicial. Desta feita, evidente a falta de interesse de agir da autora no prosseguimento do feito, razão pela qual extingo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Torno sem efeito a certidão de fls.65 verso posto que equivocada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005891-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005891-6) - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls.: 45/50: As assertivas da CEF no intuito de inexistência de conta poupança de titularidade do autor tornam-se impertinentes diante do documento de fl. 7, o qual traz a presunção de que em janeiro de 1989 o autor movimentava a conta poupança nº 30097827-7. Concedo o prazo de 15 dias, improrrogável, para que a CEF forneça os extratos da conta poupança nº 30097827-7. Com a juntada de novos documentos dê-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

**0007127-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007127-1) - BRUNO MARTINO FRANCUCCI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) BRUNO MARTINO FRANCUCCI E ANGÉLICA PEPE VICENTINI FRANCUCCI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/17). Deferido o benefício da justiça gratuita e o trâmite privilegiado (fl. 20). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/35). Réplica às fls. 40/50. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/14 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00037063.4 e 00126350.5. Afasto, ainda, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o**

beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual referente ao IPC de janeiro de 1989.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00037063.4 e

00126350.5, mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvinculados dos parâmetros ora adotados. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Angélica Pepe Vicentini Francucci no pólo ativo da demanda, conforme documentos de fls. 57.P.R.I.

**0007479-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007479-0) - ILLCA PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)** ILLCA PESSOA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março e abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 31/42). Réplica às fls. 47/51. Extratos juntados pela CEF (fls. 55/63). Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 55/63 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00014457.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação

do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituí-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso

especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs abril e maio de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00014457.0 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007497-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007497-1) - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

PEDRO LANG, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/21).Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 31/40). Réplica às fls. 48/51.Extratos juntados pela CEF às fls. 56/63 e 65/72.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 56/63 e 65/72 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 0007481.2.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero,

qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSIONAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2.

Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 0007481.2 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007765-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007765-0) - ANDREIA MATERAGIA (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

ANDRÉIA MATERAGIA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/15). Extratos apresentados pela CEF às fls. 37/48. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 49/60). Réplica às fls. 73. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 38/48 e 63/70 a CEF juntou extratos da conta poupança nº 00059360.4 de titularidade da parte autora. Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará de ofício acerca da prescrição. Está sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica pessoal regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. Portanto, considerando o termo a quo - julho de 1987 - mês em que seriam cumpridas as obrigações contratuais, reconheço de ofício a prescrição da pretensão condenatória acerca do pedido de recomposição do saldo da conta poupança no mês de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi protocolada em 16/12/2008. Acolho, ainda, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura,

mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO



MENEZES DIREITO) Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989. Vale ressaltar, conforme acima decidido foi reconhecida a prescrição quanto ao mês de junho de 1987. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00059360.4, mencionada nos autos. Julgo, ainda, extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007825-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007825-3) - ANTONIO MATTIUZ - ESPOLIO X IRMA MATTIUZ(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

ANTÔNIO MATTIUZ - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o Sr. Antônio Mattiuz foi titular de caderneta de poupança e sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/17). Custas recolhidas (fl. 17). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 39/42). Réplica às fls. 48/49. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14/15 a parte autora juntou os extratos da conta poupança n.º 99014443.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto às demais preliminares levantadas pela ré, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em

virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUA, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO. O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUA BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei). O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06 e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de 42,72%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n.º 99014443.0, mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007966-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007966-0) - JUDITH CASTRO MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)** JUDITH CASTRO MARTINS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. O feito foi regularizado com a apresentação de documentos às fls. 19/21. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 28/40). Réplica às fls. 44/51. Petição e documentos referentes às contas poupança n.ºs 00003352-5 e 6897-3 juntados pela CEF às fls. 52/56. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, face aos documentos e esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 52/56. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes,

porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Conseqüentemente e por exclusão, seria devido à autora o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, observando-se as planilhas apresentadas pela CEF, percebe-se que as contas n.s 0003352-5 e 6897-3 foram abertas em 19/10/2005 e 03/01/2007, respectivamente, não tendo a autora se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Esclareço que compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do

CPC), o que in casu significa que a ela compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveria a mesma ter apresentado os extratos das contas poupança comprovando movimentação durante todos os períodos descritos na petição inicial. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor da autora em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que a mesma encontra-se total e absolutamente eximida do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, tendo a ré demonstrado ter diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento (fls. 52/56), sendo que a autora, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE). 5. Dado provimento ao recurso. Data Publicação 28/03/2008 Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0008135-89.2008.403.6114 (2008.61.14.008135-5) - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

EMÍLIA DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro/1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/22), complementados às fls. 30/36. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 43/52). Réplica às fls. 58/70. Extratos juntados pela CEF às fls. 78/88. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 79/88 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00057163.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido

trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM

PRINCIPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Consequentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00057163.6 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000270-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000270-8) - VALDEMIR LUIZ GOMES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VALDEMIR LUIZ GOMES devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com o índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 6/11), complementados às fls. 17/22.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 28/37). Réplica às fls. 46/48.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a

preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 9/10 e 18/19 a parte autora juntou extratos da conta poupança nº 00129471.0. Está sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica pessoal regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. Portanto, considerando o termo a quo - julho de 1987 - mês em que seriam cumpridas as obrigações contratuais, reconheço de ofício a prescrição da pretensão condenatória acerca do pedido de recomposição do saldo da conta poupança no mês de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi protocolizada em 14/01/2009. Além disso, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de conta poupança com movimentação em junho de 1987. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0000305-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000305-1) - RAUDY MARIA DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pedem(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de fevereiro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1) Planos Verão e Collor Quanto à aplicação dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90) o recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se a extinção com julgamento do mérito, quanto a estes pedidos do autor. 2) Juros Progressivos Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 15.01.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 15.01.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após



21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE**. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO**. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE**. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA**

SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que a autora optou pelo fundo de garantia em 17/01/1974 (fl. 37), sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, em relação aos pedidos de aplicação nas contas vinculadas do FGTS dos índices dos Planos Verão e Collor, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01; ii) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 15.01.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001286-6) - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. WILSON ROBERTO DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria especial em 1991 e continuou trabalhando na mesma empresa e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls.107/108). Interpôs agravo de instrumento, que foi transformado em retido pelo E. TRF3. A inicial foi aditada (fls.62/70).Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.113/126).A parte autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (fls.167/190). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da

possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Francisco de Paula Filho, Vilson Felisário, Edmar Serrano Marquesini, Sebastião Manoel de Oliveira, Frâncico Nunes de Araújo Filho, Hermínio Moreira do Nascimento e Alcino Cardoso da Silva, propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do

F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/62. O feito apresentou relação de prevenção com autos descritos na planilha de fls. 63/67. É o relatório. Passo a decidir. 1) Quantos aos autores VILSON FELISÁRIO, EDMAR SERRANO, FRANCISCO NUNES DE ARAÚJO, analisando o pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos mesmos, observo existir identidade de partes e pedido idênticos aos autos nº 2008.63.01.046203-3 (fls. 115/122); 2008.63.01.022917-0 (fls. 126/133); 2007.63.01.093287-2 (fls. 143/150), respectivamente. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos autores VILSON FELISÁRIO, EDMAR SERRANO e FRANCISCO NUNES DE ARAÚJO. Sem honorários, uma vez que não houve citação da CEF. 2) Determino à secretaria desta 2ª Vara que providencie a verificação de prevenção apontada em relação ao autor Hermínio Moreira do Nascimento (processo nº 2008.63.01.026156-8). Com a providência concluída, voltem os autos conclusos para análise.

**0003152-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003152-6) - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 08/37). Decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/48). Juntou documentos de fls. 49/52. Laudo pericial de fls. 56/62 com manifestação do INSS (fls. 66/68). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 56/62), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício o mês de novembro de 2009 conforme resposta ao quesito 8 de fl. 61. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 61). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em novembro de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA; b) CPF da segurada: 061.054.488-80 (fl. 10); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 415,00 (fl. 49) f) data do início do benefício: novembro de 2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004293-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004293-7) - INES DE FATIMA SARAIVA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INÊS DE FÁTIMA SARAIVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/72). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 79/85). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 94/103) com manifestação do INSS (fl. 107) e da autora às fls. 108/111. É o relatório. Decido. No item VII - Discussão (fl. 99) o médico perito fez análise ortopédica da coluna cervical, lombar, ombros, cotovelos, mãos e punhos, quadril, joelhos, tornozelos e pés da autora, sendo desnecessários, portanto, a resposta de quesitos complementares relacionados ao exame acima descrito. Quanto aos novos documentos juntados pela autora, contestado o feito e encerrada a instrução processual, não há como se acolher fatos novos, os quais deverão ser discutidos em outra ação, se necessário. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de lúpusa eritematoso disseminado e problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 02/12/2009 (fls. 94/103), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005132-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005132-0) - RISOLETA LOPES DOS SANTOS (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. RISOLETA LOPES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Informa que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado, indevidamente, em 16/05/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/69). Decisão de fl. 72 concedendo os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/82). Juntou documentos de fls. 83/86. Determinada a realização de perícia médica (fls. 87/88), com a vinda do respectivo laudo (fls. 90/96) e manifestação do INSS às fls. 102/110 e da autora às fls. 212/213. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo

a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de lesões decorrentes de acidente de trânsito. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 90/96), por meio da qual se constatou-se ser a autora portadora de seqüelas decorrentes de pós-operatório tardio de fratura da perna esquerda. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente (resposta aos itens 3 e 4 de fls. 93), motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como a autora gozou o benefício auxílio-doença até 16/05/2008 e mantém vínculo empregatício, resta claro possuir a qualidade de segurada, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurada quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratória, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a para o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 17/05/2008. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 17/05/2008 e que somente poderá ser cessado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Risoleta Lopes dos Santos; c) CPF da segurada: 093.807.548-92 (fl. 13); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 17/05/2008; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social desde quando requerido administrativamente. Afirma que recebe o benefício desde 09/08/2007. Entretanto, efetuou o requerimento administrativo em 20 de abril de 2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Contestação às fls. 24/26, pela

improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/45).Réplica às fls. 51/52.Laudo social às fls. 60/62.É o relatório. Decido.A questão que ora se coloca diz respeito ao termo a quo do benefício de amparo a pessoa idosa concedido ao autor.O INSS, em contestação, afirma que o equívoco em relação a data de início do benefício foi provocado pelo sistema processual que teria cadastrado indevidamente o dia 20 de abril de 2007 e que os documentos constantes no processo administrativo confirmam que a data correta é 9 de agosto de 2007.O fato do processo administrativo possuir documentação datada de agosto, não afasta a veracidade da planilha de agendamento de fl. 31, datada de 20/04/2007.Além disso, a carta de concessão/memória de cálculo, documento emitido pelo réu e encartado à fl. 10, demonstra que o benefício foi requerido em 20/04/2007, mas concedido em 09/08/2007, sem apresentar explicação pertinente a justificar a demora entre a data do agendamento (20/04/2007) e a data do deferimento administrativo do pedido do autor (09/08/2007).O INSS dispõe de orientação interna conjunta datada de 11 de julho de 2006, na qual, em seu artigo 4º, item b, consta a seguinte determinação:(...) quando do comparecimento do segurado, na data agendada, o servidor deverá protocolar o benefício informando a espécie, a data de entrada do requerimento DER e o NIT. O sistema identificará o agendamento existente para aquele NIT, assumindo como DER a data que realizado o agendamento; (grifo meu).Portanto, a administração interna do réu admite que a data do requerimento administrativo deve coincidir com a data do agendamento do pedido.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o INSS pagar ao autor o benefício de amparo a idoso NB nº 1096062607-4, no período entre 20/04/2007 até 09/08/2007. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007011-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007011-8) - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos.O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 1 de junho de 2.010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 04.09.2009.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 04.09.1979.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigo 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em



parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux,

julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.º 154/STJ.Examinando os autos, verifico que a autora optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (01/08/1971 - fl. 28), comprovando a permanência na mesma empresa por mais de onze anos.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 04.09.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9) - RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/27).Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, esta foi apresentada pelo réu às fls. 91/99.Em decisão de fls. 100/101 concedeu-se a tutela requerida. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/119).É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de

contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 23/01/2007 (nascida em 23/01/1947, conforme fl. 09). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2007) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos observo que a autora juntou cópias de sua CTPS, relação do CNIS e DARFs

comprovando recolhimentos individuais. Computando-se os períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 143 contribuições em 2007, data em que implementou o requisito etário. A autora continuou contribuindo até setembro de 2008, alcançando o número de contribuições necessárias à concessão do benefício naquele ano, ou seja, 162 contribuições, conforme tabelas anexas, partes integrante desta sentença. Tenho para mim, portanto, que a autora se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Quanto a data de início do benefício, tenho que o INSS indeferiu corretamente o pedido administrativo feito pela autora, uma vez que em 06/08/2008 a autora não possuía o número de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, tendo providenciado o recolhimento das parcelas referentes às competências 01/2003 a 03/2004 na data de 27/08/2008, dia posterior ao indeferimento administrativo do benefício. Assim, fixo como início do benefício a data da citação do réu (07/10/2009). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a contar da data da citação do réu, ocorrida aos 7/10/2009, mantendo a tutela anteriormente concedida. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: A calcular pelo INSS Data de Início do Benefício 7/10/2009 Renda Mensal Inicial Percentual do salário-de-benefício a ser calculado pelo INSS Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007763-09.2009.403.6114 (2009.61.14.007763-0) - SEBASTIAO RODRIGUES NETO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. SEBASTIÃO RODRIGUES NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/93). A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 98/99). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade

sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à

concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008211-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008211-0) - SATORU SHIROMA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Fls.: 79/80: Manifeste-se o INSS quanto ao requerido pelo autor. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se.

**0008640-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008640-0) - PEDRO SOARES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 1 de junho de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 04.11.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 04.11.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1.

Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência.Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema:EMENTA:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela

aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se



que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR III Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se

fundou em direito adquirido inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Coleando Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da

taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros, havendo, portanto, amparo legal ao direito vindicado, nos termos dos julgados mencionados, concluindo-se pelo acolhimento do pedido, sendo de rigor registrar que a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária em relação à aplicação dos juros progressivos, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 04.11.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelos artigos da lei n. 5107/66, bem como as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008721-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008721-0) - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

LAERTE DE OLIVEIRA E NAIR CATELAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/24). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 42/51). Réplica às fls. 56/60. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 11/23 os autores juntaram extratos das contas poupança n.s 00050505.0 e 99010916.3. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes,

porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp.n° 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril e maio/90 e fevereiro/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0008736-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008736-2) - MILTON PEREIRA MELO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

MILTON PEREIRA MELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/14). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 14/23). Réplica às fls. 28/32. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 10/11 os autores juntaram extratos da conta poupança n. 00046007.2. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituí-la ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituí-la perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas

prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furta-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril e maio/90. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0008869-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008869-0) - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME**

Vistos em sentença. RISOLETA LOPES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Informa que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado, indevidamente, em 16/05/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/69). Decisão de fl. 72 concedendo os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/82). Juntou documentos de fls. 83/86. Determinada a realização de perícia médica (fls. 87/88), com a vinda do respectivo laudo (fls. 90/96) e manifestação do INSS às fls. 102/110 e da autora às fls. 212/213. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de lesões decorrentes de acidente de trânsito. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 90/96), por meio da qual se constatou-se ser a autora portadora de seqüelas decorrentes de pós-operatório tardio de fratura da perna esquerda. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente (resposta aos itens 3 e 4 de fls. 93), motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como a autora gozou o benefício auxílio-doença até 16/05/2008 e mantém vínculo empregatício, resta claro possuir a qualidade de segurada, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a para o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 17/05/2008. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 17/05/2008 e que somente poderá ser cessado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino à parte ré a



implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Risoleta Lopes dos Santos; c) CPF da segurada: 093.807.548-92 (fl. 13); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 17/05/2008; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008909-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008909-7) - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pedem(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 1 de junho de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 13.11.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 13.11.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o

Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido,

correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentido-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores

a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo

FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a

taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei nº 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros, havendo, portanto, amparo legal ao direito vindicado, nos termos dos julgados mencionados, concluindo-se pelo acolhimento do pedido, sendo de rigor registrar que a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 13.11.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelos artigos da lei n. 5107/66, bem como as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pesa a situação descrita às fls. 129/147 matenho a decisão de fls. 126/127 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor em relação à contestação e digam as partes se pretendem produzir novas provas. Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002575-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-39.2001.403.6114 (2001.61.14.000821-9)) FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pela Fazenda Nacional em face de Fábrica de Móveis Santa Terezinha Ltda., apontando excesso de execução na cobrança de verba honorária devida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.14.000821-9.Alega que o embargado aplicou índice de correção monetária indevido,

gerando excesso no total de R\$ 285,22. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 10) o embargado apresenta impugnação às fls. 17. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que apresentou parecer e cálculos de fls. 23/24, com manifestação da Fazenda Nacional à fl. 25. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que elaborou novos cálculos e constatou equívocos tanto por parte da Fazenda Nacional, quanto por parte do embargado. Diante da vedação do enriquecimento sem causa, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 1.097,72 (um mil, noventa e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2010, conforme cálculos e parecer de fls. 23/24. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.14.000821-9. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004650-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-85.2000.403.6114 (2000.61.14.005903-0)) GLT COML/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por GLT COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0005903-85.2000.403.6114 apensada, extinguindo o feito face ao pagamento da certidão de dívida ativa. Por conseguinte, há a perda de objeto dos respectivos embargos à execução, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005903-85.2000.403.6114 (2000.61.14.005903-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GLT COML/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 65/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004604-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004604-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON LOUSADA ZEN

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente no valor de R\$ 628,50. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor

julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009695-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009695-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE DOS SANTOS QUELHAS**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. A exequente noticiou às fls. 26/27 o pagamento do débito. Certidão de fl. 29 noticiando a tentativa infrutífera de penhorar bens da executada. Nova petição do exequente confirmando o pagamento do débito pela executada. É o relatório. DECIDO.O exequente, nas petições de fls. 26/27 e 31/32 noticiou o pagamento das anuidades devidas pela executada, razão pela qual JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000038-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000038-6) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CALORISOL ENGENHARIA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aponta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 13/1120 e 1125/1127).Deferida a liminar pela decisão de fls. 1129/1130.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1140/1146).Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 1148/1149, pugnando pela improcedência da ação.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1151/1160), cuja decisão foi juntada às fls. 1161/1164.É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, tenho que procede o pedido formulado pela impetrante de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, posto que encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados consoante segue:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000072251 Processo: 199835000072251 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/05/2008 Documento: TRF100274906 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este



limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316.4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(...)8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 20/06/2008LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Consigno que apenas na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a

exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias reconhecendo, outrossim, o direito da impetrante em compensar os valores pagos a este título com tributos não vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal dentro dos limites e contornos fixados em lei. Fica desde já resguardado o direito da Administração Pública de apurar a regularidade de tais operações, com a adoção das medidas legais cabíveis, se o caso. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001578-18.2010.403.6114** - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Visto. TW ESPUMAS LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, ambos EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, bem como em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL que indeferem a expedição, conjunta, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos pendentes de julgamento, em regular procedimento administrativo. Alega como fundamento que em relação a alguns débitos houve a retificação pela competente DCTF e que há outros que aguardam análise do procedimento da compensação e outros ainda, que tem decisão judicial suspendendo a exigibilidade deles. Logo, entende a Impetrante ilegal negar a certidão requerida se estes forem débitos em aberto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/99. O pedido liminar foi deferido. A Procuradoria da Fazenda Nacional informa que a única inscrição em dívida ativa da Impetrante, já está garantida por depósito judicial e, portanto não remanesce litigiosidade. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls.116). A Receita Federal, pela autoridade impetrada, apresenta suas informações às fls.128/130, requerendo a denegação da segurança, bem como a cassação da liminar concedida. A PGFN interpôs agravo de instrumento (fls.284/230). Consta parecer do MPF às fls.122/126. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Diante das informações da autoridade Impetrada, em especial, Delegado da Receita Federal, imperioso se faz uma análise mais apurada dos fatos e argumentos das partes litigantes relacionando-os em cada período e tributo: - débitos de IRPJ de 02 a 04/2002: PERDCOMP nº 00769.17755.300603.1.3.02-6783, processo administrativo 13819.900031/2006-93. O Fisco informa que a divergência está nos períodos e tributos, pois na referida DCOMP consta o IRPJ de 05/2003 e não o IRPJ de 02 a 04/2002.- débitos de CSLL de 02 a 04/2002: PERDCOMP nº 00352.74300.270603.1.3.03-9600 consta o débito de IRPJ de 05/2003 e não os períodos de 02 a 04/2002 de CSLL.- Processo administrativo nº 13819.900.578/2009-31, há tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do débito, nos autos judiciais nº 2009.61.14.009089-0 - já foi anotada a suspensão da exigibilidade no sistema da RFB.- Processo administrativo nº 13819.901.445/2009-82, há depósito na ação judicial nº 2009.61.14.009090-7 - já foi anotada a suspensão da exigibilidade no sistema da RFB.- CDA 80.2.06.058268-68: já consta ação judicial com depósito integral e já está com a suspensão da exigibilidade anotada no sistema da PGFN. Assim, muito embora tenha sido apontada a compensação quanto aos débitos de IRPJ e CSLL nos períodos de 02 a 04/2002 as informações da RFB mostram que esses débitos não foram compensados, consoante se vê nos documentos acostados. Quanto aos demais estão suspensos, consoante acima analisado. Assim, necessário se faz a cassação da liminar concedida, pois há débitos ainda em aberto. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar concedida em 12/03/2010, tornando sem efeitos, desde a expedição, a certidão positiva com efeitos de negativa expedida em 16/03/2010 às 18:20:57 em razão dos débitos que ainda persistem quanto aos débitos de IRPJ e CSL dos períodos de apuração 02/2002, 03/2002, 04/2002. Custas e honorários advocatícios nos termos da lei P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007786-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007786-8)** - MIGUEL PERES BOGAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Manifeste-se expressamente o requerente sobre as alegações e documentos de fls.53/65 e 71/73. Intimen-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500551-77.1997.403.6114 (97.1500551-9)** - ANTONIO GONZALES ANTOLIN X JAIME PEREIRA X RUBENS MAGALHAES X MANOEL LOPES X OLAVO BENEDITO X GABRIEL DO AMARAL ESPOLIO X LEAZIR PINTO DO AMARAL X RODNEI DO AMARAL X ROBERLEI DO AMARAL X CLAUDINEI DO AMARAL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**1508425-16.1997.403.6114 (97.1508425-7)** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**1500081-12.1998.403.6114 (98.1500081-0)** - NILTON ZAPHAROLLI X NICANOR RIBEIRO X NICONOR DE MARCHE X NELSON ROCHA X NELSON PAGGE X NATHALIO JOSE DE PAULA X OISBE BUSELLI X OLYEM BELLINE X ODUVALDO VICK X ORLANDO FERNANDES X OSCAR SARRENTINO X OSWALDO CIPULLA X OSWALDO DEL AMORE X ORLANDO MENEGATTI X OTTO TAUSENDFREUND X OSWALDO MALATESTA X OSWALDO JOAO ZAMBONI X ORLANDO MONACO X OVIDIO MONTANHER X PASCOAL DOS SANTOS X PATRICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULO ALEO X PAULO PEREIRA DE MELLO X PAULO FAZOLIM X PAULO MARTINS X PAULO RONAN DA FONSECA X PEDRO BOSCARIOLLI X PEDRO ESTEVAM BELLATO X PEDRO FAGUNDES X PEDRO VICENTE X PIETRO SCIANCALEPRE X POLIDORO VALVASORI X RICIERI CINAQUI X ROQUE BONGIOVANI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI X ROMEU GUARIENTO X REGINALD KLINGENBERG X ROSALVO LANDIM X ROBERTO NICOLOCCI X ROBERTO SILVA X ROMILDO DE FAVERO X RUBENS FERRARI X SALVADOR GONZALES SANCHES X SALVADOR PIACENTINI X SALVADOR ROS MARTINEZ X SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SERGIO ARNALDO MOELLER X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALDOMIRO FERREIRA LOPES X ABEL VALENTIN X ABILIO VICENTE PEREIRA X AGOSTINHO CAVALLINI X ALCIDES ODONI X ALVARO BELARMINO DE MORAES X ALCIDES PAGGI X AMBROZIO FELIPPE X ANDRE COPCINSK X ANGELO DE LIMA X ANTENOR ALVES FILHO X ANTONIO GONCALVES MACHADO X ANTONIO JOSE DINIZ X ANTONIO LOURENCO ANNIBAL X ANTONIO MARZOCHI X ANTONIO NATALINO DRAGO X ANTONIO POZZOBON X ANTONIO RIBEIRO SANTOS X ANTONIO VERGILIO X ANTONIO VOLPIN X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO TADEU X CKAUDIO CARNEVALLI X DARCY VOLPIN X DINO NIETO PORTOS X DIRCO PERELLA X EDIER DE ARRUDA X EDGAR MOTA X ERASMO RIBEIRO DA SILVA X ESTAVAM VICENTE LEITE X EUCLYDES EGIDIO PORTO X FLORINDO FERRARI X FLORENCIO CESPEDES BALSALOBRE X FRANCISCO GOMES VASCONCELOS X JOAO FERNANDES AGUIAR X JORGE LIMA X JOSE PAULINO DE MENEZES X MARINO VIOTO X MOACYR CANDIDO FERNANDES X NATALINO JACOMINI X NELSON MARCHEZIN X ORLANDO DIAS X OVIDIO MIORIN X OSWALDO BARROSO X RAIMUNDO NONATO X ROQUE WANDERLEI DALLACQUA X SERGIO PINAFFI X SILFRID DANIEL ZIEMER X VALFREDO MANIEZO X VALTER DE MORAIS X VIRGILIO FRANCISCO TRABACHINI X ADONIAS JOSE DE SOUZA X AGOSTINHO MOLINA FERNANDES X AGUINALDO PELLICCIOTTI X ALBINO ADLER X ANGELO PERASSOLI X ANTONIO BERTOLDO X ANTONIO CESAR SANDRE X ANTONIO CANAVESE X ANTONIO FRANCISCATTO X ANTONIO GRANADIER X ADOLPHO BONAMI X ANTONIO LOURIN X ANTONIO SILVA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA X ARLINDO BREDA X ARIIVALDO DE JESUS PINTO X ARNALDO JOAQUIM SALVADOR X ARNALDO MENDES X ARMANDO LOPES MARTINS X AURELIO ALVES DE ALMEIDA X AURELIO MENEGHELO X BENEDITO PRUDENCIO X BERNHARD GEIRG ALBERT GLUSH X CAMILLO MASSAROPI X CARMINE PRIOLI X CLAUDIO FIOROTTI X CLEMENTE CELOTO X CORNELIO POLOVANIUK X DIOGO RODRIGUES X DOLIVAR ALVES DE ALVARENGA X DORIVAL DA COSTA FIGO X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X ELIAS LUIZ DA SILVA X ELZIO BURI X ENIO GALAFASSI X EUCLIDES MALVEZI X FRANCISCO BARBOSA MAIA X FORTUNATO CARMONA X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GINO CERIOLO X GUSTAVO PASQUALE X GUILHERME JESUS BONTEMPI X KLINGER BARCELLOS X LAEL PESSOLATTO X LUIZ MIYASILO X IVO CLARO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.Int.

**1505340-85.1998.403.6114 (98.1505340-0)** - LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**1505375-45.1998.403.6114 (98.1505375-2)** - EDIBERTO DENZIN X JOAO BATISTA SALERNO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0023748-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023748-3)** - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.Int.]

**0004251-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004251-3)** - VANDUIS MASSENA NUNES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0003272-03.2002.403.6114 (2002.61.14.003272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) SALVADOR DA COSTA X SEBASTIAO PINTO X SERGIO ANTONIO CORREA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0000453-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000453-3)** - ROBERTO MONTEZANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0000570-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000570-7)** - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0004715-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004715-5)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO PRATES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0007745-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007745-7)** - JOAO ALBERTO DE FREITAS CAETANO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0000057-48.2004.403.6114 (2004.61.14.000057-0)** - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0000830-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000830-0)** - JANINA RIBEIRO SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 -

DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0001106-27.2004.403.6114 (2004.61.14.001106-2)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0000799-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000799-3)** - MILTON DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0004235-06.2005.403.6114 (2005.61.14.004235-0)** - JOSE COELHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5)** - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao autor acerca das cópias dos autos n. 9603069430-4, nas quais se noticia o pagamento do RPV em favor de José Aparecido Cassimiro (fls. 446).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do RPV expedido.Int.

**0007258-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007258-8)** - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5)** - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007521-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007521-1)** - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0000799-34.2008.403.6114 (2008.61.14.000799-4)** - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias

**0001267-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001267-9)** - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção. Fica mantido o bloqueio da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo ser expedido alvará de levantamento da quantia de R\$ 54.254,88 atualizado em 26.05.2010, conforme extrato que segue.Int.CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)s advogado(a)s do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

**0004670-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004670-7)** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

**0006442-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006442-4)** - VALDETE DA SILVA ARAUJO SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0006911-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006911-2)** - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0007596-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007596-3)** - EDIR MARCELINO DE CARVALHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.

**0001165-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001165-5)** - MARIA EUNICE ALVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicado o pedido de fls. 82 pois já houve a prolação de sentença. Int.

**0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7)** - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 513: Recebo a petição de fls. 513/515 como pedido de reconsideração, tendo em vista ser incabível o agravo retido em face de decisão concessiva ou denegatória de tutela antecipada. Mantenho a decisão de fls. 501 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)  
Vistos. A audiência designada para o dia 13/07/2010 está mantida, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora, da co-ré Olívica, da informante Luciana, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 120. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193/194. Intimem-se.

**0002256-67.2009.403.6114 (2009.61.14.002256-2)** - MARIA JOSE MELO DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0)** - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0)** - JOSE MARIA DEODATO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para o cumprimento do ali determinado, de imediato.

**0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5)** - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 554.

**0004861-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004861-7)** - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a necessidade de apresentação do prontuário médico do requerente, conforme sugerido pela perita judicial, e o expresse consentimento do autor (fls. 118/119), oficie-se ao Centro de Tratamento Bezerra de Menezes solicitando cópia integral do prontuário médico nº 23966. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos a serem juntados, bem como do processo administrativo juntado pelo INSS, à perita judicial para conclusão da perícia médica iniciada. Intimem-se.

**0005103-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005103-3)** - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0005125-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005125-2)** - MANOEL BARBOSA DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: Desentranhem-se a petição, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

**0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3)** - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 54 que concedeu antecipação de tutela, para que conste como data de início de pagamento 19/05/2010 e não 19/05/2009. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, constou da decisão que antecipou os efeitos da tutela a data de 19/05/2009 como DIP, quando o correto seria 19/05/2010. Logo, deverá constar da decisão de fls. 54/verso que a data de início de pagamento é 19/05/2010.Intimem-se.

**0007255-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007255-3)** - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do laudo sócio-econômico juntado aos autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1)** - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5)** - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)** - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da manifestação do INSS de fls. 160/165, que noticia o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa.Int.

**0008667-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008667-9)** - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se a testemunha Neuza Rodrigues de Paula comparecerá na audiência, visto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.Prazo: 48 horas,Intime-se com URGÊNCIA.

**0009120-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009120-1)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o seu rol de testemunhas a fim de designação de audiência.Int.

**0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se. Int.

**0000990-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000990-0)** - ANA MARIA ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 30, remetam-se os autos à Subseção de Santo André para redistribuição.Int.

**0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7)** - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas a custas cite-se o Réu.

**0001366-94.2010.403.6114** - EDGAR OLIVEIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0001411-98.2010.403.6114** - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001449-13.2010.403.6114** - ARMINDO FABRÍCIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria cessada em virtude de indícios de irregularidades.Diferida análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 131/148, acompanhada do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício do requerente.DECIDO.Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, como no presente caso, o INSS tem o dever de realizar diligências para averiguar a veracidade dos dados apresentados e, constando-se a existência de irregularidades que maculem a concessão do benefício previdenciário, ele deve ser cancelado.Na averiguação das irregularidades, o INSS deverá observar as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.Pelo que se verifica do processo administrativo juntado aos autos (fls. 160/226), o benefício do requerente está elencado no Anexo ao Relatório de Informação n. 07/08, referente à Operação Providência desencadeada pela Polícia Federal e, por essa razão, a concessão administrativa deveria ser revista.Disso, foi apurado que o benefício foi concedido sem que o autor preenchesse a carência exigida, bem como houve alteração da data da DII e DID, sem embasamento técnico para tanto. Realizada perícia médica no autor, constatou que a queixa do segurado, à época, era incompatível com o CID M51 informado pelo perito.O requerente apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado seguimento.Portanto, foi conferida oportunidade ao requerente para apresentar defesa e, apenas após regular processo administrativo, o benefício foi suspenso, não havendo qualquer irregularidade que macule o procedimento administrativo em questão.Por outro lado, para que se possa restabelecer o benefício é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Por fim, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a inscrição em dívida ativa a dívida de natureza não-tributária, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, in verbis:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ, REsp nº 867718/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., j. 18-12-2008, DJ 04-02-2009)Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito n.º 368425053. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Dê-se ciência ao autor da contestação apresentada e documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001523-67.2010.403.6114** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0002757-84.2010.403.6114** - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002773-38.2010.403.6114** - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas cite-se o Réu.

**0002843-55.2010.403.6114** - JOSE CARLOS BUGADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF sobre o agravo de instrumento interposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**0003222-93.2010.403.6114** - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003362-30.2010.403.6114** - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES



DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003388-28.2010.403.6114** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0003459-30.2010.403.6114** - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003619-55.2010.403.6114** - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003653-30.2010.403.6114** - ALBERTO CARLOS FERRAREZI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 57 como emenda a inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 56.

**0003805-78.2010.403.6114** - LUIZ APARECIDO GRANADA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003806-63.2010.403.6114** - HUGO LOBO CHAGAS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de auxílio acidente do trabalho.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 22), que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente sofrido em novembro de 2002, quando, no percurso do local de trabalho para a residência, sofreu acidente automobilístico em estrada.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

**0003818-77.2010.403.6114** - MARIA DE JESUS RODRIGUES NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

**0003824-84.2010.403.6114** - DILTON ALBERTO DA SIVLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003827-39.2010.403.6114** - MARTINS GONCALVES MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003828-24.2010.403.6114** - MARIO ALVES GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os

indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

**0003849-97.2010.403.6114** - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo Sedi as fls. 37, eis que diversos os pedidos e as causas de pedir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0003863-81.2010.403.6114** - SAMUEL FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003865-51.2010.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003895-86.2010.403.6114** - JOAO ORBETELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003897-56.2010.403.6114** - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 20046184239499-6, eis que diversos os pedidos e as causas de pedir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003912-25.2010.403.6114** - JOSE FELICIANO DO NASCIMENTO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a r. sentença proferida nos autos 20046184533628-4, tratando-se do mesmo objeto.

**0003951-22.2010.403.6114** - JOSE MAURICIO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004024-91.2010.403.6114** - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004030-98.2010.403.6114** - ANTONIO MARTINS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 09/04/2010. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas cardíacos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.-

Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0004033-53.2010.403.6114** - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004039-60.2010.403.6114** - JOSE RODRIGUES SALES(SPI91976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do SEDI, eis que as causas e pedido são distintos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004045-67.2010.403.6114** - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0004046-52.2010.403.6114** - ANSELMO CASADO BARRETA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/02/2009.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e oftalmológicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0004049-07.2010.403.6114** - RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento

da inicial. Intime-se.

**0004050-89.2010.403.6114** - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004053-44.2010.403.6114** - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a produção antecipada de prova pericial.Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0004077-72.2010.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 09/04/2010.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0004090-71.2010.403.6114** - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 14/12/2007.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE

**TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.**- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0004125-31.2010.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004128-83.2010.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão de exigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista.Ausente a relevância dos fundamentos.Com efeito, as verbas de natureza salarial estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Da inicial e documentos que a instruem, não é possível aferir a natureza de todas as verbas recebidas, sequer a inscrição de tal cobrança em dívida ativa.Cite-se julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. 2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. 3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal. 6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir. 7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. 8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(RESP 200701302791, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJE DATA:19/05/2010)Isto posto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

**0004153-96.2010.403.6114** - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004162-58.2010.403.6114** - JUCELISSE PEREIRA GOMES ROCHA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004170-35.2010.403.6114** - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0004190-26.2010.403.6114** - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA (SP170385 - RENATA LEVALESSI E SP288998 - LEANDRO MIKI PERRELA COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite o autor a petição inicial, declinando a qualificação de cada membro que compõe sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004202-40.2010.403.6114** - SUELI BAINHA LOPES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004207-62.2010.403.6114** - PAULO CESAR BELCHIOR (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas cardíacos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004218-91.2010.403.6114 - ERLI JUSTINO DA ROCHA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0004221-46.2010.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e vasculares que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício indeferido administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de



aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005861-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005861-8)** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou dé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001267-27.2010.403.6114 (2010.61.14.001267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000129-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AO SEDI PARA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. INTIMEM-SE.

**0002831-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7)** - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARBAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as parte sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios.

**1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0)** - FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X FRANCISCA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de fl.291.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1)** - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o r. despacho de fls. 269.Providencie a serventia o desentranhamento da petição de fls. 259/265 e informe de fls. 268, procedendo à sua distribuição como embargos à execução.Int.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0002219-16.2004.403.6114 (2004.61.14.002219-9)** - JACINTO ROSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JACINTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.Int.

**0005191-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005191-6)** - EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007540-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007540-1)** - HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor sua situação no CPF junto à Receita Federal, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

**0000084-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000084-3)** - MARIA NECI DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor sua situação no CPF junto à Receita Federal, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

**0000827-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000827-1)** - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor sua situação no CPF junto à Receita Federal, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

**0005144-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005144-9)** - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se ao E. TRF para que este proceda à conversão em depósito judicial do depósito de fls. 207, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007. Após, cumpra-se a determinação de fls. 226.

**0007034-51.2007.403.6114 (2007.61.14.007034-1)** - WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PEREIRA AUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização de fls. 197. 197. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.

**0001317-53.2010.403.6114 (2010.61.14.001317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006121-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006121-4)** - DORIVAL ALVES MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0006564-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006564-9)** - FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**Expediente Nº 6905**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003268-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) MIGUEL CIRERA GARCIA X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ERNESTO NOVELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor Paulino Ernesto Novelini a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos autos e no documento de fls. 133, retificando junto à Receita Federal, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7)** - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

**0006652-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006652-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para indeferir o pedido formulado às fls. 271/272 nos termos do julgado acima exposto, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0)** - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para indeferir o pedido nos termos do julgado acima exposto, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001584-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001584-0)** - JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X ANTONIO LUIS BOTELHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002048-17.2008.403.6115 (2008.61.15.002048-0)** - SEBASTIAO GEROMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 134/137. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-25.2008.403.6115 (2008.61.15.002138-0)** - PLINIO OLIVEIRA CAMARGO(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 130/133. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002166-90.2008.403.6115 (2008.61.15.002166-5)** - ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 108/111. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-06.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Junte a secretaria DARF referente ao recolhimento de custas iniciais que por um equívoco ficou anexada à contra-fé. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001116-58.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Junte a secretaria DARF referente ao recolhimento de custas iniciais que por um equívoco ficou anexada à contra-fé. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000947-0)** - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1)** - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

**0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2)** - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 25 de novembro de 2010, às 17:00 horas.Intimem-se.

**0011095-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011095-8)** - JURACY JOSE ALVES X FLORA LOPES ALVES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:45 horas.Intimem-se.

**0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)** - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:15 horas.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001231-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001231-1)** - RAFAEL MOLINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

**0002277-33.2010.403.6106** - IRACI FRANCISCO ZAGUINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:45 horas.Intimem-se.

**0002329-29.2010.403.6106** - ROSA PADIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:30 horas.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002741-57.2010.403.6106** - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 25 de novembro de 2010, às 16:15 horas.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002745-94.2010.403.6106** - LUANA ESTEFANI GASPAR BISPO - INCAPAZ X IVONETE VILELA GASPAR(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a comunicação da decisão do conflito de competência, devolvam-se os presentes autos à Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente N° 1489**

#### **ACAO PENAL**

**0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO

X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Fl. 4582: Indefiro o pedido de desmembramento do feito formulado pela defesa de CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO. Os autos virão em breve para sentença, uma vez que faltam apenas dois réus para apresentarem suas alegações finais, já tendo este Juízo nomeado advogados dativos para tal fim. Fl. 4583: Indefiro o requerido pela advogada MIRIAM PIOLLA, tendo em vista que o prazo adicional já havia sido estendido para todos os réus (fl. 4085), tendo há muito decorrido para a referida advogada, visto que juntou procuração outorgada pela ré em 13.05.2010. Sem prejuízo, observe a defensora o que já foi decidido por este Juízo à fl. 4530.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR**

##### **Expediente Nº 5348**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0704952-50.1995.403.6106 (95.0704952-5)** - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 83/84, 86 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constar como ENTIDADE (cód. 04).Intimem-se.

**0005494-26.2006.403.6106 (2006.61.06.005494-6)** - TEREZA FRANCELINA DE OLIVEIRA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 189/192, 194 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

##### **Expediente Nº 5351**

##### **MONITORIA**

**0004815-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004815-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE) Fls. 246/247: Tendo em vista a perda da capacidade postulatória do patrono, em razão da baixa da inscrição na OAB, intimem-se os requeridos, por carta, com aviso de recebimento-MP, para que regularizem a representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de processamento do feito à revelia, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003251-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 35/47: Regularizem os executados a representação processual, juntando os originais dos instrumentos de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social.Após, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1543**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1)) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILMAR DA SILVA DIAS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Indefiro o requerido às fls. 34/35, esclarecendo ao defensor do embargado que tal pedido diz respeito aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.06.008439-1, razão pela qual determino o traslado de cópia da petição supra citada, bem como desta decisão para o feito principal, para que seja lá apreciado. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 22.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0704279-52.1998.403.6106 (98.0704279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709042-67.1996.403.6106 (96.0709042-0)) ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por Ecco Engenharia Construção e Comércio Ltda., por meio dos quais busca a extinção do processo executivo, que tem por objeto a cobrança da CDA inscrita sob nº 80.2.96.009437-49. Alega a embargante, em síntese:a) que a execução fiscal foi ajuizada na ocasião em que já havia sido concedida liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;b) que a cobrança também é vedada pelo art. 1º da IN nº 63/97;c) que não ocorreu qualquer distribuição de lucro relativamente ao período-base encerrado em 31/12/1992, pelo que seria inexigível a tributação.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta a regularidade do lançamento (fls. 189/201).A embargante apresentou réplica à impugnação (fls. 216/218), e na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 236).Lauda às fls. 244/247, manifestação da embargante à fl. 250v e da embargada às fls. 252/253.Noticiada nos autos a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança nº 96.0706107-1, em curso pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, confirmando a liminar e concedendo a segurança para anular o lançamento objeto desta lide. Em 09/10/2003 foi proferido o despacho de fl. 268, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do referido mandado de segurança.É o relatório.Decido.Melhor analisando os autos, conluo pela desnecessidade de se manter a suspensão deste feito até o julgamento do mandado de segurança nº 96.0706107-1, atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação. Assim, reconsidero o despacho de fl. 268 e passo ao julgamento do feito.O primeiro fundamento apresentado pela embargante é no sentido de que não poderia a embargada ajuizar a execução fiscal na vigência de liminar concedida em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido no feito executivo.Pelas cópias carreadas aos autos observo que o mandado de segurança foi distribuído no dia 28/08/1996, a liminar foi concedida no dia 06/09/1996, as informações prestadas pelo impetrado no dia 13/09/1996 e a sentença proferida no dia 20/05/2003.Analisando os autos executivos, observa-se que a dívida foi inscrita no dia 03/09/1996 e a execução fiscal ajuizada no dia 27/11/1996.Ou seja, a embargada ajuizou a execução fiscal em relação a crédito tributário com exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança.Não pode prevalecer a tese de que a dívida já se encontrava inscrita quando da concessão da liminar. A autoridade impetrada não se declarou parte ilegítima em suas informações e defendeu o ato impugnado. Nessa situação, se já encaminhado o débito para inscrição, cumpria-lhe comunicar a decisão à procuradoria, de forma a suspender o ajuizamento da ação, enquanto suspensa a exigibilidade da dívida.O ajuizamento da execução fiscal pressupõe a existência de um título executivo líquido, certo e exigível.No caso, a liminar concedida no mandado de segurança suspendendo a exigibilidade da dívida tornou a CDA constituída inexigível, enquanto vigente a liminar.Nesse sentido:EmentaTRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMINAR CONCEDIDA EM PROCESSO CAUTELAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. À época em que deferida a liminar em ação cautelar, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não vigia o art. 151 do CTN em sua redação atual (art. 151, V) e, a princípio, somente o depósito do montante integral do débito (art. 151, II, do CTN), teria o poder de suspender a exigibilidade. Ocorre que, em observância ao instituto da preclusão, uma vez que não interposto o recurso próprio contra a decisão na ação cautelar, caberia ao INSS, ao invés de propôs a ação de execução fiscal, cumprir a ordem judicial. 2. Tendo sido proposta execução fiscal, com relação a crédito que não preenchia os requisitos legais, uma vez que não estava regularmente inscrito, além de não gozar, portanto, de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), correta a sentença que julgou procedente os embargos e extinguiu a execução fiscal, por falta de condições de

procedibilidade. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF1; Processo AC 200601990409499 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990409499; Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); OITAVA TURMA; Fonte e-DJF1 04/12/2009 PAGINA: 771; Decisão por unanimidade)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA E DEPÓSITO JUDICIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA Lei 9.494/1997. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Não merece conhecimento a apelação quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença, ficando o Tribunal impossibilitado de reexaminar a questão, nos termos do art. 514, II, e 515 do CPC. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura do feito executivo. 3. Constitui pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo (art. 586 do CPC). Não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade (art. 618, I), o que enseja a extinção do processo de execução. 4. Havendo o executado exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da exequente aos honorários advocatícios. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). 6. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida. 7. Remessa oficial a que nega provimento.(TRF1; Processo AC 200238000279604 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000279604; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; OITAVA TURMA; Fonte DJ: 18/01/2008 PAGINA: 196; Decisão por unanimidade)Importante ressaltar que a sorte do recurso interposto pela embargada, nos autos do mandado de segurança, ainda pendente de julgamento, é irrelevante para o desfecho da presente ação, pois a higidez do crédito é aferida no momento da distribuição da execução fiscal, ocasião em que, no caso em exame, o crédito encontrava-se suspenso por força da liminar concedida.Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos opostos por Ecco Engenharia Construção e Comércio Ltda. à execução que lhe move a Fazenda Nacional, declarando a inexigibilidade da dívida em cobrança, pela incidência de causa suspensiva no momento do ajuizamento da execução fiscal embargada (art. 151, inciso IV, do CTN), extinguindo o presente feito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, fazendo-se a conclusão daqueles autos para fins de extinção.P. R. I.

**0011535-19.2000.403.6106 (2000.61.06.011535-0) - OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Osmair Donizete Guareschi, por meio dos quais busca a extinção do processo executivo, que tem por objeto a cobrança da CDA inscrita sob nº 80.1.00.000244-40.Alega o embargante, em síntese que:a) em 23/6/97 o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional lavrou auto de infração e imposição de multa, onde constavam como irregularidades acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de 04/92, 04/93, 06/93, 07/93, 08/93 e 10/93, bem como omissão de rendimentos provenientes de atividade rural nos meses de 12/92 e 12/93;b) o auditor fiscal atuou de forma irregular na elaboração do cálculo do tributo, desrespeitando o disposto no art. 13, único da Lei n.º 8.383/91, tendo em vista que o Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos foi calculado em cruzeiros e somente depois de encontrar a diferença entre as somas, o resultado foi convertido em UFIR, acarretando um aumento no valor do imposto a ser pago;c) em 28/7/97, protocolou defesa na esfera administrativa, a qual restou parcialmente acolhida pela autoridade julgadora;d) foram utilizados dois critérios pelo Fisco ao analisar a defesa administrativa: no primeiro, para tributar, pode-se passar as sobras de mês a mês; no segundo, por sua vez, para o ano seguinte, o Fisco se recusa a aceitar o mesmo procedimento;e) o Fisco reputa que houve acréscimo patrimonial, pela aquisição do imóvel, e não concorda com o valor da compra, constante da escritura pública;f) a SELIC é ilegal e inconstitucional;g) é ilegal a exigência do encargo fixado no Decreto-Lei nº 1.025/69.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 81).A União Federal em sua impugnação sustenta a legalidade da cobrança, aos seguintes argumentos: o cálculo do auditor fiscal está em conformidade com o disposto no art. 13, único, letra a, da Lei n.º 8.383/91, pois primeiro apurou-se para cada mês, em moeda, o total das receitas omitidas e a seguir, antes da apuração do imposto e da multa, fez a conversão de cada total pela UFIR do mês a que pertencia; os rendimentos do ano calendário 1.992 pertencem a esse exercício, não podendo representar recursos justificadores de dispêndios de anos posteriores; a escritura pública não tem valor probatório absoluto, podendo ser elidida por prova em contrário; a exigência da taxa SELIC não afronta a Constituição Federal, tampouco as normas do Código Tributário Nacional; o encargo previsto no DL 1.025/69 é devido e constitui-se em obrigação de direito público de caráter não tributário.Intimado para se manifestar acerca da impugnação e quanto ao interesse na produção de prova pericial, o embargante reafirmou as razões apresentadas na inicial, pugnando pela produção de prova pericial.Às fls. 126/151, foram acostadas cópia da certidão de objeto e pé e da petição inicial da ação anulatória n.º 2000.61.06.000913-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, em cumprimento a determinação judicial de fls. 124.Consultado acerca da existência de relação destes embargos à execução com a ação anulatória n.º 2000.61.06.000913-6, o MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, reputou não haver conexão entre os processos que justifique a reunião dos feitos (fls. 156).Em 3/4/2006, determinou-se



a suspensão do processamento dos embargos, até o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 2000.61.06.000913-6 (fl. 163), permanecendo o feito nessa situação até a presente data. A ação anulatória foi sentenciada em 16/08/2005, conforme cópia acostada às fls. 165/169, havendo notícia da pendência de julgamento de recursos de apelação, interpostos por ambas as partes. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, concluo pela desnecessidade de se manter a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 2000.61.06.000913-6. Assim, reconsidero o despacho de fl. 163 e passo ao julgamento do feito. Vislumbro a ocorrência de litispendência em relação às matérias enumeradas nos itens a, b, c, d e e, retro. Nessa parte, há identidade de partes, causa de pedir e pedidos, entre estes autos e a ação anulatória, conforme se observa pela cópia da petição inicial daquele feito, acostada às fls. 127/151, sujeitando-se o feito ao julgamento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso V do Código Processual Civil. Passo ao exame de mérito em relação à matéria remanescente.

Da incidência da taxa SELIC Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante relembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confirma-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69 Sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante.

Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Por tais razões, a matéria contida nos Embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que

mais dos autos consta:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso V do Código Processual Civil, pela ocorrência de litispendência, em relação às matérias enumeradas nos itens a, b, c, d e e, retro;b) julgo improcedentes os embargos opostos por Nilo Sérgio Pereira à execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), quanto às matérias descritas nos itens f e g, retro, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos.P. R. I.

**0005974-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-31.2001.403.6106 (2001.61.06.009676-1)) CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, etc. Central de Rolamentos e Retentores Ltda., qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida inscrita sob o nº 80.7.01.002225-06, alegando que esta não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade necessários para o ajuizamento da execução fiscal, na medida em que o crédito nela estampado encontra-se extinto pela compensação realizada, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Sustenta a embargante que, tendo recolhido a maior contribuição para o PIS cobrada nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, compensou o valor do indébito apurado com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, conforme autorização judicial proferida nos autos do MS nº 2000.61.06.009465-6, que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sustenta, ainda, que não ocorreu o prazo prescricional para o exercício do direito à compensação, pois, tratando-se de tributo autolancado, o prazo se inicia a partir da homologação deste pelas autoridades fiscais e não pelo seu pagamento. Por fim, alega excesso da execução, uma vez que a aplicação de juros moratórios, nos patamares cobrados, inclusive mediante capitalização, é inconstitucional, por que viola o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, além do caráter confiscatório da multa moratória, da taxa SELIC e da aplicação da UFESP. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em impugnação, a embargada sustenta que as alegações trazidas pela embargante são desprovidas de fundamentação, uma vez que deu observância à legislação que orienta a constituição e a inscrição do crédito consubstanciado na CDA que embasa a execução fiscal embargada, bem como a sua atualização para efeito de cobrança. Sustenta que, além disso, não há compensação em embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, da LEF) e antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, nos termos do art. 170-A do CTN e mesmo que assim não fosse, ter-se-ia que verificar a existência de crédito a ser compensado. Aduz, também, que não houve cerceamento de defesa do recurso administrativo, e que os encargos moratórios foram cobradas de acordo com o previsto na legislação de regência. Em sua manifestação sobre a impugnação a embargante refuta as teses da embargada e repisa os argumentos da exordial. Sem especificação de provas. Convertido o julgamento em diligência, foi requisitado o processo administrativo que deu origem ao crédito discutido. Com sua juntada, as partes se manifestaram acerca dos elementos nele contidos. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório, do necessário. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Primeiramente, a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada na CDA que acompanha a inicial de execução fiscal, a qual, por sua vez, contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. A propósito, registre-se que a embargante não questiona a ocorrência do fato gerador da obrigação consubstanciada na CDA que embasa a execução fiscal embargada. Ela admite, inclusive. Sua insurgência se volta contra a exigibilidade do crédito assim constituído. Fixado isso, convém considerar que, por expressa proibição legal, nos embargos à execução fiscal é inoponível a alegação de direito à compensação de tributos como forma de desconstituição do título executivo extrajudicial inscrito em Dívida Ativa no curso da execução (art. 16 3º). Desse modo, ainda que os supostos créditos compensáveis se originem de tributos cuja cobrança foi ou tem sido afastada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive superiores, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o momento é inoportuno e a via inadequada para discutir-se quer a respeito do recolhimento indevido ou a maior do referido tributo, quer quanto à conseqüente geração ou não de crédito passível de restituição pela Fazenda Pública, ou, ainda, da possibilidade ou não de compensar-se o crédito assim gerado com o tributo cobrado na execução embargada. A hipótese versada nos autos trata, entretanto, de alegação de que o crédito que está sendo cobrado na execução embargada é indevido porque extinto ante a compensação realizada mediante autorização judicial. Em outras palavras, argumenta-se que a inscrição em dívida ativa foi irregularmente realizada, uma vez que, compensado o crédito perseguido na execução embargada com créditos de titularidade do devedor-embargante, tem-se operada a extinção do crédito tributário a desautorizar qualquer pretensão executória nele baseada. Essa não, é contudo, a conclusão a que leva a análise dos autos. De fato, como se sabe, a compensação de créditos tributários só se opera regularmente com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) haver prova do reconhecimento administrativo ou judicial irreversível de que determinado tributo foi indevida ou excessivamente recolhido pelo embargante; b) haver prova da existência de um crédito de valor determinado, decorrente de umas autorizações a que se refere o item precedente; c) haver decisão administrativa ou judicial irreversível que autorize ou que não obste a compensação desse crédito com aquele cobrado na execução fiscal impugnada; No presente caso, não há nos autos prova do preenchimento de qualquer dos requisitos. Colhe-se do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito cobrado na execução embargada

(PAF nº 10850.001345/00-15) que a embargante de fato protocolizou em 15.08.200 (fls. 92), 15/09/00 (fls. 191), 13/10/00 (fls. 192), 14/11/00 9fls. 194), 15/12/00 (fl. 195), 17/01/01 (fls. 196), 09/02/01 (fls. 197) 12/03/01 (fls. 198) 12/04/01 (fls. 199) e 10/05/01 (fl. 200) pedidos de compensação de créditos decorrentes de PIS supostamente pagos a maior com os créditos cobrados na Execução Fiscal embargada. Sucede que tais pedidos de compensação foram indeferidos pela Administração Tributária por inexistência de crédito (fls. 263). Inconformada com a decisão, a embargante lançou mão da impugnação, que deixou de ser conhecida por envolver questões que foram objeto de discussão na via judicial, de sorte que tornou definitiva na esfera administrativa a decisão indeferitória da compensação. É certo que por sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.06.009465-6 - 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, obteve a embargante o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o PIS, e referente às diferenças de valores exigidos com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, comprovados naqueles autos, e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da LC 17/73 e demais alterações posteriores, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 25/08/95 (fls. 355/374). Na 2ª Instância foi dado parcial provimento às apelações das partes e à remessa oficial, em 22.03.2006, tendo a embargante interposto recurso especial ao qual se deu parcial provimento, em 11 de setembro de 2007, e atualmente o processo está pendente de julgamento de recurso extraordinário, conforme se pode conferir com acesso aos sítios do TRF da 3ª Região e do STJ. Ora, a legislação é clara quanto à impossibilidade de o contribuinte compensar tributo sobre o qual ainda remanesça discussão judicial acerca dos créditos a serem utilizados na compensação. Confira-se: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN, art. 170-A, incluído pela LC 104, de 10.01.2001). Sob a perspectiva assim enfocada, a questão posta na presente controvérsia assim se resolve: se houve compensação do crédito supostamente existente, a embargante a realizou por sua conta e risco, ou seja, sem respaldo em decisão transitada em julgado, devendo arcar com as conseqüências daí decorrentes. Importa registrar que, de qualquer forma, a sentença proferida no Mandado de Segurança somente autorizou a compensação pretendida pela embargante com as parcelas vincendas, e nos estritos termos do decisum, são consideradas aquelas ainda não vencidas no momento da efetiva compensação, limitação que por si só já inviabilizaria a compensação dos créditos da embargante com os débitos cobrados na execução fiscal impugnada (competências 07/00 a 03/01), uma vez que já estavam vencidas quando da prolação da sentença, em 18.01.2001, importando salientar, ademais, que por força da remessa necessária, não tinha aptidão para produzir efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, circunstância só verificada com o julgamento dos recursos, em 22.06.2006. Logo, não tendo sido comprovada a existência de causa eficiente para a extinção do crédito tributário, a qual, se legitimamente operada tornaria indevida sua cobrança judicial, falta justa causa para a pretendida desconstituição do título executivo estampado na CDA acostada na execução fiscal em apenso. É preciso considerar ainda não cabe por esta via dos embargos à execução discutir a legalidade das decisões proferidas pela autoridade tributária ou judicial relativamente ao pretendido direito da embargante de realizar a compensação dos créditos supostamente existentes, oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos cuja constitucionalidade foi questionada, e nem mesmo a discussão acerca do tempo em que o direito à ação se considera prescrito. A ilegalidade, se existente, deveria ter sido afastada no momento oportuno e mediante ajuizamento de ação própria ou utilização dos recursos cabíveis. Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (art. 61 1º e 2º da lei 9.430/96). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: **EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. Ao contrário do alegado pela embargante, a taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante relembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição**

Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Por fim, no que concerne à atualização do débito em cobrança verifico que a embargante fixa seu debate em matéria estranha à que dá respaldo à pretensão executiva da embargada, uma vez que ao contrário do alegado, a correção da dívida não ocorreu com base na aplicação da UFESP e sim da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91, em relação à qual nada se alegou. Destituída, portanto, de qualquer consistência jurídica a tese defendida pela Embargante de que há excesso de execução. Ela não logrou demonstrar, como ônus que lhe incumbia, a cobrança de parcela indevida ou corrigida abusivamente, notadamente no que diz respeito à alegação de indevida capitalização de juros. Note-se, aliás, que manifestou desinteresse na produção de prova, além do que sequer apontou os indexadores e índices que entendia incidentes na espécie. A generalidade da alegação constitui afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da LEF, que determina ao executado o dever de alegar toda matéria útil à sua defesa. Assim tudo considerado, verifico que não foi trazido aos autos elemento capaz de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo. Por tais razões, a alegação contida nos embargos é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta julgo improcedentes os embargos opostos por Central de Rolamentos e Retentores Ltda. à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0005975-28.2002.403.6106 (2002.61.06.005975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-61.2001.403.6106 (2001.61.06.009674-8)) CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, etc. Central de Rolamentos e Retentores Ltda., qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida inscrita sob o nº 80.6.01.012138-21, alegando que esta não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade necessários para o ajuizamento da execução fiscal, na medida em que o crédito nela estampado encontra-se extinto pela compensação realizada, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Sustenta a embargante que, tendo recolhido a maior contribuição para o PIS cobrada nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, compensou o valor do indébito apurado com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, conforme autorização judicial proferida nos autos do MS nº 2000.61.06.009465-6, que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sustenta, ainda, que não ocorreu o prazo prescricional para o exercício do direito à compensação, pois, tratando-se de tributo autolancado, o prazo se inicia a partir da homologação deste pelas autoridades fiscais e não pelo seu pagamento. Por fim, alega excesso de execução, uma vez que a aplicação de juros moratórios, nos patamares cobrados, inclusive mediante capitalização, é inconstitucional, por que viola o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, além do caráter confiscatório da multa moratória, da taxa SELIC e da aplicação da UFESP. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em impugnação, a embargada sustenta que as alegações trazidas pela embargante são desprovidas de fundamentação, uma vez que deu observância à legislação que orienta a constituição e a inscrição do crédito consubstanciado na CDA que embasa a execução fiscal embargada, bem como a sua atualização para efeito de cobrança. Sustenta que, além disso, não há compensação em embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, da LEF) e antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, nos termos do art. 170-A do CTN e mesmo que assim não fosse, ter-se-ia que verificar a existência de crédito a ser compensado. Aduz, também, que não houve cerceamento de defesa do recurso administrativo, e que os encargos moratórios foram cobrados de acordo com o previsto na legislação de regência. Em sua manifestação sobre a impugnação a embargante refuta as teses da embargada e repisa os argumentos da exordial. Sem especificação de provas. Convertido o julgamento em diligência, foi requisitado o processo

administrativo que deu origem ao crédito discutido. Com sua juntada, as partes se manifestaram acerca dos elementos nele contidos. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório, do necessário. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Primeiramente, a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada na CDA que acompanha a inicial de execução fiscal, a qual, por sua vez, contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. A propósito, registre-se que a embargante não questiona a ocorrência do fato gerador da obrigação consubstanciada na CDA que embasa a execução fiscal embargada. Ela a admite, inclusive. Sua insurgência se volta contra a exigibilidade do crédito assim constituído. Fixado isso, convém considerar que, por expressa proibição legal, nos embargos à execução fiscal é inoponível a alegação de direito à compensação de tributos como forma de desconstituição do título executivo extrajudicial inscrito em Dívida Ativa no curso da execução (art. 16 3º). Desse modo, ainda que os supostos créditos compensáveis se originem de tributos cuja cobrança foi ou tem sido afastada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive superiores, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o momento é inoportuno e a via inadequada para discutir-se quer a respeito do recolhimento indevido ou a maior do referido tributo, quer quanto à conseqüente geração ou não de crédito passível de restituição pela Fazenda Pública, ou, ainda, da possibilidade ou não de compensar-se o crédito assim gerado com o tributo cobrado na execução embargada. A hipótese versada nos autos trata, entretanto, de alegação de que o crédito que está sendo cobrado na execução embargada é indevido porque extinto ante a compensação realizada mediante autorização judicial. Em outras palavras, argumenta-se que a inscrição em dívida ativa foi irregularmente realizada, uma vez que, compensado o crédito perseguido na execução embargada com créditos de titularidade do devedor-embargante, tem-se operada a extinção do crédito tributário a desautorizar qualquer pretensão executória nele baseada. Essa não, é contudo, a conclusão a que leva a análise dos autos. De fato, como se sabe, a compensação de créditos tributários só se opera regularmente com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) haver prova do reconhecimento administrativo ou judicial irrecorrível de que determinado tributo foi indevida ou excessivamente recolhido pelo embargante; b) haver prova da existência de um crédito de valor determinado, decorrente de umas autorizações a que se refere o item precedente; c) haver decisão administrativa ou judicial irrecorrível que autorize ou que não obste a compensação desse crédito com aquele cobrado na execução fiscal impugnada; No presente caso, não há nos autos prova do preenchimento de qualquer dos requisitos. Colhe-se do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito cobrado na execução embargada (PAF nº 10850.001345/00-15) que a embargante de fato protocolizou em 15.08.200 (fls. 94), 15/09/00 (fls. 193), 13/10/00 (fls. 194), 14/11/00 (fls. 196), 15/12/00 (fl. 197), 17/01/01 (fls. 198), 09/02/01 (fls. 199) 12/03/01 (fls. 200) 12/04/01 (fls. 201) e 10/05/01 (fl. 202) pedidos de compensação de créditos decorrentes de PIS supostamente pagos a maior com os créditos cobrados na Execução Fiscal embargada. Sucede que tais pedidos de compensação foram indeferidos pela Administração Tributária por inexistência de crédito (fls. 265). Inconformada com a decisão, a embargante lançou mão da impugnação, que deixou de ser conhecida por envolver questões que foram objeto de discussão na via judicial, de sorte que tornou definitiva na esfera administrativa a decisão indeferitória da compensação (fls. 295). É certo que por sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.06.009465-6 - 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, obteve a embargante o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o PIS, e referente às diferenças de valores exigidos com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, comprovados naqueles autos, e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da LC 17/73 e demais alterações posteriores, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 25/08/95 (cópia às fls. 358/378). Na 2ª Instância foi dado parcial provimento às apelações das partes e à remessa oficial, em 22.03.2006, tendo a embargante interposto recurso especial ao qual se deu parcial provimento, em 11 de setembro de 2007, e atualmente o processo está pendente de julgamento de recurso extraordinário, conforme se pode conferir com acesso aos sítios do TRF da 3ª Região e do STJ. Ora, a legislação é clara quanto à impossibilidade de o contribuinte compensar tributo sobre o qual ainda remanesça discussão judicial acerca dos créditos a serem utilizados na compensação. Confira-se: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN, art. 170-A, incluído pela LC 104, de 10.01.2001). Sob a perspectiva assim enfocada, a questão posta na presente controvérsia assim se resolve: se houve compensação do crédito supostamente existente, a embargante a realizou por sua conta e risco, ou seja, sem respaldo em decisão transitada em julgado, devendo arcar com as conseqüências daí decorrentes. Importa registrar que, de qualquer forma, a sentença proferida no Mandado de Segurança somente autorizou a compensação pretendida pela embargante com as parcelas vincendas, e nos estritos termos do decism, são consideradas aquelas ainda não vencidas no momento da efetiva compensação, limitação que por si só já inviabilizaria a compensação dos créditos da embargante com os débitos cobrados na execução fiscal impugnada (competências 07/00 a 04/01), uma vez que já estavam vencidas quando da prolação da sentença, em 18.01.2001, importando salientar, ademais, que por força da remessa necessária, não tinha aptidão para produzir efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, circunstância só verificada com o julgamento dos recursos, em 22.06.2006. Logo, não tendo sido comprovada a existência de causa eficiente para a extinção do crédito tributário, a qual, se legitimamente operada tornaria indevida sua cobrança judicial, falta justa causa para a pretendida desconstituição do título executivo estampado na CDA acostada na execução fiscal em apenso. É preciso considerar ainda não cabe por esta via dos embargos à execução discutir a legalidade das decisões proferidas pela autoridade tributária ou judicial relativamente ao pretendido direito da embargante de realizar a compensação dos créditos

supostamente existentes, oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos cuja constitucionalidade foi questionada, e nem mesmo a discussão acerca do tempo em que o direito à ação se considera prescrito. A ilegalidade, se existente, deveria ter sido afastada no momento oportuno e mediante ajuizamento de ação própria ou utilização dos recursos cabíveis. Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (art. 61 1º e 2º da lei 9.430/96). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. Ao contrário do alegado pela embargante, a taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante relembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Por fim, no que concerne à atualização do débito em cobrança verifico que a embargante fixa seu debate em matéria estranha à que dá respaldo à pretensão executiva da embargada, uma vez que ao contrário do alegado, a correção da dívida não ocorreu com base na aplicação da UFESP e sim da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91, em relação à qual nada se alegou. Destituída, portanto, de qualquer consistência jurídica a tese defendida pela Embargante de que há excesso de execução. Ela não logrou demonstrar, como ônus que lhe incumbia, a cobrança de parcela indevida ou corrigida abusivamente, notadamente no que diz respeito à alegação de indevida capitalização de juros. Note-se, aliás, que manifestou desinteresse na produção de prova, além do que sequer apontou os indexadores e índices que entendia incidentes na espécie. A generalidade da alegação constitui afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da LEF, que determina ao executado o dever de alegar toda matéria útil à sua defesa. Assim tudo considerado, verifico que não foi trazido aos autos elemento capaz de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo. Por tais razões, a alegação contida nos embargos é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta julgo improcedentes os embargos opostos por Central de Rolamentos e Retentores Ltda. à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

**0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1)) NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos.Nilo Sérgio Pereira opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0712314-1, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.2.97.010539-51.Alega o embargante, em síntese, que é nula a citação efetivada por edital, em face do não exaurimento de todos os meios possíveis para sua localização. Sustenta, ainda, a nulidade da penhora realizada, tendo em vista que o bem foi alienado quando o embargante ainda não tinha conhecimento da ação executiva. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a conseqüente liberação do bem penhorado.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação, via da qual defende a rejeição liminar dos embargos, por inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais, e, alternativamente, defende a regularidade da citação editalícia e da penhora realizada, requerendo o decreto de improcedência dos embargos opostos (fls. 11/17).O embargante apresentou réplica à impugnação, ocasião em que trouxe aos autos documentos extraídos da execução fiscal em curso (fls. 23/46).À fl. 53 foi proferido despacho determinando a suspensão do feito até julgamento dos embargos de terceiro nº 2004.61.06.002892-6, onde se busca excluir a penhora ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. Foi prolatada sentença de improcedência nos embargos de terceiro, havendo notícia de recurso de apelação ainda pendente de julgamento, tendo sido mantida a decisão de suspensão deste feito até seu julgamento (fls. 55/60).É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Melhor analisando os autos, concluo pela desnecessidade de se manter a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos de terceiro nº 2004.61.06.002892-6, onde se busca excluir a penhora ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso, atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação. Assim, reconsidero o despacho de fl. 60 e passo ao julgamento do feito.Prejudicada a análise da preliminar arguida pela embargada, pois suprido o suposto vício pelo embargante, com a apresentação dos documentos.Afasto a alegação de nulidade da citação. Ao contrário do alegado, foram empreendidas diligências no sentido de esgotar as possibilidades de localização do devedor antes da citação por edital, que, aliás, em se tratando de execução fiscal tem disciplinamento rígido por legislação especial (art. 8º da Lei nº 6.830/80). Veja-se que, inicialmente, foi tentada a realização da citação da empresa executada pelo correio (fl. 13 da execução fiscal). Infrutífera a tentativa, deferiu-se sua citação por edital (fls. 17/18). Na seqüência, a embargada requereu a inclusão do embargante no pólo passivo da execução, requerendo sua citação no endereço constante de seus registros (cadastro-CPF), conforme extrato emitido em 10/09/1998 (fls. 20/23). O pedido foi deferido, tendo sido expedida carta precatória para sua citação (fl. 24).A tentativa de citação foi negativa, tendo sido deferida a citação do embargante por edital (fls. 59 e 65).O embargante se apega no fato de que estaria residindo no endereço constante da certidão da matrícula do imóvel carreada aos autos, fato que era do conhecimento da embargada, conforme fl. 73v.Não obstante, oportuno registrar que o endereço constante do registro imobiliário foi declarado por ocasião da realização da aquisição do imóvel, no ano de 1988, e aquele constante no cadastro da Receita Federal foi extraído no ano de 1998. Ou seja, havia, na hipótese, presunção de alteração do endereço, até porque, constitui obrigação tributária acessória a atualização de endereço pelo contribuinte.Assim, segundo o ordenamento jurídico vigente, cabe ao contribuinte eleger seu domicílio fiscal (art. 127, caput, do CTN), e, conseqüentemente, informar à autoridade fazendária eventual mudança de endereço, de modo que não se pode atribuir ao fisco o ônus investigativo no intuito de se descobrir onde possa estar localizado o sujeito passivo do crédito tributário.Por fim, no que se refere à alegação de nulidade da penhora, pela regularidade da alienação realizada, observo que o tema já é objeto de discussão na seara competente (embargos de terceiro), não possuindo o embargante legitimidade para defender em nome próprio o direito alheio - do suposto adquirente do bem (art. 6º do CPC).Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Nilo Sérgio Pereira à execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos.P. R. I.

**0010452-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-34.2001.403.6106 (2001.61.06.009637-2)) GILBERTO ULLIAM NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos. Tendo sido o co-executado, ora embargante, Gilberto Ulliam Neto, excluído do polo passivo da Execução Fiscal apensa nº 0009637-34.2001.403.6106, por força de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, conforme cópia trasladada para estes autos às fls. 52/55, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Providencie o embargante, no prazo 05 (cinco) dias, cópias das petições iniciais, devidamente protocoladas, das Ações Ordinárias n.º 2002.61.06.009243-7 e n.º 2002.61.06.002130-3. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido na petição de fl. 161/162, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, mantenho a decisão de fl. 160. I.

**0012042-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-77.2000.403.6106 (2000.61.06.002342-0)) DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0002883-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002883-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a má-qualidade da cópia da procuração (fls. 20/21) e do contrato social (fls. 23/28), bem como a ausência de registro do contrato social, intime-se o embargante para que no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia legível do instrumento de procuração e do ato constitutivo da sociedade Italbraz Import e Export, devidamente registrado na JUCESP, bem como documento que comprove a inclusão do embargante no campo TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA como procurador de Aléssio Noferi. Intime-se.

**0003682-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003682-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009946-0)) AGRO AEREA TRIANGULO LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução fiscal embargada, conforme noticiado em sua petição juntada à fl. 131 destes autos, restou configurado que a opção por referido parcelamento, por si só, implicou em confissão irrevogável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (Lei nº 11.941/2009, art. 5º). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005914-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005914-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0)) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. José Liberato Ferreira Caboclo, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0005147-56.2007.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.1.04.027990-04. Alega o embargante, em síntese: a) que o débito representado pela CDA nº 80.1.07.036579-18 foi integralmente pago, encontrando-se o débito remanescente, estampado na CDA nº 80.1.04.027990-04, com sua exigibilidade suspensa, na medida em que solicitado seu parcelamento nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 449/2008; b) que há excesso de execução, uma vez que a cobrança impugnada abrange juros moratórios acima do limite legal de 1% ao mês e multa moratória abusiva, que não poderia ultrapassar o percentual de 2% ao mês; e, c) que faz jus à isenção do imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 63/64), via da qual defende a perda de objeto dos presentes embargos no tocante à inscrição nº 80.1.07.036579-18, em face de pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e anterior à oposição destes embargos. Sustenta, ainda, quanto ao débito constante da CDA nº 80.1.04.027990-04, que o embargante não logrou comprovar nos autos a adesão ao indigitado parcelamento, não havendo nenhuma informação a esse respeito nos sistemas da dívida ativa da União. Argumenta, por fim, que as verbas incidentes sobre o principal são todas devidas por força da legislação que rege a matéria, cabendo ao embargante



apresentar juntamente com a inicial o demonstrativo do quantum entende devido, consoante exigência do 5º do art. 739-A do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Por decisão proferida à fl. 69, foi indeferido o pedido do embargante, juntado às fls. 58/61, de reconsideração da decisão de fls. 54/55, que recebeu os presentes embargos sem suspensão do feito executivo. Nessa mesma decisão foi determinado ao embargante a especificação de provas e a juntada de documentos aptos à comprovação da hipótese de isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, deduzida na inicial, tendo o embargante quedado-se inerte, consoante certidão lavrada à fl. 69-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Tendo sido pago o débito inscrito sob o nº 80.1.07.036579-18, em 23/03/2009, consoante documento juntado pela embargada à fl. 65, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 25/05/2007 (cópia à fl. 12), e anteriormente à oposição dos presentes embargos, em 08/06/2009 (fl. 02), falece ao embargante o necessário interesse de agir no questionamento desse débito, razão pela qual a análise da controvérsia cingir-se-á à CDA inscrita sob o nº 80.1.04.027990-04. Em primeiro lugar, descabida a pretensão da embargada de ser julgada inepta a inicial em virtude da não apresentação de memória de cálculo, uma vez que se aplica a exigência do artigo 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei 11.382, de 2006, a discussões quanto ao cálculo aritmético do débito, enquanto neste feito questionam-se os percentuais aplicados a título de juros e de multa moratória. Por outro lado, sem respaldo a pretensão do embargante de suspender a exigibilidade do crédito consignado na CDA nº 80.1.04.027990-04, ao argumento de que ele foi incluído no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008. Trata-se de alegação que não encontra ressonância em nenhum elemento de prova produzido nos autos. A adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 449/2008, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 10 de março de 2009, prevê, dentre outros requisitos, a protocolização do pedido exclusivamente via internet, nos sítios da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, formalidade, como se vê, não cumprida pelo embargante, consoante se extrai do documento juntado à fl. 36. Ademais, os documentos trazidos pela embargada às fls. 66/68 não indicam inclusão do débito em comento a nenhum tipo de parcelamento, demonstrando situação contrária à alegada pelo embargante de tratar-se de dívida com exigibilidade suspensa. Fixado isso, revela-se inacolhível o argumento simplista de cobrança excessiva, já que o embargante sequer se preocupou em apontar quais os valores que entende devidos bem como o fundamento para rejeitar os indexadores e índices aplicados. Tal fato, assim como a generalidade das alegações, constitui afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da LEF, que determina ao executado o dever de alegar toda matéria útil à sua defesa. De qualquer forma, cabe registrar, no que diz respeito à atualização do crédito exequendo, que esta ocorreu nos termos da legislação de regência, que determina a aplicação de multa moratória no percentual impugnado (Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º), sendo descabida a pretensão de redução do percentual da multa para 2% e oportuno destacar que não se aplicam ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois é de sabença trivial que o vínculo existente entre o Fisco e Contribuinte decorre de relação de poder e não de consumo. Quanto aos juros, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e art. 13 da Lei nº 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifo meu). (...) Artigo. 13: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por fim, quanto ao benefício de isenção do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, consigne-se que as considerações tecidas pelo embargante na inicial novamente não saíram do campo da generalidade. Com efeito, não trouxe ele nenhum elemento de prova indicativo de ser portador de uma das moléstias insertas no rol do dispositivo legal supracitado, nem mesmo quando instado a fazê-lo na fase de especificação de provas. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Assim tudo considerado, verifico que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo. Por tais razões, a alegação contida nos embargos é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por José Liberato Ferreira Caboclo à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de

honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0006683-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Não havendo interesse da embargada quanto à produção de provas, conforme manifestação às fls. 155, intime-se somente o embargante para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0006768-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006768-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5)) R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 59/71, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, juntando, inclusive, documentos aptos à comprovação do pagamento das verbas do FGTS realizado diretamente aos empregados beneficiados por decisão judicial, bem como documentos que comprovem que tais empregados se tratam daqueles cuja ausência de recolhimento deu origem ao lançamento fiscal que originou a cobrança impugnada nos presentes autos (competência 2002/2008). Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007534-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007534-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-04.2001.403.6106 (2001.61.06.002849-4)) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelos executados, ora apelantes (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0009858-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-30.2000.403.6106 (2000.61.06.001013-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Alfeu Crozato Mozaquatro, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0001013-30.2000.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência. Alega o embargante, primeiramente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, aos seguintes argumentos: a) que nunca fez parte do quadro social e nem participou da administração da empresa executada ou de suas sucessoras; b) que, ainda que coubesse a ele a administração de fato, não logrou a embargada demonstrar quais os atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, porquanto, os fatos apurados em inquérito policial e que fundamentaram o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra sua pessoa trata-se de prova emprestada ilegítima para reconhecer sua responsabilidade pelo débito tributário em questão, na medida em que não submetidos ao crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de violar o princípio constitucional da presunção da inocência, ante a inexistência de decisão penal transitada em julgado; c) que os fatos geradores do tributo executado são anteriores à ocorrência da suposta fraude, considerando-se o início das investigações no ano de 2001; e, d) que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado para efeito de definir responsabilidade na seara tributária, uma vez que se trata de matéria reservada à lei complementar, consoante comando normativo inserto no artigo 146, III, b, da Constituição

Federal. Aduz, ainda, que a não juntada aos autos executivos do relatório da Polícia Federal no qual se embasou a embargada para requerer o redirecionamento da execução fiscal contra si implicou cerceamento de defesa. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal, face o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e sua inclusão como co-devedor no polo passivo da execução fiscal embargada. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Contra a decisão que recebeu os embargos em tela apenas no efeito devolutivo, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo embargante (fls. 471/495). Em sua impugnação (fls. 499/511), a embargada sustenta que a legitimidade do embargante para figurar como co-devedor no executivo fiscal impugnado decorre dos fatos apurados pela Polícia Federal, na operação denominada Grandes Lagos, e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se constatou que a empresa executada, Frigorífico Boi Rio Ltda, teve todo o seu patrimônio desviado para outras empresas constituídas posteriormente, quais sejam, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Coferfrigo ATC Ltda, o que culminou no encerramento irregular de suas atividades, enquadrando-se, tal prática, na hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN, de modo que devem ser considerados co-responsáveis pelo débito tributário em cobrança todos aqueles que, apesar de não integrarem a sociedade na época dos fatos geradores, estavam na condição de sócios-gerentes ou terceiros não-sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa. Alega, ainda, que, além da dissolução irregular da sociedade, esta e suas sucessoras foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes, o que, por si só, justifica o redirecionamento ao administrador de fato e ora embargante, independentemente da data dos fatos geradores do tributo em execução, uma vez que os sócios presentes nos contratos sociais figuram como meros laranjas daquele. Sustenta que a sucessão da empresa executada pela empresa Coferfrigo ATC Ltda já foi reconhecida em outros feitos executivos, entre eles as Execuções Fiscais nºs 2000.61.06.007711-7 e 93.0702743-9, passando ela a responder pelo adimplemento de todas as obrigações tributárias da sucedida, de forma que desnecessária a vinculação com os fatos geradores. Defende a incoerência de prescrição, alegando, para tanto, que a interrupção da prescrição quanto à sociedade executada, em razão da citação desta, alcança também os sócios co-responsáveis, nos termos do artigo 125, III, do CTN, e que a ausência de inércia processual e o regular prosseguimento do processo implicam descaracterização da prescrição intercorrente. Argumenta que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível quando verificados indícios de dissolução irregular ou de fato autorizador e que, no caso, os fatos autorizadores somente se deram após as informações colhidas na operação Grandes Lagos. Aduz que a tese de que o redirecionamento da execução deve ser promovido no prazo de cinco anos contados da citação da empresa somente se aplica nos casos em que tenha havido inércia do credor, atentando contra o bom senso e a realidade sua aplicação nos casos em que a demora se deve à atuação e comportamento dos próprios executados tendentes à sonegação de tributos, dificultando ou impedindo o eficaz prosseguimento da execução. Assevera que os contratos sociais de todas essas pseudo-empresas foram utilizados com o fito de esconder o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual são nulos em razão de simulação, nos termos dos artigos 167 e 168 do Código Civil. Por fim, alega que o ônus da prova, no caso, cabe ao embargante, na medida em que incumbe a este ilidir os documentos apresentados pelas autoridades públicas e as conclusões judiciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, com relação à aduzida prescrição para redirecionamento da execução fiscal, cabe trazer à contextura as considerações seguintes. Em que pese a excelência da argumentação sintetizada na impugnação da embargada, sua tese não encontra eco no entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra eventuais responsáveis pelo pagamento do débito nela cobrado deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)** 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS -**

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pela embargada, os casos em que a pretensão executória contra os responsáveis tributários só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora ou de outro fato autorizador do redirecionamento. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de crédito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial nº 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução:EMENTAEMENTARECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opositos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.6. Recurso especial provido em parte (RECURSO ESPECIAL Nº 975.691 - RS (2007/0182771-4, RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA).Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial acima mencionado:O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotadas todos os meios de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução.Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição.Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões.Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário.Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade.O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez

que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. As considerações do senhor Ministro cabem como uma luva ao caso dos autos. Ora, sabido que é ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do gerente ou administrador pelas dívidas da empresa. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata. Na hipótese vertente, a empresa executada Frigorífico Boi Rio Ltda foi citada através de carta com aviso de recebimento em 31/03/2000 (cópia acostada à fl. 67). Houve reconhecimento de sucessão tributária, passando a figurar no polo passivo da execução fiscal, como sucessora, a empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, em 30/06/2006 (cópia às fls. 366/367). Por outro lado, a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal se deu em 28/08/2009, consoante decisão proferida às fls. 401/404 do feito executivo, reproduzida por cópia às fls. 449/452 destes autos. Nessa esteira, considerando o acima exposto, verifica-se que da citação da primeira executada até o redirecionamento da execução fiscal para o embargante decorreu prazo superior a nove anos. Assim, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescritivo para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da existência ou não dos requisitos para a responsabilização do embargante, como administrador de fato, pelos débitos cobrados da executada na execução fiscal embargada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Alfeu Crozato Mozaquatro à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação ao embargante, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011449-5, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0000730-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-75.1999.403.6106 (1999.61.06.008145-1)) MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos. Conforme o disposto no art. 16, III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que as embargantes tomaram ciência da realização daquele ato em 18/11/2008 (fl. 98 da execução fiscal principal nº 0008144-90.1999.403.6106) e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 26/01/2010 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Cumpre esclarecer, outrossim, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033575-8 (cópia às fls. 259/260 da execução fiscal apensa nº 0008145-75.1999.403.6106), interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas, ora embargantes, a despeito de deferir parcialmente o pedido liminar para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e permitir sua arguição em sede de embargos à execução, não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos. Por fim, é de bom alvitre registrar, inobstante a intempestividade dos presentes embargos, que as embargantes renunciaram a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a execução fiscal principal e a apensa, considerando a inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consoante se observa da petição juntada por elas próprias no feito executivo principal nº 0008144-90.1999.403.6106, à fl. 219. Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pelas embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se a Secretaria da execução fiscal principal nº 0008144-90.1999.403.6106 para este feito cópia das fls. 98, 101, 211/215 e 219, e da execução fiscal apensa nº 0008145-75.1999.403.6106, cópia das fls. 259/260. Outrossim, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033575-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

**0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/55, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/32; 61 e verso; 62 e verso; 100; 101 e verso; 102 e verso e 103; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

**0002876-69.2010.403.6106 (2009.61.06.009174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009174-9)) AUGUSTO ISSEI(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 513/534 por Condomínio Edifício Freitas Luiz, Gilberto de Oliveira Jordão, Ênio Rossi Júnior, Maria Inês Fracasso Tramonte, Carlos Adalberto Boldrin, Karina Chacon Sperancini, Francisco Adhermar Pinheiro, João César de Carvalho, José Cedeira Prado, Genny Preti Silva, Lourdes de Paula, Sinézio Mathias de Oliveira Júnior, Santo Belucci, Mário Nunes, Edson Gonçalves Arcanjo, Luiz Adelmo Belussi, José Bento Branzan, Ariovaldo Segantini, Maria Elísia Drudi Berto, Antônio Roberto Vendramini, Ricardo de Melo Lemos, Carlos Eduardo Arroyo e Tércio Elias Volpini, por meio da qual alegam, em síntese, que o excepto teria decaído do direito de constituir os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1986 a junho de 1991, considerando-se a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 14/06/1996. Manifestação do excepto, às 557/558, no sentido da inocorrência de decadência para constituição dos fatos geradores anteriores a junho de 1991. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. Tratando-se de lançamento de ofício, incide, na hipótese, a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento. No caso, referindo-se o crédito tributário em cobrança a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção civil, lançadas por aferição indireta, o prazo decadencial inicia-se do término da obra. Transcrevo, por pertinente, os julgados abaixo, que manifestam o entendimento dos tribunais: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A DECADÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DATA EM QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA.** 1. A demonstração da data exata da conclusão da obra de um imóvel afigura-se fundamental para a verificação e contagem do prazo de decadência que resultaria na perda do direito da Fazenda Nacional de proceder o lançamento tributário. 2. No caso em apreço, faltam elementos suficientes para se aferir se a obra de fato foi concluída em data anterior a 31.12.1997. 3. Agravo de instrumento improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. (AI 200803000015383 - AI - 323745 - Rel. Vesna Kolmar - TRF 3ª Região- Primeira Turma - DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009- pág.: 365) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS.** 1- A teor da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2- A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra. 3- A ausência de comunicação formal à autoridade fiscal do término da obra não tem o condão de postergar o termo inicial do prazo decadencial. 4- O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN. 5- Honorários advocatícios majorados, em conformidade com o que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. (APELREEX 200871150005584 - Rel. Artur César de Souza - TRF 4ª Região - Segunda Turma - D.E. 18/11/2009). Dessa forma, impropriedade o pedido de reconhecimento da decadência, pois, iniciado o curso do prazo decadencial em 31/05/1993, data na qual concluída a obra (fl. 581), sua consumação ocorreria em 01/01/1999. Assim, constituído o presente crédito tributário com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 17/06/1996 (fl. 562), verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de decadência no caso presente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Não vislumbro, para o momento, conduta que justifique a condenação dos excipientes por litigância de má-fé, tendo em vista, no caso, as garantias constitucionais que militam em seu favor, dentre elas o contraditório e a ampla defesa. No tocante à petição do co-executado Sinézio Mathias de Oliveira Júnior, de fls. 627/628, consigne-se que a substituição de bens construídos somente é possível sem a anuência da parte adversa, mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da LEF). Logo, nas demais hipóteses, tal ato somente é passível de substituição mediante a concordância da parte contrária, mesmo que os bens ofertados gozem de preferência sobre o bem objeto de constrição judicial. Vale destacar que o artigo em comento não viola o princípio da igualdade, pois quando de sua edição o legislador teve em vista o princípio da supremacia do interesse público. Nesses termos, e não concordando com a substituição a exequente, consoante manifestação de fl. 631-verso, indefiro o pedido do executado de substituição do bem penhorado nestes autos. Venham conclusos os embargos à execução apensos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1544**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer, Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto, Espólio de Sebastião da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Alega a autora, em síntese, ser

credora da quantia de R\$ 2.971.797,00 (dois milhões e novecentos e setenta e um mil e setecentos e noventa e sete reais) da primeira requerida, C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, da qual figuram como sócios os co-requeridos Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Sebastião da Silva Porto (Espólio), e como sujeitos passivos solidários Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer e Zelinda de Lourdes Salla Porto, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL) do ano-calendário 2000, exercício 2001, e que essa quantia, posicionada para 30/03/2006 e suficientemente discriminada nos autos de infração juntados por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daqueles, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Aduz que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei nº 8.397/92, alterada pela Lei nº 9.532/97, não exigiu a ausência de impugnação administrativa para tanto. Sustenta que o perigo da demora no provimento pleiteado reside na possibilidade de os requeridos diminuírem seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Alega, por fim, que a prova de constituição do crédito que se busca acautelar está na lavratura do Auto de Infração nº 16004.000151/2006-61 e que a Lei nº 8.397/92 permite o requerimento da medida cautelar fiscal independentemente de prévia constituição definitiva do crédito. Indeferida a liminar (fls. 948/950). Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs recurso na forma de agravo de instrumento (fls. 952/967). Devidamente citados, os requeridos C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer, Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto, apresentaram contestação (fls. 1028/1032), por meio da qual pugnam pela improcedência da ação, argumentando, para tanto, que não restaram configurados os pressupostos ensejadores da presente medida cautelar fiscal, uma vez que o artigo 2º, V, da Lei nº 8.397/92, veda sua oposição nos casos de créditos tributários com exigibilidade suspensa, pendendo, no caso, recurso administrativo, causa suspensiva da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. Por fim, alegam que a dívida encontra-se garantida por meio de processo administrativo de arrolamento de bens, cuja averbação foi lançada nos cartórios imobiliários e órgãos de trânsito. Em réplica, a requerente repisa as teses defensivas e reitera os argumentos da exordial (fls. 1041/1045). Juntada, às fls. 1048/1051, cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela requerente, o qual deu parcial provimento ao recurso para reconhecer possível a propositura de medida cautelar fiscal quando pendente de apreciação recurso administrativo, por não possuir este o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito tributário. Devidamente citado o Espólio de Sebastião da Silva Porto, na pessoa de sua inventariante, Sra. Alcair Luiz Porto (fl. 1068-verso), o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação (fl. 1069). Juntados pela requerente, às fls. 1071/1074, petição e documento. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi, do art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, convém ressaltar que a ausência de contestação por parte do co-requerido Espólio de Sebastião da Silva Porto não induz aos efeitos da revelia, porquanto há nos autos contestação dos demais réus (art. 320, I, do CPC). Trata-se de pedido de bloqueio de bens dos requeridos acima nominados, ante o risco de que estes venham a se tornar insolventes, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderiam, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia dos Autos de Infração - constantes do Processo Administrativo nº 16004.000151/2006-61, lavrados em face dos réus, no valor de R\$ 2.971.797,00 (fls. 586/629); b) relação dos bens e direitos integrantes do patrimônio dos requeridos, totalizando R\$ 969.063,02 (fls. 15/20); c) cópia das DIPJs do ano-calendário 2000, exercício 2001, dos requeridos C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda (fls. 354/387), Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda (fls. 412/435) e Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer (fls. 436/454); e, d) cópia das Declarações de Imposto de Renda do ano-calendário 2000, exercício 2001, dos requeridos Décio da Silva Porto (fls. 453/456), Sérgio da Silva Porto (fls. 457/460) e Zelinda de Lourdes Salla Porto (fls. 461/463). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim



de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercar temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que:a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I);b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II);c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III);d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV);e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a);f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b);g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI).h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII);i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII).j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX).

Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecutabilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal.No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura dos Autos de Infração (fls. 586/629), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido dos requeridos e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92, já referido.Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º).A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento.De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades.Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado.Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal.Issso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas.Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada

aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigí-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo a qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra a qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrecorrível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo... A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei 8.397/92, incluída pela Lei 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, pois sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como do devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requerido, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder a comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que nessa situação, e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que

determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos e modificando entendimento anterior, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. No atinente à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso do requerido. Registre-se, por fim, que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, seja o realizado para seguimento de recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação de exigência de crédito tributário, seja o efetivado para fins de acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário, não constitui óbice para a propositura da presente medida cautelar fiscal. O primeiro, aliás, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, deixou de ser exigido como condição para seguimento de recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa competente providenciar o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados (Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05/05/2007). O segundo, realizado compulsoriamente pela autoridade fiscal competente, com fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/97, tem lugar quando o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Uma vez consumado o ato de arrolamento, mediante notificação ao proprietário dos bens e direitos arrolados, este não mais poderá transferi-los, aliená-los ou onerá-los sem comunicar o fato à unidade do órgão fazendário do seu domicílio tributário, sendo certo que o descumprimento dessa formalidade autoriza o ajuizamento de medida cautela fiscal contra o sujeito passivo fundamento diverso do que justifica a presente medida cautelar fiscal, ou seja, naquelas situações em que o devedor de crédito tributário aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (Lei 8.397/92, art. 2º, inciso VII, incluído pela Lei 9.532/97). Configurada, portanto, a hipótese autorizativa da indisponibilização dos bens da pessoa jurídica C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º), DEFIRO a pretensão fazendária deduzida na inicial, estendendo os efeitos da presente decisão aos co-requeridos Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer, Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto, Espólio de Sebastião da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto, por se tratarem de pessoas que, em razão do contrato social, tem poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais da sociedade empresária, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, ou possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Julgo, pois, PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional, e o faço para, acolhendo a pretensão fazendária, determinar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da primeira requerida, C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, e dos bens dos co-requeridos Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer, Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto, Espólio de Sebastião da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração nº 16004.000151/2006-61, qual seja, R\$ 2.971.797,00 (dois milhões e novecentos e setenta e um mil e setecentos e noventa e sete reais). Oficie-se, pois, determinando aos Cartórios de Registro Público de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, Novo Horizonte-SP e Buritama-SP, à JUCESP, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial (art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992). Sem prejuízo, proceda ao bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos requeridos, pelo sistema BACENJUD e de veículos, pelo sistema RENAJUD, nos termos da determinação acima. Comunique-se o Juízo de Itajobi, onde se processa os autos de inventário nº 264.01.2004.000268-3/000000-000 (fls. 1058), o teor desta sentença, solicitando que aquele r. Juízo determine aos órgãos de registro de bens sediados em sua área de jurisdição que promovam o registro da indisponibilidade de bens do espólio de Sebastião da Silva Porto, ou de seus herdeiros, caso a partilha de bens já tenha sido realizada. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando o disposto no art. 17 da lei 8.397/92, deve a Secretaria da Vara adotar as providências para fazer cumprir o aqui determinado imediatamente. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1545**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000967-36.2003.403.6106 (2003.61.06.000967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEVE TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X PEDRO TADEU VICENTIN(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Peve Tur Transporte e Turismo Ltda e Pedro Tadeu Vicentin, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, e art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92. Alega a requerente, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 1.556.851,06 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) da primeira requerida, Peve Tur Transporte e Turismo Ltda, da qual figura como sócio o co-requerido Pedro Tadeu Vicentin, e que essa quantia, posicionada para 15/01/2003

e suficientemente discriminada no auto de infração correspondente, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da sociedade empresária devedora, representando, de fato, 75,10% do patrimônio conhecido desta, razão pela qual a inviolabilidade do patrimônio da empresa e de seu representante legal, que futuramente será chamado a responder pela dívida societária, é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Requer, portanto, que a presente medida cautelar fiscal torne indisponíveis, além dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica, os bens do sócio administrador desta, com fulcro no artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92. Desentranhados e arquivados em pasta própria da Secretaria desta Vara os documentos de fls. 13/71, em cumprimento à decisão proferida às fls. 73/77 e conforme Portaria nº 01/99. Deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no auto de infração lavrado, com ressalva do bloqueio dos ativos financeiros da empresa-ré (fls. 73/77). Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos requeridos (fls. 149/180). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 185/213), por meio da qual pleiteiam a revogação da liminar concedida e pugnam pela improcedência da ação, argumentando, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual da autora no provimento jurisdicional pleiteado ou na utilidade da medida, uma vez que o crédito tributário oriundo da autuação fiscal encontra-se suspenso por força de parcelamento concedido pela requerente, além de estar suficientemente garantido pelo procedimento de arrolamento de bens, condição necessária ao deferimento do parcelamento, alegando, inclusive, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui óbice ao cumprimento do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.397/92, que determina o ajuizamento da execução fiscal no prazo de sessenta dias. Também sustentam carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, especialmente no tocante ao co-requerido, ante a inexistência de prova nos autos que justifique sua responsabilidade pessoal nos termos do artigo 135, III, do CTN. Em relação à empresa, alegam que sua ilegitimidade decorre da inexistência de conduta evasiva da mesma, em face do parcelamento do débito e de sua garantia integral por meio de arrolamento de bens. No mérito, aduzem a ausência dos pressupostos ensejadores da medida cautelar elencados no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, sustentando, ainda, que o arrolamento espontâneo de bens constitui impedimento à propositura de medida cautelar fiscal, por ausência do requisito de exigibilidade judicial do crédito fiscal parcelado. Asseveram que o artigo 10 da Lei nº 8.397/92 dispõe que a medida cautelar fiscal poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação devida à Fazenda Pública. Afirmam que a extensão da responsabilidade tributária prevista na Lei nº 8.397/92, veículo normativo hierarquicamente inferior à lei complementar, é inconstitucional, na medida em que atenta contra o preceito expresso do artigo 146, III, da Constituição Federal. Reiteram, no mérito, os argumentos relativos à ausência das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, para responsabilização pessoal do sócio-gerente, alegando, ainda, a inaplicabilidade do artigo 134 do CTN, uma vez que a empresa jamais se esquivou de sua responsabilidade pelo débito em questão, tanto que requereu seu parcelamento e apresentou bens próprios e suficientes à sua garantia. Argumentam que as autuações foram lavradas com base em dados obtidos por meio de quebra de sigilo bancário dos réus e de forma retroativa, desprovida de ordem judicial, o que consubstancia meio de prova inconstitucional. Por fim, requerem que os rendimentos auferidos pelo co-requerido a título de previdência privada e o imóvel no qual este reside sejam excluídos da ordem de bloqueio, ante a impenhorabilidade absoluta dos mesmos. Juntaram documentos (fls. 214/255). Tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos réus (fls. 261/265), foi proferida decisão, à fl. 266, determinando o cancelamento das indisponibilidades realizadas. Em réplica, a requerente refuta as teses defensivas e repisa os argumentos da exordial (fls. 302/309), juntando documentos às fls. 310/312. Juntados, às fls. 380/382, petição e documentos dos requeridos informando a transferência do parcelamento do débito objeto da presente medida cautelar ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES). Por decisão proferida à fl. 384, foi determinada a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelos requeridos. À fl. 410, foi proferida decisão determinando a manifestação da requerente, tendo em vista decurso de tempo considerável desde a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a notícia de parcelamento da dívida, determinando-se, após, a vinda dos autos para prolação de sentença. Manifestação da autora, à fl. 411, requerendo o sobrestamento do feito com vistas a aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento e reiterando os termos da inicial. Por decisão de fl. 415, foi revogada a parte final da decisão de fl. 410 e deferido a suspensão do andamento do feito até a vinda das informações solicitadas à Delegacia da Receita Federal pela requerente, consoante cópia do ofício juntado por esta à fl. 414. Juntada petição da autora, à fl. 417, por meio da qual pleiteia o sobrestamento do feito até a decisão final do agravo de instrumento interposto pelos requeridos e enquanto perdurar o parcelamento firmado entre as partes. À fl. 423, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de quatro meses e, à fl. 425, mantido o sobrestamento até nova provocação da parte autora. Certidão, à fl. 428, no sentido de desistência do Parcelamento Especial - PAES e inclusão da dívida no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ninguém desconhece, na atualidade, a importância da previsão normativa contida na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. De fato, interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que

comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV);e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a);f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b);g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI).h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII);i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII).j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). No caso, havendo prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração, e tendo em conta a razão entre o patrimônio conhecido da requerida e o montante da obrigação tributária não adimplida, a subsunção do fato à hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92 recomendaria o deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação exigida. Entretanto, a presente medida cautelar deve ser declarada extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em consideração ao fato de que o débito cuja cobrança se realizaria, no tempo e modo devido pelo ajuizamento da execução fiscal correspondente, foi objeto de parcelamento deferido pela requerente em data posterior à propositura desta ação, estando atestada nos autos a regularidade dos pagamentos das prestações. As razões para tanto são plenamente justificáveis: se a atividade jurisdicional exercida no presente processo não tem por escopo a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo, a saber, de execução fiscal, e do profícuo resultado a ser nele obtido mediante a realização de atos de preservação do patrimônio solvável do sujeito passivo da obrigação cobrada ou em vias de cobrança, a partir do momento em que este passa a realizar o pagamento, ainda que de forma parcelada, nos termos do acordo avençado livremente entre o devedor e o credor, deixa de ser razoável a pretensão do último de obter judicialmente a decretação da medida extrema de indisponibilidade de bens do primeiro. Isso porque, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, a medida cautelar fiscal deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses taxativamente autorizadas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecuibilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairiam a penhora no processo de execução fiscal. Assim, se na ocasião do deferimento da liminar, reformada em segunda instância, podia ser vislumbrada a existência dos pressupostos para tanto necessários, a decretação da medida de indisponibilidade de bens da requerida não se justifica a esta altura, conhecida a existência de parcelamento de débito não informado à época, e que vem sendo cumprido regularmente. Tenho, portanto, que por perda de objeto, falece à credora, ora requerente, o necessário interesse no prosseguimento do feito, cabendo aqui ser afastada sua pretensão de mera suspensão do curso do processo até o final do parcelamento, originariamente deferido por 60 meses e com possibilidade de extensão até 180 meses, nos termos da Lei 11.941/2009. Tal solução, além de conferir indesejável insegurança jurídica para a parte requerida, cria de forma artificial e arbitrária situação de suspensão do curso de processo não prevista no artigo 265 do CPC, e por prazo superior aos permitidos para as hipóteses legais, não devendo aqui ser desconsiderado, ainda, que a suspensão ad eternum pretendida pela Fazenda Pública requerente atenta contra os interesses da celeridade processual preconizados pelo CNJ, em especial por ser o único desta Vara remanescente na contagem do ano anterior da denominada Meta 2. Desta decisão, releva consignar, não resultará qualquer prejuízo para a Fazenda Pública requerente, já que, por decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a medida liminar, não existem bens da requerida que estejam indisponibilizados, lembrando, de qualquer forma que, quando e se eventualmente ocorrer o ajuizamento da execução cuja efetividade por meio desta se pretendeu assegurar, é sempre legítimo à credora fazenda pública requerer o decreto de indisponibilidade dos bens com fundamento no art. 185-A do CTN, inclusive para alcançar bens de qualquer categoria dos sujeitos passivos, não estando limitada, como no caso de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, a bens do seu ativo permanente. Pelo exposto, julgo extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Peve Tur Transporte e Turismo Ltda e Pedro Tadeu Vicentin, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, no caso, a perda do objeto foi motivada pela ocorrência do parcelamento do débito, livremente pactuado entre ambas, em data posterior à distribuição da presente ação. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009652-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à juntada dos documentos desentranhados às fls. 13/71 por linha aos autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0)** - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Fls. 194/196: Providencie a i. advogada dos Autores a juntada aos autos da certidão de nascimento de Ana Clara Aparecida Ferreira (filha de Janafina Aparecida Ferreira) e documento comprobatório da situação de deficiência mental de Kelly Cristina Ferreira.II - Designo o dia 28/06/2010 às 11:00 horas, para realização da perícia médica das duas autoras, devendo a advogada, juntamente com a genitora das mesmas diligenciarem para o comparecimento neste Juízo, no dia e horário designados.III - Nomeio em substituição ao perito anteriormente designado, o Dr. João Moreira dos Santos.IV - Arbitro os honorários no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.

**0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6)** - EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 09/09/2010, às 14h30m horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

**0003264-78.2010.403.6103** - CREUZA RIBEIRO DE PAULA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a informação do Sr. Perito Judicial quanto ao não comparecimento da parte autora para realização da perícia médica, designo nova data para realização do exame no dia 28/06/2010 às 10h45min.II - Diligencie o i. advogado da parte autora para o seu comparecimento, sob pena de ser caracterizada desistência do feito.

**0003466-55.2010.403.6103** - SEBASTIAO ARANTES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a informação do Sr. Perito Judicial quanto ao não comparecimento da parte autora para realização da perícia médica, designo nova data para realização do exame no dia 28/06/2010 às 11h15min.II - Diligencie o i. advogado da parte autora para o seu comparecimento, sob pena de ser caracterizada desistência do feito.

**0003975-83.2010.403.6103** - DORACI CONTIERO CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação

e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 0003975-83.2010.403.6103.

**0004240-85.2010.403.6103 - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anotem-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite

para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004288-44.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.



A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-

companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004125-64.2010.403.6103** - ANDRE MARTINES BARBOSA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/06/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4809**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9)** - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 20 de julho de 2010, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es).  
Comunique-se o INSS. Int.

### **Expediente Nº 4810**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004285-89.2010.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALTAMIRO FRANCELINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 15h00min, para oitiva da testemunha indicada às fls. 02, conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004315-27.2010.403.6103** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos indicados no termo de fls. 2033-2035, tendo em vista a diversidade de objetos.Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, relativo à COFINS do período de novembro de 2002 a outubro de 2004.Sustenta a impetrante que ajuizou anterior mandado de segurança (nº 1999.61.00.035727-0) em que requereu a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, que foi julgado procedente, assegurando à impetrante o recolhimento na forma prevista na Lei Complementar nº 70/91.Afirma que em 26.3.2007 a autoridade coatora instaurou o Processo Administrativo nº 16091.000125/2007-82 para controlar débitos de COFINS declarados pela impetrante como suspensos por medida judicial, nos anos-calendário de 1999 a 2003 e que no curso deste processo foi determinada a elaboração de análise sobre os débitos de 2004 em diante.Em 22 de janeiro de 2010, por meio de despacho, a autoridade administrativa declarou exigíveis os créditos tributários posteriores à Lei nº 9.718/98, instaurando-se o Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, visando à cobrança de COFINS do período de novembro de 2002 a outubro de 2004, sob a fundamentação de que o recolhimento neste período deveria obedecer às disposições da Lei nº 10.485/2002.Afirma a impetrante que a exigência do tributo deve ser por meio de auto de infração e não carta de cobrança, alegando, ainda, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.Requer ainda que, não sendo reconhecida a decadência, seja o crédito tributário declarado extinto pela prescrição do direito da Fazenda Pública ajuizar a Ação de Execução Fiscal.Argumenta, finalmente, que o Decreto nº 5.164/2004, em seu art. 1º, determinou a redução a zero da alíquota da COFINS, daí porque nenhum valor seria devido sobre as receitas financeiras obtidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004.Informa, ainda, que promoverá o depósito judicial dos valores em discussão.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.  
DECIDO.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer os do impetrado.A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 02:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário .Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a impetrante caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação mandamental.Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a liminar requerida, para determinar que a empresa VALTRA DO BRASIL LTDA. efetue o depósito em juízo integral e em dinheiro do montante do débito referente à COFINS constante no Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, devendo-se expedir o competente ofício.Atribua a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas devida.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-

se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7)** - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 218 no que se refere aos honorários periciais, uma vez que a perícia nestes autos foi requerida pela ré Construtora M P. Portanto intime-se o perito nomeado a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Int. Despacho de 14/05/2010, à fl. 228: Intime-se a ré Construtora MP da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 226/227. Havendo concordância, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação do depósito correspondente. Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, esclarecendo que o valor dos honorários será liberado mediante alvará de levantamento logo após a entrega do laudo. Int..

**0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9)** - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 212 no que se refere aos honorários periciais, uma vez que a perícia nestes autos foi requerida pela ré Construtora M P. Portanto intime-se o perito nomeado a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Int. Despacho de 14/05/2010, à fl. 221: Intime-se a ré Construtora MP da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 219/220. Havendo concordância, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação do depósito correspondente. Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, esclarecendo que o valor dos honorários será liberado mediante alvará de levantamento logo após a entrega do laudo. Int..

**Expediente Nº 3598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014487-75.2008.403.6110 (2008.61.10.014487-1)** - CELESTINO RAVICINI BELOTO X JENI MARIA BELOTO BALDO X ARLINDO ANTONINHO BELOTO X OTAVIO ANTONIO BELOTO X LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI(SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00013573-4 (fls. 19), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1958**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002231-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002231-0)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0003790-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003790-7)** - WAGNER HERCOLIN(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003797-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003797-0)** - RUALDO VALDERRAMA FILHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0003802-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003802-0)** - IGNACIO DO AMARAL SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003843-77.2007.403.6120 (2007.61.20.003843-2)** - GERALDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 95/101: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003846-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003846-8)** - ERICO LUCIANO HELD MARTINS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003856-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003856-0)** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0005063-13.2007.403.6120 (2007.61.20.005063-8)** - UILIO DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0005064-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005064-0)** - HELENA ARRUDA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0005065-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005065-1)** - MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 194/218: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005072-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005072-9)** - MANOEL SOUZA DO ROSARIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0005406-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005406-1)** - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007813-85.2007.403.6120 (2007.61.20.007813-2)** - ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 97/114: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007971-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007971-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003782-8)) LAURA PAGLIUSO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 81: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000582-70.2008.403.6120 (2008.61.20.000582-0)** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0006587-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006587-7)** - MARIA DI BELLO ALFONSETTI(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 117/141: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0009510-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009510-9)** - MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES X GLAUCIA ALVES GUIMARAES X MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010130-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010130-4)** - ANTONIO JULIERME APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 96/120: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0010361-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010361-1)** - DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO(SP212798 -

MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0010923-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010923-6)** - MANOEL THEODORO ROSA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0011021-43.2008.403.6120 (2008.61.20.011021-4)** - HELENA MOREIRA FERREIRA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000900-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000900-3)** - DOMINGOS SAGLIA X IRENE RODRIGUES SAGLIA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 70/94: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0001906-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001906-9)** - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0002086-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002086-2)** - WILSON ZAVAGLIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 75/99: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003690-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003690-0)** - DULCIMARA MARIA PINHEIRO X LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO BREGANTIN(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0003707-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003707-2)** - LEIDE DINORAH PESCE GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 63/76: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003841-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003841-6)** - CLARICE DA SILVA DE CARVALHO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0004296-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004296-1)** - SILVERIO MARGUTTI JUNIOR(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0004534-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004534-2)** - IDA PAVAN FORTUNA X EDSON DOMINGOS FORTUNA X VANDALICE FORTUNA MANGINELLI X JOSE APARECIDO FORTUNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004538-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004538-0)** - MAURO LEAL X BENEDITA FRANCISCA DE SA LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004660-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004660-7)** - CARLOS FERRARI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0005321-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005321-1)** - HILDA BERNASCONI DOS SANTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005405-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005405-7)** - SIMONE REGINA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0005490-39.2009.403.6120 (2009.61.20.005490-2)** - ELENA DOMINGOS(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005776-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005776-9)** - CRISTINA STORNILO RUSSI FERREIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 74/82: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005777-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005777-0)** - OLIVIA PRION FERRARI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 115/124: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005778-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005778-2)** - AGENOR MAXIMO VARESCHI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 124/133: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005779-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005779-4)** - DOMINGO DE GODOY(SP280048 - MARIANA DE SOUZA



FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 101/110: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005780-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005780-0)** - ADELINA ALVES SCARPIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 95/104: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005783-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005783-6)** - NABIL ABDEL FATTAH IBRAHIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 85/94: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005784-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005784-8)** - ELIAS ANTONIO PASTRO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 128/137: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005789-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005789-7)** - MILTON COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 101/110: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005790-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005790-3)** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 99/108: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005797-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005797-6)** - BRAZILINA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 105/114: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005800-45.2009.403.6120 (2009.61.20.005800-2)** - PRESCILLO DEBORTOLI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 109/118: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005802-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005802-6)** - PEDRO MANCHINI FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 84/93: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005803-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005803-8)** - ADEMAR ROBERTO BASAGLIA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 89/98: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005934-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005934-1)** - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006225-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006225-0)** - CLEONICE MARIA SVERSUT(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 49/66: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006596-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006596-1)** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 50/67: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006598-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006598-5)** - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006599-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006599-7)** - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006601-58.2009.403.6120 (2009.61.20.006601-1)** - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006603-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006603-5)** - LIDIA PALHARE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006652-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006652-7)** - SUZANA KAMADA(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006808-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006808-1)** - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 52: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006876-07.2009.403.6120 (2009.61.20.006876-7)** - RITA CASSIA DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006880-44.2009.403.6120 (2009.61.20.006880-9)** - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006891-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006891-3)** - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006892-58.2009.403.6120 (2009.61.20.006892-5)** - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006893-43.2009.403.6120 (2009.61.20.006893-7)** - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006896-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006896-2)** - JUDITH COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006928-03.2009.403.6120 (2009.61.20.006928-0)** - BENEDITO PIRES DE CAMARGO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 84/93: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006929-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006929-2)** - ANTONIO SANTESSO SOBRINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 76/85: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006930-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006930-9)** - ORESTES RUSSI NETO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 71/80: Recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006947-09.2009.403.6120 (2009.61.20.006947-4)** - APPARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007177-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007177-8)** - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007186-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007186-9)** - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007882-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007882-7)** - FLAVIO DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008226-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008226-0)** - JOAO BUZZON(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0008361-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008361-6)** - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008362-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008362-8)** - DANIEL CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008364-94.2009.403.6120 (2009.61.20.008364-1)** - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008365-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008365-3)** - LAUDINEI JOSE ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008367-49.2009.403.6120 (2009.61.20.008367-7)** - JOSE LUIZ VICENTIM X EDNIR TOMIATTI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008368-34.2009.403.6120 (2009.61.20.008368-9)** - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008370-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008370-7)** - MARIA DE LOURDES DORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011226-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011226-4)** - NEIDE JANUARIO MARTINS X ANTONIO MARTINS JANUARIO X CELSO MARTINS JANUARIO X MOACIR MARTINS JANUARIO X MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO X CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/37, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0000892-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000892-0)** - WALTER EDUARDO MICHELETTI X MARIA DE LOURDES MICHELETTI JARMELO X EDSON ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/33, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 28 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002104-64.2010.403.6120** - ARY PAGLIUSO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/45, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 32 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003782-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003782-8)** - LAURA PAGLIUSO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo as apelações de fls. 58/61 e 64/78 em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias (autora e ré) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 1963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006927-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006927-9)** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada para o dia 23 de junho de 2010, às 14 horas, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho (rua zero), 1519, (em frente ao Hospital São Paulo) nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). I Intim.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7)** - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA

**LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de agosto de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a Rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança (próxima à Prefeitura Municipal) - Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para:1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 92/93, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.INT.

**0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0002320-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002320-4) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP162394E - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Considerando a regular intimação da CEF e o decurso de prazo para impugnação à penhora efetuada nos autos, e considerando ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 62, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 15h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0) - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-

2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001617-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001617-4) - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 15h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 15h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de agosto de 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a Rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança (próxima à Prefeitura Municipal) - Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002081-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002081-5) - DARCY SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para:1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 58/62, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.INT.

**0002497-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002497-3) - HELENA GOMES CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 16h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4)** - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 16h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000397-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000397-5)** - MANOEL MARTINS BENTO X VALDETI RIBEIRO MARTINS ORBOLLATO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETI RIBEIRO MARTINS ORBOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido às fls. 201 e 204, bem como o depósito de fls. 130 e a conversão em depósito judicial efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fls. 209/215, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora habilitada.2- Após a efetiva retirada do alvará, em secretaria, pelo causídico ou pela pessoa responsável indicada no mesmo, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001029-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001029-1)** - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a regular intimação da CEF e o decurso de prazo para impugnação à penhora efetuada nos autos, e considerando ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 188, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001647-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001647-9)** - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JORGE CANO CACAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 54/58, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente referente aos honorários de sucumbência da fase de execução estão em desacordo com entendimento do E. STJ, não obstante o decidido às fls. 59, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC.Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 70.Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito devolutivo.Ocorre que, intimada da decisão de fls. 59 que arbitrou honorários na fase de execução, pelo não adimplemento voluntário do julgado, a executada quedou-se silente quanto a interposição de recurso de agravo de instrumento, mantendo-se, assim, os termos do decidido.Assim, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 64.518,69, fl. 68, destacando-se referido valor do depósito de fls. 70. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.Com efeito, aguarde-se a juntada do mandado de penhora expedido às fls. 64, bem como o decurso de prazo para oferecimento de embargos à penhora.Após, tornem conclusos.

**0002281-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002281-9)** - VERA LUCIA BARSOTTI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VERA LUCIA BARSOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte exequente às fls. 43/45, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente referente aos honorários de sucumbência da fase de execução estão em desacordo com entendimento do E. STJ, não obstante o decidido às fls. 59, bem como os cálculos do exequente não especificam a forma como efetuados, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC.Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 53.Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.A uma, intimada da decisão de fls. 46 que arbitrou honorários na fase de execução, pelo não adimplemento voluntário do julgado, a executada quedou-se silente quanto a interposição de recurso de agravo de instrumento, mantendo-se, assim, os termos do decidido.A duas, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada



veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 292,91, destacando-se referido valor do depósito de fls. 53. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

**000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.00004-0) - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X LUIZA PATTARO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte exequente às fls. 94/98, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente referente aos honorários de sucumbência da fase de execução estão em desacordo com entendimento do E. STJ, não obstante o decidido às fls. 59, bem como os cálculos do exequente não especificam a forma como efetuados, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 112. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. A uma, intimada da decisão de fls. 99 que arbitrou honorários na fase de execução, pelo não adimplemento voluntário do julgado, a executada quedou-se silente quanto a interposição de recurso de agravo de instrumento, mantendo-se, assim, os termos do decidido. A duas, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 7.375,52, destacando-se referido valor do depósito de fls. 112. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

**Expediente Nº 2890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 289), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerido. 2. Em termos, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, e ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente o(s) coautor(es) para que compareça(m) à secretaria e se manifeste(m) expressamente se reconhece(m) sua(s) assinatura(s) e os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. 3. Após, dê-se ciência ao INSS. 4. Em termos, considerando os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5)** - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 238/242. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0006909-72.2001.403.6121 (2001.61.21.006909-5)** - LOURENCO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001895-73.2002.403.6121 (2002.61.21.001895-0)** - JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

**0000839-68.2003.403.6121 (2003.61.21.000839-0)** - HELIO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001765-49.2003.403.6121 (2003.61.21.001765-1)** - JOSE FACO NETO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

**0002595-15.2003.403.6121 (2003.61.21.002595-7)** - LUIZ PERILHAO SALAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

**0004515-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004515-4)** - FRANCISCO ANDRE DOS SANTOS(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a informação supra, promova o advogado Dr. José Eduardo Costa de Souza, OAB: 195.648A a regularização de sua situação no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 99, com a expedição do ofício requisitório.

**0003485-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003485-9)** - JOSE REINALDO VIANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 150/155. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da

Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005515-30.2001.403.6121 (2001.61.21.005515-1)** - LUISA CAETANO FRANCA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUISA CAETANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8)** - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AMARO ANTONIO ALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GENTIL DAVID PIGOZZI(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA CELESTE MINE VANZELLA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE INACIO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LAURO RIBEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ SURIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MANOEL GOMES PEREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SONIA HEITOR SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X TEREZINHA PEREIRA MARQUES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRO COSTA SOL(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ZURMA HEITOR MAZELLA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITA DA ROCHA CIRILO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA MARCAL ALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 372/374, diligencie o patrono dos autores no sentido de localizar os possíveis herdeiros do de cujus Waldomiro da Costa Sol, requerendo as habilitações necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, oficie-se ao E. TRFda 3ª Região solicitando o recolhimento aos cofres da União Federal do valor depositado ao autor apontado acima. II - Em face da consulta supra, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0003051-62.2003.403.6121 (2003.61.21.003051-5)** - SUELI LEITE(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SUELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004215-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004215-3)** - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 555/2009 do CJF

**0004641-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004641-9)** - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0004679-86.2003.403.6121 (2003.61.21.004679-1)** - GIZELIA FERNANDES BATISTA(SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GIZELIA FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002402-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002402-4)** - ANGELINA ALVES PASCOAL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA ALVES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a autora, na petição de fl. 247, não discordou dos valores apresentados pelo INSS, só fazendo menção sobre a atualização do referido montante (R\$ 5.141,47). Assim, tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante à confecção dos cálculos, entendo que houve concordância da mesma e, portanto, homologo os cálculos efetuados pelo INSS às fl. 241. Indefiro o pedido de fl. 247 de remessa dos autos ao Contador para atualização dos valores, visto que desnecessário, pois, o quantum requisitado é atualizado no momento do depósito. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 241. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 1442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001899-32.2010.403.6121** - ILKA QUINTO NERIS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A  
Os autos foram redistribuídos em razão do Juízo Estadual entender que a competência para apreciar a legalidade da desvinculação da autora da instituição de ensino é da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, peço vênia para discordar do entendimento esposado, tendo em vista a atual jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e o faço também em respeito aos princípios da celeridade e da eficiência sem suscitar conflito negativo de competência. Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, integra o polo passivo da ação pessoa jurídica de direito privado e a presente ação

é de conhecimento e segue o rito ordinário. O E. STJ recentemente sedimentou o entendimento e estabeleceu os seguintes critérios para definição da competência para ações que envolvam o ensino superior: Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 108466). Por todos os motivos expostos, bem como com fulcro no princípio da celeridade processual, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté e deixo de suscitar conflito de competência. Int. Dê-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2890**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000967-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aguarde-se por 30 dias para a embargante apresentar os documentos requeridos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Feito isto, venham os autos conclusos.

**0000183-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-65.2007.403.6122 (2007.61.22.001593-0)) SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a embargada, em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Feito isto, intime-se a embargante, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente /embargada manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. Sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000197-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000197-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7)) ORLANDO FILIPPIN(SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. A medida liminar, na forma como pretendida, possui nítido caráter exauriente do objeto da ação, demandando, ad cautelam, manifestação primeiro da parte adversa, pelo que determino a citação da embargada para responder aos termos da presente ação. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Cite-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001532-15.2004.403.6122 (2004.61.22.001532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARBOZA PUGLIESI(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001348-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001348-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA  
Aguarde-se, em Secretaria, com baixa sobrestado, ulterior comunicação do Juízo Falimentar

**0000288-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000288-3)** - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls.179, considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

**0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Em face da manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para no prazo de 15 dias, oferecer outros bens em substituição. Ofertando outros bens, diga a exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

## **Expediente Nº 2905**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001754-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2002.403.6122 (2002.61.22.000289-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X TANIA DIAS BRANDAO FERREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA)  
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da condenação dos honorários advocatícios em R\$ 1.075,22, atualizados até janeiro de 2008, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022979-64.2001.403.0399 (2001.03.99.0022979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000706-4)) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro . O processo encontra-se arquivado por sentença de extinção, com fundamento na Lei n. 10.522/2002, art. 20. Intime-se.

**0000634-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-22.2001.403.6122 (2001.61.22.000633-1)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL SA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento ao recurso da CEF, mantendo a sentença que declarou a inexigibilidade do débito exequendo, determino a suspensão da presente até que sobrevenha o transitio em julgado.

**0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Emende

a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a autenticação de procuração acostada aos autos, vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000478-19.2001.403.6122 (2001.61.22.000478-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Indefiro, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado subscritor da petição acostada aos autos.

**0000841-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000841-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X LOURIVAL DELFINO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DO CARMO MACHADO X JOAO FERREIRA MASCENO

Destarte, ante a evidência de que, pela segunda vez, a executada criou uma nova pessoa jurídica para esvaziar a presente execução, agindo com má-fé e intuito fraudulento, ao SEDI para a inclusão da empresa R. A. V. Machado & CIA Ltda (CNPJ n. 10.390.739/0001-00) no polo passivo da demanda Outrossim, defiro o pedido realizado pela exequente, consistente na aplicação do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Banco central do Brasil (Bacenjud), sobre valores existentes em nome dos executados Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud Resultando positivas as diligências, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante na certidão de fls. 514 (Rua Zico Macorim, 445) Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei Cite-se. Intimem-se.

**0000225-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000225-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso interposto, requerendo a parte executada o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **MONITORIA**

**0000994-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000994-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALMIR MARCOS PEREIRA Indefiro o requerido. Primeiramente, deverá a parte exequente promover a citação do executado, indicando a este juízo endereço atualizado, bem assim requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000997-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MANOEL MOTIO PINTO JUNIOR

Indefiro o requerido. Primeiramente, deverá a parte exequente promover a citação do executado, indicando a este juízo endereço atualizado, bem assim requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000674-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X SERGIO DANILO DE BRITO X LOURDES CARO DIAS

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa), nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

**0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS

Antes de determinar o prosseguimento do feito necessário que a exequente promova a citação da ré Cristiane de Sousa Alves, fornecendo seu endereço atualizado, no prazo de 30 dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante dos autos, cite-se nos termos do art. 1.102-B do CPC. No silêncio, proceda a Secretaria nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tratando-se de questão meramente de direito, encontrando-se o feito instruído, venham os autos para sentença.

**0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8)) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aceito a petição apresentada, como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020551-12.2001.403.0399 (2001.03.99.020551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000707-6)) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro . O processo encontra-se arquivado por sentença de extinção, com fundamento na Lei n. 10.522/2002, art. 20. Intime-se.

**0000533-33.2002.403.6122 (2002.61.22.000533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000740-2)) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão de fls. 122/128, 135/141, 172, 183/186 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fl. 188). Intime-se.

**0001172-17.2003.403.6122 (2003.61.22.001172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000368-1)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**0001364-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001364-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000419-3)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

**0001365-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001365-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000419-3)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)



Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000642-81.2001.403.6122 (2001.61.22.000642-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FOGAREU IND E COM DE PECAS PARA FOGOES LTDA ME X DEVEDOR JOSE MARINO DA SILVA X JORGE FRANCISCO FRANKELIS

Esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino a suspensão do curso da presente ação e o da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei n.6.830/80, dando-se vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0000234-56.2002.403.6122 (2002.61.22.000234-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR X DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI X ANTONIO LUIS THOME GANTUS(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

**0000245-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000245-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Ciência às partes da Baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeira a parte executada o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 16h00. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

O executado caso queira pagar ou parcelar o débito deverá fazê-lo administrativamente junto à Advocacia da União em São José do Rio Preto/SP. Tendo em vista que os Embargos à Execução n.º 2007.61.24.000579-6 foi recebido com efeito suspensivo (v. folha 104 daqueles autos), aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2367**

### **MONITORIA**

**0003810-09.2006.403.6125 (2006.61.25.003810-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o novo endereço da parte ré (f. 79), cumpra-se o despacho da f. 28.Int.

**0003187-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065477-49.1999.403.0399 (1999.03.99.065477-6)** - JORGE RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, consoante já determinado. Int.

**0000703-30.2001.403.6125 (2001.61.25.000703-9)** - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora se foi dado cumprimento ao decidido na presente ação, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8)** - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002701-33.2001.403.6125 (2001.61.25.002701-4)** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0)** - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista que por meio da sentença proferida às f. 130-134 foi tão-somente reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao falecido José dos Santos, não há providência alguma a ser tomada pelo INSS quanto ao cumprimento do julgado em relação à parte autora. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na referida sentença e tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0)** - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003951-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003951-0)** - ELZA LEANDRO BRAZ BATISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8)** - EDISON RODRIGUES MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a consulta da Secretaria da f. 432, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003514-26.2002.403.6125 (2002.61.25.003514-3)** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004083-27.2002.403.6125 (2002.61.25.004083-7)** - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004092-86.2002.403.6125 (2002.61.25.004092-8)** - ELIZEU APARECIDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória expedida à Comarca de Bandeirantes/PR não retornou até o presente momento. Considerando o ofício da f. 582, aguarde-se a devolução da precatória. Após, venham-me os autos conclusos.

**0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0)** - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004356-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004356-5)** - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004441-89.2002.403.6125 (2002.61.25.004441-7)** - LUDGERO RIBEIRO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000218-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000218-0)** - TEREZA MACHADO BELTRANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001230-11.2003.403.6125 (2003.61.25.001230-5)** - MARCOS DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio, remetam-se os autos à Superior Instância, consoante já determinado.Int.

**0003392-76.2003.403.6125 (2003.61.25.003392-8)** - FRANCISCO DE PAULA CARA X ARACI SANCHES BELINI X JACY CARA SANCHES POLONIO X APARECIDA SANCHES MAZZINI X ANTONIO CARA SANCHES X CONCEICAO MARIA DAS DORES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pelo INSS (f. 153-162), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004244-03.2003.403.6125 (2003.61.25.004244-9)** - IVERSON LEMOS X NIELSE MANTOVANI LEMOS X PRISCILA MANTOVANI LEMOS X PETERSON LEMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições e ofício das f. 148-153.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005357-89.2003.403.6125 (2003.61.25.005357-5)** - MARIA TEREZA PASCOAL NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000248-60.2004.403.6125 (2004.61.25.000248-1)** - RUBENS MARQUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000273-73.2004.403.6125 (2004.61.25.000273-0)** - MICHELE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASIO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000804-62.2004.403.6125 (2004.61.25.000804-5)** - SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002962-90.2004.403.6125 (2004.61.25.002962-0)** - ELIAS DO CARMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003177-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003177-8)** - GERALDO SOARES DOS SANTOS X ALDEVINA FARIA DOS SANTOS X FLAVIO CICERO SOARES DOS SANTOS X ELISABETE SOARES ZANATA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003511-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003511-5)** - JOSE HELENO DE GOUVEIA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista sua petição da f. 110-113, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000017-96.2005.403.6125 (2005.61.25.000017-8)** - JOSE FRAUSINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000057-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000057-9)** - LUIZ JORGE PIRES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000078-54.2005.403.6125 (2005.61.25.000078-6)** - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000814-72.2005.403.6125 (2005.61.25.000814-1)** - BELMIRO MENDES X CAROLINA MENDES TEIXEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0)** - DUSELINA DOS SANTOS NEVES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003189-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003189-8)** - LUIZ CARLOS BUENO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003263-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003263-5)** - HELIA TEREZINHA SIQUEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003850-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003850-9)** - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) (SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO (SP196118 -

SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a parte autora requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004119-64.2005.403.6125 (2005.61.25.004119-3)** - VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 112-114, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004131-78.2005.403.6125 (2005.61.25.004131-4)** - EURIDICE DAGLIO CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f.168.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000736-44.2006.403.6125 (2006.61.25.000736-0)** - CLAUDIA VITTO PEREIRA(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a intimação pessoal do Banco Central do Brasil acerca da sentença das f. 171-180.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contrarrazões.Não havendo interposição de recurso pelo Banco Central do Brasil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001042-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001042-5)** - LUIZA BARRILE JORGE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001384-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001384-0)** - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência entre o nome da autora que consta nos autos e nome que consta nos cadastros da Receita Federal, consoante informação da fl. 165.Int.

**0001691-75.2006.403.6125 (2006.61.25.001691-9)** - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003819-68.2006.403.6125 (2006.61.25.003819-8)** - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000222-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000222-6)** - JOAQUIM BERNARDES X ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000350-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000350-4)** - MARIA ISABEL DA SILVA ITO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000997-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000997-0)** - GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001449-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001449-6)** - THAIS NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001635-08.2007.403.6125 (2007.61.25.001635-3)** - JOSE CARLOS CASSIOLATO X CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001761-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001761-8)** - GERALDO RAMALHO DE TOLEDO X OLIVIA MARIA MATOS DE TOLEDO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnanção aos cálculos apresentadas pela CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0002911-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002911-6)** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000167-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000167-6)** - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000196-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000196-2)** - CELSO SINITI KUNYOSI X VILMA RITSUCO KUNYOSI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às f. 131-139 e seu aditamento de f. 156-157, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000234-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000234-6)** - ROSEMARY BONITO VARELA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado pelo INSS às f. 151-152, esclareça o patrono da ação se tem interesse na habilitação de eventuais herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação em arquivo.Int.

**0000393-77.2008.403.6125 (2008.61.25.000393-4)** - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001968-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001968-1)** - TSUYAKO KICHISE X ALICE YAEKO KICHISE ROSA X FUMIE KICHISE TANAKA X MASASHI KICHISE X MISSAKO KICHISE TSUDA X SETSUKO TAKAASI X

TAKAKO KICHISE AGARIE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002398-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002398-2)** - PABLO AUGUSTO ANTUNES(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002446-31.2008.403.6125 (2008.61.25.002446-9)** - ADALBERTO VARRASCHIN - ESPLIO (NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN) X NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002938-23.2008.403.6125 (2008.61.25.002938-8)** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003491-70.2008.403.6125 (2008.61.25.003491-8)** - ANTONIO MARDEGAN X MARINA CALDEIRA MARDEGAN(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003775-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003775-0)** - ANTONIO ERIVALDO FANTINATI X MARIA APARECIDA SIMOES FANTINATI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003785-25.2008.403.6125 (2008.61.25.003785-3)** - JOSE CARLOS CASSIOLATO X CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003826-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003826-2)** - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003828-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003828-6)** - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000074-75.2009.403.6125 (2009.61.25.000074-3)** - MAURI TONON X NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000857-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000857-2)** - DANIEL MAIA(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003454-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003454-7)** - APARECIDO RAIMUNDO DE BRITTO(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do art. 17, da Resolução n. 55/09 do CJF, que estabelece que os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará, indefiro o requerido pela parte autora à f. 170. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005054-46.2001.403.6125 (2001.61.25.005054-1)** - NEIDE SILVA LEMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 236. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001090-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001090-5)** - UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à f. 310, suspendo a execução até 30.06.2010. Int.

**0001409-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001409-1)** - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à f. 325, suspendo a execução até 30.06.2010. Int.

**0002745-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002745-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA RICCI DE ALMEIDA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 87, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à f. 64, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003057-18.2007.403.6125 (2007.61.25.003057-0)** - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SOBAR S/A AGROPECUARIA X SERGIO VILELA PINTO (ESPOLIO) X LUCIANA MARIA RETZ X GUY ALBERTO RETZ X PAULO ROBERTO RETZ X MARDEN GODOY DOS SANTOS X SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Vistos em inspeção. Assiste razão à União Federal - A.G.U. quanto ao alegado às f. 528-529. Determino que a Secretaria traslade para os presentes autos cópia do despacho proferido à f. 481 dos autos da ação n. 2007.61.25.003236-0. O requerido e alegado pela parte autora às f. 517-519 será objeto de apreciação nos autos da ação n. 2007.61.25.003236-0. Int.

**0003236-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003236-0)** - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X BANCO DO BRASIL S/A X SOBAR S/A AGROPECUARIA X SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do alegado e requerido pela parte executada às f. 585-588, bem como sobre a Carta Precatória juntada às f. 589-594, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001402-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001402-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Esclareça o executado acerca da juntada da procuração da f. 93, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da f. 61. Int.

**0002416-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002416-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA VIDAL DE GOES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, por carta enviada com A.R., para que se manifeste sobre o acordo ofertado pela CEF à f. 60. Havendo interesse no acordo, a parte executada deverá dirigir-se à agência local da CEF, para sua formalização. Posteriormente, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação. Int.

**0004034-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA X ROSANA CRISTINA NALIN(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as guias acostadas às f. 30-32, cumpra-se o despacho da f. 27. Expeça-se o necessário.

**0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2)** - JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Vistos em inspeção. Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001113-73.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALQUICIDIO LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**0001163-02.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI MARQUES X NIVALDO GEREMIAS MARQUES  
Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000464-11.2010.403.6125** - PEDRO DE PAULA DUTRA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000197-20.2002.403.6125 (2002.61.25.000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013795-55.1999.403.0399 (1999.03.99.013795-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERONDINO APARECIDO GARCIA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001380-45.2010.403.6125** - VALDEIR ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

(...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001381-30.2010.403.6125** - NELSON ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

(...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001382-15.2010.403.6125** - PAULO GAZOTTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

(...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001383-97.2010.403.6125** - PAULO CORAZZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

(...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001745-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001745-0)** - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000673-77.2010.403.6125** - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0000773-32.2010.403.6125** - PEDRO ANTONIO DE MACEDO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003788-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003788-3)** - JOSE ANTONIO AMADIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 221-223. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005547-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005547-2)** - SEBASTIAO SEVERINO DA LUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO SEVERINO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**0002429-34.2004.403.6125 (2004.61.25.002429-4)** - ANDREIA APARECIDA CARMO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANDREIA APARECIDA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001227-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001227-0)** - ROSELI DO NASCIMENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 -

FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004403-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004403-6)** - HUGO DO AMARAL CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004519-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004519-3)** - ABILIO CAETANO X CLAUDEMIR CAETANO X ADEMIR CAETANO X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIA CAETANO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA X CLEUZA MARIA CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004535-71.2001.403.6125 (2001.61.25.004535-1)** - MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X MANOEL DA CONCEICAO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a procuração juntada à f. 698, expeça-se alvará para levantamento dos valores devido ao autor HELIO FERREIRA, observando-se o depósito das f. 314-315 e os valores apurados pela Contadoria Judicial às f. 466-475 e planilha da f. 630.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Benedita Candelaria de Mello e Senhorinha Rosa Maria de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho da f. 663, realizando a pesquisa a fim de localizar os autores da ação em seus respectivos endereços.Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**0001112-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001112-6)** - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUO X SERGIO APARECIDO PEREIRA X

NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONGALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUI X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUI X KAZUYOSHI MATSUI (SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à f. 778, para que seja dado cumprimento integral ao despacho da f. 661. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002179-69.2002.403.6125 (2002.61.25.002179-0)** - CLEMENTINA DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0)** - VICENTE RICARDO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VICENTE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)** - ADAO GENESIO CUNHA (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004093-71.2002.403.6125 (2002.61.25.004093-0)** - GERSON FERREIRA GIL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em que pese o alegado pelo autor à f. 320 e documento da f. 307, verifico, consoante informação da Secretaria das f. 321-322, que o primeiro nome da parte autora constante nos cadastros da Receita Federal (GERSOM) encontra-se divergente do documento da f. 308 (GERSON), pelo que concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004607-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004607-4)** - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000861-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000861-2)** - RAQUEL MARCEMILIA SOARES OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6)** - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X

NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI DA SILVA X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Outrossim, comprove as autoras Vania Regina Medroni da Silva e Andrezza Luciana Medroni de Almeida a regularização de seus C.P.F., tal como determinado no despacho da f. 566, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002998-69.2003.403.6125 (2003.61.25.002998-6)** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005249-60.2003.403.6125 (2003.61.25.005249-2)** - ARNALDO MARTELINI PIRES DE ARRUDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora se o INSS deu cumprimento ao decidido por meio da presente ação, consoante despacho e ofício das f. 268-269. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002702-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002702-7)** - HERMINIA PIRES ANDOLFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000995-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARLENE MONTEIRO DELBONI X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista que apesar de devidamente publicado não foi dado cumprimento ao mesmo pela parte executada, determino a expedição de mandado para sua intimação pessoal.

**0003350-56.2005.403.6125 (2005.61.25.003350-0)** - JOSE VALDEMIR SCARDUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 137.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000856-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000856-0)** - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001694-30.2006.403.6125 (2006.61.25.001694-4)** - FRANCISCO MORINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em que pese o alegado pela parte autora às f. 222-229, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 205-211.Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às f. 191-192 e 217-220. Int. ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**0000999-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000999-3)** - ALCIDES BAPTISTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra a parte exequente o despacho da f. 163.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001653-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001653-5)** - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Cumpra a parte exequente o despacho da f. 114.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004143-24.2007.403.6125 (2007.61.25.004143-8)** - HIDEKO NAKAMURA(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos das f. 128-133, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0003827-74.2008.403.6125 (2008.61.25.003827-4)** - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 71.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000086-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000086-0)** - MARIO COCCHI X DIVA ROSA MACHADO COCCHI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a exequente o despacho da f. 148.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002981-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002981-2)** - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente à 218, desentranhe-se a petição das f. 213-215, devolvendo-a a seu subscritor.Em face das renúncias das f. 216-217, venham os autos para a transmissão dos ofícios expedidos.Int.

**0000136-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000136-1)** - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial da f. 169.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001176-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001176-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LUIZ TARCISIO BARRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - A.G.U., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2384**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fls. 149 e 152-153: Uma vez já recebido o agravo retido interposto pelo réu (fl. 150),bem como já tendo sido ouvido o agravado (fls. 152-153), mantenho a decisão agravada (fl. 145) por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3340**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002512-34.2010.403.6127 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS X KATIA ELIANE DE SOUZA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Gonçalves dos Santos e Kátia Eliane de Souza em face do Delegado de Polícia Civil da Comarca de Mococa-SP, objetivando reaver objetos apreendidos no Boletim n. 1610/2010 e a declaração de nulidade do ato para, com isso, poder exercer suas atividades relacionadas ao bingo de cartela. Os impetrantes alegam que são proprietários de um bar e o Delegado, autoridade impetrada, no dia 06.06.2010 apreendeu em seu estabelecimento um globo de metal contendo em seu interior bolinhas brancas numeradas de 01 a 75, um tablado numerado de 01 a 75 com inscrição bingo, 446 cartelas de bingo usadas e 810 cartelas sem uso, além de certa importância em dinheiro, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal não dispõe de competência para o processamento e julgamento de ação intentada em face do Delegado de Polícia Civil de Comarca Estadual. Com efeito, a autoridade impetrada não figura entre os entes elencados taxativamente no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. No mais, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, é possível sua apreciação de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Isso exposto, declino da competência. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mococa-SP. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3341**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)**

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes objetivam a condenação dos requeridos ao reembolso de 100% (cem por cento) do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade já demonstrada da gasolina comercializada pelas rés, também comprovados por documentos hábeis, nos dias 13, 14, 15 e 16 de maio de 2002, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacração, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. Aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 16 de maio de 2002, fiscal da ANP procedeu à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no posto de revenda KOBAIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; b) as amostras colhidas foram à UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que as rés comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que, na amostra contendo o lacre nº 0012425 foi detectada a presença de marcador, indicando a utilização de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo; c) em 28 de junho de 2002 foi lavrado, pelo fiscal da ANP, o auto de infração da Kobain Comércio de Combustíveis Ltda.; d) na mesma data, foi lavrado, também, o auto de infração da Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, em razão da constatação - diante da apresentação da nota fiscal nº 030265, emitida pela referida distribuidora em 13/05/2002 (fl. 42) - de que esta forneceu ao revendedor-réu o combustível que se apresentou não conforme com as especificações da ANP. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 12/162. Citados, as requeridas apresentaram contestação conjunta (fls. 200/214), aduzindo, em síntese, o seguinte: a) a ANP não investigou a origem do produto; b) o Posto Revendedor não tem condições de detectar a presença do marcador na análise que lhe é exigida pela legislação; c) não é possível dizer que todo o combustível que estava nos tanques da Kobain fora o vendido pela Oasis; d) cerceamento de defesa na fase administrativa, pela não realização de testes na amostra-testemunha e constatação do estoque; e) ausência de prejuízos à coletividade. Com a contestação, anexaram os documentos de fls. 215/225. Especificando os meios de prova, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 246/247), a ANP nada requereu (fls. 288) e os requeridos postularam a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 242/243). O Ministério Público Federal apresentou documentos produzidos administrativamente no âmbito da ANP (fls. 274/286). Foi proferida decisão saneadora (fls. 293). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou, sendo declarado o encerramento da fase instrutória (fls. 385). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo requerido KOBAIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS Ltda., nos dias 13, 14, 15 e 16 de maio de 2002, de gasolina c com presença de marcador, ou seja, produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo. A comercialização do combustível, sobre não ter sido negada pelos citados requeridos, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 18. Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 13/05/2002, data de seu aporte no Posto Revendedor, conforme nota fiscal nº 030265, emitida por OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO Ltda. (fls. 53), e o fim verificou-se em 16/05/2002, às 09h30min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 18). A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do



combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pela Unicamp atestou a presença de produto de marcação compulsória (fls. 22/23). Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 24/25). Ressalte-se que esta questão técnica também ficou pacífica nos autos. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 13 a 16 de maio de 2002, às 09h30min. À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. É indubitoso que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85. A responsabilidade da requerida KOBAIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS Ltda. é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei nº 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada requerida não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. A alegação de que o Posto revendedor não tem condições de detectar a presença no marcador não lhe aproveita, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. No tocante ao requerido OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO Ltda., não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. De fato, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado contra a Distribuidora, deixando assente a não realização de testes na denominada amostra-testemunha (fls. 282/286). Assim, não se pode concluir, com segurança, que o combustível adulterado o tenha sido pela Distribuidora. Nenhuma prova neste sentido pôde ser produzida. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à requerida OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO Ltda., qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Improcede o pedido autoral de condenação da requerida ao recolhimento do valor da nota fiscal em favor do PROCON de Mococa - SP, a título de indenização. Em primeiro lugar, não se pode presumir que os consumidores não se habilitem na fase de liquidação e execução do julgado. Em segundo lugar, o PROCON de Mococa - SP, sobre não ter vindo aos autos, não tem direito público subjetivo à indenização buscada nos autos. Falta, para tanto, previsão legal autorizadora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida KOBAIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS Ltda a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na rua Ceará, 131, Mococa - SP, durante o período entre 13 e 16 de maio de 2002, às 09h30min, gasolina tipo C. Incabível condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Sem honorários relativamente ao requerido vencedor, dada a inexistência de má-fé por parte dos requerentes. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

### **Expediente Nº 3343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1)** - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 83/86: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001986-72.2007.403.6127 (2007.61.27.001986-4)** - VIRMA FLAMINIO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

As contas indicadas às fls. 94 não correspondem à da solicitação de fls. 73. Dessa forma, diga a CEF se a titularidade da

conta apontada pertence à autora, trazendo os extratos do período requerido, se afirmativo. Int.

**0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7)** - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 95/109: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002913-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002913-4)** - SEBASTIAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 84/85 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3)** - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedido. Informe-se ao r. Juízo deprecado. Fls. 310/311 - Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória a r. Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, sob o nº. 575.01.2010.002723-6 (Ordem nº. 01.02.2010/000455) Int.

**0004557-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004557-0)** - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 100/101 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004659-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004659-8)** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, proceda a parte autora a inclusão do cotitular da conta apontada às fls. 24. Int.

**0005603-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005603-8)** - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0001288-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001288-0)** - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
O autor provou nos autos que possui vínculos laborais, registra-dos na CTPS, com início em 04.10.1966, em 17.05.1971, 08.06.1971 e 02.07.1973, além de outros (fls. 11/12), entretanto, sua primeira opção ao FGTS ocorreu somente em 15.01.1981 (fl. 16).Para ter direito aos juros progressivos, objeto da ação, há neces-sidade, em suma, da prova da opção entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de se-tembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), ou a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos.Por isso, concedo o prazo de 10 dias para autor provar que fez sua opção ao FGTS, nos moldes da legislação que confere o direito aos juros progressivos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3)** - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.A ação foi proposta em face da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e da União Federal (emenda à inicial de fl. 167), tendo ambas apresentado suas contestações (fls. 246/247 e 261/285).Entretanto, intimada a autora (fl. 346) para manifes-tar-se sobre a resposta das rés, limitou-se a apresentar réplica (fls. 349/353), rebatendo apenas os argumentos da Prefeitura.Desta forma, considerando a alegação da União Federal de ausência de interesse na lide, consequentemente de incompetência da Justiça Federal (fls. 246/247), concedo o prazo de 05 dias para a autora especificamente manifestar-se sobre a contestação da União Federal, ré da ação.Intimem-se.

**0002674-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002674-9)** - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0003823-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003823-5)** - SUELI APARECIDA PEREIRA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença e da ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0003824-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003824-7)** - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença e da ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0004091-51.2009.403.6127 (2009.61.27.004091-6)** - SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração (fls. 250/255) opo- tos pela parte autora em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 246). Alega que a decisão não possui fundamentação específica e não analisou os requisitos da tutela de urgência, presentes, pois toda a matéria probatória já consta integralmente nos autos. Relatado, fundamento e decido. Através do processo é que se estabilizam as relações sociais. Por isso, o direito processual disciplina, de forma cogen- te, a todos os litigantes e também ao órgão julgador, os meios e formas para a consecução e defesa das mais variadas pretensões que possam ser deduzidas em Juízo. Dada sua notória importância, o Esta- do exerce o monopólio jurisdicional. Apenas ao Judiciário cabe a condução do processo e o respectivo julgamento da ação, resolvendo a contenda de cunho material, com estrita e exclusiva obediência à le- gislação processual. Neste panorama, a decisão somente será justa se as partes tiverem o mesmo tratamento. Por enquanto, no caso dos autos, o que se tem são ape- nas as alegações e pretensões da autora, daí a necessidade de oitiva da parte adversa, como fundamentadamente determinou a decisão embar- gada. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0000493-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000493-8)** - TEREZINHA PIROLA FADUCHI X SEBASTIAO FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

**0001705-14.2010.403.6127** - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte requerente, objetivando compelir a requerida a efetivar o serviço postal de entrega domiciliar em sua residência. Os requerentes alegam que, em 16.02.2010, mudaram-se para a Rua Silva Jardim, n. 453, em Vargem Grande do Sul-SP, e que a requerida não entrega as correspondências que lhes são endereçadas. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 81). Em face desta decisão, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 88/107). A decisão foi mantida (fl. 111) e não há notícia nos autos do resultado do recurso. O requerido contestou (fls. 112/148), reclamando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o Município de Vargem Grande do Sul, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. No mérito, defendeu, em suma, a improcedência do pedido, pois o bairro, que não é o centro como descrito na inicial, mas sim Jardim São Paulo, não possui placas de identificação das ruas e a residência dos autores não possui a caixa receptora de correspondências, não preenchendo assim os requisitos da Portaria 311/98. Decido. Analisando as provas até o momento produzidas, verifico que existem condições mínimas para a prestação adequada da entrega domiciliar de correspondência na residência dos requerentes, pois o próprio requerido, juntamente com sua contestação, carrou documentos (fotografias de fls. 151/155), demonstrando a perfeita identificação da casa dos requerentes. Acerca do loteamento em questão, extrai-se que não se trata de local de difícil acesso e as residências estão suficientemente identificadas (fl. 55). Tratando-se de serviço público essencial, os requerentes tem direito à sua prestação de forma eficaz. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, inicie a efetiva entrega domiciliar de correspondência na residência dos requerentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para saneamento. Intimem-se.

**0001873-16.2010.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos, etc. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ex- clusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, foi funda- mentadamente indeferido, dada a ausência de comprovação da negativa- ção (fl. 35). Inconformada, a autora apresentou o documento de fl. 44 e requereu a reapreciação do pedido (fls. 42/43). Relatado, fundamento e decido. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela. Com efeito, a CEF contestou a ação (fls. 45/54) e provou que a autora possui ou- tras restrições em seu nome (fls. 57/65), também por emissão de che- que sem provisão de fundos, fatos não informados na inicial. Aguarde-se a resposta do outro réu, genitor da autora (fl. 37), ou o decurso do

prazo. Intimem-se.

**0002115-72.2010.403.6127** - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. A requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à majoração de 1,69% da alíquota do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, pela aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em vinte dias. Cite-se. Intimem-se.

**0002226-56.2010.403.6127** - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual de Padaria e Mercearia Nova Itapira Ltda, Irmãos Pavinato & Cuis Ltda e Supermercado Ultra Bom Ltda. Int.

**0002249-02.2010.403.6127** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia do petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

**0002254-24.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme indicado na inicial, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas iniciais. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

**0002255-09.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme indicado na inicial, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas iniciais e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

**0002256-91.2010.403.6127** - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme indicado na inicial, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas iniciais. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

**0002306-20.2010.403.6127** - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Wilhelmus Van Den Broek em face da União Federal, objetivando antecipação dos e-feitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Relatado, fundamentado e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financi-

amento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, de clarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão

definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pensamento dos documentos que acompanharam a inicial.

**0002308-87.2010.403.6127** - FUAD MATTAR(SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção e regularize sua representação processual. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

**0002319-19.2010.403.6127** - GUMERCINDO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual, recolha as custas iniciais e subscreva a declaração de fls. 27. Int.

**0002320-04.2010.403.6127** - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual e recolha as custas iniciais. Int.

**0002321-86.2010.403.6127** - JOAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual e recolha as custas iniciais. Int.

**0002322-71.2010.403.6127** - JOSE REINALDO SANDRINI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, regularizando a representação processual e recolhendo as custas processuais devidas. Int.

**0002323-56.2010.403.6127** - SILVIO BORRI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, regularizando a representação processual e recolhendo as custas processuais devidas. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001461-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Banco Central do Brasil, réu na ação ordinária ajuizada por Francisco de Assis Trevelin visando receber diferença de correção monetária em conta de poupança mantida com o Banco Bradesco, por conta do bloqueio ocorrido pelo Plano Collor I. Regularmente processada a ação principal, o requerido foi citado, apresentou contestação e o presente incidente de exceção de incompetência, aduzindo, em suma, que por se tratar de ação fundada em direito pessoal a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, nos termos do art. 94 do CPC, e sendo o réu pessoa jurídica a competência é a do lugar de sua sede, nos moldes do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. Sustentou, ainda, que muito embora tenha sua sede na Capital da República, tem admitido ser demandado nas localidades onde mantém Gerências Administrativas, como na Capital do Estado de São Paulo. Requereu a procedência do incidente com o desaforamento para a Subseção do Distrito Federal ou, se a parte excepta preferir, para a capital do Estado de São Paulo. Intimado, o excepto defendeu a improcedência do incidente, invocando o Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a causa pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor (fls. 13/14). Relatado, fundamentado e decidido. A ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil, autarquia federal que pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tem foro especial na Justiça Federal, regra de competência absoluta que não pode ser afastada, não se aplicando às autarquias o preceito de competência do 2º do mesmo dispositivo constitucional, que é restrita à União Federal. Sendo a Justiça Federal competente para o julgamento do processo, a definição do órgão jurisdicional perante o qual o feito deve tramitar se dá pela aplicação do Código de Processo Civil, cujo art. 100, IV, a, determina que, sendo o réu pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a

sede. Isso porque, o art. 109, 2, da Constituição Federal, que faculta ao autor a escolha da Seção Judiciária, refere-se à União Federal e não às autarquias. A regra expressa nos 1º e 2º do artigo 109 da CF/88 diz respeito à competência e não à jurisdição, ou seja, so-mente se refere à União, não abrangendo as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas vigoram as regras co-muns do processo constantes do CPC, ou seja, a ação contra o BACEN, autarquia federal, deve ser proposta no foro de seu domicílio. Por fim, a ação fundada em direito pessoal, como no caso, igualmente deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos moldes do art. 94 do CPC, e sendo o réu pessoa jurídica tem-se que é competente o foro do lugar onde está a sede, nos exatos termos do art. 100, IV, a do CPC. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DE-LEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de di-reito público interno - União Federal. 2. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alí-ne-a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determi-na-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 Região - AG 48055 - Sexta Turma - DJU 24/10/2003 - p. 382 - Juíza Marli Ferreira) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍ-ZES FEDERAIS - AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO CENTRAL - CITA-ÇÃO NÃO REALIZADA - RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. 1) Determinada a citação pelo Juiz Federal de Campinas, mas ainda não cum-prida, inexistente a relação jurídica processual que o tornasse preventivo. 2) Tendo a ação fundamento em direito pessoal, deve ser proposta no foro do domicílio do réu e, tendo este Superintendência Regional em São Paulo - capi-tal, o Juízo Federal daí é o competente para conhecer e julgar a demanda. (TRF-3 Região - CC 96030559261 - Primeira Seção - DJ 16/12/1997 - p. 109883 - Juiz Oliveira Lima) Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000506-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000506-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000504-0)) JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO (SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP229372 - ANA ELISA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício à CEF para que converta o valor depositado às fls. 73 em seu favor. Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE) (SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA) (SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula provimento jurisdicional para: a) condenar a União a promover efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas réis, reestruturando o setor para recebimento, aprovação e fiscalização do cumprimento do PAS, previsto na Lei n. 4.870/65, bem como para que exija de todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência da Subseção de São João da Boa Vista a apresentação dos Planos de Assistência Social, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis; b) condenar as empresas réis a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei n. 4.870/65, relativo à presente e futuras (todas) safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Devem, ainda, ser compelidas a efetivarem e a aplicarem as quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, observando que as aplicações deverão recair em Assistência Médica e Hospitalar (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Farmacêutica, Assistência Odontológica (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Social, visando à erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios Complementares, mantendo contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como contas bancárias exclusivas para este fim. Pede também sejam condenadas à obrigação de não-fazer, ou seja, que não adquiram cana-de-açúcar de produtores rurais que não instituíam o PAS. Aduz o requerente, em síntese, os seguintes fatos: a) as requeridas pessoas jurídicas de direito privado, situadas nesta região, não implantaram o Plano de Assistência Social, nos termos e conforme as condições impostas pela Lei nº 4.870/65; b) a requerida União não fiscaliza as referidas empresas, no tocante à implantação do Plano de Assistência Social, nem lhes aplica sanções pelo seu não cumprimento. Sustenta, como conseqüências jurídicas dos fatos, o seguinte: a) o Plano de Assistência Social, previsto nos arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 4.870/65, regulamentado pelo Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, foi recepcionado pela Constituição Federal vigente; b) o Plano de Assistência Social é compatível com as regras da

Seguridade Social, foi ratificado pelo legislador ordinário (art. 28 da Lei nº 8.212/91), concretiza a isonomia substancial, não ofende as regras de desregulamentação do setor sucroalcooleiro e da livre iniciativa, e não reclama especificação de base de cálculo. Intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União o fez (fls. 548/555), aduzindo as seguintes questões: a) não cabe o controle judicial no tocante à atividade de fiscalização do Plano de Assistência Social, tendo em vista sua discricionariedade; b) não há objeto a ser fiscalizado; c) é controvertida a constitucionalidade do Plano; d) é abusivo o valor da multa pretendido pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos constantes do apenso (3 volumes). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 626/627). A requerida VIRGOLINO DE OLIVIERA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, na contestação apresentada (fls. 94/114), sustentou, em síntese, o seguinte: a) a Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal; b) já recolhe as contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal; c) o atendimento do pedido importaria em ofensa ao princípio da isonomia relativamente a outros grupos econômicos; d) é ilegítima a exigência pretendida na inicial após o fim da intervenção estatal no setor. Anexou documentos (fls. 115/299). A requerida ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA (antes DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA), na contestação apresentada (fls. 301/320), sustentou, em síntese, o seguinte: a) a Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal; b) diante da desregulamentação estatal do setor, a pretensão do requerente é inconstitucional e ilegal. Anexou documentos (fls. 321/358). A requerida USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL Ltda., na contestação apresentada (fls. 360/383), sustentou, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade ativa; b) inépcia da inicial com referência ao pedido de condenação em obrigação de não fazer; c) impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de regulamentação do PAS; d) falta de interesse processual, em face da natureza tributária do PAS; e) a Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal; f) cumpre espontaneamente as ações sociais em prol de seus trabalhadores. Anexou documentos (fls. 384/532). A União, na contestação apresentada (fls. 559/569), sustentou, em síntese, o seguinte: a) a atividade de fiscalização do PAS é discricionária; b) não há obrigatoriedade de fiscalização, tendo em vista que a exação deixou de ser exigível; c) não há objeto a ser fiscalizado; d) abusividade do valor da multa e seu não cabimento. A requerida UNISA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, na contestação apresentada (fls. 570/587), sustentou, em síntese, o seguinte: a) o requerente buscou, através do procedimento administrativo, procurar fatos, e não investigá-lo; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva, pois mantém voluntariamente um programa de assistência social; d) impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; e) a Lei nº 4.870/65 é incompatível com a vigente Constituição Federal. Anexou documentos (fls. 588/624). Réplica a fls. 630/641. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida - legalidade da contribuição para o plano de assistência social dos trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro - é eminentemente de direito, sendo suficientes para o julgamento seguro as provas já existentes nos autos. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do art. 129, III, da Constituição Federal. De fato, os interesses que o requerente busca proteger são coletivos e não individuais homogêneos. São transindividuais, pois transcendem o interesse individual de cada trabalhador do setor. São de natureza indivisível, na medida em que não se pode quantificar o prejuízo de cada membro do grupo. Finalmente, são interesses titularizados por classe de pessoas (trabalhadores do setor sucroalcooleiro) ligadas às requeridas pela relação jurídica de contrato de trabalho. Assim, tratando-se de interesses coletivos de ampla repercussão social, não só pode como deve o Ministério Público defendê-los e buscar torná-los efetivos perante o Poder Judiciário. A legitimidade passiva das requeridas pessoas jurídicas de direito privado situa-se no fato de ter sido pedido, em relação a elas, que promovam a elaboração do plano de assistência social em favor de seus trabalhadores, enquanto a da União decorre de ter sido pedido, em relação a si, que promova a fiscalização da aplicação dos recursos do plano de assistência social pelas demais requeridas. Sendo assim, do ponto de vista processual todas estão legitimadas em relação aos pedidos, não tendo as discussões acerca da relação jurídica material o condão de influenciar a legitimidade das partes, até porque são adequadas ao exame do mérito. Rejeito, pois, as preliminares sobre a questão, suscitadas pelas requeridas UNISA IPIRANGA e USINA ITAIQUARA. Presente a União na posição passiva da lide, a competência da Justiça Federal se funda no art. 109, I, da Constituição Federal. Há interesse de agir. O provimento jurisdicional solicitado é, em tese, necessário e adequado diante da pretensão objeto da causa de pedir e do pedido. O pedido é juridicamente possível, pois seu atendimento não se encontra expressamente vedado por lei. A alegação de que a norma do art. 36 da Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 não tem aptidão para acarretar a impossibilidade do pedido fundado em tese contrária. Não se há falar em inépcia da inicial pela não inclusão, na lide, dos produtores de cana-de-açúcar da região, já que o atendimento dos pedidos iniciais, em tese, não importam em alteração da situação jurídica dos pretensos litisconsortes. Não há necessidade de decisão da lide de modo uniforme para as partes e os referidos produtores. Rejeito, pois, as preliminares sobre estas condições da ação, suscitadas por UNISA IPIRANGA e USINA ITAIQUARA. As demais questões suscitadas, a título de preliminar, por estas requeridas, inclusive a execução de programa de assistência social, confundem-se com o mérito e serão abaixo analisadas. Eventuais irregularidades no âmbito do procedimento administrativo, ainda que tivessem sido comprovadas, não maculariam esta ação civil pública, que, para ser proposta, não depende das conclusões daquele instrumento de controle. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O plano de assistência social em discussão nestes autos foi instituído pela Lei nº 4.870/65, cujo art. 36 dispôs: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a



qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Analisando os termos da norma, temos que ela não tem natureza tributária, por não abranger os requisitos do art. 3º do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, não se trata de prestação pecuniária, na medida em que as usinas, destilarias e fornecedores de cana não devem entregar dinheiro ao Estado, mas elaborarem um plano de assistência para aplicação direta dos recursos monetários. Em segundo lugar, não há alíquota definida, já que a norma faz referência à aplicação de percentuais mínimos em favor dos trabalhadores. Trata-se, pois, de verdadeira obrigação de fazer imposta às empresas ou pessoas físicas que exploram usinas, destilarias e fornecimento de cana. A regulamentação do plano de assistência social ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 308/67 e Resolução nº 7/80 do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Cabia ao IAA receber os planos de assistência social, aprová-los e fiscalizá-los. É certo que a Lei nº 8.029/90 extinguiu o IAA. Porém, isso não significou o desaparecimento da obrigação de fazer e executar o plano de assistência social. Com efeito, para o desaparecimento da referida obrigação seria mister a revogação do art. 36 da Lei nº 4.870/65 por lei ordinária, ou sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a mera extinção de órgão administrativo encarregado de sua aprovação e fiscalização, já que tais funções podem ser exercidas por outro órgão, como veremos. Não houve revogação do art. 36 da Lei nº 4.870/65 por qualquer lei ordinária posterior e, ao contrário do que sustentam as requeridas, o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. De fato, a norma do art. 36 da Lei nº 4.870/65, ao se referir aos serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em favor dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, insere-se no âmbito da assistência social. A Constituição Federal, ao tratar da assistência social, dispôs, em seu art. 204, que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - ... (gn) Assim, como a lei pode instituir outras fontes de custeio da assistência social, tem-se a recepção do art. 36 da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, o fato de as requeridas pagarem as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, destinadas ao custeio da Seguridade Social, não as exime da obrigação de fazer consistente em dispensar recursos e efetivar o plano de assistência social. A obrigação não é apenas do Estado, já que de acordo com o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende a assistência, enquanto o art. 195 diz que aquela será financiada por toda a sociedade, na qual se acham incluídas as empresas. Ademais, a obrigação de contribuir para a assistência social figura como princípio da atividade econômica, conforme previsão do art. 170, VII, da Constituição Federal: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais Contribuir para a redução das desigualdade sociais é dever de todos, mas o é especialmente para quem se beneficia com sua existência. A situação dos trabalhadores da cana-de-açúcar na região de São João da Boa Vista contribui para macular o Brasil como um dos países com grande desigualdade social. De fato, em pleno século XXI vemos homens e mulheres, quase todos migrantes, esfarrapados e iletrados, adentrarem, pela manhã, levados por precários veículos, nos negros canaviais, e, após extenuante trabalho com seus facões, cortando toneladas de cana, regressarem para seus casebres, recebendo, em troca da mão-de-obra, um salário muitas vezes incompatível com o necessário para deixarem essa situação. E, quando reduzidas as forças do miserável, não mais conseguir colher imensa quantidade da cana, é dispensado, já com as carnes maltratadas pelo árduo trabalho braçal, para procurar o sustento através dos benefícios da previdência social. RUI BARBOSA, em conferência feita em 1919, já se compadecia da situação do trabalhador rural: Nenhum gênero de labor demanda, entre nós, tão séria atenção dos poderes do Estado, como esse dos campos. Há, na sua vastidão imensurável, verdadeiros desertos morais, de todo ínvios, selvas de terror e cruzeza, quase impenetráveis e, até hoje, absolutamente virgens da luz da civilização. Nos recessos desses sertões, não só nas paragens mais recônditas, mas ainda muito aquém, aí por onde já passam, de longe a longe, rastros de curiosidade, ou abre inesperadas clareiras o acaso de excursões perdidas, o trabalho vive a morrer, muitas vezes, num regime análogo ao do cativo. O peão, o vaqueiro, o lenhador, o obreiro agrícola, o colono são, às vezes, instrumentos servís de um patronato cruel e irresponsável. (in Escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1995, pág. 420 e ss). O fato é que o operário da cana-de-açúcar trabalha em situação mais drástica que os demais trabalhadores, havendo, inclusive, quem diga que tem ele vida pior do que a do escravo. Por isso, justifica-se que tais trabalhadores recebam diferenciada atenção no tocante à assistência social. Antes de ofender o princípio da isonomia, o tratamento diferenciado o efetiva, pois justo é tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, nisso residindo a igualdade proporcional. Rejeita-se, pois, mais uma vez, a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 4.870/65. O objeto do plano de assistência social foi estabelecido pelo art. 35 da referida lei: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana; b)

complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Assim, a implementação do plano de assistência social tem o nobre objetivo de contribuir para a redução das desigualdades sociais, amenizando a sorte da categoria dos trabalhadores da cana-de-açúcar, cujo extenuante trabalho não encontra paralelo na sociedade. Tratando-se de obrigação de fazer e não de tributo, a elaboração e execução do plano de assistência social prescinde de base de cálculo, pelo que é irrelevante que não exista mais os valores oficiais citados nas alíneas do art. 36 da Lei nº 4.870/65. Dessa forma, a desregulamentação do setor sucroalcooleiro e a livre iniciativa prestigiada pela ordem econômica estabelecida na Constituição Federal em nada afetam a obrigação de elaboração e execução, pelos empresários do setor, do plano de assistência social. A obrigação de fiscalizar a elaboração e execução do plano de assistência social pertence à União. A Constituição Federal não é expressa a respeito. Contudo, pode-se socorrer de analogia para descortinar a obrigação fiscalizatória da União. É sabido que as contribuições sociais de que cuida o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são arrecadadas e fiscalizadas pela União. Ora, já vimos que a Seguridade Social compreende a assistência social, de modo que é razoável que a União, que fiscaliza citadas contribuições, também fiscalize o plano assistencial em questão. Além disso, outrora o plano de assistência social era fiscalizado pelo IAA, órgão da União. Se a própria União o extinguiu e não transferiu a atribuição fiscalizatória para outro órgão, significa que assumiu ela própria a função, não podendo invocar omissão legislativa para se livrar do cumprimento dessa sua obrigação. E a União Federal possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem perfeitamente exercer as funções de fiscalização e cobrança do plano assistencial. No caso, o Poder Judiciário não está desrespeitando o princípio da separação de poderes. Se nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), segue que é constitucional a condenação do Executivo a exercer efetivamente suas atribuições, quando isso não importe invasão de competências exclusivas daquele poder. Note-se que o Judiciário não está determinando a criação de cargos ou funções de fiscalização, na medida em que a União poderá fiscalizar o plano de assistência social com os servidores que já possui. Improcede o pedido dos requerentes de condenação das requeridas de direito privado a não adquirirem cana-de-açúcar de produtores rurais que não instituem o plano de assistência social. É que não há lei positiva a ampará-lo, além do que o atendimento do pedido transferiria aos requeridos o ônus por obrigações de outrem; importaria em condenação das requeridas a fiscalizarem os produtores rurais da região, para saberem se instituíram ou não o plano de assistência, o que, a rigor, não lhes pode ser imposto. No tocante ao pedido de condenação da União a exigir de todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção a apresentação dos planos de assistência social, a procedência decorre de sua função fiscalizadora, além da norma do art. 36, 3ª, da Lei nº 4.870/65. Como o plano de assistência social é estabelecido em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores segue que as empresas inativas e/ou que não possuam trabalhadores vinculados estão desobrigadas da apresentação e execução do plano, cabendo à União a fiscalização dessas situações. A fixação de multa contra a União é admissível, tendo em vista que o legislador, no art. 461, caput, e , do Código de Processo Civil, não excluiu este ente público. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL - SAÚDE - SUS - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO - DEVER DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). 4. O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI 417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005). 5. É viável a imposição de multa diária aos entes federativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 251948/SP, 4ª Turma, rel. Dês. Fed. Fábio Prieto, DJU 13.06.2007, pág. 287). O valor da multa diária postulada, todavia, é elevado, merecendo situar-se, equitativamente, em R\$ 10.000,00. Outrossim, a exigibilidade da multa, se configurado o descumprimento desta sentença, dar-se-á nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/85. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Civil, para: a) condenar as requeridas Dedini Açúcar e Álcool Ltda. (atual Abengoa Bioenergia São João Ltda.), Açucareira Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda., Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool e Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias mínimas referidas no art. 36 da citada lei, observado o objeto referido no seu art. 35, mantendo

contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.b) condenar a União a promover a fiscalização da elaboração, apresentação e aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65 pelas requeridas acima, estendendo a fiscalização, para a mesma finalidade, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção, devendo apresentar relatório das primeiras providências fiscalizatórias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 489/510: Requer a Municipalidade de Mogi Guaçu sejam os autos enviados à contadoria do Juízo para recálculo da indenização, sob o argumento de que, por força da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais se pode computar juros compensatórios e moratórios. Entende que só há incidência dos juros legais ou moratórios, em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, excluindo os juros compensatórios e incluindo-se os juros moratórios somente a partir do vencimento da parcela, com a nova data determinada pela moratória, e sem juros em continuação. Apresenta um valor devido de R\$ 720.846,72 (setecentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para 30 de junho de 2006.Dada vista à União Federal, a mesma não concorda com os cálculos apresentados pela Municipalidade - fls. 673/676, entendendo que devem ser pagos R\$ 1.846.120,99 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte reais e noventa e nove centavos).Sem razão a Municipalidade. Com efeito, os juros compensatórios têm por objetivo compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel. Já os moratórios se apresentam como a remuneração do capital, devidos em decorrência da demora no cumprimento da obrigação. Ambos garantem que a indenização a ser paga seja justa, tal como prevê a Constituição Federal.Assim, previstos no título judicial a ser executado, devem ser calculados, sob pena de afronta a coisa julgada.O que a Emenda Constitucional nº 30/2000 proíbe é, havendo pagamento parcelado, haja a incidência dos juros compensatórios em continuação, ou seja, calculados sobre cada parcela a vencer, uma vez que já computados no total a ser pago. Nesse caso, incidem somente juros moratórios, se o pagamento da parcela não for realizado dentro do prazo constitucional estabelecido.Extremamente clara a lição do Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27750, cuja ementa abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA NO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 311/STJ E 733/STF. 1. O Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF:RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008.2. É cediço que: 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório - daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97 (RMS 27478/SP, DJ de 16/04/2009) 3. A análise do thema, à luz da

novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório - daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 27478/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ de 16/04/2009) 4. O atraso no pagamento de parcela de precatório, submetido à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, enseja a aplicação de juros moratórios sobre a parcela não adimplida no vencimento. Precedentes do STJ: RMS 25.838/SP, Segunda Turma, DJ e 16/9/2008 EDcl no RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 16.6.2008. 5. Os atos do Presidente de Tribunal concernentes ao processamento e pagamento de precatórios ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF, verbis: Súmula 311/STJ: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional; Súmula 733/STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios 6. Mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se aos atos do Presidente do Tribunal que ordenam o sequestro de verbas, para fins de satisfação de crédito, oriundo de parcela de precatório emitido, nos termos do art. 78, do ADCT. Precedentes do STJ: RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 25/02/2008; RMS 21.400/SP, Primeira Turma, DJ 23/10/2006; RMS 17.824/RJ, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2006; RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002; AgRg no REsp 508682/SP, Primeira Turma, DJ 17/12/2004. 7. Sobre o thema manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal: O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 281208/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 26.04.2002) Recurso extraordinário. Precatório. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 230502/SC, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 26-10-2001) 8. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão do Presidente do Tribunal local, que, em sede de pedido de sequestro de verbas municipais, para fins de satisfação de crédito relativo à oitava parcela de precatório, submetido ao parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, determinou a exclusão de juros em continuação (moratórios e compensatórios) no período da moratória, incluídos pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido: (...) conclui-se que se apresenta absolutamente correta a orientação do Presidente desta Corte e dos acórdãos do Órgão Especial no sentido de exclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação, em função de cada parcela inadimplida, mantendo-se apenas os juros moratórios de atraso da prestação inadimplida, única possibilidade dentro da atividade administrativa de sequestro(...).fl. 220 9. É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: (...)no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009) 10. Recurso Ordinário parcialmente provido para acolher a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro.Ou, ainda, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, tirado dos autos do Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança - 25838, publicado em 16 de junho de 2008:ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000 - EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - NÃO-PAGAMENTO DA QUARTA PARCELA NO VENCIMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. A Primeira Turma, no julgamento do RMS 26.518/SP, examinando hipótese em tudo semelhante, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça para, no âmbito administrativo, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação em se tratando de pagamento de precatório na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT. 2. Com o advento da EC 30/2000, o valor do débito judicial restou consolidado, nele se incluindo as parcelas determinadas pelo título judicial exequendo. O pagamento, contudo, deveria ser feito em dez parcelas iguais por força da referida emenda constitucional, não incidindo mais sobre os valores juros compensatórios e moratórios. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Entretanto, devida a incidência de juros moratórios sobre a parcela não paga no vencimento até o seu efetivo pagamento. 4. Recurso ordinário provido em parte.A sentença de fls. 342/343 julgou o feito procedente, condenando a expropriante ao pagamento de Cr\$ 9.537.678,15 (nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e quinze centavos), acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano, calculados desde a imissão provisória, e juros moratórios, a contar do trânsito em julgado, devem tanto juros compensatórios como os moratórios ser considerados no cálculo do valor devido.O acórdão de fls. 366/367 manteve esses índices.Houve liquidação da sentença às fls. 375, com inclusão dos juros compensatórios e moratórios, homologada à fl. 378. Assim sendo, devem os autos ser submetidos a mera atualização contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Alessio Mantovani Filho, que deverá apresentar cálculos atualizados em 20 (vinte) dias. Na petição de fls. 673/676, a UNIÃO FEDERAL também requer a desconstituição de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos. Argumenta que assumiu todo o passivo da extinta RFFSA, de modo que todos os pagamentos devem ser feitos por meio de precatório. Alega, ainda, que dinheiro público federal é impenhorável, nos termos do artigo 100 da CF, bem como que a própria RFFSA, à época de sua existência, já gozava de tal imunidade à penhora, uma vez que se apresentava como sociedade de economia mista prestadora de serviço público, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea d da CF.Sem razão a União Federal. A extinta RFFSA era constituída na forma de sociedade de economia mista. Em tese, o patrimônio dessas pessoas jurídicas responde pelas obrigações assumidas, tal como respondem aqueles das entidades privadas (inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 173 da Constituição Federal), comportando, pois, a penhora. Se prestadoras de serviços públicos - e a RFFSA o era, a teor da alínea d, inciso XII, artigo 21 da CF - os bens vinculados à execução desse serviço têm proteção especial, a exemplo da impenhorabilidade. Entretanto, essa limitação não atinge a generalidade dos bens, apenas aqueles afetados à execução do serviço público.A área desapropriada não estava sendo utilizada pela RFFSA, de modo que sobre ela não se executava serviço público. Basta, para tanto, verificar as fotografias juntadas aos autos. Sobre essa área, a extinta RFFSA se apresentava pessoa jurídica privada, para todos os fins, inclusive penhora para garantia das obrigações assumidas.Considerando, pois, que as penhoras no rosto dos autos foram efetivadas antes da sucessão prevista na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, devem ser mantidas.Intime-se e cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1382**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010466-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010466-6)** - JOSE CLAUDIO MOIA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO MOIA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os advogados mencionados às fls. 9,107 e 108 para dizerem em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Precatório relativo aos honorários. Após, expeça-se o Ofício Precatório.

**Expediente Nº 1386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1)** - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 179-80, tendo em vista que não há notícia de depósito do valor incontroverso. Designo o dia 08/09/2010, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Nessa ocasião, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido pela produção das provas

**0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Designo o dia 01/09/2010, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Nessa ocasião, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido pela produção das provas

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000188-8)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIO DA SILVEIRA LEITE

Fica a Exequente intimada a retirar o Edital de Citação expedido nos autos, com vistas às publicações legais.

**0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Fica a Exequente intimada a retirar o Edital de Citação expedido nos autos, com vistas às publicações legais.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 343**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006391-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006391-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OTACILIO LUIZ DE CARVALHO FILHO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Anote-se (f. 40).O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 34-35).Junta documentos (f. 41-48).Dispensada a manifestação do exequente.DECIDO.Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de subsídio recebido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Desse modo, defiro o pedido a liberação de R\$ 3.173,99 (três mil, cento e setenta e três reais e

noventa e nove centavos) bloqueados na conta corrente nº 15.118-1, agência 0048-5, do Banco do Brasil, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Viabilize-se. Intimem-se.

**0005968-92.2004.403.6000 (2004.60.00.005968-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X MARIA CATARINA AQUINO DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA)  
A exeqüente informa o parcelamento da dívida objeto desta Execução Fiscal e, juntamente com a executada, requer a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (f. 72-73). Estando as partes de acordo, defiro o pedido formulado. Desse modo, determino a imediata liberação de R\$ 1.173,87 (mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) bloqueados nas contas correntes nº 00007440-8 e 00020370-8, ambas da agência nº 1144, da Caixa Econômica Federal. Suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes, haja vista o parcelamento ocorrido. Viabilize-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1573**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005479-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5)) CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Vistos, decido. CINE FOTO PRUDENTE LTDA, JORGE LUIZ DE SOUZA e SUELI SERAFIM DE SOUZA propõem os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em pedido liminar, a suspensão da inscrição de seus nomes do Cadastro de Inadimplentes - SERASA. Os embargantes sustentam, em síntese, estarem sofrendo abalos de crédito e moral enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou amplitude do débito. Ademais, já foi realizada penhora de bem móvel, conforme auto lavrado à fl. 68 da execução em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/64. À fl. 68 os embargantes foram instados a emendar a petição inicial, tendo se manifestado às fls. 71/74. À fl. 75 os embargos foram recebidos, bem como a emenda à petição inicial. Às fls. 79/90 a CEF impugnou os presentes embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Com efeito, considerando que os presentes embargos foram opostos a fim de discutir o crédito exequendo, bem como que já houve penhora de bem móvel como garantia dos valores devidos pelos ora embargantes, reputo pertinente a exclusão do nome dos executados do cadastro restritivo de crédito do SERASA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PENHORA. AUTOS PRINCIPAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. - Trata-se de Apelação em desfavor da sentença que julgou procedente a Ação Cautelar para determinar à ré (União) que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em que incluiu, a exemplo do CADIN, SERASA e SPC. - Em tendo havido a penhora nos Autos do processo principal, faz-se legítima a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. - Precedente desta Eg. 2ª Turma. - Apelação improvida. (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIDA. 1. Em primeiro lugar, cumpre aduzir não ser conhecida a preliminar de intempestividade argüida pela agravada. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da causa, a União Federal foi intimada das decisões que determinaram a exclusão do nome da devedora dos cadastros SERASA e CADIN, bem como a produção de prova pericial na mesma data, tendo interposto o presente recurso dentro do prazo legal. 2. Em relação à exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN e da SERASA, ao fundamento de estar garantida a execução fiscal, por meio de penhora, tem-se que a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência da efetiva garantia do juízo por meio da penhora, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurada eventual conduta desleal da parte. 3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado

providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 4. No tocante ao deferimento da realização de perícia, tem-se que as provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural onde tramita a demanda, e têm como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal. Com efeito, tratando-se de questão que envolva conhecimento técnico específico, no caso dos autos, contábil, afigura-se-me razoável a realização de prova pericial em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Ademais, observo que a Agravante sequer alegou a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Civil, a justificar a suspensão da prova pericial deferida. (grifei)Desse modo, não há dúvida de que há fundamento relevante no pedido dos embargantes e risco de ineficácia da medida, uma vez que se encontram impedidos de realizar operações financeiras enquanto perdurarem incluídos no SERASA. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegados pelos embargantes, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à ré a imediata exclusão de seus nomes do Cadastro de Inadimplentes SERASA, relativo aos débitos oriundos do contrato de empréstimo/financiamento firmado em 23/03/2006, de nº 07.2054.605.0000143-21 e do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado em 23/03/2006 e de nº 07.2054.731.0000159-35. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1574**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Fls. 2285. Defiro. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para o endereço constante à fl. 1986/1987, para que procedam a indisponibilidade das 19(dezenove) ações do tipo PN localizadas em nome do demandado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, cadastradas no Departamento de Ações e Custódia, situado em Osasco/SP. Com o ofício deverá seguir cópia da decisão de fls. 1762/1765. Defiro o requerimento de notificação da demandada Maria Estela da Silva no endereço mencionado à fl. 2285, vº. Depreque-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 2293/2295 e 2296/2298. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

Fls. 726/736 e 737/745. Intimem-se os autores e o Ministério Público Federal, a fim de que se manifestem, no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 726/736. Sem prejuízo, intimem-se os agravados, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do agravo retido de fls. 737/745, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

#### **Expediente Nº 2274**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002881-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002881-8)** - PEDRO MARCOS DOS SANTOS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do



teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2)** - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Intime-se a executada para que cumpra o despacho de folha 285 no sentido de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos balancetes do faturamento dos últimos 6 meses.Encaminhe-se cópia da petição de folhas 288/289 e documentos de folhas 290/294 ao Ministério Público Federal, em complemento à primeira parte do despacho de folha 276.Intimem-se.

**0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0)** - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL  
...pa 0,10 Retifique-se a autuação. Intime-se a CEF. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**0009236-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009236-2)** - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1056 - MARIA DO SOCORRO HOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 740/742.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003406-75.2002.403.6002 (2002.60.02.003406-0)** - SIDNEI MATHIAS(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E PR029759 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILLAS COSTA DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 126/126 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001888-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001888-5)** - ODALIA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Transcorrido o prazo para a autarquia Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Considerando que o Sr. Expert agendou data e horário para a realização da perícia e a demandante, de forma injustificada, deixou de comparecer, determino o pagamento de honorários periciais, os quais arbitro no valor mínimo da tabela do e. STJ.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0)** - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.011274-5, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 146/150.Sem prejuízo, apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos à execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC combinado com o artigo 4º da Medida Provisória nº 2180/35, de 24-08-2001.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003908-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003908-0)** - FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000399-36.2006.403.6002 (2006.60.02.000399-8)** - GENESIO GADOTTI MARTINS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003753-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003753-4)** - ALCIDES MIRANDA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005257-13.2006.403.6002 (2006.60.02.005257-2)** - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0004712-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004712-0)** - MARIA DEUZITE FAMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002516-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002516-4)** - MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/146 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002909-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002909-1)** - CLAUDIANE JUCA MARTINS X DENILDO MARTINS JUCA X DERLEI MARTINS JUCA X DEOVERLEI JUCA MARTINS X KASSILA JUCA MARTINS X ROMOALDA MARTINS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.040505-0, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 109/114. Intimem-se.

**0004169-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004169-8)** - ETELVINA SOUZA RAVANEDA (MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Ciente da interposição do Agravo Retido de folhas 277/281, contra a decisão de folhas 267/272, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Em contraminuta, diga a Autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0005037-44.2008.403.6002 (2008.60.02.005037-7)** - ELIZEU ANTONIO ESTULANO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/97 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005634-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005634-3)** - SHIGUEAKI YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 87/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006030-87.2008.403.6002 (2008.60.02.006030-9)** - DIRCEU PERES(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 99/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006086-23.2008.403.6002 (2008.60.02.006086-3)** - TOMAZIA BRITES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 149/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**000622-81.2009.403.6002 (2009.60.02.000622-8)** - JUSABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Fls. 60/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a CEF cumprir a decisão de folhas 57/58 no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

**000851-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000851-1)** - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Digam as partes, inclusive o representante do MPF, em 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 52/58. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002961-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002961-7)** - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela Autora na folha 09, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida pela autarquia Federal na folha 60 de sua peça de resistência. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução. Intimem-se.

**0003175-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003175-2)** - LUIZ CARLOS CAZARIN VIEIRA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003516-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003516-2)** - SIDINEI FERREIRA MARQUES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 85/99 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 82/83. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003656-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003656-7)** - EUDALIA ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 70/83 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 68/68 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004487-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004487-4)** - MARIA DAS DORES LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 94/100. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 91/92 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001043-37.2010.403.6002** - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0001183-71.2010.403.6002** - GILMAR APARECIDO DE ARAUJO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0001237-37.2010.403.6002** - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 14). Geraldo alberto do Nascimento ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua convalidação em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, previstos na LBPS. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente, em 30 (trinta) dias, a existência do requerimento de concessão dos benefícios aqui pleiteados, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do CPC)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002673-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002673-3)** - LUIZ ANTAO SGARBI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 340) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício, petição e documentos de folhas 343/345, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001027-83.2010.403.6002** - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pelo autor, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Ao SEDI para que conste como classe ação ordinária previdenciária, bem como para que providencie o respectivo Termo de Prevenção. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000433-21.2000.403.6002 (2000.60.02.000433-2)** - FRANCISCA SANTOS DA SILVA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, voltem os autos conclusos para o deferimento da realização da perícia médica. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**JEAN MARCOS FERREIRA.**  
**JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1633**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000760-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000760-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X OLIVIO JESUS DE SOUZA(SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA)  
Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do apenado Olívio Jesus de Souza, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, parágrafo 1, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, destine-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 1635**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000500-31.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-46.2010.403.6003)  
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP070747 - MAURO MEDEIROS E SP080907 - EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.77/82 para os autos de execução fiscal nº 0000499.46.2010.403.6003 apenso.Após, remeta-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7)** - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 253 para o dia 05/07/2010, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**Expediente N° 2361**

#### **MONITORIA**

**0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA  
O réu, devidamente intimado (f.94) para proceder ao pagamento no prazo legal ou opor embargos, ficou-se silente. Frustrada também a tentativa de conciliação (F.97) por ausência do requerido.Converto o mandado monitorio em executivo. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, quantos bastem à garantia do débito exequendo.

**0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA  
Diante da apresentação do novo endereço do requerido, expeça-se mandado monitorio nos termos do despacho de

folhas 25.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-38.2007.403.6004 (2007.60.04.000435-6)** - ANDRE GERALDO DE SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 130/132), no prazo de dez dias, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.Havendo concordância, expeça-se RPV.

**0000473-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000473-7)** - SANDRO DE MOURA TAVARES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às folhas 103/127.Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.

**0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3)** - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, destituo o ilustre perito do encargo. Nomeio, para realização da perícia o Dr. Julio da Costa Mauro, na especialidade de ortopedia, cujos dados são conhecidos em secretaria.Intimem-se as partes e o perito, nos termos determinados às folhas 47/49.

**0000448-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000448-1)** - LUZINEIDE DUARTE ALMEIDA ARAUJO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, sobre a contestação e documentos que a acompanham (f.44/63), no prazo de dez dias.Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade.Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos da autora às folhas 07 e do INSS às folhas 54. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0000481-22.2010.403.6004** - ORIVALDO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para fins de antecipação da produção da prova pericial.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Luis Fernando Vinagre Coelho Lima, cardiologista, com endereço na Rua Colombo, nº 1249, centro, em Corumbá-MS.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito,

bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Cite-se o INSS, devendo apresentar junto com a contestação a cópia do processo administrativo em nome do autor. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000750-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000750-0)** - HERMENEGILDO DA COSTA SOARES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 138/145), ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo concordância, peça-se RPV para pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000944-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000944-1)** - ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 181/188), ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo concordância, peça-se RPV para pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000406-80.2010.403.6004** - MARCELINO DA SILVA FILHO (MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Emende o autor a inicial no prazo de dez dias observando as seguintes determinações: 1 - Traga aos autos cópia integral do Edital do concurso (PRAD 02/2009); 2 - Apresente documentos que comprovem que os cursos realizados (certificados de folhas 10/14) suprem todo o conteúdo pertinente ao curso técnico exigido no Edital; 3 - Inclua no pólo passivo os litisconsortes necessários, apresentando contraféis para citação dos mesmos e intimação do órgão de representação jurídica do impetrado, instruídas com cópias dos documentos que instruem a inicial. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09 e, com a vinda da contrafé, intime-se o órgão de representação jurídica do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1)** - VERA LUCIA FARIA DA COSTA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS ETC. Defiro o pedido de fl. 33, devendo o autor proceder à complementação das custas quando da definição do proveito econômico pretendido. Cite-se. Com a contestação, intime-se o autor para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2)** - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
VISTOS ETC. Cite-se a União para contestar. Com a contestação, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar. Após, conclusos.

**0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6)** - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS ETC. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual. Com a regularização, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção probatória.

**0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2)** - JOSE AQUINO DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS ETC. Defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolarem suas testemunhas ou informarem ao Juízo se elas comparecerão independente de intimação.

**0000704-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000704-0)** - MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, em Juízo, para regularizar sua representação processual. Com a regularização, cite-se.

**0000915-79.2008.403.6004 (2008.60.04.000915-2) - CARMELINDO SOARES MENDEES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.Defiro o pedido de produção de prova oral.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar as testemunhas para a audiência ou informar o Juízo se comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência.Intimem-se.

**0000222-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000222-8) - RADIIA DA CONCEICAO E SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DA CONCEICAO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS ETC.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0000285-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000285-0) - VIVALDA DE QUEIROZ VICTORIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

VISTOS ETC.Cumpra a autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 66, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Advirta-se a procuradora de que os prazos processuais são peremptórios, devendo ser observados tal como determinado pelo Juízo.Intime-se.

**0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinado em decisão de fls. 42/43, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e indicar as provas que pretendesse produzir, porém manteve-se silente.Nada obstante, verifico a necessidade de realização de perícia médica para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Assim, no sentido do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio como perito médico do Juízo a Dra. Gabriela Gatass Fabi Toledo Jorge, com endereço profissional na Rua Colombo, 1249, Centro, nesta cidade, telefone 3231.3308. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentado o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS ETC.Manifeste-se o autor sobre a contestação e demais documentos colacionados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC.Considerando o teor da petição de fl. 198, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar os dados do atual morador do imóvel prometido aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 2363**



## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001269-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8)) IRINEU GONZALEZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA  
Recebo o recurso interposto pelo requerente. Intime-se sua defesa para apresentar suas razões, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001375-32.2009.403.6004 (2009.60.04.001375-5)** - CLARA GERIQUE APONTE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fl. 45/51) Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

## **Expediente Nº 2367**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000364-5)** - GEORGETE MARIA DOS SANTOS X MAMIR DE ARRUDA RONDON(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS ETC GEORGETE MARIA DOS SANTOS e MAMIR DE ARRUDA RONDON, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos atos praticados em execução extrajudicial, realizada nos moldes do Decreto-lei 70/66, do imóvel objeto do contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação e a revisão de cláusulas estabelecidas naquele instrumento. Aduzem, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Diz que, após várias tentativas de negociar o valor do financiamento, deixou de pagar as prestações, o que implicou na execução extrajudicial do bem, sem qualquer possibilidade de defesa. Pretende, após a declaração de nulidade dos atos de execução, a revisão de cláusulas consideradas abusivas. Pede a procedência do pedido. O feito foi contestado pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA. Arguiu a CEF, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, pois, em decorrência do inadimplemento contratual, o bem foi arrematado em procedimento expropriatório extrajudicial, fato que, por si só, acarreta na extinção do feito sem o julgamento do mérito, em razão da inexistência de contrato entre as partes. Pugnou, ainda, pela inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ressaltando que, durante a vigência do contrato, cumpriu todos os termos pactuados e que o mesmo se findou em virtude da mora dos mutuários, por mais de 24 meses. Os autores replicaram. Houve concessão parcial da tutela antecipada pleiteada (fls. 68/74), não cumprida pelos autores até a presente data. Designou-se audiência de conciliação a qual restou infrutífera, de acordo com a manifestação de fls. 238/239. Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 242). Embargos de Declaração, opostos pela CEF, decidido às fls. 255/256. O feito foi saneado às fls. 269/270, tendo sido determinada a realização de perícia contábil. O feito ficou paralisado por inércia dos autores, que foram intimados pessoalmente para dar seguimento às determinações do Juízo. A ré se insurge pelo não cumprimento da tutela pelos autores (fls. 276). O contrato habitacional, a planilha de evolução do financiamento e o procedimento de execução extrajudicial encontram-se juntados aos autos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa deve ser rejeitada. Entendo necessária a integração da EMGEA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre os autores e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Conforme informou a Caixa ao mutuário a cessão do crédito em questão não resultará em qualquer modificação nas condições vigentes do contrato, cuja administração ainda continua sob responsabilidade da CAIXA. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Afasto a preliminar de carência da ação ao argumento de que a dívida já se encontrava antecipadamente vencida, em face da inadimplência dos autores, tendo em vista que em se tratando de ação objetivando a revisão do contrato firmado essa matéria há de ser aferida no curso da ação e no contexto probatório que se apresentará, eis que se insere no mérito da demanda. INÉPCIA DA INICIAL No que tange à de inépcia da inicial, argüida pela ré, sua rejeição é de rigor. Com efeito, a inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré

conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, devendo a matéria levantada ser aferida no mérito. M É R I T O Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressalto que a parte autora pretende a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então se instituiu o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, ser analisadas nesse aspecto.

**DO CONTRATO DE MÚTUO** Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 1256 do C.C.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 1258 do C. C.) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e, para tanto, se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, dão-se pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbe de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão, os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. Em caso de defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido, por este independe da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

**DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL** A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, prevista no artigo 1092 do Código Civil, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, o mutuário vem cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis, de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingui-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelo contratado. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva à parte autora, porque com ele aquiesceu quando firmou o instrumento. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que o réu, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso o mutuário descumpra os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isso porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada

além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos, concluo que a parte autora tomou, por empréstimo em contrato de mútuo habitacional, valores em moeda corrente da instituição financeira-ré, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá ser causa para a sua revisão, para o fim de serem predispostas regras mais benéficas ao mutuário, porque se estaria desnaturando o próprio acordo cuja prestação e respectiva correção encontravam-se, a época da contratação, dentro do percentual do seu comprometimento de renda e equânimes com o valor tomado por empréstimo.

**LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004** Abordando o tema, em razão do elevado número de ações decorrentes de contratos de mútuo celebrados pelas regras do sistema financeiro da habitação e dada a inadimplência dos mutuários, em flagrante prejuízo aos fundos responsáveis pela gestão do sistema, tais como o FGTS, promulgou-se a Lei 10.931, especificando que: Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Referida norma vem ao encontro da fundamentação aqui esposada, quanto à validade dos negócios jurídicos e de seu cumprimento, em razão dos deveres e obrigações assumidos pelas partes. Limitando a atuação jurisdicional de interferência nas negociações firmadas, em respeito, a princípio, ao cumprimento do avençado.

**LEILÃO EXTRAJUDICIAL** Conforme informado na peça contestatória, o bem dado em hipoteca foi levado a leilão extrajudicial, tendo sido arrematado, antes mesmo da propositura desta demanda, haja vista que a dívida encontrava-se em aberto desde 12 de junho de 2004. Trouxe a Caixa todos os documentos que compuseram o procedimento de execução extrajudicial, dos quais se depreende que a parte autora foi notificada pessoalmente de seus termos, conforme certificado às fls. 193 e v e editais publicados (fls. 194/202). Não bastasse a intimação pessoal, a publicação dos editais, dando pleno conhecimento à população dos atos a serem praticados, assim como à parte autora, por si só, já validaria todo o procedimento de execução extrajudicial, este Juízo conferiu, antecipando os efeitos da tutela, o direito da parte autora depositar o valor devido, na forma da legislação indicada, para que os atos praticados pudessem ser revestidos. Não obstante, constato que a parte, mesmo beneficiada, não a determinação impedindo que o leilão fosse sustado. Nesse aspecto, indiscutível é a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, segundo entendimento majoritário de nossos Tribunais. A propósito, destaco os seguintes precedentes: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Não é crível afirmar que a ré praticou abusos, pois a parte autora, com o inadimplemento, infringiu regras contratuais firmadas. Ademais, embora o contrato seja de mútuo, com garantia hipotecária, o bem só foi levado a leilão em virtude da inadimplência, a qual foi admitida pela parte autora, procedimento que por si só legitima a execução do contrato em virtude de seu descumprimento. Não haverá o desapossamento do mesmo sem o devido processo legal, eis que os documentos juntados dão conta de que o procedimento de expropriação do bem foi regular. Ademais, mesmo em se tratando de execução extrajudicial o ordenamento garante ao devedor a purgação da mora, providência que não ocorreu à época, nem beneficiada pela tutela deferida, quando já se encontrava inadimplente há mais de 24 meses (fls. 45). Assim, analisada a matéria de direito, verifica-se a improcedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu os encargos que lhe competiam, tendo observado corretamente os termos do contrato firmado com a parte, não cabendo a revisão pretendida. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) a cada

ré.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2369**

#### **MONITORIA**

**0000556-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R T CHAVES X ROSENI TEIXEIRA CHAVES**

Intime-se a CEF a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, informando o endereço atualizado do requerido, no silêncio o feito será extinto, ante a inércia da autora em diligenciar os atos a seu cargo por prazo superior a um ano.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido da petição de folhas 71, intime-se o advogado da autora a promover o prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado da mesma e apresentando o rol de testemunhas, no prazo de dez dias.No silêncio o feito será julgado de acordo com as provas feitas pelas partes.

**0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada da complementação do levantamento socioeconômico, para manifestação no prazo de dez dias.

**0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido do ofício de folhas 82, reitere-se, com urgência, solicitando resposta no prazo de dez dias.Outrossim, emende a autora a inicial para que inclua a menor Renata Helena da Conceição no pólo ativo da ação, trazendo o comprovante sa tutela deferida (fls. 13 e 47), considerando que a liminar há de ser analisada em face dos dependentes existentes.Cumpra-se.

**0000869-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000869-0) - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.DEFIRO o requerimento de fls. 76/77. INTIME-SE a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua CTPS original.Sem prejuízo, defiro o pedido da autarquia ré, para que seja realizado o depoimento pessoal da autora, e o pedido da autora, de oitiva de testemunhas, DESIGNANDO AUDIÊNCIA para a data de 05/07/2010, às 14:30, a se realizar na sede deste Juízo. Assim, INTIME-SE a parte autora para que deposite o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe ao Juízo se elas comparecerão independente de intimação.

**0000908-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000908-5) - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 104/115, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000910-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000910-3) - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a autora, embora intimada, não apresentou o documento determinado (CTPS) conforme requerido pelo INSS, intime-se-o para dizer se tem outra prova a produzir. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

**0000016-13.2010.403.6004 (2010.60.04.000016-7) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de analisar o pedido de perícia médica, promova a autora a juntada de outros documentos (declaração da Colônia de pescadores), nota fiscal ou de comercialização de produtos que comprovem a atividade exercida.O INSS deverá justificar a ausência dos pagamentos efetuados (f. 21/27) nos registros da DATAPREV (CNIS).

**0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apresente o requerente as contrafés necessárias à citação dos litisconsortes passivos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Municipal de Saúde do Município para que informe, no prazo de 5(cinco) dias, se o medicamento PREGABALINA (LYRICA) é ou não fornecido

regularmente pelos postos de saúde do município. Após a informação analisarei o pedido de tutela. Sem prejuízo cite-se na forma da Lei.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000078-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000078-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR RIBEIRO GUIMARAES X LAURA ROSE DE MEDEIROS GUIMARAES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de folhas 39. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001212-23.2007.403.6004 (2007.60.04.001212-2)** - AGOSTINHA DE OLIVEIRA PINTO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. AGOSTINHA DE OLIVEIRA PINTO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro José Santa Cruz Benites. Alega ter convivido com o falecido por 27 anos, do qual dependia economicamente. Discorre sobre o caráter assistencialista do benefício, defendendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do evento, por se encontrar presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Juntou documentos de fls. 08/20. O INSS contestou o feito. Alegou inexistir prova da união estável, além da falta de condição do segurado do falecido. Relata que o de cujus recebia benefício assistencial, o qual não gera direito à pensão e que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, sendo indevido o recebimento de mais de um benefício dessa espécie. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A pretensão não procede. Não assiste razão à autora quanto ao pedido de pensão por morte de José Santa Cruz Benites, porquanto se extrai do documento de fls. 16 que o mesmo recebia o benefício n 0780169212 espécie AMPARO SOCIAL AO IDOSO (fls. 20). O benefício recebido pelo falecido de caráter assistencial conhecido como renda mensal vitalícia ou amparo social ao idoso, vem assim disciplinado pelo ordenamento: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art 139 A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal Iº A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOA Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. De acordo com a legislação aplicável ao caso, tanto a relativa ao benefício de prestação continuada de caráter assistencial ou renda mensal vitalícia, observa-se o claro sentido de sua impossibilidade de cumulação com qualquer outro, salvo de assistência médica, ou a sua continuidade transferindo-o para terceiros, como sucessor desse direito, na hipótese, em convertê-lo em pensão por morte. O amparo social à pessoa idosa é direito de

caráter personalíssimo, sendo intransferível, extinguindo-se com a morte de seu titular, não havendo como convolá-lo em pensão por morte, dadas essas características. De acordo com a inicial a autora pretende o recebimento da pensão por morte tendo como fundamento a sua união estável e dependência econômica, requisitos que não estão abrangidos pelo ordenamento. Ademais, não fosse esse fato, verifico que o benefício assistencial do autor teve início em 01 de dezembro de 1987, cessando em 26/05/2007, tendo como causa o seu óbito (fls. 16), ou seja, não há elementos nos autos que determine a qualidade de segurado do autor para que a ação prossiga. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.- Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.- Recurso conhecido e desprovido. (REsp 175.087/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 18/12/2000 p. 224) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.742/93. O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Recurso especial conhecido. (REsp 177.083/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/1998, DJ 28/09/1998 p. 152) Por fim, resta superada a alegação de dependência econômica, considerando que a autora recebe dois benefícios, a aposentadoria por idade (fls. 35) e a pensão por morte previdenciária (fls. 36), sendo esta última desde o ano de 1974. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 07 de junho de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**0001040-81.2007.403.6004 (2007.60.04.001040-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA**

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de EPIFÂNIO LUIZ DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira cuja importação é proibida neste país, bem como internar outros produtos sem a devida comprovação da regularidade de sua atuação. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (fls. 7/9), correspondem ao montante de R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais). A denúncia ofertada foi recebida à fl. 60. Diante do teor das certidões de antecedentes do acusado, colacionadas às fls. 69/70, 73/74, o órgão ministerial deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fls. 77/78). É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da

insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, EPIFÂNIO LUIZ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 7 de junho de 2010.

## **Expediente Nº 2375**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000266-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000266-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de SÉRGIO HOYOS ROCA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadoria de origem estrangeira cuja importação é vedada neste país. Os tributos devidos iludidos, caso a importação do bem em tela fosse permitida, correspondem, segundo os cálculos da Receita Federal do Brasil (fl. 17), ao montante de R\$3.928,00 (três mil novecentos e vinte e oito reais). O órgão ministerial formulou proposta de suspensão condicional do processo, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.99/95. Ocorre que, em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a

conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Assim, ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta em tela, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Ante o exposto, inexistente justa causa para a ação penal, motivo pelo qual REJEITO a denúncia ofertada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Após, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Corumbá, 7 de junho de 2010.

#### **Expediente Nº 2376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001038-82.2005.403.6004 (2005.60.04.001038-4) - SEBASTIAO DE JESUS (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 145). O montante foi depositado em conta remunerada junto a Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 144). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000219-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000219-0) - GERAXIMO PAZ SARATAYA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERAXIMO PAZ SARATAYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine, em seu favor, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS de nº 8.742/93.Aduz, na inicial de fls. 02/06, fazer jus à referida prestação, por ser idoso e não ter condições financeiras de prover o seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família. Relata que o indeferimento do seu pedido se deu por ser estrangeiro não naturalizado. Juntou documentos de fls. 07/28. Houve pedido de justiça gratuita.Em decisão de fls. 31/34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária. Determinou-se, na oportunidade, a realização de perícia socioeconômica.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/48), defendendo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou, ainda, quesitos para a instrução do relatório social, bem como requereu a realização de prova oral.A Assistente Social informou à fl. 54 que o autor não foi encontrado no endereço indicado.Mediante determinação de fl. 55, o advogado da parte autora confirmou o endereço apresentado na petição inicial como sendo o de residência de GERAXIMO PAZ SARATAYA (fl. 57). Restou infrutífera, porém, a tentativa de entrar em contato com o autor (fl. 58). Conforme despacho de fl. 59, o advogado do autor foi intimado para indicar, com detalhes, o endereço de GERAXIMO, tendo, no entanto, quedado-se inerte.Reiterada a determinação (fl. 63), novamente manteve-se silente a parte autora.Convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos, indicando que Geraximo não se encontrava na residência indicada para ser feito o relatório socioeconômico.Efetuiu-se diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual revelou que o autor mudou-se para a fronteira (Bolívia), conforme certificado às fls. 74.O defensor informou às fls. 80 que o autor encontra-se residindo em Puerto Quijarro-BO, local que faz tratamento de saúde. O INSS pleiteou a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo requerido foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3º Considera-se incapaz de prover o a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Assim, o fato controvertido reside na implementação do requisito pertinente à miserabilidade do autor, sendo, então, a realização de relatório socioeconômico medida que se impõe.Ocorre que o endereço indicado para a realização da prova não foi identificado. Ainda, embora devidamente intimada (fls. 55/57, 61/62 e 64/65), não houve manifestação da parte autora no sentido de atualizar os dados necessários para a realização da perícia, ao contrário pelo relato não mais reside no país.A respeito, a lei processual civil em seu art. 267, inciso III, do CPC, estabelece que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;No caso em tela, verifico que as tentativas de realização da prova restaram infrutíferas por negligência exclusiva do autor, o qual não promoveu os atos que lhe competiam, essenciais à continuidade da demanda, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse sentido é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (TRF 3ª Região. Rel LEIDE POLO. AC 200103990534871. DJU 23/09/2004 pg. 240)Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários, considerando terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-71.2008.403.6004 (2008.60.04.000146-3) - LEONARDO BARBOSA FIGUEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS ETC.LEONARDO BARBOSA FIGUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reforma, por problemas de saúde.Foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária à fl. 90, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90).Regularmente citado, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 97/101, juntando documentos.Mediante petição de fl. 157/158, a parte pleiteou a desistência da ação.A União Federal INSS, instada a se manifestar, concordou com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 165). A parte autora (fls. 510) insiste na desistência e não na renúncia ao direito de ação.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A parte autora manifestou seu desinteresse na continuidade da demanda.A ré, em manifestação, condicionou sua concordância com o pedido de desistência da ação à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda esta demanda. Ocorre que tal renúncia não pode ser imposta ao demandante, SENDO incabível exigir que o autor abdique de direito material que entenda ter perante o réu.Ademais, não demonstrou a ré os prejuízos que adviriam da homologação da desistência requerida, pois incorrerá a parte desistente no ônus da sucumbência.Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando o que dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando tal execução à alteração da sua condição econômico financeira, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000667-9) - RUBENS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS ETC.RUBENS TEIXEIRA DE ARAÚJO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a participação no EAM - Estágio de Adaptação Militar e a promoção para a graduação de Terceiro-Sargento.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 100, tendo sido postergada a apreciação do pedido liminar, para após a contestação, o qual foi indeferido (fls. 181/190).Regularmente citado, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 138/161, juntando documentos.Mediante petição de fl. 494, a parte pleiteou a desistência da ação.A União Federal INSS, instada a se manifestar, concordou com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora (fls. 510) insiste na desistência e não na renúncia ao direito de ação.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A parte autora manifestou seu desinteresse na continuidade da demanda.A ré, em manifestação, condicionou sua concordância com o pedido de desistência da ação à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda esta demanda. Ocorre que tal renúncia não pode ser imposta ao demandante, SENDO incabível exigir que o autor abdique de direito material que entenda ter perante o réu.Ademais, não demonstrou a ré os prejuízos que adviriam da homologação da desistência requerida, pois incorrerá a parte desistente no ônus da sucumbência.Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando o que dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando tal execução à alteração da sua condição econômico financeira, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001416-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
VISTOS ETC.ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou o presente feito, objetivando, em síntese, a aplicação de índices expurgados por diversos planos governamentais sobre o montante existente em suas contas de caderneta de.Apresentou os documentos de fls. 05/09. Determinou-se o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 12 e 14). O autor, entretanto, ficou-se inerte.É o relatório. D E C I D O.Embora devidamente intimado da determinação judicial de recolhimento das custas necessárias, o autor deixou transcorrer in albis o prazo inicialmente estipulado, conforme se infere da certidão de fl. 18.Iso posto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0001042-80.2009.403.6004 (2009.60.04.001042-0) - MANOEL CATARINO MOSCIARO - INCAPAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS ETC.MANOEL CATARINO MOSCIARO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial (LOAS).O INSS foi citado (fls. 50), porém não há notícias de ter contestado o feito.Pela petição de fl. 51, requereu a parte autora a desistência do feito, informando que o benefício pretendido foi deferido administrativamente.É o relatório. D E C I D O Pelo exposto, ante a falta de interesse de agir, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000742-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000742-0)** - EDSON MARCELINO BISCAIA DE CAMPOS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001394-72.2008.403.6004 (2008.60.04.001394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000482-2)) FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante alegando irregularidade na penhora, por ser moradia de sua sogra e fruto do trabalho de sua cônjuge. A Fazenda Nacional impugnou os Embargos, argüindo sua intempestividade, pleiteando sua extinção. Quanto à meação alega ausência de prejuízos ao cônjuge, diante da constrição de apenas 50% (cinquenta por cento) do bem. É o relatório do essencial. D E C I D O. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, o embargante fora intimado do prazo para oposição dos embargos em 28 de outubro de 2008, conforme certidão de fls. 69, da execução apensa, porém, somente ofereceu-os em 28 de novembro de 2008, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Isto posto, acolho a preliminar argüida pela União Federal, rejeitando os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000838-07.2007.403.6004 (2007.60.04.000838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000620-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

VISTOS ETCTrata-se de Embargos de Terceiro opostos por CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALEZ em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos de Execução Fiscal nº 2006.60.04.000620-8. Alega a embargante, em apertada síntese, ser ilegal a penhora realizada porque incidente sobre bens particulares da sócia da empresa executada, que não responde pela dívida, seja por não ter seu nome inscrito na CDA seja por não fazer parte do pólo passivo da execução. Citado, o embargado apresentou contestação às fls. 154/155. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial em razão de a embargante ter pedido a intimação e não a citação do embargado e de a ação não ter sido instruída com o título da propriedade do imóvel penhorado; alegou também carência da ação, por inexistir determinação judicial para que a penhora recaísse sobre bem particular da sócia. No mérito, sustentou nunca ter requerido a penhora de bem dos sócios da empresa executada e que sua ocorrência não decorreu de ato contra si imputável, mas de erro material do Oficial de Justiça, passível de correção por simples petição. A embargante manifestou-se acerca da contestação, às fls. 159/161, apresentando cópia da escritura do imóvel à fl. 162. Às fls. 163/164, o embargado apresentou petição requerendo o traslado de documentos, sustentando a má-fé da embargante. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O feito encontra-se devidamente instruído, comportando julgamento imediato por inexistir prova a ser produzida em instrução referida pelo artigo 1.053 c/c o parágrafo único do artigo 803, ambos do CPC. As preliminares aventadas pelo embargado não merecem ser acolhidas. O requerimento de intimação feito no lugar da citação não traduz inépcia da inicial, pois a petição como posta permitiu ao embargado entender o conflito e apresentar sua manifestação em atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Da mesma forma, a ausência do título da propriedade do imóvel não constitui inépcia da inicial, pois os embargos de terceiros podem se fundar tanto na propriedade quanto na posse, a teor do disposto no artigo 1.046 do CPC. Ademais, o título da propriedade foi posteriormente acostado aos autos, conforme fl. 162. Quanto à carência de ação, esta também é insubsistente porquanto houve a constrição do imóvel de propriedade da sócia da empresa executada, que não era parte do processo, a autorizar a oposição dos embargos de terceiro previstos no artigo 1.046 do CPC. Afastadas as preliminares, passo ao mérito da ação. O embargado reconheceu que a penhora dos imóveis recaiu sobre bens de propriedade da sócia embargante que não faz parte da ação de execução movida em face da empresa. Verifica-se que a embargante não tem seu nome inscrito na CDA executada e que não houve contra aquela o redirecionamento da execução. A Execução Fiscal nº 2006.60.04.000620-8 foi proposta em face da empresa Transportadora e Exportadora Americana Ltda. da qual a embargante é sócia. Contudo, verifica-se que os bens penhorados à fl. 18 dos autos de execução, objetos das matrículas 10.463 e 1.331 do 1º RGI desta cidade, constituem patrimônio particular da sócia embargante, conforme Escritura de Compra e Venda de fl. 162 destes autos. Assim, procede a insurgência da embargante quanto à constrição de seus bens particulares, pelo que deve ser desconstituída a penhora realizada. Por fim, afasta-se a argüição de má-fé da embargante, pois esta depende de comprovação, inexistente

nos autos, e não pode ser presumida pelo simples fato de a embargante ter oposto embargos e não ter alegado da impropriedade da penhora por simples petição. Isso posto, julgo PROCEDENTE os embargos para o fim de desconstituir a penhora de fl. 18 dos autos de Execução Fiscal nº 2006.60.04.000620-8, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja levantada a penhora. Deixo de condenar o embargado em honorários tendo em vista que tal verba de sucumbência é regida pelo princípio da causalidade e a indevida penhora não foi causada pela parte e sim por equívoco na execução do mandado de penhora. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos de Execução Fiscal nº 2006.60.04.000620-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001014-59.2002.403.6004 (2002.60.04.001014-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X A. J. DOS SANTOS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de A. J. DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 221. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-09.2010.403.6004 - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

VISTOS EM DECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação de veículo apreendido pela inspetoria da Receita Federal por estar sendo utilizado para transportar mercadorias sem o comprovante de regular importação. Relata a Impetrante, em síntese, que o veículo GM ASTRA GLS, Placa HRM7277, Ano 1998/1999, financiado pelo Banco Itaú, foi apreendido pela Polícia Militar quando o seu ocupante transportava mercadorias estrangeiras sem o recolhimento de tributos. Sustenta que as mercadorias estavam dentro do limite de compras de US\$300,00. Pleiteia o provimento liminar para suspender qualquer processo Administrativo, ou pagamento de multa, em desfavor da IMPETRANTE e restituir incontinenti o veículo (fl. 04). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Em suas informações (fls. 52/62 e documentos), o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá esclareceu que a penalidade proposta foi a aplicação de multa regulamentar, com base no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 10.833/03, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar deve ser deferido, em parte. No que toca ao pedido de suspensão do processo administrativo ou pagamento de multa verifico que não há interesse imediato da impetrante a justificar seu pleito pela via deste mandado de segurança, pois o Auto de Infração foi lavrado e a multa foi imposta ao Banco Itaú Leasing SA e não à pessoa da impetrante como afirma a inicial. Por outro lado, com relação ao pleito de liberação do veículo, vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, eis que verificada a plausibilidade do direito invocado, me encontrando convencida da sua relevância. Há nos autos prova de que a impetrante é legítima possuidora do veículo objeto de leasing com o Banco Itaúleasing S.A., como se observa nos documentos de fls. 08/43 e 77, sendo, portanto, legítima a posse vindicada nesta ação mandamental. A manutenção do bem apreendido como forma de preservar o cumprimento da pena pecuniária aplicada ao transportador mostra-se abusiva, considerando que a Administração dispõe de meios para exigir os valores que impôs no Auto de Infração, o qual, ainda que se encontre regularmente instruído e fundamentado, ofenderá o direito de propriedade consagrado constitucionalmente caso persista a sua retenção. Assim, ainda que a descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontrem consentâneos com o ordenamento vigente, não se pode sujeitar a impetrante a retenção e possível perdimento do veículo, sem que seja submetido tais atos ao crivo do contraditório, sendo ilegítima a manutenção do bem apreendido, enquanto se trava tal discussão. Ademais, legalmente há como o Fisco pleitear outras formas de constrictão para a garantia do pagamento da pena imposta, sem que haja a necessidade de que o bem fique à disposição da Receita Federal. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada para que seja liberado o veículo GM ASTRA GLS, Placa HRM7277, Ano 1998/1999, chassi 9BGTBO8BXWB300544, indicado no auto de infração de fls. 67/72. Entendo, outrossim, ser o BANCO ITAÚLEASING S.ª litisconsorte passivo necessário, devendo a impetrante emendar a inicial e promover os atos necessários à sua citação, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001233-28.2009.403.6004 (2009.60.04.001233-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS MOLAOTE MOYENG**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de THOMAS MOLAOTE MOYENG, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 03 de novembro de 2009, por volta das 17h00, durante fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na BR-262

em Corumbá-MS, realizada em ônibus da Viação Andorinha que partira de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP, policiais federais flagraram THOMAS MOLAOTE MOYENG realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Durante a busca, os agentes federais observaram que o acusado era nacional da África do Sul e portava passaporte com inúmeros registros de entrada e saída entre o Brasil e Bolívia. Foi realizada, então, uma vistoria detalhada em suas bagagens, ocasião em que foram encontradas no interior de uma das malas 4 (quatro) redes e 4 (quatro) peças de roupas com aparência de terem sido engomadas, as quais reagiram positivamente no exame preliminar Narcotest Disposakit for Narcotic Identification. Após tal constatação, THOMAS informou ter recebido as peças de roupas na Bolívia de um amigo de nome JOSHUA para levar até São Paulo/SP. Perante a autoridade policial, THOMAS narrou ser de nacionalidade sul-africana e que há mais de um ano encontra-se viajando, desde a Costa do Marfim até o Peru, passando por Brasil e Bolívia. Disse que, na cidade de Santa Cruz/BO, encontrou-se com um amigo de nome Joshua, o qual lhe solicitou que transportasse algumas peças de roupas para São Paulo/SP, localidade em que seria procurado por um amigo de JOSHUA para a entrega das referidas peças de roupas, recebendo por isso a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Negou ter o conhecimento de estar transportando substância entorpecente. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 466,4g (quatrocentos e sessenta e seis gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/14; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 19; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/45; e) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 69/73; f) Defesa Prévia às fls. 74/75. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 76), ocasião em que foi designada audiência de instrução para o dia 11.03.2010. Às fls. 110/116, foi realizada a audiência com o interrogatório do réu e a oitiva de duas testemunhas, tendo sido designada nova audiência para 29.03.2010 a fim de ser ouvida a última testemunha, ato este realizado às fls. 127/131. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 135/143, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/2006. Em alegações finais a defesa sustentou ter sido afastadas as causas dos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, ressaltou a primariedade do réu e requereu a fixação da pena no seu mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 145/155). Antecedentes do acusado às fls. 63, 94, 97 e 108. É o relatório. D E C I D O. I) Da Materialidade: THOMAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de 04 (quatro) peças de roupas contendo a substância entorpecente com a característica de cocaína. Ressalvam-se as 04 (quatro) redes de dormir também apreendidas que, apesar de terem reagido positivamente no exame preliminar, não acusaram a presença de entorpecente no exame definitivo de substância de fls. 69/73. Anoto que, segundo consta do Laudo de fls. 69/73, o peso bruto total das quatro peças de roupas era de 2,12kg (dois quilogramas e cento e vinte gramas) e, após a constatação da presença da droga, foi feita a lavagem visando eliminar a substância cocaína absorvida pelo tecido a fim de que, depois de secas, as peças fossem submetidas a nova pesagem, quando foi constatada uma diferença de 466,4g (quatrocentos e sessenta e seis gramas e quarenta centigramas) referente ao entorpecente anteriormente colocado no tecido. 2) Da Autoria: THOMAS negou a prática delitativa, tanto em seu interrogatório policial quanto em juízo. Alegou que a pessoa de Joshua, amigo que conhecera na escola de espanhol em Santa Cruz/BO, pediu para que ele transportasse as roupas para São Paulo/SP a fim de entregá-las a um terceiro, que não soube especificar, de quem receberia US\$300,00. A versão apresentada pelo réu não convence. O réu mostrou-se contraditório e sem segurança em suas explicações, além de as testemunhas terem refutado sua versão. Em seu interrogatório judicial, o réu, ao ser perguntado pelo juízo do porquê das roupas não terem sido enviadas pelo correio e sim por meio de sua pessoa, simplesmente não soube responder. A versão de que transportava roupas que não eram suas, mas de Joshua, não subsistiu depois de ouvidas as testemunhas. A testemunha Ranyeri Bezerra Barros afirmou em seu depoimento que as roupas em que estava o entorpecente foram localizadas dentro de um saco misturadas com as roupas do próprio réu. A testemunha Mateus Tamburi de Pontes, por sua vez, narrou que, ao revistar as bagagens do réu, pediu para que ele mostrasse as roupas de seu uso pessoal, já que tinha mostrado somente roupas novas, quando lhe foi apontada uma sacola dentro da qual estavam as peças de roupa engomadas com a droga, vindo o réu a afirmar que tal material pertenceria a Joshua apenas depois de evidenciado o ilícito. Essa mesma testemunha foi categórica na afirmação de que o réu tinha conhecimento de que estava transportando droga em virtude de seu comportamento, tendo demonstrado até resignação depois de realizado o Narcotest em sua presença. Ademais, o réu apenas mencionou um nome, Joshua, a quem atribuiu a propriedade do entorpecente sem mencionar qualquer outro dado que pudesse individualizar a pessoa apontada, como suas características físicas, número de telefone, endereço etc. Assim, é certo que o réu tinha conhecimento de que praticava um crime, tanto que buscou o artifício de engomar peças de roupa a fim de facilitar o transporte da droga da Bolívia para o Brasil, sendo a pessoa de Joshua apenas uma figura criada como tentativa de furta-se à responsabilidade pelo fato. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu THOMAS MOLAOTE MOYENG, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu THOMAS MOLAOTE MOYENG, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº

11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 63, 94, 97 e 108), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Apesar de o réu afirmar que desconhecia estar transportando o entorpecente, narrou que trazia a droga da cidade de Santa Cruz/BO, onde teria pego as peças de roupa com Joshua. O réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) - o réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa, haja vista ser o mesmo proveniente da África do Sul com registro de entrada e saída por diversas vezes entre o Brasil e a Bolívia, o que demonstra não se tratar de mero transportador de drogas. Assim, fixo, em definitivo, a pena do réu: Pena definitiva ao réu THOMAS MOLAOTE MOYENG: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. A substância entorpecente já foi incinerada por decisão proferida nos autos nº 2010.60.04.000101-9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**000059-91.2003.403.6004 (2003.60.04.000059-0) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X ABDON MARTINEZ CHAMBI ADUVIRI**

VISTOS, ETC. ABDON MARTINEZ CHAMBI ADUVIRI, mediante transação proposta pelo Ministério Público Federal aceita na data de 3.3.2004, deveria prestar serviços comunitários à Coordenadoria de Assistência Judiciária da Secretaria de Assistência Social do Município de São Paulo, durante quatro meses, por 8 (oito) horas semanais (fls. 77/78). Nos termos do acordado, não tendo ABDON cumprido as condições, a prestação de serviços foi convertida em multa de 10 (dez) salários mínimos em 23.7.2007 (fl. 128), tendo o Ministério Público Federal se manifestado sobre a prescrição da pretensão executória de referida pena. Relatei brevemente. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito da prescrição do pagamento da pena de multa, prescreve o artigo 114 do Código Penal que: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Neste caso concreto, considerando que foi imposta a ABDON MARTINEZ CHAMBI ADUVIRI, unicamente, a pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, o prazo prescricional corresponde a 2 (dois) anos, nos termos do inciso I do dispositivo acima transcrito. Compulsando os autos, constato que a decisão de conversão da prestação de serviços sociais pelo acusado foi proferida em 23.7.2004, momento em que passou a correr o prazo da prescrição da pretensão executória. Portanto, considerando a não incidência de qualquer causa interruptiva, houve a perda do direito, pelo

Estado, de executar a sanção imposta a ABDON MARTINEZ CHAMBI ADUVIRI. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABDON MARTINEZ CHAMBI ADUVIRI, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se o que dispõe o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta ao réu. Expeçam-se os ofícios necessários. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000604-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000604-0) - ADILSON JOSE DE SOUZA LOBO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária requerido por ADILSON JOSÉ DE SOUZA LOBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de Alvará para o levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS. Afirma o requerente tratar-se de conta inativa e, em razão disso, faz jus à liberação do FGTS. A Caixa Econômica Federal foi citada e manifestou-se às fls. 17/20. Aduz que o artigo 20 da Lei n. 8.036/90 traz a hipótese de saque quando o titular permanece por três anos, ininterruptamente, fora do regime do FGTS e que a interpretação a ser feita deve ser literal, não incluindo a situação de a conta permanecer três anos ininterruptos sem crédito de depósito. Afirma, ainda, que a requerente não juntou cópia de sua CTPS ou outro documento que comprove que esteve fora do regime do FGTS por três anos. O Ministério Público Federal opinou por sua não intervenção, por não haver interesse a justificá-la, conforme fls. 25/28. Após determinação do juízo, a CEF apresentou nos autos o extrato de movimentação da conta vinculada do requerente, às fls. 32/33. É o relatório. D E C I D O. O pedido inicial é procedente. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta inativa há mais de três anos, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta, não podendo a Caixa Econômica Federal opor-se a tal pedido. Verifico, pelos documentos acostados, que não há histórico de movimentação da conta de FGTS do requerente nos últimos três anos, conforme fl. 33. Situação esta que se subsume ao previsto no inciso III do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque. A apresentação da CTPS do requerente seria útil para comprovar sua situação de desemprego, mas não constitui prova indispensável para a liberação da conta vinculada, uma vez que a lei menciona a ausência de créditos de depósito por três anos ininterruptos. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente. Expeça-se o Alvará em nome do requerente, pois o extrato anexado não demonstram que houve o saque administrativamente até a presente data. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Arbitro os honorários de defensor dativo no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000478-6) - ELEUTERIA AYALA DOS SANTOS (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, ETC. ELEUTÉRIA AYALA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge Benedito Borges dos Santos. Alega que era casada com o de cujus desde 28 de setembro de 1957, falecido em 11 de janeiro de 2008, do qual dependia economicamente. Alega que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Defende o direito ao benefício previdenciário em questão, desde a data do evento, por se encontrarem presentes os seus requisitos autorizadores. Juntou documentos de fls. 12/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/32). O INSS contestou o feito. Alegou não restar comprovada a condição de segurado do falecido. Relata que o de cujus recebia benefício assistencial, o qual não gera direito à pensão, pleiteando a improcedência do pedido. Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, considerando que a matéria a ser decidida é unicamente de direito. A pretensão não procede. Não assiste razão à autora quanto ao pedido de pensão por morte de Benedito Borges dos Santos, porquanto se extrai do documento de fls. 43 que o mesmo recebia o benefício n 05416173262 espécie AMPARO SOCIAL AO IDOSO (fls. 40/43). O benefício recebido pelo falecido de caráter assistencial conhecido como renda mensal vitalícia ou amparo social ao idoso, vem assim disciplinado pelo ordenamento: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art 139 A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o

elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal<sup>1º</sup> A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares<sup>2º</sup> O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo<sup>3º</sup> A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento<sup>4º</sup> A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. De acordo com a legislação aplicável ao caso, tanto a relativa ao benefício de prestação continuada de caráter assistencial ou renda mensal vitalícia, observa-se o claro sentido de sua impossibilidade de cumulação com qualquer outro, salvo de assistência médica, ou a sua continuidade, transferindo-o para terceiros, como sucessor desse direito, na hipótese, em convertê-lo em pensão por morte. O amparo social à pessoa idosa é direito de caráter personalíssimo, sendo intransferível, extinguindo-se com a morte de seu titular, não havendo como convolá-lo em pensão por morte, dadas essas características. De acordo com a inicial a autora pretende o recebimento da pensão por morte tendo como fundamento a qualidade de segurado e a dependência econômica, requisitos que não encontram respaldo no benefício que era recebido pelo falecido. Ademais, não fosse esse fato, verifico que o benefício assistencial do autor teve início em 15 de maio de 1995, cessando em 11/01/2008, tendo como causa o seu óbito (fls. 17), ou seja, não há elementos nos autos que determine a qualidade de segurado do autor para que a ação prossiga. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.- Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.- Recurso conhecido e desprovido. (REsp 175.087/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 18/12/2000 p. 224) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.742/93. O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Recurso especial conhecido. (REsp 177.083/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/1998, DJ 28/09/1998 p. 152) Por fim, resta superada a prova para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante da ausência desta nos registros da DATAPREV (fls. 41/42). Acresço, de outra parte, que o benefício a ser concedido regula-se pela lei vigente na data do requerimento, não havendo que se falar em direito adquirido a benefício cuja implementação teria ocorrido há mais de vinte e cinco anos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2380**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



VISTOS ETC. Defiro o pedido de produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, ou informem o Juízo se elas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

**0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

DEFIRO o pedido do autor de realização de perícia médica, bem como de produção de prova testemunhal. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas ou informarem se elas comparecerão independente de intimação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo(a) médico(a) perito(a). Nomeio como perito(a) a Dra. Gabriela Gatass Fabi Toledo Jorge, ortopedista, com endereço na Rua Colombo, nº 1249, Centro, em Corumbá-MS. Deverá o(a) Senhor(a) perito(a) responder as perguntas das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostoste deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a apresentação do laudo. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**Expediente Nº 2381**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000514-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000514-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de MANUEL GARCIA CORDOVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir mercadorias de origem estrangeira em solo brasileiro sem a devida comprovação de sua regular internação. Alega o órgão ministerial que a conduta do denunciado é reiterada, o que afastaria a possibilidade de caracterização da insignificância penal. Foram juntados documentos de fls. 135/186. Os tributos devidos iludidos, segundo os cálculos da Receita Federal do Brasil (fl. 10), correspondem ao montante de R\$9.479,05 (nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos). Ocorre que, em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da

ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Nesse passo, vislumbro, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Conquanto alegue o órgão ministerial que a reiteração da conduta do denunciado descaracteriza a insignificância da atuação, o próprio parquet relata que a ação penal anteriormente instaurada pela prática de descaminho foi arquivada. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registros de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto (RE514531/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 06.03.2009). Nesse sentido, ainda, confira-se a seguinte ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (RHC 96545, STF, Dje 28.08.2009) Assim, ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta em tela, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Ante o exposto, inexistente justa causa para a ação penal, motivo pelo qual REJEITO a denúncia ofertada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Após, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Corumbá, 8 de junho de 2010.

**0001158-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001158-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS, ETC. Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela suposta prática, por ROMERO CATARINO DE ARRUDA LOBO, do delito constante no artigo 334 do Código Penal, e por REGINALDO DE ARRUDA LOBO, do crime previsto no artigo 339 do mesmo diploma normativo. Alega o órgão ministerial ter restado demonstrada a autoria e a materialidade dos delitos em tela com relação aos denunciados, conforme relato constante da peça acusatória de fls. 104/108. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico, do teor do Ofício de fl. 62 do apenso I, que o montante fiscal não recolhido relativamente às mercadorias apreendidas, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 26, totaliza R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ora, o presente caso visa apurar a prática, por ROMERO CATARINO DE ARRUDA LOBO, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento relativamente a esse delito. Nesse sentido, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial no que tange à investigada infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, supostamente praticada por ROMERO CATARINO DE ARRUDA LOBO. Por outro lado, o órgão

ministerial ofereceu denúncia em desfavor de REGINALDO DE ARRUDA LOBO pela prática do crime prescrito pelo artigo 339 do Código Penal. Quanto a esse delito, verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do diploma processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, recebo a denúncia formulada em face de REGINALDO DE ARRUDA LOBO em relação aos fatos nela descritos. CITE-SE o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Deve o réu, na oportunidade, informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo pelo Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307, o qual deverá, então, ser intimado de que foi nomeado para atuar nos autos supracitados, bem como para apresentar a defesa prévia no prazo legal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Corumbá/MS, 8 de junho de 2010.

## **Expediente Nº 2382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000049-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000049-3) - JERONIMA DE LOURDES CELESQUE FRANCISCO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS)**

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000665-51.2005.403.6004 (2005.60.04.000665-4) - WALDINEY IBARRA FRETES (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000125-66.2006.403.6004 (2006.60.04.000125-9) - SILVERIO GUANES ESCOBAR (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f.133/140) ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Havendo concordância, ou permanecendo silente a parte autora, expeça-se RPV.

**0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição de folhas 173/181. Havendo concordância expeça-se RPV.

**0000496-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000496-4) - GENESIO NUNES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição de folhas 200/206. Após, façam os autos conclusos.

**0001448-38.2008.403.6004 (2008.60.04.001448-2) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001470-96.2008.403.6004 (2008.60.04.001470-6) - AIDA RODRIGUES BRASIL (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000822-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000822-0) - JEFERSON SILVINO (MS012653 - PAULINO ALBANEZE**

GOMES DA SILVA E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 50/56, no efeito legal.Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000479-52.2010.403.6004** - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000948-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000948-9)** - HILARIO SEREN(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000640-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000640-4)** - M.A.S. ABRAHAO - ME(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto (f. 243/248)em seus efeitos legais.Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal Federal da Terceira Região com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 2384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000861-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000861-0)** - SILVIA MARCIAROAS DE BULHOES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AURELIA DURAN(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LEOCADIA A. MARTINS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NEIVA PAIXAO PEREIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NICOLAR RONDON(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRENE MAGALHAES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PIO DA ANUNCIACAO PEREIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DEMETRIO FRANCISCO GRACIA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUEL LUCAS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IZABEL HERMOSILHA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CLARICE N. CORREA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CIBELE ARRUDA DOS SANTOS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILTON DA COSTA CAMPOS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALIPIO RODRIGUES DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CANDELARIA GARCIA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIO DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA PAES DOS SANTOS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JULIANA LEONOR MENDES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMUALDO CUELAR ROJAS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANAIR MENDES DE ARAUJO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NELSON MOSCIARO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JORGE ORTEGA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X GUIOMAR RODRIGUES LESCANO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURA VILA NOBREGA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X GERALDO LIMA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM FIGUEIREDO ROCHA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ENIA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO

CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSALINA VALENTE(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA JOSEPHA S. GOMES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SOILA PEREIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EPIFANIA DE LIMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALOISIO BISPO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMARO CONRADO NUNES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CATARINA PARE(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MAXIMIANA RIBERA DE LIMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IDALINA DELGADO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULINA DA CRUZ PEREIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BERNARDINA FREITAS SOUZA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA DO CARMO AMORIM(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DIOGO FRANCISCO DE ARRUDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUVENAL FRANCO DE MORAES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CECILIA SEGOVIA DE SOUZA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ZITA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EVANILDA ALVARES DE MAGALHAES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA ORITHUELA ARRUDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGNELLO DE SOUZA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VICENCIA ANTONIA MOREIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BRANCA FRANCA DE FREITAS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ZOZIMO DE PAULA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DIAS DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSANGELA CLIMACO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VITORIO GONCALVES DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRANIL PAULINA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMAO FIRMINO DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CANDIDA MARIA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito dos autores foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 590/609). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo noticiam os extratos de pagamento dos requisitórios. Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 9 de junho de 2010.

**0000403-67.2006.403.6004 (2006.60.04.000403-0)** - ODESIO PAES DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 140/141). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia o extrato de pagamento do requisitório. Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 09 de junho de 2010.

**0000429-31.2007.403.6004 (2007.60.04.000429-0)** - TEREZINHA BARUKI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE

ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA BARUKI, objetivando a cobrança do objeto da condenação. A ré depositou o valor em juízo, às fl. 96, com o qual concordou a exequente, à fl. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. O débito foi satisfeito, motivo pelo qual deve ser extinto o feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas às fls. 100. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000647-06.2000.403.6004 (2000.60.04.000647-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIME LOPES DOS REIS - ESPOLIO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA LIBRA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ESPÓLIO DE JAIME LOPES DOS REIS E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 273. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi remido, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e Lei n 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**0000702-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000702-9)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ FERNANDES ARTEAGA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 46. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi remido, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e Lei n 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**0001180-57.2003.403.6004 (2003.60.04.001180-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X IVAN DE ARAUJO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de IVAN DE ARAÚJO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 60, esclarecendo que esta ocorreu após o ajuizamento deste feito, sendo indevidos honorários, assim como os argumentos apresentados pelo devedor. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo P.R.I. Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**0000338-43.2004.403.6004 (2004.60.04.000338-7)** - FAZENDA NACIONAL X EXPORTADORA TABAJARA LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE ASSIS X GERALDO DE ASSIS FERNANDES

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EXPORTADORA TABAJARA LTDA. E OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 132. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**0000514-22.2004.403.6004 (2004.60.04.000514-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LIDOVINO CRODA E CIA LTDA X LIDOVINO CRODA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de LIDOVINO CRODA E CIA LTDA E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 120. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se.

Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 08 de junho de 2010.

**0000537-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 47.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**0000758-09.2008.403.6004 (2008.60.04.000758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALBERTO DE CASTRO**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO DE CASTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 43.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo P.R.I.Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**0001338-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BENEDITO PAULO SAAB**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO PAULO SAAB, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 17.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo P.R.I.Corumbá/MS, 09 de junho de 2010.

**Expediente Nº 2385**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000973-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000973-8) - FRANCISCO WALDIR DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 249/261, no efeito legal.Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

**Expediente Nº 2386**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000308-03.2007.403.6004 (2007.60.04.000308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA**

SENTENÇAVISTOS, ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1 da Lei n 2.254/54 e no caput dos artigos 33 e 35 da Lei n 11.343/06, c/c artigo 40, incisos I, III e V, do mesmo diploma normativo, pelos fatos a seguir descritos.Foram denunciados, juntamente com JAQUELINE: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA; JOCIMAR SANTOS DA SILVA (PARAÍBA); e MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES (MARQUINHOS ou MARCO PADEIRO), pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n 2.254/54 e nos artigos 35 e 36 da Lei n 11.343/06; e MARCELO DA SILVA MARTINS; ADAUTO ARRUDA BONE (BOIADEIRO ou PARANÁ); e MARCOS ELIAS DA COSTA (PIRATA), por incursos nas penas dos artigos 35 e 36 deste diploma normativo. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 26 de abril de 2007, durante fiscalização de rotina no terminal rodoviário de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal flagraram a ré, JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA, juntamente com uma menor de nome MARCELA, embarcada em um ônibus da Viação Andorinha com destino a Bernardino de Campos/SP, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente.Diante de suspeitas levantadas pelo comportamento da ré e de MARCELA, que chegaram juntas à rodoviária, mas mantiveram-se distantes uma da outra, como se não se conhecessem, ambas foram entrevistadas. Demonstrando nervosismo e contradições, tiveram seus pertences revistados, bem como passaram por uma revista pessoal, momento no qual foram encontrados invólucros contendo substância entorpecente.JAQUELINE, perante a autoridade policial, declarou ter sido contratada por

ADAUTO, por meio de CRISTINA, para o transporte de cocaína mediante promessa de pagamento. Aduziu que levaria o entorpecente recebido na Bolívia até Campo Grande/MS e, dessa cidade, para outro destino a ser indicado. Afirmou ter contratado duas menores para acompanhá-la na empreitada, uma das quais, no entanto, voltou para casa antes do embarque no ônibus para Corumbá/MS. O peso total de substância entorpecente (cocaína) apreendida somou 1.030g (mil e trinta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Apreensão de Menor às fls. 12/26; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 29/30 e 58; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 44; d) Termo de Reinquirição de Menor às fls. 65/66; e) Termo de Declarações de Ana Carolina da Silva Costa às fls. 70/71; f) Termo de Reinquirição de JAQUELINE às fls. 74/75; g) Aditamento do Termo de Declarações de Ana Carolina à fl. 79; h) Termo de Interrogatório de Auto de Prisão de Flagrante de Jocimar Santos da Silva e Marco Antônio Camargo Antunes, fls. 80/81 e 82; i) Relatório da Autoridade Policial, fls. 107/132 e 203/208; j) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 142/146; k) Desmembramento do feito em relação aos demais réus, fls. 249/250; l) Laudo de Exame em Equipamento Computacional às fls. 261/266 e 309/319; m) Relatório de movimentações em conta bancária, fls. 269/279; n) Defesa prévia de JAQUELINE às fls. 285/286; o) Auto de incineração às fls. 600/606. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2007 (fl. 287), tendo sido designada audiência de instrução para a data de 13 de setembro de 2007. A fl. 332, referido ato foi redesignado para o dia 18/09/2007, tendo, nesta data, a ré sido interrogada e a testemunha Tatiana Quevedo da Cunha sido ouvida (fls. 349/364). A oitiva de André Luiz Cordeiro Amaral realizou-se aos 17/10/2007 (fls. 396/399). Em 04.08.2008, as menores Ana Carolina Silva Costa e Marcela Dias prestaram declarações (fls. 494/496). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 563/574, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito em tela. Requereu a condenação de JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA pela prática do delito tipificado nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, incisos I, III e V, da Lei 11.343/06, em concurso material com o artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Em alegações finais (fls. 582/597), a defesa de JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a aplicação da pena mínima prevista para o delito; o reconhecimento da delação premiada; a exclusão das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III e V do artigo 40 da Lei n 11.343/06; e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal. Antecedentes às fls. 90, 297, 299/301, 408, 422 e 555. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela então MM. Juíza Federal Substituta não mais em exercício nesta Vara, considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 26/04/2007, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. 1) Da Materialidade. 1.1) QUANTO AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, constante do artigo 33, caput, da Lei n 11.343/06, pelo qual JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA foi denunciada, restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 29/30, em que consta terem sido retidos 1.030g (mil e trinta gramas) de cocaína, acondicionados em 3 (três) invólucros, dos quais 2 (dois) foram encontrados em poder de MARCELA e 1 (um) na posse de JAQUELINE. 1.2) QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é igualmente procedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos foram devidamente demonstrados. O animus associativo em tela teve início com o prévio ajuste e aceitação do transporte da droga pela acusada, a qual, conforme se extrai de seus interrogatórios em sede policial e em Juízo, possui relacionamento direto com as pessoas ligadas ao crime em tela. Já de início, demonstrando seu envolvimento constante com a traficância, a ré aduziu ter se mudado para Bernardino de Campos/SP, juntamente com seu primo Jocimar, pois teria sido contratada por Marcelo da Silva Martins, chefe de uma organização criminosa, para administrar o dinheiro que ele recebia com o tráfico. Disse que antes morava em São Paulo com pessoa de nome Lulia, também presa atualmente, do que se deduz, por tráfico de entorpecentes. Especificamente quanto à associação para o tráfico do entorpecente apreendido nestes autos, infere-se que JAQUELINE era namorada do efetivo proprietário da droga, tendo ela asseverado que começou a ter contato telefônico com Adauto e 3 dias depois ele lhe fez a proposta de vir a Corumbá para buscar a droga para ele (fl. 356). Extrai-se que JAQUELINE recebeu de Adauto a incumbência de organizar a empreitada. Na conta bancária dela os valores utilizados para os gastos com a viagem foram depositados, tendo a mesma contratado as menores que lhe acompanharam, conseguido carona até Assis/SP e efetuado a compra das passagens. Desse modo, é possível verificar a estável ligação da ré, e a sua atribuição, de funções específicas, para a atividade criminosa em questão, ao que se vê comum em seu meio social. A respeito, revelando sua relação direta com os seus contratantes, que de modo contínuo e organizado atuam no tráfico ilícito de entorpecentes, importa destacar os seguintes trechos do interrogatório de JAQUELINE em sede judicial (fls. 352/364): [...] Quando chegou a Bernardino de Campos, disse que Marcelo a encaminhou para conversar com Gordo, que já trabalhava para ele, para que Jaqueline pudesse aprender a administrar o dinheiro do tráfico. [...] Relata que foi Adauto (vulgo boiadeiro) quem lhe ofereceu para vir à Corumbá buscar droga e que aceitou ainda que trabalhasse para Marcelo, porque estava ganhando pouco. [...] Sobre seu envolvimento com Adauto, diz que o conheceu por intermédio de Pirata [...] a interroganda pediu para que ele lhe arrumasse um namorado para conversar por celular, que começou a ter contato telefônico com Adauto e 3 dias depois ele lhe fez a proposta de vir à Corumbá para buscar a droga para ele. Afirmo que era Adauto o proprietário da droga e que iria levar a droga para Campo Grande/MS, sendo que foi buscar a droga na Bolívia. [...] Do teor das declarações transcritas, bem como das circunstâncias fáticas e provas produzidas, importa reconhecer presentes os



elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Dessa forma, deve a ré ser condenada pela prática do crime de associação para o tráfico.1.3) QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta típica descrita no artigo 1 da Lei n 2.254/54 e no caput dos artigos 33 e 35 da Lei n 11.343/06, c/c artigo 40, incisos I, III e V, do mesmo diploma normativo.O órgão ministerial, em suas alegações finais, consignou ter a Lei n 2.254/54 sido revogada, tendo o texto do mencionado dispositivo, relativo ao delito de corrupção de menores, sido transferido para o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o mesmo tipo e com a mesma pena abstrata, passando dele a constar no artigo 244-B. Confira-se, in verbis:Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Inicialmente, destaco tratar-se o delito em tela de crime de mera conduta, cuja caracterização independe de resultado - ou seja, de conseqüências fáticas -, bastando para sua consumação que o comportamento do agente se subsuma ao tipo acima transcrito. Desse modo, a materialidade do delito de corrupção de menores restará demonstrada com a simples prova da participação do menor de 18 (dezoito) anos em empreitada ilícita, ainda que não concluída, na companhia do agente imputável. Esse é, saliente, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para o qual é desnecessária a efetiva prova da corrupção do menor pelo imputável. Senão vejamos:PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, DJ de 4/8/08), ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado. 3. Ordem denegada. (HC 113341/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/12/2008)RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1.º DA LEI N 2.252/54. CRIME DE PERIGO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º, da Lei n 2.252/54 é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor, pois esta é presumida pela potencialidade do ato. No caso concreto, deve-se demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminoso em companhia de agente maior de 18 anos. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 832076/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2008)In casu, conforme consta do auto de prisão em flagrante, a menor MARCELA foi flagrada em ônibus da Viação Andorinha na companhia de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, portando dois invólucros contendo substância entorpecente. Os agentes que efetuaram a abordagem foram unânimes em informar ter a entrevista sido iniciada diante das suspeitas levantadas pelo comportamento da menor e da traficante que a acompanhava. Eles relataram que as duas chegaram juntas à rodoviária, no entanto permaneceram em locais distantes, disfarçando o fato de se conhecerem (fls. 12/17).Contudo, após o flagrante e o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal, a própria JAQUELINE (pessoa maior que estava com MARCELA) confessou ter vindo a Corumbá acompanhada da menor para praticar o tráfico de drogas. Em seu interrogatório policial aduziu ter se dirigido à Bolívia com MARCELA para receber o entorpecente e, após o armazenamento, ter retornado para a rodoviária e comprado a passagem das duas (fls. 18/21).Em suas declarações extrajudiciais, MARCELA afirmou ter sido convidada para, juntamente com outra amiga de nome ANA CAROLINA, viajar a Corumbá com o objetivo de buscar uma encomenda, cuja natureza ilícita a menor conhecia. Disse que todas as despesas seriam pagas por JAQUELINE, como efetivamente ocorreu: JAQUELINE e MARCELA se hospedaram juntas em um hotel próximo à rodoviária quando chegaram nesta cidade, tendo, por exemplo, arcando JAQUELINE com os gastos da viagem (fls. 22/26), inclusive alimentação.Perante este Juízo as duas ratificaram suas versões anteriores. Embora algumas alterações, no quanto afirmado, tenham sido feitas, restou claro que JAQUELINE estava viajando juntamente com a menor com o fim de praticar a infração penal. JAQUELINE tentou impedir a configuração do delito em tela, aduzindo não ter cooptado MARCELA, porém expressamente confirmou que vieram juntas, com o mesmo propósito de agir contra a lei, para Corumbá, o que, como já salientado, é suficiente para a caracterização do ilícito. Confira-se:[...] Afirma que não cooptou Marcela e Ana Carolina para praticarem o tráfico ilícito de droga, mas que ambas viajaram com ela de livre e espontânea vontade [...] a interroganda reafirmou que Marcela veio porque quis e que Marcelo não iria ficar sabendo que ela teria vindo, pois ela queria ganhar dinheiro. [...]. Sobre a carona de Bernardino de Campos para Assis, disse que Marco Antônio Camargo Antunes (vulgo Marco Padeiro) não sabia que a interroganda, Marcela e Ana Carolina estavam vindo para Corumbá fazer o tráfico.Confrontando-se o exposto com a mencionada natureza formal do delito em tela e o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo ter restado plenamente demonstrada a materialidade do delito de corrupção de menores previsto no já redigido artigo 244-B da Lei n 8.069.2) Da AutoriaA ré, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo confirmado que a droga encontrada em seu poder e da menor (MARCELA) seria por elas transportada até Campo Grande/MS, onde elas receberiam novas coordenadas a respeito do destino final do entorpecente. JAQUELINE aduziu ter sido contratada para a empreitada por quantia não definida previamente, por pessoa de seu convívio, tendo, por sua vez, contratado duas menores (das quais apenas uma completou a prática) para acompanhá-la. Ela revelou todo o

esquema do grupo: afirmou administrar dinheiro obtido com o tráfico de drogas; manter contato com presidiários envolvidos com esse tipo de ilicitude; ter recebido os valores utilizados para a prática durante a qual foi presa; contratado as menores que a auxiliaram; viabilizado o transporte delas, enfim, deixando clara a prática do delito de associação para o tráfico. Quanto ao delito de corrupção de menores, JAQUELINE afirmou perante o Juízo não ter cooptado MARCELA, tendo negado exercer qualquer influência sobre ela ou Ana Carolina, aduzindo que, quando as conheceu, ambas já eram usuárias de cocaína. Asseverou, ainda, ser MARCELA namorada de seu chefe, o traficante MARCELO, não tendo sido, então, a responsável por envolver a menina em esquemas como este, ora em julgamento. Ocorre que suas declarações judiciais divergem da versão apresentada no momento do flagrante. Ademais, não coincidem com o declarado inicialmente pela menor Ana Carolina, tampouco está em consonância com o depoimento de MARCELA. Senão vejamos: QUE CRISTINA foi a responsável pela conversa, onde as menores cooptadas foram advertidas da seriedade da conduta que estavam prestes a praticar; [...] as menores estavam seguindo a viagem na expectativa de receberem pelo menos R\$400,00 cada uma [...] (Interrogatório policial de JAQUELINE, fls. 18/21)[...] QUE possui dezessete anos de idade, sabendo ler e escrever, não sendo usuária de drogas [...] JAQUELINE pegou emprestado um telefone celular e, em troca de abastecimento de créditos, teria ligado para uma mulher que estaria presa em São Paulo e que teria conversado com a declarante e CAROL e as ameaçado, uma vez que quem entrasse no esquema não mais poderia sair [...] JAQUELINE ofereceu à declarante e à ANA CAROLINA [...] para que ambas viessem até a cidade de Corumbá/MS buscar uma encomenda e que todas as despesas seriam pagas por JAQUELINE, inclusive com o transporte, estada e comida [...] (Declarações de MARCELA em sede policial, fls. 22/26)[...] Que Jaque convidou a declarante e sua amiga Marcela Dias, também menor de idade, para acompanhá-la até uma cidade no Estado do Mato Grosso, quase na divisa com a Bolívia, sendo que iriam levar uma bolsa do tamanho de um tijolo e buscar cocaína [...] (Declarações de ANA CAROLINA em sede policial, fls. 70/71) Foi Jaqueline que a contratou para trabalhar como mula, somente para esta viagem. Estavam devendo R\$50,00 para Jaqueline decorrente de dívida de droga [...] (Declarações de ANA CAROLINA em sede judicial, fl. 494) Foi Jaqueline que a contratou para trabalhar como mula, somente para esta viagem. Concordou com a viagem sem qualquer motivo. [...] Não é usuária de drogas. Não devia dinheiro para Jaqueline. Pelo menos em sua companhia Ana Carolina nunca usou drogas. [...] (Declarações de MARCELA em sede judicial, fl. 495) As divergências nas declarações apenas corroboram a responsabilidade de JAQUELINE, que, desde o momento em que Ana Carolina desistiu da empreitada tentou persuadi-la a ocultar a verdade dos fatos. Segundo as menores afirmaram, JAQUELINE ordenou que ela apagasse todo o conteúdo de seu celular relativo ao tráfico e inventasse outra história para justificar sua saída da cidade. Insta destacar, ainda, o Laudo elaborado pelos peritos da Polícia Federal quando da quebra de sigilo do celular apreendido em poder de JAQUELINE. Nele, foram encontradas inúmeras mensagens recebidas pela ré de celulares aparentemente usados dentro de presídio, nos quais lhe eram passadas orientações de como agir para a efetivação do tráfico e administração dos recursos dele advindos (fls. 302/312). Diante desses elementos, bem como dos depoimentos das testemunhas, evidente está a autoria desses ilícitos e incontestado é a responsabilidade criminal de JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 244-B, caput, da Lei n 8.069/90 e do caput dos artigos 33 e 35 da Lei n 11.343/06, c/c artigo 40, incisos I, III e V, do mesmo diploma normativo, in verbis: Lei n 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 244-B. - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (grifo nosso) 3) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 244-B, caput, da Lei n 8.069/90 e do caput dos artigos 33 e 35 da Lei n 11.343/06, c/c artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena 4.1) QUANTO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 90, 297, 299/301, 408, 422 e 555), verifico existir o registro de uma ação penal em nome da ré. Constato, no entanto, da Certidão de Objeto e Pé encaminhada a este Juízo nesta data, cuja juntada fica desde já determinada, que houve rejeição da denúncia naqueles autos, tendo sido extinta a punibilidade por falta de preenchimento dos pressupostos para a propositura da ação, quanto ao crime de associação para tráfico e entorpecente, consistente na litispendência, com fundamento no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, de modo que esse registro deve ser desconsiderado para fins de antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei n 11.343/06 fixo a pena-base da condenada em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Não há. d) Causas de aumento - Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório da ré em sede policial e judicial, bem como do fato de que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em

pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista nos incisos III e V do artigo 40 da Lei n 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, e art. 41 da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço). Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n 11.343/06, considerando ser a acusada integrante de associação criminosa com sua culpabilidade reconhecida nos termos do artigo 35, caput, desse diploma normativo. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que JAQUELINE traiu a confiança que lhe foi depositada pelos seus comparsas, colaborando com a Justiça, arriscando-se pessoalmente para revelar os demais envolvidos no delito, indicando, dentre outros, dados específicos sobre o seu modo de atuação e possibilitando, assim, sua denúncia. Nesse sentido, nos termos do artigo 41 da Lei n 11.343/06, aplico em seu favor a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. 4.2) QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. As certidões colacionadas às 90, 297, 299/301, 408, 422 e 555, apontam a ausência de antecedentes da ré, devendo ser sua pena-base fixada no mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Não há. d) Causas de aumento - Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 33 da Lei 11.343/06, à qual me reporto para elevar a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total

de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.4.3) QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES art. 244-B, caput, da Lei n 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o crime de corrupção de menores nos seguintes termos: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Esse delito possui natureza formal, não existindo, portanto, resultado naturalístico como consequência de sua prática - a tipificação visa proteger o bem jurídico tutelado do risco gerado pela ação nele prevista, no caso o bem a ser protegido é a moral da criança ou do adolescente. Dessa forma, basta, para que esteja configurado o ilícito, a prova da participação de menores em empreitada ilícita feita na companhia de um agente maior, o que restou caracterizado nos autos. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo para a espécie de delito. As certidões colacionadas às fls. 90, 297, 299/301, 408, 422 e 555, apontam a ausência de antecedentes da ré, devendo ser sua pena-base fixada no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 244-B, caput, da Lei n 8.069/90. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Não há. d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 244-B, caput, da Lei n 8.069/90. Tendo em vista tratarem-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: PENA DEFINITIVA à ré JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA: 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1205 (mil duzentos e cinco) dias-multa, nas penas do artigo 244-B, caput, da Lei n 8.069/90 e do caput dos artigos 33 e 35 da Lei n 11.343/06, c/c artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A droga apreendida em poder da ré já foi incinerada, conforme Ofício n 3590/2009-DPF/CRA/MS de fls. 653/660. DOS BENS APREENDIDOS Restou demonstrado que o valor descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 29 foi recebido pela ré para utilização na prática do tráfico de drogas, considerando o teor de seus interrogatórios e das declarações das testemunhas, devendo, então, ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Igualmente, é de ser decretado o perdimento dos aparelhos celulares de marca SANSUNG, modelo SGH-X480, e MOTOROLA, modelo C200, apreendidos em poder de JAQUELINE, porquanto demonstrada, por meio da quebra do sigilo de dados nele constantes, sua utilização para a prática ilícita que ora se recrimina. Por outro lado, cabível a devolução do aparelho de telefone celular descrito à fl. 29, modelo LG, apreendido na posse da menor MARCELA, tendo em vista que sua relação com a prática delitiva não foi evidenciada. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos - dras determinações constantes desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos registrados sob o nº 0000954-76.2008.403.6004, desmembrados em relação aos demais réus. Junte-se a Certidão de Objeto e Pé de protocolo nº 2010.040002120-1. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 11 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000491-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000491-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CUELLAR MONTERO**

Vistos. O Ministério Público Federal informou, à fl. 174, a existência de erro material quando da fixação da pena na sentença proferida. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de erro material na sentença de fls. 160/166, atinente ao cálculo da redução de pena em 1/6, prevista no art. 33, par. 4º, da Lei 11.343/06. Assim, onde se lê: Pena definitiva de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Leia-se: Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fica a presente alteração fazendo parte integrante da sentença de fls. 160/166. Comunique-se ao Juízo da execução penal acerca da retificação da pena aplicada. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0000944-08.2003.403.6004 (2003.60.04.000944-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR RODRIGUES (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero a determinação de fl. 165 quanto a expedição da guia de recolhimento e comunicações da sentença, considerando que o réu apresentou tempestivamente recurso a fl. 168. Recebo o recurso interposto por JAIR RODRIGUES à fl. 168. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao MPF para que apresente as contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)** - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo os recursos interpostos às fls. 102/105 e 107/115, no efeito legal e contra-razões da parte autora às fls. 220/223. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000659-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000659-3)** - EDGAR PACHECO DE ANDRADE(RJ067046 - ADORI DA SILVA E RJ106145 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 108/113, no efeito legal. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001076-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001076-6)** - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Recebo os recursos interpostos às fls. 199/205 e 210/218, no efeito legal. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9)** - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., feito por MOISÉS DA SILVA MENDES, visando à sua reinclusão no Serviço Ativo da Marinha do Brasil e reforma na graduação de Cabo. Alega, em inicial de fls. 2/10, ter sido licenciado da Marinha em 25.1.2006 por conclusão de tempo de serviço, apesar de ser considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha. Aduz que sua doença foi adquirida durante sua atuação como militar, devendo, então, ser reformado na graduação de Cabo. Juntou documentos às fls. 11/71. Houve pedido de justiça gratuita, o qual foi deferido à fl. 74. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 77/94. É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que dependente de dilação probatória. Destaco que, embora tenham as partes trazido à colação o histórico médico do autor junto à Marinha do Brasil, bem como provas de sua desincorporação por término do período de serviço, entendo que a incapacidade é questão controvertida a ser esclarecida por meio de realização de perícia médica. Assim, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Verificando a necessidade de realização de perícia médica, NOMEIO para tanto o Dr. Newton Grey Otto Lins, clínico geral, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, telefone 3232.1301, Centro, em Corumbá-MS. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos. Deverá o(a) Senhor(a) perito(a) responder as perguntas das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos, cabendo à própria parte notificá-los sobre a data agendada para a perícia. Após, por mandado, INTIME-SE o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a apresentação do laudo. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos colacionados

pela ré. Corumbá/MS, 8 de junho de 2010.

**0000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7)** - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA VISTOS ETC.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., feito por LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE, visando à sua nomeação para o cargo de Técnico Agrícola da EMBRAPA Pantanal.Relata, em inicial de fls. 2/12, ter sido aprovado em primeiro lugar na listagem de deficientes físicos para o cargo de Técnico Agrícola no concurso da EMBRAPA. Alega, contudo, que nenhum deficiente físico aprovado foi nomeado até o momento, apesar de terem sido convocados 36 (trinta e seis) técnicos em todo o estado de Mato Grosso do Sul.Formulou pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13/64.Houve requerimento de juntada dos documentos de fls. 72/83.Determinada a regularização da representação processual (fl. 68), o autor apresentou petição de fls. 84/87.É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que dependente de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório.Iso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Considero regularizada a representação processual, com a juntada do termo de nomeação de advogado dativo. CITE-SE na forma da lei.Corumbá/MS, 8 de junho de 2010.

#### **Expediente Nº 2389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000267-31.2010.403.6004** - IZAURA FERREIRA NEVES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., formulado por IZAURA FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta a parte autora, na inicial de f. 02/09, fazer jus à percepção do benefício requerido por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade e trabalhar no campo desde a infância. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10/64.Mediante determinação judicial (fl. 67), o autor apresentou a via original do termo de nomeação de advogado dativo às fls. 71/74.É o relatório. D E C I D O.A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que dependente de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório.Iso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.CITE-SE o INSS. OFICIE-SE à Agência do INSS local para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, bem como eventuais procedimentos administrativos em nome dela.Intime-se. Corumbá/MS, 8 de junho de 2010.

#### **Expediente Nº 2390**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001143-88.2007.403.6004 (2007.60.04.001143-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC.Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente inquérito.Revendo posição anteriormente defendida, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.D E C I D O.Compulsando-se os autos, verifica-se dos documentos de fls. 7/9, 28/30 e 51, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2391**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000340-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000340-3) - MARIO BRAZ LEITE ROCHA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS ETC.A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos.A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação.No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público.Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar.Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2 da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares.E entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem.Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de ripristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la.É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito.Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.PRI. Corumbá, 10 de junho de 2010.

**0000341-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000341-5) - NATHANAEL AMARILHA DE FREITAS JUNIOR(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS ETC.A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos.A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação.No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público.Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente

caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. E entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de reipristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PR.** Corumbá, 10 de junho de 2010.

**0000342-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000342-7) - ELTON MONTEIRO GONCALVES (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**VISTOS ETC.** A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. **D E C I D O**. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. E entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim,



nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de reipristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI. Corumbá, 10 de junho de 2010.**

**0000380-19.2009.403.6004 (2009.60.04.000380-4) - EDVANDO APARECIDO PEREIRA DA ROCHA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
**VISTOS ETC.** A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. **D E C I D O**. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de reipristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI. Corumbá, 10 de junho de 2010.**

**0000387-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000387-7) - RONALDO MARIA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS ETC.A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento de diferenças de soldos, sob a alegação de que não obteve a revisão que lhe foi garantida pela Lei n. 8.162/91.Afirma que ingressou no serviço militar em 02.02.1987 e foi licenciado em 29.01.1988.A União apresentou contestação, levantando preliminar de prescrição.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do Art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição.No presente caso, o autor foi licenciado do serviço militar no ano de 1988. A presente ação foi ajuizada no ano de 2009. Assim, decorreram aproximadamente 21 (vinte e um) anos do licenciamento do autor ao ajuizamento da ação.Prescreve o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos.Nem mesmo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça socorre o autor, uma vez que, ainda que não se reconheça a prescrição do fundo de direito, há que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação. No caso em espécie, considerando que a data do licenciamento do autor, nenhum diferença há a ser reclamada no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.Dessa forma, todas as parcelas a que eventualmente teria direito foram alcançadas pela prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.Corumbá, 10 de junho de 2010.

**Expediente Nº 2392**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000350-47.2010.403.6004 (2010.60.04.000181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-60.2010.403.6004 (2010.60.04.000181-0)) EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS ETC.Antes de ser analisado o presente Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, por meio do qual requer a liberação dos veículos: caminhão M.Benz/LS 1941, placa ART1941/SC, ano 1991, cor branca, chassi nº BM388057MB900937 e semirreboque RANDON SR GR TR, placa LXC6007, ano 1995, cor branca, chassi nº 9ADG12430SM114708, apreendido em 16 de fevereiro de 2010 quando estava sob o poder de CARLOS DA COSTA CAMPOS JÚNIOR, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estágio do processo administrativo instaurado. Com a resposta, retornem os autos conclusos.Corumbá/MS, 10 de junho de 2010.

**Expediente Nº 2393**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000094-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000094-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ERMIN RIBERA CHAVEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

VISTOS, ETC.O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de ERMIN RIBERA CHAVEZ, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal; 56, caput, da Lei n. 9.605/98; e 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, por armazenar combustível de origem estrangeira importado de forma irregular, introduzido em território brasileiro em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, com o propósito de comercializá-lo em sua residência.A denúncia ofertada foi recebida às fls. 60/61.O valor da mercadoria apreendida, segundo Laudo de Exame de Combustível apresentado pela Polícia Federal (fls. 77/80), corresponde ao montante de R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).Defesa prévia do acusado apresentada à fl. 88.É o relatório. D E C I D O.Compulsando os autos, verifico que o valor do combustível apreendido totaliza R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), de modo que o montante dos tributos sobre ele incidentes, conquanto não tenha sido apresentado o tratamento tributário relativo, é ainda inferior.Ora, o presente caso visa apurar a prática, dentre outros, do delito descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Ocorre que, em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na

esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida

documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ERMIN RIBERA CHAVEZ da imputada infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ERMIN RIBERA CHAVEZ foi também denunciado pelo suposto cometimento do crime contra a ordem financeira previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91. Acerca da competência para processar e julgar crimes dessa natureza o artigo 109, VI, da Constituição Federal assim dispõe, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; A esse respeito, verifica-se que a Lei n. 8.176/91 não estabeleceu expressamente a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos crimes nela constantes, de modo que se deve reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para esse mister. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91. 1. A inexistência de dispositivo constitucional ou legal expresso (Lei n. 8.176/91) que determine a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a ordem econômica enseja a competência da Justiça Estadual para tanto, dado ser esta residual. 2. A instituição da Agência Nacional do Petróleo (ANP) como entidade fiscalizadora das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei n. 9.478/94, arts. 7º e 8º) não determina a inclusão dessa autarquia federal como sujeito passivo de crime contra a ordem econômica. 3. A lesão a interesse e serviço da União com fundamento na Lei n. 9.649/98, art. 14, XIII, d, não encontra pertinência com o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91, dado que o dispositivo referido trata da implementação de acordos internacionais na área ambiental pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. 4. Recurso desprovido. (RSE 200561110031427, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU DATA: 19/06/2007 PÁGINA: 325) Isto posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento desta ação penal relativamente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91. Providencie a Secretaria a juntada da certidão de antecedentes do acusado na Justiça Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do quanto decidido, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de se propor ao denunciado a suspensão condicional do processo em relação ao crime prescrito no artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-a à Justiça Comum Estadual deste Município. Ao SEDI, para as alterações devidas. Considerando o teor do Ofício 4.170-SNJ/DE/DMC (fls. 83), com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhe-se cópia de seu teor, bem como da certidão de trânsito em julgado, à Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça. Com o retorno destes autos do órgão ministerial, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**000262-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000262-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JORGE LUIZ DE MELO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**  
VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal denunciou JORGE LUIZ DE MELO pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15.05.2006, fl. 96. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 28.06.2007 (fls. 173/174), aceitaram as condições impostas. Às fls. 227/228, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do denunciado. É o breve relatório. D E C I D O. A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo, a serem cumpridas por um período de 2 (dois) anos foram as seguintes: proibição de se ausentar, sem prévia autorização do Juízo, dos municípios de Corumbá ou Ladário; comparecimento em Juízo, mensal, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades; e doação trimestral de uma cesta básica, à Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller, no valor unitário de R\$100,00 (cem reais). Compulsando os autos, verifico ter o denunciado cumprido de forma plena as obrigações acordadas. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n.

9.099/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUIZ DE MELO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000822-87.2006.403.6004 (2006.60.04.000822-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREZ ABRIGO (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)**

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal denunciou ANA MARIA PEREZ ABRIGO pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05.05.2006, fls. 98/99. Proposta a suspensão condicional do processo, a acusada e seu defensor, na data de 2.8.2006 (fls. 174/175), aceitaram as condições impostas. Às fls. 234/235, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade da denunciada. É o breve relatório. D E C I D O. A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo, a serem cumpridas por um período de 2 (dois) anos foram as seguintes: proibição de se ausentar desta localidade sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias; comparecimento em Juízo, bimestral, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades a partir de 3.8.2007; e doação bimestral, a partir da mesma data, de R\$20,00 (vinte reais) ao Programa Fome Zero. Compulsando os autos, verifico ter a denunciada cumprido de forma plena as obrigações acordadas. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade da acusada, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA PEREZ ABRIGO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a ré, por meio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 2394**

**ACAO PENAL**

**0000106-36.2001.403.6004 (2001.60.04.000106-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA DE SOLIS TABORGA (MS011172 - LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA) X LUIS RONALDO GARCIA X WAMIR BRAJOWITCH**

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal denunciou ANA LÚCIA DE SOLIS TABORGA e LUIS RONALDO GARCIA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 342, caput, do Código Penal; e WAMIR BRAJOWITCH pela prática do delito constante do artigo 299, caput, do mesmo diploma normativo. Proposta a suspensão condicional do processo, os acusados e seus defensores, nas datas de 27.09.2006 (fls. 765/766) e 21.03.2007 (fls. 798/799), aceitaram as condições impostas. Às fls. 902/903, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade dos denunciados. É o breve relatório. D E C I D O. A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada

se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por LUIS RONALDO e WAMIL foram as seguintes: proibição de se ausentarem, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias, desta localidade; comparecimento em Juízo, bimestral, pessoal e obrigatório, a partir de 27.11.2006, para informar e justificar suas atividades; e entrega de três cestas básicas, uma a cada dois meses, à entidade Abrigo Criança Esperança, no valor unitário de R\$100,00 (cem reais). Para ANA LÚCIA foram impostas as seguintes condições: proibição de se ausentar, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias, da comarca onde reside; comparecimento em Juízo, bimestral, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades; e realização de três doações, uma a cada dois meses, ao Programa Fome Zero, no valor de R\$100,00 (cem reais). Compulsando os autos, verifico terem os denunciados cumprido de forma plena as obrigações acordadas. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA LÚCIA DE SOLIS TABORGA; LUIS RONALDO GARCIA; e WAMIR BRAJOWITCH, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os réus por meio de seu advogado dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2395**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000844-87.2002.403.6004 (2002.60.04.000844-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SELMA ARAUJO DELGADO X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a petição (Fls. 209/210), considerando que a exequente às fls.214, noticiou a adesão da executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente às fls.214. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2396**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000630-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000630-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Ao MPF para manifestação sobre a contestação ofertada pela União (f.144/190). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-84.2005.403.6004 (2005.60.04.001012-8)** - SALVADOR DE FREITAS LACERDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (v. f. 121/123 e 124/130) em seu duplo efeito legal. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

**0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0)** - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a)

periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos do autor acostados às fls. 07 e do INSS fls. 111. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Julio da Costa Mauro, ortopedista, com endereço na Sete de Setembro, nº 41, centro, em Corumbá-MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0000684-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000684-9) - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 20/07/2010, às 16:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

**0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Defiro o pedido de fl. 86. Designo audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na sede deste Juízo em 03/08/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha Jaciara Conceição Dias Costa, residente à Rua Arabutã, 327, Bairro Universitário, Corumbá/MS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 87/119, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001256-08.2008.403.6004 (2008.60.04.001256-4) - IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação acostada às folhas 84/91 e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretender produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

**0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2) - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, sobre a contestação e documentos que a acompanham (f.28/89), no prazo de dez dias. Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos da autora às folhas 07 e quesitos e assistentes técnicos do INSS às folhas 41. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000880-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000880-9)** - CLAUDETE TAVARES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos de superior instância, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **Expediente N° 2397**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000524-37.2002.403.6004 (2002.60.04.000524-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRANDIR DE AZEVEDO RAMOS(MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA) X MARCIANO RAMOS X DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RAMOS LTDA ME(MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÃO RAMOS LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 216/219.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente N° 2398**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000082-90.2010.403.6004 (2010.60.04.000082-9)** - ANTONIO LUIZ DE LIMA X TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 142/147, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-53.2010.403.6004** - GELSON LEMOS DE ARRUDA SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Com a inicial foram juntados documentos.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E



ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-08.2010.403.6004 - ADEMAR PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores

públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinzenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-90.2010.403.6004 - SILVANO MIGUEL SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-75.2010.403.6004 - CLARINDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Com a inicial foram juntados documentos.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-60.2010.403.6004 - VITOR HUGO OCAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000570-45.2010.403.6004 - FLAVIO KAVANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Com a inicial foram juntados documentos.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no

presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000571-30.2010.403.6004 - LUIZ MARIO QUEIROZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98.

RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-15.2010.403.6004 - PEDRO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas



referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000573-97.2010.403.6004 - CARLOS ROBERTO NUNES BENEVIDES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do

prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-82.2010.403.6004 - FLAVIO BORGES ORTIZ (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in

verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 2400**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-02.2010.403.6004 - RODOLFO DIAS GOMES(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do C.P.C., formulado por RODOLFO DIAS GOMES, objetivando, em síntese, sua remoção para a cidade de São Gonçalo/RJ, com fulcro no artigo 36, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. Aduz, na inicial de fls. 02/20, que ingressou nos quadros da Polícia Federal, em 09.01.2009. Relata fazer jus à remoção pleiteada, porquanto sua esposa, professora do estado do Rio de Janeiro/RJ, foi removida ex officio para a cidade de São Gonçalo/RJ. Invoca, ainda, o autor, a proteção constitucional dada à unidade familiar, ressaltando o recente nascimento de sua filha. Juntou documentos de fls. 21/46. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas e argumentos deduzidos na inicial, não se encontram configuradas a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos, a verossimilhança não encontra respaldo na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União Federal. Assim dispõe o ordenamento: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam

lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)De acordo com o dispositivo legal supra transcrito, encontra-se autorizada a remoção do servidor quando provada a adequação do caso concreto aos requisitos legais que tratam da matéria, quais sejam: ser o cônjuge servidor público; ter ele sido removido no interesse da administração, além da prova da unidade familiar. In casu, o autor trouxe aos autos sua certidão de casamento (fl. 25); a publicação no Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro da remoção de sua esposa; bem como uma declaração prestada por Marcus Medina, Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, atestando que CARLA LÚCIA ALVES SOARES foi removida ex officio para o Município de São Gonçalo.Ocorre, entretanto, que a remoção ora pretendida depende do assentimento da administração, porquanto a manutenção da unidade familiar deveria ter sido comprovada de plano, o que não ocorreu.Assim, em cognição sumária, não vislumbro o desfazimento da unidade, com fundamento no artigo 226 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever do Estado garantir a proteção da família, enquanto base da sociedade, é direito que deve ser observado.À época da posse do autor, neste Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 24), sua cônjuge já exercia atividade pública no Estado do Rio de Janeiro (fls. 34), tendo o mesmo optado pela posse e exercício em prejuízo dessa unidade familiar, que agora pretende ver reconhecida. Encontra-se, pois, ausente esse pressuposto para que a tutela antecipada seja deferida.O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento contrariamente ao pleito ora formulado, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.240 - CE (2006/0242525-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES DA COSTA ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Helena Alves da Costa, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO NO LOCAL DE INSCRIÇÃO. REMOÇÃO. UNIDADE FAMILIAR. INOCORRÊNCIA DO DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90 (fl. 27) Alega a parte recorrente, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação do artigo 36, parágrafo único, da Lei 8.112/90, por fazer incidir a norma em prejuízo de direitos assegurados na Constituição Federal. Aduz que se deve buscar o verdadeiro fim dos dispositivos legais mencionados, qual seja a defesa da unidade da entidade familiar. Afirma, ainda, que se aplica ao caso a teoria do fato consumado, pois o servidor já foi removido quando o juízo de primeiro grau concedeu a tutela antecipada. É o relatório. A insurgência não merece guarida. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) estabelece, em seu artigo 36, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Vê-se que a remoção para acompanhar o cônjuge necessita que haja um deslocamento prévio de qualquer deles, no interesse da Administração. Tal exigência não se mostra presente na espécie em análise, pois a esposa, Maria Helena Alves da Costa, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal e já sabia que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Nesse sentido é a posição desta Corte Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração. 2. Hipótese em que não há falar em deslocamento do servidor público no interesse da Administração, uma vez que se trata de primeiro provimento de cargo e o servidor tinha conhecimento de que seu exercício seria, necessariamente, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a natureza estadual do órgão para o qual foi nomeado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo da recorrente à remoção. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 616.831/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/05/2007) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2.º, DA LEI N.º 8.112/90. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. 2. Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa do Recorrente, ora Agravante, foi nomeada para cargo público efetivo na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. Precedentes. 3. De igual modo, não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor postulou a licença

com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/09/2008) Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com entendimento deste Tribunal, não se aplica a teoria do fato consumado com base em anterior deferimento de liminar para fins de remoção. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE QUE MUDA SEU DOMICÍLIO PARA TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme recente jurisprudência do STF e deste Tribunal, não se aplica a teoria do fato consumado quando, por força de decisão liminar, o agravado alcançou o objetivo almejado. 2. Hipótese em que, por força de liminar, foi concedido ao agravado o direito de ser removido da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP para a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para acompanhar sua esposa que mudou seu domicílio para tomar posse em cargo público. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1008736/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 25/08/2008) Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2009. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 14/08/2009) Ante o exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OFICIE-SE, outrossim, à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, comunicando o decidido. CITE-SE a ré. INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

#### **Expediente Nº 2401**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X REGINALDO SOARES VELASCO VISTOS ETC. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 35/36, considerando não ter sido citado o executado. Nesse sentido, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **Expediente Nº 2402**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR Vistos etc. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central e D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2403**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000642-71.2006.403.6004 (2006.60.04.000642-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS(RJ066024 - DIOGENES DE CASTRO ARAUJO) Vistos etc. Aceito a conclusão nessa data. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Cumpra-se.

**0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA**

Vistos etc. Aceito a conclusão nessa data. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2404**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001345-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001345-7) - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS ETC. Antes de ser analisado o presente Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por EDUARDO FERMINO SILVA JÚNIOR, por meio do qual requer a liberação do veículo FORD FIESTA, ano 2004, modelo 2005, placa HSE3554, cor prata, chassi nº 9BFZF10B258278099, apreendido em 27 de novembro de 2009, quando estava sob o poder de AIRTON DA SILVA NUNES NETO, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estágio do processo administrativo instaurado. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

**0000395-51.2010.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4)) CLAUDETE TAVARES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS ETC. Antes de ser analisado o presente Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por CLAUDETE TAVARES, por meio do qual requer a liberação do veículo caminhão FORD F4000, placa BTU3227, ano ano/modelo 1992, cor verde, CRLV 72340334450, CRV N. 7022826383, apreendido em 25 de março de 2008, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual processo administrativo instaurado. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2405**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000524-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000524-9) - AGRIPINA PAES AVILA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGRIPINA PAES ÁVILA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine, em seu favor, a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS de nº 8.742/93. Aduz, na inicial de fls. 02/06, fazer jus à referida prestação por contar com mais de sessenta e cinco anos, bem como por não ter condições financeiras de prover o seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família. Requereu os benefícios da assistência judiciária. A inicial foi instruída com os documentos colacionados às fls. 07/13. Mediante a decisão de fls. 16/17, foi concedido o benefício da justiça gratuita, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 39/40). Alegou a ausência de interesse de agir da autora em vista da concessão administrativa do benefício pleiteado. Processo administrativo de concessão do benefício à autora colacionado às fls. 44/59. É o relatório. D E C I D O. Notícia a autarquia ré, às fls. 39/40, que o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada deduzido pela autora na inicial foi concedido em sede administrativa. Conquanto não tenha a autora se manifestado a respeito, extrai-se do documento colacionado juntamente com a contestação, bem como do processo administrativo com cópia às fls. 44/59, ser procedente o noticiado pelo INSS. Consta a data de 04.03.2008 como a de implantação do benefício na via extrajudicial, ou seja, data anterior ao ajuizamento desta ação, estando o benefício ainda ativo. DISPOSITIVO Isso posto, ante o reconhecimento jurídico do pedido de concessão de benefício assistencial, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% do valor da causa, considerando a natureza do feito e a simplicidade de seu trâmite. A autarquia está isenta das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário ( 2º, do artigo 475, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2406**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000362-61.2010.403.6004** - JULIO REINALDO RIBAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JULIO REINALDO RIBAS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação dos seguintes veículos: caminhão Scania R124 GA4X2NZ 360, cor branca, placa BTQ1790; reboque marca REB/NOMA SR2E18RT2 CG, ano 2001/2001, placa CYB5451; reboque marca REB/NOMA SR2E18RT1 CG, ano 2001/2001, placa CYB5469.Relata que seus veículos foram apreendidos quando estavam no depósito da Transportadora Santa Cruz Coligados LTDA. Aduz ter sido contratado para realizar o transporte das mercadorias de tal empresa da cidade de São Paulo/SP até Corumbá/MS. Aduz ser ilegal e abusivo o ato praticado pela autoridade de retenção do veículo.Juntou os documentos de fls. 14/28. Apresentou declaração de pobreza, objetivando os benefícios da assistência judiciária.Em informação de fls. 38/57, a Impetrada informou que no processo administrativo em questão houve decisão, julgando improcedente a autuação, com a liberação do veículo apreendido. A autoridade Juntou cópia da decisão.É o relatório. D E C I D O.Segundo o impetrado, a omissão havida com relação ao procedimento administrativo de apreensão do veículo já foi sanada, informação comprovada pelos documentos de fls. 41/57, em que há notícias da improcedência da ação fiscal.Nesse sentido, liberado o veículo e julgada improcedente a ação fiscal, entendo que o ato coator não mais existe, ocorrendo no caso a superveniente falta de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2407**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000469-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000469-5)** - JOSE LUIZ PEREIRA NETO X MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Intimem-se pessoalmente os autores a recolherem as custas processuais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC art. 267, III e 1º).

## **Expediente Nº 2409**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000265-1)** - HORIZONTALINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDELBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE

JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA A DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO



CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Vistos etc.Face a informação de fl. 2376, realize a Secretaria nova remessa a publicação.Sem prejuizo, concomitante a juntada dos documentos protocolizados sob n. 2009.040004519-1, 2010.040000244-1, 2010.040001164-1 e 2010.040001695-1, proceda a resposta, urgente, ao ofício nº 360/2010-UFEP-DIV-P.Após, dê-se vista conforme requerido.

#### **Expediente Nº 2410**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-07.2004.403.6004 (2004.60.04.000709-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000685-9)) DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Vistos etc.de embargos opostos à execução fiscal na qual são cobrados os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 13.8.01.001542-07 e o nº 13.8.99.000043-94.Grosso modo, diz a embargante que: a) houve decadência ou prescrição; b) é impossível entender a CDA, havendo grande confusão de valores (fls. 02/05).A Fazenda Nacional impugnou (fls. 22/29).A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 42/44).Foram juntados os autos dos processos administrativos (fls. 47/87).É o breve relatório.Decido.No que concerne ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 13.8.01.001542-07 (P.A. nº 10108.800082/2001-30), com razão o embargante.O crédito foi constituído por lançamento de ofício em 15.10.1996 (fl. 50).Daí por que a Fazenda Nacional deveria ter ajuizado a ação de cobrança executiva até 15.10.2001, nos termos do caput art. 174, do CTN.No entanto, não o fez dentro do quinquênio fixado no dispositivo acima referido.Na verdade, a execução fiscal só foi movida em 02.07.2002.Ora, não consta dos autos a notícia de que o crédito tributário teve a sua exigibilidade impedida ou suspensa por qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 151 do CTN.Tampouco a respectiva prescrição foi interrompida por qualquer uma das causas previstas nos incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN.Logo, o crédito encontra-se extinto (CTN, art. 156, V).No que concerne ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 13.8.99.000043-99 (P.A. 10108.000805/96-70), sem razão o embargante.Aqui não se pode falar em prescrição.A contribuinte foi notificada da decisão administrativa em 06.05.1998 (fl. 76) e citada no processo de execução fiscal em 13.03.2003.Não houve transcurso do prazo quinquenal, pois.Ademais, a contribuinte limitou-se a redargüir a consistência da inscrição por meio de alegações absolutamente genéricas.E nem se afirma que as certidões de dívida ativa - tal como formalmente elaboradas - são incompreensíveis.Os títulos exequiendos preenchem todos os requisitos formais de validade exigidos por lei, razão por que oferecem à executada as informações necessárias à defesa.Em verdade, a parte não exerceu a contento o seu direito de defesa, já que não delimitou a causa de pedir dos seus embargos.Ou seja, a embargante não indicou qualquer fato ou fundamento que elida a consistência dos valores inscritos em DAU sob nº 13.8.99.000043-99.Cingiu-se a afirmar que há grande confusão de valores nos períodos de 95/97, que deve ter havido lançamentos equivocados para a mesma área e que houve erros de lançamentos no período de 95/97 referentes aos ITRs das propriedades rurais da Região Pantaneira.Todavia, não apontou concretamente quais equívocos foram esses.No que tange aos honorários advocatícios, entendo que devem ser pagos pela Fazenda Nacional. À época do ajuizamento da

execução, o crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 13.8.01.001542-07 valia R\$ 22.308,81, enquanto o crédito inscrito sob nº 13.8.99.000043-99 valia tão apenas R\$ 1.824,68. Portanto, como se pode perceber, a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (ou seja, de somente 7,5%), o que atrai a incidência do art. 21 do CPC. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos somente para declarar a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 13.8.01.001542-07 por prescrição (CTN, art. 156, V), devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao mais. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º, c.c. art. 21, parágrafo único). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal. Sejam arquivados os autos com baixa na Distribuição após o trânsito em julgado. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2411**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000690-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000690-6)** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LIMITADA X REGINA CELIA CAMPOS AMETLLA X VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LIMITADA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a prescrição do débito à fl. 164. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito se encontra prescrito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do reconhecimento da prescrição pela exequente, nos termos do artigo 794, II c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e Lei n 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

**0000972-73.2003.403.6004 (2003.60.04.000972-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTROLAR MOVEIS LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTROLAR MÓVEIS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 115. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

**0000532-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000532-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 44. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000590-36.2010.403.6004** - MARLON FRANCISCO PRADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLON FRANCISCO PRADO e MARCOS IVAN SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando, em síntese, a anulação da decisão proferida em relação a perdimento ou manutenção da apreensão do veículo (entendimento se eles houverem) e posteriormente a liberação do veículo que se encontra retido no pátio da unidade da Receita Federal da Comarca de Corumbá, relacionada ao Auto de Infração lavrado em nome de Roberto Garcia da Cunha e Outros. Juntou-se documentos com a inicial às fls. 12/62. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O ato da autoridade contra o qual se insurgem os impetrantes ocorreu em 21 de janeiro de 2010, tendo sido distribuída a presente medida em 08 de junho de 2010, ou seja, quando transcorrido o prazo decadencial estabelecido em lei, sendo inadmissível o conhecimento do ato impugnado, restando às partes a impugnação tão somente pelas vias ordinárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, consoante o artigo 6º, 5º, da Lei n 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001120-74.2009.403.6004 (2009.60.04.001120-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR

ALZAMENDE DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR ALZAMENDE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 23 de setembro de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no posto fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR-262, Município de Corumbá/MS, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) flagraram JULIO CESAR, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira deste Município com destino a São Paulo/SP, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína.Durante a entrevista realizada pelos policiais, o réu demonstrou nervosismo, de modo que os agentes procederam à sua revista pessoal e lograram encontrar, junto ao seu corpo, um invólucro plástico contendo a droga apreendida. Diante do flagrante, JULIO CESAR declarou que a substância lhe pertencia. Afirmou aos policiais tê-la comprado na ferroviária de Puerto Quijarro/BO para posterior venda em Miranda/MS.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 580g (quinhentos e oitenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07;b) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/32;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 50/52;f) Defesa Prévia à fl. 56.A denúncia foi recebida aos 11 de novembro de 2009 (fl. 61), ocasião em que foi designada audiência de interrogatório para o dia 02.12.2009. Na oportunidade, o réu foi interrogado e a oitiva das testemunhas foi deprecada para Dourados/MS (fls. 70/71 e 73), ato que se realizou aos 23.02.2010 (fls. 99/102) e aos 18.03.2010 (fls. 109/110 e 112). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 117/123, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006.Em alegações finais, a defesa de JULIO CESAR ALZAMENDE DE OLIVEIRA requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06; bem como a aplicação do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal (fls. 125/127).Antecedentes do acusado às fls. 60, 65, 77 e 82/83.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:JULIO CESAR ALZAMENDE DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10, em que consta a apreensão de 01 (um) invólucro contendo aproximadamente 580g (quinhentos e oitenta gramas) de substância com características de entorpecente cocaína, atestada pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 50/52.2) Da Autoria:O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando substância entorpecente com destino a Miranda/MS.No momento do flagrante, afirmou aos policiais que o prenderam ter comprado a droga em solo boliviano. Perante a autoridade policial, contudo, alterou a versão inicial, narrando ter adquirido o entorpecente neste Município de Corumbá/MS, no porto geral. Nada obstante, continuou a confessar a prática ilícita aduzindo que a droga havia sido comprada três meses antes, com o fim de vendê-la em outra cidade.Em Juízo, JULIO confirmou a prática criminosa, porém alterou novamente a narrativa dos fatos. Alegou ter sido contratado, mediante promessa de pagamento da importância de R\$500,00 (quinhentos reais), para o transporte da droga a partir deste município até Miranda/MS. Relatou ter recebido a droga em solo brasileiro, mas de nacional boliviano.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, cuja mercadoria foi adquirida em solo estrangeiro.Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JÚLIO CESAR ALZAMENDE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 60, 65, 77 e 82/83), verifico existir em nome do réu apenas o registro de uma representação em seu desfavor, na qual lhe foi concedida remissão (fls. 78). Desse modo, não deve tal ocorrência, nos termos do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ser considerada para fins de antecedentes.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando constatada a presença de droga junto ao seu corpo, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, apresentou versões diferenciadas em seus interrogatórios policial e judicial, não tendo colaborado plenamente com a instrução processual.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r.

sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Conquanto tenha o acusado tentado, inicialmente, em seu interrogatório judicial, descaracterizar esta causa de aumento de pena, aduzindo que recebeu a droga em Corumbá/MS, acabou por confirmar a nacionalidade estrangeira do fornecedor do entorpecente. Ainda, da análise do depoimento prestado pelas testemunhas de acusação, em sede policial e em Juízo, bem assim do fato de o acusado ter sido flagrado viajando a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva ao réu JÚLIO CESAR ALZAMENDE DE OLIVEIRA de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento

da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anote que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido deprecada a oitiva das testemunhas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2412**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000539-30.2007.403.6004 (2007.60.04.000539-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ARLINDO OLMOS CHAVES**

O direito do réu de ser pessoalmente citado deflue do devido processo legal como um de seus primordiais corolários.Daí por que a citação por edital deve ser anômala e excepcional.Só se pode admiti-la após o esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu (inclusive requisição de informações junto à Receita Federal do Brasil e à Justiça Eleitoral).Tais garantias são ainda mais impostergáveis em se tratando de ação de improbidade administrativa, a qual - não obstante a prevalente natureza cível de que se reveste - traz indisfarçável caráter punitivo.Ante o exposto, nulifico a citação por edital certificada à fl. 381.Expeçam-se urgentemente ofícios à RFB e ao TRE para que forneçam o endereço do réu.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do edital de citação.Int.

#### **Expediente Nº 2413**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001143-6) - ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

Vistos etc.Intime-se pessoalmente o autor para emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC art. 267, III e parágrafo 1º).

#### **Expediente Nº 2414**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000521-14.2004.403.6004 (2004.60.04.000521-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MARIA LUIZA COSTA COELHO DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias.São executados a empresa e os seus sócios LUIZ ALBERTO e MARIA LUIZA.Foram todos citados (fls. 19/24).Os sócios alegaram que suas quotas foram transferidas (fls. 27/29).O INSS manifestou-se (fls. 41/42).É o que importa como relatório.Decido.1. Quanto à responsabilidade solidária dos sóciosDe acordo com o CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso concreto, não há motivo algum para incluírem-se no pólo passivo LUIZ ALBERTO COSTA COELHO DA SILVA e MARIA LUIZA COSTA COELHO DA SILVA: não há prova de que o crédito exequendo resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Nesse sentido o STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (Segunda Turma, RESP 953.993, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 26/05/2008).Isso porque as contribuições previdenciárias são tributos.Assim sendo, a responsabilidade pelo seu pagamento há de estar definida em lei complementar (CF, art. 146, III, b), o que impede o art. 13 da Lei 8.620/93 (que imputava responsabilidade solidária aos sócios por débitos junto à Seguridade Social) de sobrepor-se ao comando do art. 135 do CTN (que se lhes imputa responsabilidade excepcional).2. Quanto à validade da citaçãoA empresa executada foi citada em 19.10.2004 na pessoa de LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA (fl. 19).Todavia, lendo-se a alteração do contrato social da empresa executada (fls. 32/36), nota-se que à época o Sr. LUIZ ALBERTO não mais era sócio da empresa: em 01.07.1998 ele

transferira todas as suas quotas a TEREZINHA BARUKI. Daí por que não tinha mais poderes para representá-la em juízo. Assim sendo, nula é a citação da pessoa jurídica. 3. Conclusão Ante o exposto: a) excluo LUIZ ALBERTO COSTA COELHO DA SILVA e MARIA LUIZA COSTA COELHO DA SILVA do pólo passivo da presente demanda executiva; b) nulifico a citação do CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS S/C LTDA. Vistas à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 2415**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000772-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000772-9) - ANA MARGARIDA BRANDAO GALVAO (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 27.11.2002 completou 55 anos de idade e mais de 126 meses de exercício de pescadora artesanal, motivo pelo qual tem o direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/09). Dada a falta de início razoável de prova material, foi concedida à autora a oportunidade de juntar outros documentos que comprovassem seu tempo de serviço como pescadora (fls. 70/72). A parte não juntou os aludidos documentos (fls. 20/24). Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) comprovação documental da carência de 126 meses; c) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade de pescadora; d) a data do registro da parte como pescadora coincide com a data em que teria completado a idade para requerer a aposentadoria (fls. 54/64). Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 65/72). O INSS apresentou alegações finais (fls. 75/79). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Decididamente, porém, não há início razoável de prova material. A parte limitou-se a juntar: i) xerocópia simples de carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento no dia 25 de outubro de 2002 (coincidentemente, próximo à data em que teria idade suficiente para aposentar-se); ii) xerocópia simples de certidão de casamento datada em 12.05.1969, em consta como pessoa dedicada às lides domésticas e seu marido como comerciário. Mais nada. Ora, tais documentos não espelham período contemporâneo ao tempo de serviço como pescadora que a parte pretende ver reconhecido. Não por outro motivo foi intimada a complementar sua prova documental (fl. 18). Disse que não dispunha de outros documentos (fls. 20/24). Portanto, embora as testemunhas tenham sido uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na roça e que nos últimos cinco anos tem ela se dedicado à pesca, tal versão não encontra respaldo em prova documental contemporânea aos fatos. Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2416**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000631-03.2010.403.6004 - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Entendo ser de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial (mesmo porque a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 2417**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000258-06.2009.403.6004 (2009.60.04.000258-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ANDREA CABRAL ULLE**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO MT/MS em face de ANDRÉA CABRAL ULLE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 26.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a desistência do feito, por perda do seu objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 2420**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000502-37.2006.403.6004 (2006.60.04.000502-2) - MARIA FLAUSINA DA SILVA OLIVEIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X LEILA DE MORAES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

Intime-se pessoalmente a autora a promover os atos e diligências que lhe competem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º)

**0000529-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000529-4) - BENEDITA RODRIGUES CANAVARROS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Afirma a autora na petição inicial que em 23.04.2007 completou 55 anos de idade e mais de 156 meses de exercício de atividade de pescadora, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/05).Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) comprovação documental da carência de 156 meses; c) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade pesqueira; d) exercício de atividade pesqueira, já que a declaração do sindicato - colônia de pescadores não foi homologada pelo INSS (fls. 33/44).Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 75/78).É o que importa como relatório.Decido.Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo.Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito.Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005):Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...]Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. Pois, entende a autora que, em 23.04.2007, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 55 anos de idade e (b) mais de 156 meses de exercício de atividade de pescadora. Com razão em parte. Quanto a (a), é indiscutível que no dia 23.04.2007 a autora completou 55 anos de idade (fl. 09). Quanto a (b), porém, entendo que a parte não demonstrou o exercício de mais de 156 meses de atividade pesqueira. De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No meu sentir, só existe início razoável de prova material referente a uma parte do período alegado pela autora. A parte juntou aos autos: i) cópia simples de Carteira de Pescador Profissional expedida pelo Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em 01.10.2001 (fl. 16); ii) cópia simples de Carteira de Registro de Pescador Profissional emitida pelo IBAMA em 25.08.1997 (fl. 16); iii) cópia simples de duas Autorizações Ambientais para Pesca Comercial emitidas pelo Instituto Meio Ambiente Pantanal - IMAP em 18.10.2000 e 10.11.2004 (fl. 17); iv) cópia simples de Carteira de Pescador Profissional expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca com registro de cadastro de 29.08.1997 (fl. 18). No entanto, reputo imprestáveis os seguintes documentos: i) recibo - fl. 19 (porquanto não se sabe a que ele se refere); ii) recibo de mensalidade paga à Colônia de Pescadores - fl. 20 (já que a assinatura e a data nele lançadas são duvidosas); iii) ficha de associada à Colônia de Pescadores - fl. 22 (pois o documento não inspira fé); iv) declarações sindicais de fls. 22/23 (uma vez que não foram homologadas pelo INSS). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo não corroboraram a afirmação - feita pela parte em depoimento pessoal - de que trabalha como pescadora desde 1985. Na verdade, não souberam precisar desde quando ela desempenha essa atividade. Quando muito é possível extrair da prova oral que a autora - até a data da audiência (24.06.2008) - continuava pescando com seu marido. Assim sendo, conjugando-se funcionalmente as provas documental e oral produzidas nos autos, somente se pode afirmar seguramente que a autora exerceu atividade de pesca em regime de economia familiar entre 25.08.1997 e 24.06.2008. Ora, trata-se de tempo insuficiente à aposentadoria. Contudo, faz jus a autora à averbação desse período (o que não configura julgamento extra petita, tendo em vista que - conforme pacífica jurisprudência - o pedido de averbação de tempo de serviço está implícito no pedido de concessão de aposentadoria por igual motivo). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço que prestou como segurada especial entre 25.08.1997 e 24.06.2008. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 24.02.2005 completou 55 anos de idade e mais de 144 meses de exercício de atividade de pescadora, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/10). Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) comprovação documental da carência de 144 meses; c) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; d) exercício de atividade rural, visto que a autora tem registro no CNIS de atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Ladário (fls. 73/84). Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 99/102 e 125/127). O INSS apresentou alegações finais (fls. 136/140). Juntou-se aos autos xerocópia do processo administrativo relativo ao NB nº 1258764161 (fls. 150/226). Houve manifestação do INSS (fl. 230). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e



VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...]Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pois, entende a autora que, em 24.02.2005, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 55 anos de idade e (b) mais de 144 meses de exercício de atividade de pescadora. Com razão. Quanto a (a), é indiscutível que no dia 24.02.2005 a autora completou 55 anos de idade (fls. 15 e 17). Quanto a (b), entendo que a parte demonstrou o exercício de mais de 144 meses de atividade pesqueira. De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No meu sentir, há início razoável de prova material. A parte juntou aos autos: i) cópia simples de Carteira de Registro de Pescador Profissional emitida pelo IBAMA em 25 de março de 1992 (fl. 11); ii) cópia simples de Carteira de Pescador Profissional expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em 23.01.2004 (fl. 11); iii) xerocópia simples de extrato de dados cadastrais da demandante junto ao INSS, CNAE 05118 PESCA, com data de atualização de 21.12.2000 (fls. 13/14); iv) cópia simples de carteira de inscrição perante a Federação dos Pescadores do Estado do Mato Grosso do Sul, emitida em 16.06.2000 (fl. 16); v) cópia simples de carteira de habilitação, como Pescador Profissional, junto à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha com emissão anterior a 06.04.1996 (fls. 16 e 130); vi) cópia simples de Caderneta de Inscrição Pessoal junto à Capitania dos Portos no Porto de Corumbá, na categoria Pescador Profissional, emitida em 28.01.1980 (fl. 133). Ora, todos esses documentos espelham período contemporâneo ao tempo de serviço que a parte pretende ver reconhecido. Além do mais, as duas testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em dizer que a demandante exerce, há mais de vinte anos, no Rio Paraguai, atividade pesqueira individual (portanto, sozinha, com ajuda esporádica do seu marido, que é policial militar) (fls. 101/102 e 127). O fato de a demandante ter exercido cargo em comissão na Prefeitura de Ladário de 2001 a 2003 (fls. 85, 156/157, 159/160) não elide o fato de que contava ela com mais de 144 meses de exercício de atividade de pescadora quando completou 55 anos. Frise-se: a lei reconhece o exercício da atividade de pescador, mesmo que de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 48, 2º). Aliás, se em 1980 a autora já era pescadora, é incontestado que em 2000 ela já contava com mais de 144 meses de atividade pesqueira. Portanto, o desempenho de atividade urbana junto à Prefeitura entre 2001 e 2003 é absolutamente irrelevante ao deslinde da causa. Há apenas um senão: uma vez que a parte não protocolizou requerimento administrativo junto ao INSS, só faz ele jus ao benefício a partir da citação (.). Ante o exposto, julgo procedente a demanda. Condene o INSS a: a) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 24.02.2005, b) pagar os valores atrasados devidos a partir da citação, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJP). Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condene o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000101-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CEZARETTI E CEZARETTI LTDA X PAULO SERGIO CEZARETTI(MS008717 - RICARDO FAMELLI E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 56/61). Alega o excipiente que a empresa executada paralisou

suas atividades em 30.06.2001, porque vendeu seu fundo de comércio para a Drograria União Ltda EPP, que começou a funcionar em 01.07.2001. Alega ainda que a nova empresa deve suceder a executada em suas obrigações (CTN, art. 133). Diz, por fim, que os pressupostos do art. 135, III, do CTN se encontram preenchidos. Sem razão, porém. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso presente, a parte limitou-se a juntar aos autos uma certidão simplificada da Junta Comercial, em que consta o co-executado como sócio-gerente de uma drogaria, cujos atos constitutivos foram arquivados em 21.06.2001 e cujas atividades tiveram início em 01.07.2001. Nada mais. Não há prova, portanto, de que os bens que integram o estabelecimento comercial da empresa executada foram adquiridos pela drogaria. É bem verdade que tal aquisição pode ser demonstrada por outros meios de prova juridicamente admitidos. Porém, tal dilação probatória é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, cabendo ao executado realizá-lo eventualmente em sede de embargos. Em segundo lugar, tal como já decidido à fl. 50, entende a jurisprudência pacífica do STJ que a dissolução irregular de sociedade atrai a incidência do art. 135 do CTN, autorizando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ante o exposto, rejeito in limine a exceção de pré-executividade de fls. 56/61. Vistas à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

#### **Expediente Nº 2422**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001138-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001138-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AUGUSTO DO AMARAL (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Conforme determinação contida no despacho de fls. 378-380, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2423**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000633-70.2010.403.6004** - MARILENE NOLASCO DE MAGALHAES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X CHEFE DE SERVICOS DE CALCULOS E PAGTOS DE PENSOES DO MIN. TRANSPORTES

Emende a autora a inicial, juntando cópias de seus documentos pessoais, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência deste feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica indicada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei 12.016/09. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

#### **Expediente Nº 2424**

##### **ACAO PENAL**

**0000994-34.2003.403.6004 (2003.60.04.000994-4)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X ANISIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO X PAULO FELISBERTO GONCALVES X APARECIDO DE ALMEIDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do denunciado PAULO FELISBERTO GONÇALVES, nos termos do par. 5º, do art. 89, Lei nº 9.099/95. No tocante ao denunciado ANÍSIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO, por sua vez, em razão de estar em lugar incerto e não sabido, DETERMINO a citação por edital, nos termos do art. 361, CPC, acolhendo o pedido realizado pelo Parquet Federal. Por derradeiro, quanto ao réu APARECIDO DE ALMEIDA, resta aguardar a devolução da deprecata expedida para o juízo de Ribeirão dos ndios /SP, para que se possibilite a verificação do cumprimento da nova proposta de suspensão condicional do processo deferida às fls. 223. Considerando os art. 285 e 287, do Proviemento 64/05 da corregedoria Geral do TRF 3ª Região, intime-se o réu Paulo Felisberto Gonçalves, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu PAULO FELISBERTO GONÇALVES. pa 0,10 Sem custas P.R.I. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 2425**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000576-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000576-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X JOCIMAR SANTOS DA SILVA (MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X MARCELO DA SILVA MARTINS (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCOS ELIAS DA COSTA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. De acordo com a instrução dos autos, por força da representação ministerial, às fls. 254/255, houve a decretação da prisão preventiva dos acusados Cristina Aparecida de Souza, Jocimar Santos da Silva,

Marco Antônio Camargo Antunes, Marcelo da Silva Martins, Adauto Arruda Bone e Marcos Elias da Costa, sob o fundamento de restarem caracterizados os elementos probatórios necessários à delimitação da responsabilidade criminal de cada um dos representados, como integrantes de uma organização criminosa voltada ao narcotráfico. Medida que, com a segregação dos acusados, destinava-se a garantir o esclarecimento dos fatos. Prisão essa que foi determinada em 27 de julho de 2007. Até aquele momento, os envolvidos estavam presos pelo cometimento de outros crimes. A decisão que deferiu o requerimento ministerial de constrição da liberdade dos réus baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem assim nas provas de existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Este feito foi desmembrado da ação penal de nº 2007.60.04.000308-0. No caso apresentado, havia provas da materialidade do delito, pois foram apreendidos 1030g (mil e trinta gramas) de cocaína, no momento do flagrante, porquanto pela afirmação dos presos Jaqueline Cosme Pereira da Silva e Jocimar Santos da Silva e das menores Ana Carolina da Silva Costa e Marcela Dias, Cristina Aparecida de Souza, Marco Antônio Camargo Antunes, Marcelo da Silva Martins, Adauto Arruda Bone e Marcos Elias da Costa estariam envolvidos com o tráfico internacional de entorpecentes, desde a aquisição da droga até a sua revenda. Com efeito, os fundamentos invocados à época perduram. Ao longo da instrução foram colhidos elementos de convicção que indicam o envolvimento dos réus no delito investigado. Não obstante, verifico que a instrução não se findou, sendo imprescindível para sua conclusão o encaminhamento de laudo a ser elaborado pela Polícia Federal. Noto que a prisão cautelar antes deferida, para a conclusão da instrução criminal, cuja elasticidade temporal vem se prolongando no tempo, está a caracterizar o constrangimento ilegal, ante a inércia dos responsáveis na conclusão das provas, conforme se afere da decisão proferida em janeiro deste ano, até hoje sem o necessário deslinde no tocante ao cruzamento de dados telefônicos. Quanto à duração irrazoável da prisão dos acusados, louvo-me nos acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA, SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO STATUS LIBERTATIS DOS PACIENTES - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.** - O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata devolução do status libertatis ao indiciado ou ao réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. (HABEAS CORPUS - HC 85988 / PA - PARÁ - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/05/2010) **AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Instrução processual ainda não encerrada. Ausência de defensor público na comarca. Demora não imputável ao réu. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. (HC 100053 / ES - ESPÍRITO SANTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 17/11/2009) RE - 525874 ARTIGO Prisão Cautelar - Duração Excessiva - Constrangimento Ilegal (Transcrições) HC 101357-MC/SP\* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM A PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE. DURAÇÃO IRRAZOÁVEL DA PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE QUE SE PROLONGA, SEM QUE HAJA NOTÍCIA DA PROXIMIDADE DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, HÁ MAIS DE QUATRO (04) ANOS. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.** - O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. **DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 53): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, II E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA PÚBLICA. CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que**

ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. 2. In casu, além da comprovada materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente evidenciada pelo *modus operandi* da conduta (crime por encomenda) e fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que também responde pela suposta prática de outro delito (roubo). 3. Proferida a sentença de pronúncia, resta prejudicado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 130.842/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei) Os ora impetrantes informam que o paciente está preso, cautelarmente, há mais de quatro (04) anos, não havendo sido sequer decidida a causa penal contra ele instaurada (Processo-crime nº 4325/2005), eis que ainda aguarda a realização de seu julgamento pelo Conselho de Sentença da comarca de Barueri/SP. O exame dos elementos trazidos aos autos, considerada a seqüência cronológica dos dados juridicamente relevantes, permite reconhecer a efetiva ocorrência, na espécie, de superação irrazoável dos prazos processuais, pois o ora paciente - consoante informação existente nestes autos, emanada da ilustre magistrada processante - está preso, cautelarmente, há mais de quatro (04) anos, datando, essa prisão, de 08/02/2006 (fls. 63 e 87). Em conseqüência de tal situação (que é abusiva e inaceitável), o ora paciente permanece, na prisão, sem julgamento de seu processo, por período superior àquele que a jurisprudência dos Tribunais tolera, dando ensejo, assim, à situação de injusto constrangimento a que alude o ordenamento positivo (CPP, art. 648, II). É sempre importante relembrar, neste ponto, que ninguém pode permanecer preso - especialmente quando sequer proferida sentença penal condenatória (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 198/1113-1114, Rel. Min. GILMAR MENDES - RTJ 201/663, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO - HC 87.721/PE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - HC 89.202/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 99.672/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.) - por lapso temporal que supere, de modo excessivo, os padrões de razoabilidade acolhidos pela jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame: O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. (RTJ 195/212-213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O excesso de prazo, portanto, tratando-se, ou não, de crime hediondo, deve ser repellido pelo Poder Judiciário, pois é intolerável admitir que persista, no tempo, sem razão legítima, a duração da prisão cautelar do réu, em cujo benefício - é sempre importante relembrar - milita a presunção constitucional, ainda que *juris tantum*, de inocência. Daí a razão de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitir - porque absolutamente inaceitável - a subsistência de situações, como a que se registra nestes autos, que se mostram gravosas e ofensivas ao status *libertatis* de qualquer acusado (como sucede com o ora paciente, cautelarmente preso há mais de quatro anos (!!!), sem julgamento definitivo de seu processo), bastando referir, nesse sentido, inúmeras decisões emanadas desta Corte Suprema (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 193/1050, Rel. Min. EROS GRAU - HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). Cabe assinalar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal - revelando extrema sensibilidade a propósito de situações anômalas derivadas da superação abusiva e irrazoável do prazo de duração de prisões meramente cautelares - tem conhecido do pedido de *habeas corpus*, até mesmo quando não examinada essa específica questão pelo Tribunal de jurisdição inferior, como resulta claro das decisões a seguir mencionadas: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. O

Tribunal tem admitido conhecer da questão do excesso de prazo quando esta se mostra gritante, mesmo que o tribunal recorrido não a tenha examinado. Recurso provido em parte. Habeas corpus concedido de ofício. (RHC 83.177/PI, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei) - Habeas corpus. Excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. - Habeas corpus de que não se conhece, por não ser caso de pedido originário a esta Corte, mas que se concede, ex officio, por gritante excesso de prazo. (HC 59.629/PA, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar a imediata soltura do ora paciente, se por al não estiver preso, relativamente ao Processo nº 4325/2005, em tramitação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Barueri/SP. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão à MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Barueri/SP (Processo nº 4325/2005), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.09.155116-0) e ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 130.842/SP). Publique-se. Brasília, 16 de março de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator \* decisão publicada no DJE de 22.3.2010 Íntegra do Informativo 579 Assim, revogo a prisão preventiva, porquanto a instrução se encontra apenas aguardando providências relacionadas ao cruzamento dos dados, cuja morosidade na sua produção não justifica permaneçam os acusados segregados. Expeçam-se os Alvarás de Soltura Clausulados aos réus: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, JOCIMAR SANTOS DA SILVA, MARCELO DA SILVA MARTINS e MARCOS ELIAS DA SILVA. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, cobre-se a elaboração da prova determinada nestes autos junto a Delegacia de Polícia Federal local. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2696**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001405-64.2009.403.6005 (2009.60.05.001405-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X HERON DOS SANTOS FILHO(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)**

1) Ausentes indícios mínimos de materialidade quanto ao suposto delito investigado, acolho a cota ministerial de fls. 31/33, e, em consequência, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado com a ressalva contida no artigo 18 do CPP.2) Ciência ao MPF.3) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2697**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004098-21.2009.403.6005 (2009.60.05.004098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003883-9)) NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a NABOR BOTH, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso

**Expediente Nº 2698**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Eurico Siqueira da Rosa, objetivando, em síntese, a condenação do réu às penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como a devolução dos valores indevidamente apropriados dos cofres públicos. Junta os documentos de fls. 13/149.2. Narra a inicial que o autor, em tese, desviou verbas públicas federais no município de Antônio João/MS, vez que cadastrou seu filho Billy Flores da Rosa, como beneficiário do programa bolsa família, constatando-se posteriormente ser, o beneficiado, seu gato de estimação.3. Notificado para apresentar resposta por escrito nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.4. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação. Assim, recebo a inicial face a existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos acostados.5. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.6. À vista da petição e procuração de fls. 173/175, anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual. 7. Ante a declaração de fls. 176, defiro ao réu os benefícios da gratuidade

judiciária.Cite-se.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **USUCAPIAO**

**0003830-64.2009.403.6005 (2009.60.05.003830-0)** - MARIA FERREIRA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RICARDO CANDIA X ANA CENTURIAO CANDIA X LEONARDO SANABRIA X JUANA MARIA IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Intimem-se os réus do r. despacho de fls. 191, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o noticiado na inicial, bem como às fls. 33.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001710-53.2006.403.6005 (2006.60.05.001710-0)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 179, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 21/07/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara.Cumpra-se.

**0000307-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000307-5)** - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE LAGUNA CAARAPA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 236).2. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.3. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4)** - GERALDO PORTIOLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 180/181.2. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, observando-se os respectivos endereços.3. Ante a petição do INSS às fls. 183, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre o processo administrativo juntado por linha (art. 398 do CPC). Intimem-se.Cumpra-se.

**0001342-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001342-1)** - MARCIA CACERES DE MATOS - INCAPAZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SIMONI APARECIDA BITENCOURT(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SANDRO DE LUCCA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 141, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 144/149.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001550-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001550-8)** - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ X FELICIANO DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 141 dando conta do falecimento do autor, junte, a ilustre causídica, atestado de óbito do autor, bem como, requiera o que entender de direito no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0001620-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001620-3)** - DIOGENE PORTILHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6)** - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento.2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas, coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.4. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor às fls. 117/122, visando a comprovação do período laborado em condições especiais nas empresas ali mencionadas.5. Nomeio, perita do Juízo, a Dra. Regiane Bezerra Xavier, Engenheira Técnica, com endereço a rua Claudio Manoel da Costa, nº 344 - Jardim

Dourados - Três Lagoas/MS, a qual deverá ser intimada pessoalmente para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da partes.6. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já homologo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 120/121, os quais deverão ser respondidos pela expert.7. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela do CJP, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558 de 22/05/2007. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Corregedora Regional.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000819-61.2008.403.6005 (2008.60.05.000819-3)** - ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento.2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas, coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.4. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor às fls. 94/96, visando a comprovação do período laborado em condições especiais na Itamarati S/A Agro Pecuária, nos períodos indicados na inicial.5. Nomeio, perita do Juízo, a Dra. Regiane Bezerra Xavier, Engenheira Técnica, com endereço a rua Claudio Manoel da Costa, nº 344 - Jardim Dourados - Três Lagoas/MS, a qual deverá ser intimada pessoalmente para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da partes.6. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela do CJP, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558 de 22/05/2007. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Corregedora Regional.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001990-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001990-7)** - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 240 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9)** - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 238/239 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0)** - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 245 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001993-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001993-2)** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 237/238 como

emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001994-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001994-4)** - MUNICIPIO DE CARACOL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 245 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001995-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001995-6)** - MUNICIPIO DE PARANHOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 257/258 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001996-60.2008.403.6005 (2008.60.05.001996-8)** - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 240 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0)** - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 247/248 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1)** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 240 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3)** - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 30, bem como o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Recebo a petição de fls. 238/239 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.



**0002259-92.2008.403.6005 (2008.60.05.002259-1)** - ALGEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 130.2. Desnecessário o depoimento pessoal do autor para o deslinde da questão posta em juízo. Por isso, indefiro o pedido formulado pelo réu às fls. 134/135.3. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre o documento juntado às fls. 136/139 (art. 398, do CPC).4. Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002467-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002467-8)** - ADEMAR TREIN X ROSEMARI WAYHS TREIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vistas ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual pelo prazo de 15 dias, iniciando-se pelo MPE.Após, conclusos.Intime-se.

**0002520-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002520-8)** - JULIANA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-74.2008.403.6005 (2008.60.05.002493-9)) PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Inicialmente, observo que o autor não comprovou nestes autos a existência e/ou titularidade das contas poupança que menciona na inicial, as quais pretende ver aplicadas as correções requeridas (informando apenas número da agência e das referidas contas-poupança).2) Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovação da existência das referidas contas-poupança.3) Após, conclusos.

**0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5)** - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 184 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7)** - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESSANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 217 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9)** - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 193 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0)** - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 190/191 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2)** - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 185 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as

custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4)** - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 189 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6)** - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 167 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8)** - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o pedido de aproveitamento de custas de fls. 188 não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9289/96, indefiro.2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005919-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005919-3)** - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a informação do Sr. Perito, fls. 66, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 21/07/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara. Cumpra-se.

**0005961-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005961-2)** - JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

**0006100-61.2009.403.6005 (2009.60.05.006100-0)** - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 48, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 21/07/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara. Cumpra-se.

**0000032-61.2010.403.6005 (2010.60.05.000032-2)** - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 56, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 21/07/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara. Cumpra-se.

**0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0)** - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a União Federal no polo passivo, bem como informe ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Considerando que o pedido de mérito formulado cinge-se à aplicação do entendimento formulado no julgamento da PET nº 3388/RR terra indígena raposa serra do sol, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a existência da ação ordinária nº 2008.60.05.001991-9, em que

o mesmo Município busca declaração de mérito visando a ineficácia do CAC - Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal e, em consequência, a suspensão dos efeitos das Portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima, sem tem interesse no prosseguimento do feito.4. Apensem-se estes autos à ação supramencionada.5. Tudo regularizado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2)** - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a União Federal no polo passivo, bem como informe ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Considerando que o pedido de mérito formulado, cinge-se à aplicação do entendimento formulado no julgamento da PET nº 3388/RR terra indígena raposa serra do sol, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a existência da ação ordinária nº 2008.60.05.001995-6, em que o mesmo Município busca declaração de mérito visando a ineficácia do CAC - Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal e, em consequência, a suspensão dos efeitos das Portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima, sem tem interesse no prosseguimento do feito.4. Apensem-se estes autos à ação supramencionada.5. Tudo regularizado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4)** - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a União Federal no polo passivo, bem como informe ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Considerando que o pedido de mérito formulado, cinge-se à aplicação do entendimento formulado no julgamento da PET nº 3388/RR terra indígena raposa serra do sol, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a existência da ação ordinária nº 2008.60.05.001999-3, em que o mesmo Município busca declaração de mérito visando a ineficácia do CAC - Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal e, em consequência, a suspensão dos efeitos das Portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima, sem tem interesse no prosseguimento do feito.4. Apensem-se estes autos à ação supramencionada.5. Tudo regularizado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6)** - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a União Federal no polo passivo, bem como informe ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Considerando que o pedido de mérito formulado, cinge-se à aplicação do entendimento formulado no julgamento da PET nº 3388/RR terra indígena raposa serra do sol, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a existência da ação ordinária nº 2008.60.05.001997-0, em que o mesmo Município busca declaração de mérito visando a ineficácia do CAC - Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal e, em consequência, a suspensão dos efeitos das Portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima, sem tem interesse no prosseguimento do feito.4. Apensem-se estes autos à ação supramencionada.5. Tudo regularizado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8)** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o comprovante de diplomação do Sr. Prefeito Municipal.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a União Federal no polo passivo, bem como informe ainda, quais as aldeias ou áreas ocupadas por indígenas no referido Município, individualizando seus líderes, a fim de possibilitar a citação da comunidade.3. Considerando que o pedido de mérito formulado, cinge-se à aplicação do entendimento formulado no julgamento da PET nº 3388/RR terra indígena raposa serra do sol, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a existência da ação ordinária nº 2008.60.05.001993-2, em que o mesmo Município busca declaração de mérito visando a ineficácia do CAC - Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal e, em consequência, a suspensão dos efeitos das Portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima, sem tem interesse no

prosseguimento do feito.4. Apensem-se estes autos à ação supramencionada.5. Tudo regularizado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000967-04.2010.403.6005** - EDI DOLORES BORTOLOTTI BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.Int.

**0001081-40.2010.403.6005** - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.Int.

**0001365-48.2010.403.6005** - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0001588-98.2010.403.6005** - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Cite-se a UNIÃO.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES X BERNANDO DAMIAO ZORRILHA

Sobre a contestação de fls. 65/67, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no prazo legal.Intime-se.

**0001701-57.2007.403.6005 (2007.60.05.001701-3)** - EDGARD HERMINIO QUINTANA CABALLERO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré que proceda à liberação a EDGARD HERMÍNIO QUINTANA CABALLERO do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS, da qual é titular. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001.Sem custas, a teor do disposto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000713-9)** - IZILDA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002468-61.2008.403.6005 (2008.60.05.002468-0)** - FABIANA DORNELES DUTRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante a informação da Caixa às fls. 37, indique a autora, em 15 dias, a agencia e o número da conta poupança

mencionada às fls. 08. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000998-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000998-0)** - IRACI PADILHA MACIEL X JULIO CESAR MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X MERCEDES MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X IRACI PADILHA MACIEL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003644-41.2009.403.6005 (2009.60.05.003644-2)** - MARIA EMILIA RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0004198-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004198-0)** - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 108/134 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004599-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004599-6)** - LUCIMAR MOREO IBANEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 67, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004813-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004813-4)** - MARIA APARECIDA RAMOS ROJAS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 60, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004896-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004896-1)** - ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004897-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004897-3)** - ANA DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 81, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005154-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005154-6)** - ALICE FLORES FONSECA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000170-28.2010.403.6005 (2010.60.05.000170-3)** - ALEX JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ X ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão do Sr. Adão Gonçalves da Silva no pólo ativo da presente.Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0000924-67.2010.403.6005** - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS X VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 27/28, aguarde-se pelo prazo de 90 dias a juntada determinada no despacho de fls. 25.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001047-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001047-9)** - MARIA DE BRITO SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a ilustre causídica para informar o endereço atualizado de sua constituinte, no prazo de 15 dias, para fins de recebimento.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO

Ante o ofício da Comarca de Amambai, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o depósito referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$116,01.Cumpra-se.

**0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DOS SANTOS CLARO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002493-74.2008.403.6005 (2008.60.05.002493-9)** - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Desde já, revogo a liminar anteriormente concedida.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo n. 2008.60.05.002539-7.Transitada esta em julgado, desapensem-se a presente dos autos da Ação Ordinária n. 2008.60.05.002539-7, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002371-61.2008.403.6005 (2008.60.05.002371-6)** - THEA MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Ante a concordância da autora às fls. 91 e 92 com os cálculos do INSS, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001000-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001000-3)** - BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 102, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os

cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005450-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005450-0) - LENIR MOREIRA FUCHS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2699**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001683-31.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-12.2010.403.6005) DJAIR LIMA BALBINO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS, ETC.DJAIR LIMA BALBINO, preso em flagrante no dia 25 de maio de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Manifestação ministerial de fls. 47/49, pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que DJAIR LIMA BALBINO tem endereço certo na cidade de ANGÉLICA/MS (fls. 28/29), aparentemente dedica-se a atividades lícitas (fls. 32/33), é primário e sem antecedentes (fls. 11/14, 23 e 26/27).De outra parte, como bem salientou o MPF (...) não sobressai dos autos nenhum elemento concreto que nos conduza à suspeita de que o requerente, uma vez solto, volte a delinquir, corrompa testemunhas, destrua provas, empreenda fuga ou se oculte da Justiça (...) (cfr. fls. 48).Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura alguns dias, torna-se recomendável a soltura do requerente.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo ao requerente DJAIR LIMA BALBINO liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso.Intimem-se.Ciência ao MPF.Após, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

### **Expediente Nº 1005**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001084-26.2009.403.6006 (2009.60.06.001084-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Abra-se vista ao MPF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 246-255. Após, conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Diante da juntada do documento de folha 169 pela ré Dirce Tavares Alves, comunicando realização de eventual acordo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento anexado. Ressalte-se que a via do acordo juntada aos autos não foi assinada pelo patrono da Caixa Econômica Federal, bem como se trata, inclusive, de cópia. PUBLIQUE-SE. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o patrono das rés Dirce e Rosana, Dr. Nério Andrade de Brida, OAB/MS 10.603-b.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0)** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Considerando que a FUNAI, requerente da produção de prova antropológica (fls. 2017-2019), não impugnou a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada à f. 2429, no valor de R\$ 21.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), intime-a a realizar o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, diante do despacho de f. 2123, é certo que deverá ser realizada apenas uma perícia para os Autos n.º 2005.60.06.001123-0 e 2005.60.06.001133-3, uma vez que se referem a uma mesma questão e à mesma comunidade indígena (YVY KATU). Assim, realizado o depósito, intime-se a D. Perita a designar data para a realização dos trabalhos, bem como para comparecer à Secretaria e retirar 50 % do valor dos honorários. Não obstante, comunique-se que será realizada apenas um laudo para os autos supracitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3)** - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a FUNAI, requerente da produção de prova antropológica (fls. 466-468), não impugnou a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada à f. 1409, no valor de R\$ 21.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), intime-a a realizar o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, diante do despacho de f. 1244, é certo que deverá ser realizada apenas uma perícia para os Autos n.º 2005.60.06.001123-0 e 2005.60.06.001133-3, uma vez que se referem a uma mesma questão e à mesma comunidade indígena (YVY KATU). Assim, realizado o depósito, intime-se a D. Perita a designar data para a realização dos trabalhos, bem como para comparecer à Secretaria e retirar 50 % do valor dos honorários. Não obstante, comunique-se que será realizada apenas um laudo para os autos supracitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000139-3)** - ESPOLIO DE EUCLIDES ANTONIO FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X ANOR SANTINI X VILMA NASCIMENTO SANTINI X ESPOLIO DE JOSE TAKADA X TOMIKO TACADA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intimadas as partes acerca da sentença prolatada nos presentes autos às folhas 268/273, apenas a parte autora e a União interpuseram recurso. Como o autor não recolheu as custas no código correto, o despacho exarado à folha 318 recebeu apenas o recurso da União, sendo posteriormente publicado o referido despacho de recebimento. Assim, intimado a regularizar o recolhimento, o autor promoveu a devida regularização. Entretanto, o despacho que recebeu o recurso da parte autora não foi devidamente publicado. Isto posto, para impedir que eventuais



nulidades futuras sejam apontadas, FICAM AS PARTES INTIMADAS, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO, DO RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, PODENDO, INCLUSIVE, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Com a publicação, intime-se a União e a AGRAER a apresentarem contrarrrazões à apelação do autor de folhas 280/293, tendo em vista que a Agência (AGRAER) já apresentou contrarrrazões em relação ao recurso da União. Ademais, intimem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e o INCRA a apresentarem contrarrrazões aos recursos interpostos pelo autor (fls. 280/293) e pela União (fls. 311/315). Publique-se. Cumpram-se.

**0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes, iniciando pelo réu, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do depoimento da testemunha ROSA MARIA DO NASCIMENTO, acostado à f. 223. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Mundo Novo/MS.

**0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0)** - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora, requerente da produção de prova antropológica (fls. 1138-1139), não impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado à f. 1297, no valor de R\$ 21.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), intime-a a realizar o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze dias). Assim, realizado o depósito, intime-se o D. Perito a designar data para a realização dos trabalhos, bem como para comparecer à Secretaria e retirar 50 % do valor dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000913-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000913-0)** - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9)** - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Fica o autor intimado da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2010, às 09 horas, no local objeto da presente ação.

**0000247-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000247-3)** - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como a União Federal (Fazenda Nacional) a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8)** - VILMA GARCIA GODOI FLOR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0001156-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001156-5)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000530-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000530-2)** - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000872-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000872-8)** - JOSE FERNANDES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8)** - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia na cidade de Naviraí, uma vez que o perito especialista atende unicamente em Umuarama/PR.Entretanto, caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Assim, intime-se o Expert a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Agendada data, intime-se pessoalmente a autora, devendo constar no instrumento o segundo parágrafo deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

**0001052-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001052-8)** - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001074-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001074-7)** - ADAO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001098-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001098-0)** - SANDRA GARCIA PRADO MARTINS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001103-32.2009.403.6006 (2009.60.06.001103-0)** - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9)** - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0)** - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

**0001114-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001114-4)** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001135-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001135-1)** - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001143-14.2009.403.6006 (2009.60.06.001143-0)** - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001163-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001163-6)** - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000035-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000035-5)** - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000046-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000046-0)** - BENICIO VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abel Ribeiro do Nascimento, Maria Marquiotti do Nascimento, Marina Nascimento de Souza, Maria do Nascimento de Souza, Antonio Ribeiro da Silva, Ednil Ribeiro da Silva, Márcia Meles Mazon da Silva, Erci Ribeiro da Silva, Vera Lúcia Ribeiro da Silva, Ester Ribeiro da Silva, Felisberto dos Reis Leonardo, Anézia Bueno Leonardo, Edmilson Espedito de Souza, Normélia Maria de Souza, Anézimo Cândido Venceslau, Neide Prado Venceslau, Benício Vanderlei e Jorgina de Oliveira Vanderlei ingressaram com ação de Indenização por Desapropriação Indireta em face da União Federal e do IBAMA, alegando serem proprietários de áreas localizadas no Parque Nacional da Ilha Grande, que foram desapropriadas por serem declaradas de utilidade pública para a construção de tal espaço.O Juízo Federal de Umuarama/PR determinou o desmembramento do feito em relação a cada lote desapropriado, mantendo-se o litisconsórcio apenas entre os cônjuges e co-proprietários (fls. 100-102). Assim, no presente feito, permaneceu como pólo ativo somente os requerentes Benício Vanderlei e Jorgina de Oliveira Vanderlei. Às fls. 196-197, a supracitada Subseção Judiciária reconheceu a sua incompetência absoluta, declinando da competência de processamento e julgamento da lide à Vara Federal de Naviraí/MS, em razão da localização do imóvel dela objeto, que se encontra situado no município de Itaquiraí/MS.Pois bem. A parte autora e o IBAMA, instados a se manifestarem, permaneceram inertes. A União Federal apresentou contestação às fls. 206-232, bem como, em especificação de provas, requereu a realização de prova pericial, para avaliação da área cuja indenização é pleiteada, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor.Defiro as provas requeridas. Intime-se a União Federal a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se o depoimento pessoal dos autores ao Juízo da Subseção de Umuarama/PR, responsável pelo distrito de Vila Alta/PR.Para a realização de prova pericial, nomeio o engenheiro agrônomo Benedito Milleó Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários.Apresentada a proposta, intimem-se as partes, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-64.2010.403.6006 (2010.60.06.000051-3)** - LUCILENE DE AZEVEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 30-33.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8)** - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000127-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000127-0)** - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000132-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000132-3)** - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Não sendo comprovada sumariamente a presença do requisito socioeconômico, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 37-38), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por VALDIR PALMA, produtor rural, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: [JURISPRUDÊNCIA] In casu, os documentos constantes dos autos (f. 75-1621) demonstram que o Autor - por sua qualificação pessoal e pelo grande volume de venda de animais e produtos decorrentes da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do

Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Determino à Secretaria que proceda à secção dos documentos acostados à inicial, a partir de f. 151, com abertura de outro volume. Cite-se. Intimem-se.

**0000605-96.2010.403.6006 - MAURICIO MIRANDA NICHOLS(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ZELMO DE BRIDA, produtor rural, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: [JURISPRUDÊNCIA] In casu, os documentos constantes dos autos (f. 25-45 demonstram que o Autor - por sua qualificação pessoal e pelo grande volume de venda de produtos oriundos da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

**0000606-81.2010.403.6006 - FABIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por FABIANO DE BRIDA, produtor rural, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições

sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: [JURISPRUDÊNCIA] In casu, os documentos constantes dos autos (f. 25-31 demonstram que o Autor - por sua qualificação pessoal e pelo grande volume de venda de produtos oriundos da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

**0000607-66.2010.403.6006 - CRISTIANO DE BRIDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por CRISTIANO DE BRIDA, produtor rural, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: [JURISPRUDÊNCIA] In casu, os documentos constantes dos autos (f. 25-28 demonstram que o Autor - por sua qualificação pessoal e pelo grande volume de venda de produtos oriundos da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do

inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97).Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

**0000608-51.2010.403.6006 - ZELMO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ZELMO DE BRIDA, produtor rural, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário.DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão:[JURISPRUDÊNCIA]In casu, os documentos constantes dos autos (f. 25-45 demonstram que o Autor - por sua qualificação pessoal e pelo grande volume de venda de produtos oriundos da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97).Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossímilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97).Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

**0000618-95.2010.403.6006 - JAIR JOEL PAGANOTTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0000619-80.2010.403.6006 - VALDENICE DIAS DA ROCHA CUSTODIO(PR026785 - GILBERTO JULIO**

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000620-65.2010.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000624-05.2010.403.6006 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is)



o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000626-72.2010.403.6006 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000630-12.2010.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000547-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000547-7) - REGINA IRALA MOREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Com a juntada da complementação do laudo pericial pelo douto perito à folha 136, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.

**0000826-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000826-8) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da certidão negativa de f. 82v., intimem-se os patronos dos autores a informarem, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos mesmos, para possibilitar a constatação do requisito socioeconômico.

**0000926-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000926-5) - MARIA LUCIA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 23 de julho de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste

Juízo.Intimem-se.

**0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2010, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000616-28.2010.403.6006 - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

**0000622-35.2010.403.6006 - BENEDITA DE LOURDES SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 11 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.Intimem-se.

**0000625-87.2010.403.6006 - LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas à fls. 06-07 e da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Intimem-se.

**0000627-57.2010.403.6006 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 10-11 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000228-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)**

Considerando o teor do ofício de f. 199/202, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documento).Outrossim, sobre o referido ofício, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-14.2005.403.6006 (2005.60.06.000195-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X ORESTE MANFROI X FUNDICAO E**

#### SERRALHERIA PARANA LTDA

Considerando o teor do ofício de f. 149/157, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documento).Outrossim, sobre o referido ofício, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001138-60.2007.403.6006 (2007.60.06.001138-0)** - JOSE ANTONIO FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 318, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000836-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000836-4)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Verifico que os documentos de f. 90/91 tratam-se de originais. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópia.Após, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, retirar o registro e a certidão de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

**0001186-48.2009.403.6006 (2009.60.06.001186-7)** - DANIEL NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

Verifico que o documento de f. 841 trata-se de original. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido documento, substituindo-o por cópia.Após, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, retirar o registro de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

**0001187-33.2009.403.6006 (2009.60.06.001187-9)** - CLARICE SANTANA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

Verifico que o documento de f. 37 trata-se de original. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido documento, substituindo-o por cópia.Após, intime-se a Requerente para, em 05 (cinco) dias, retirar o registro de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000766-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000766-9)** - WALMOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação do INSS às f. 78 de que não há valores em atraso a serem pagos, intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

#### ACAO PENAL

**0001751-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001751-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista que a defesa do réu Onésio ficou inerte até a presente data quanto à manifestação de interesse na oitiva da testemunha Anastácia Conceição dos Santos, declaro precluso o direito.Ante o teor do Termo de Assentada de fl. 645, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Vicente Simão, Joviano Alves e Renato Vagetti, conforme manifestado pela defesa do réu Francisco.Por fim, intime-se, via publicação, o Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, a fim de que apresente nova(s) testemunha(s), bem como seu(s) endereço(s) atualizado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme substituição requerida em audiência no Juízo de Sete Quedas.

**0001348-22.2004.403.6005 (2004.60.05.001348-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANGELINA TAPARI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo de Eldorado/MS, para oitiva da testemunha Elmo Benites, na data de 19 de agosto de 2010, às 17:00h, nos autos da Carta Precatória n. 033.09.001260-0 (556/2010-SC).Aguarde-se o retorno da deprecata.

**0001041-94.2006.403.6006 (2006.60.06.001041-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONI PETERSON MODESTO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, conforme se vê às fls. 144/145 e 163, e, ainda, que não foram arroladas testemunhas de defesa, designo para o dia 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS, na sede deste Juízo, a realização de audiência para o interrogatório do réu.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001049-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu à f. 421, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anote que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 399, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)**

Assiste razão o nobre causídico à fl. 328, sendo assim, designo para a data de 25 DE JUNHO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, na sede deste Juízo Fderal de Naviraí, a audiência para interrogatório do réu Divino Eterno Cordeiro de Souza. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária em que este se encontra recolhido bem como ao Comandante da Companhia de Guarda e Escolta, ambos em Campo Grande/MS, solicitando as providências necessárias a fim de que o réu compareça nesta Subseção na data e hora designadas. Remetam-se cópias dos expedientes via fac-símile. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000652-70.2010.403.6006 - INES DA SILVA FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA  
JUIZ FEDERAL  
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 298**

#### **MONITORIA**

**0000266-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/175, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000412-20.2006.403.6007 (2006.60.07.000412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X TATIANA DE LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA X FERNANDO JOSE DE LUNA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por Comércio de Alimentos Luna Ltda e outros às fls. 457/481, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Recebo os embargos tempestivamente interpostos pelo co-devedor solidário, Espólio de Adolpho Lino de Souza, às fls. 138/146, ficando suspensa, em relação a ele, a eficácia do mandado inicial de fls. 135, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença para julgamento simultâneo dos embargos de fls. 99/108 e de fls. 138/146. Intimem-se.

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a quantia de R\$ 213,81 (duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento de diligência do Oficial de Justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória nº 003/2009-MCD/MMS de citação do executado a ser cumprida em Uraí/PR.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000800-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000800-8)** - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000444-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000444-9)** - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 115/116.

**0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7)** - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 281/294, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000534-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000534-3)** - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em embargos de declaração. Alega o embargante, em síntese, que a sentença estaria viciada na medida em que teria condenado o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, contrariando a decisão que concedeu a este o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Acolho os embargos apenas para afastar contradição no que toca à concessão de justiça gratuita. A decisão de fl. 155 é clara no sentido de que não foi concedido ao autor o benefício ora referido, o que é corroborado pelo recolhimento de custas acostado às fls. 158/159. Diante disso, revogo o despacho de fl. 164, que concedeu o benefício, haja vista que se revela incoerente com a decisão proferida à fl. 155. No que se refere à condenação de verba honorária, o pedido tem efeito infringente, para o que a via eleita mostra-se inadequada. O recurso interposto tem contornos rígidos, somente sendo cabível nas hipóteses elencadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo possível seu acolhimento para a reapreciação de provas, reconsideração de fatos e argumentos, com vistas à reforma da sentença prolatada (precedentes do STJ: EDcl no REsp 601.172/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005; EDcl no AgRg no Ag 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; EDcl no REsp 481.917/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/05/2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/04/2005). Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos e os acolho parcialmente para o fim de revogar o despacho de fl. 164 e com isso afastar a contradição no que toca à concessão da justiça gratuita, benefício que não foi concedido ao embargante, conforme decisão de fl. 155. P. R. I.

**0000035-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000035-0)** - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 113, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000078-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000078-7)** - DORLI PEDRO SALTON(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6)** - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos, em embargos de declaração.Sebastião Paulo José Miranda requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária, que move em face da União Federal, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de ter sido prolatada sentença declarando a nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 14.120.000111/2006-68 e a nulidade da CDA n. 13.1.108.000069-60 daquele extraída.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Neste caso, o autor requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome de órgão de proteção ao crédito em decorrência da prolação de sentença anulatória do débito.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os fundamentos expostos emprestam a necessária plausibilidade ao direito alegado, já que na sentença prolatada às fls. 365/368 o processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário foi anulado, caracterizando os elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.Iso porque, reconhecida a nulidade do procedimento, extrai-se a inexistência de razões condizentes a permitir que o autor continue inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de débito cuja constituição foi anulada. Ldemais a presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir o autor de realizar transações, já que, conforme demonstra o documento juntado à fl. 376, este constitui o único cadastro impeditivo de crédito.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida.Assim sendo, conheço dos embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de incluir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 365/368, o seguinte comando: Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré exclua o nome do autor do Cadin, em razão da declaração de nulidade do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal n. 14.120.000111/2006-68, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantenho, no mais, a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1)** - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 35/37, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0)** - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 10:00 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000355-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000355-7)** - ANA AMARAL DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora em regime de economia familiar, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo

mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo - 28/04/2009 - ( fls. 35 ).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 08:30 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quando à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000371-5) - ELZA DE SOUZA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custo e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000395-8) - ANESIO PEREIRA COELHO(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 , I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar o autor, Anésio Pereira Coelho, a levantar o numerário depositado em conta vinculada ao PIS, junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se o Alvará.Condeno a ré no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, e nas custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

**0000396-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000396-0) - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011202 - DENISE PUCCINELLI E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

A ré, às fls. 196/206, informa o início espontâneo do cumprimento da sentença proferida às fls. 189/190 e o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 198; 205/206).Destarte, intime-se a parte autora, dando ciência do depósito judicial equivalente ao valor atualizado dos honorários de sucumbência e, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, b da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, sobre citação frustrada de litisconsorte necessário, conforme o noticiado à fl. 154.

**0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fl. 76/78, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000473-70.2009.403.6007 (2009.60.07.000473-2)** - BENEDITO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000543-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000543-8)** - DALVINA JESUS DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000572-4)** - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do beneficio. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

**0000575-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000575-0)** - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do beneficio. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

**0000577-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000577-3)** - MARIA ELENA DA SILVA LALIE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do beneficio. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

**0000578-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000578-5)** - BELIZIA LIRA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do beneficio. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

**0000590-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000590-6)** - LUZINETE FRANCISCO BARBOSA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do beneficio. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

**0000034-25.2010.403.6007 (2010.60.07.000034-0)** - OLIMPIO VALDES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, notadamente a preliminar argüida, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para nova deliberação.



**000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 11:00 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quando à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data.Intimem-se. Cumpra-se.

**000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8) - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 09:00 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quando à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data.Intimem-se. Cumpra-se.

**000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0) - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 11:30 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quando à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data.Intimem-se. Cumpra-se.

**000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 09:30 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quando à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data.Intimem-se. Cumpra-se.

**000064-60.2010.403.6007 (2010.60.07.000064-9) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

PA 2,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, notadamente a preliminar argüida, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para nova deliberação.

**000075-89.2010.403.6007 (2010.60.07.000075-3) - JOAO SABINO DE LIRA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considero saneado o feito, fixando como pontos controvertidos a qualidade de segurado especial do demandante e sua incapacidade para o exercício de atividades laborais. Defiro o pedido formulado pelo INSS, para o fim de determinar o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, provas a serem produzidas na sede desta Justiça Federal.Intime-se parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, no máximo de 3 (três) dentre as arroladas na inicial, e devidamente qualificadas nos termos do artigo 407 do CPC.Fica a Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2010, às 09:00 horas. Considerando-se o reconhecimento, nas vias administrativas, da incapacidade laboral da parte autora, deixo para apreciar, por ocasião da audiência, o pedido de realização de prova pericial, conforme pleiteia o réu em sua contestação.Oportunamente, intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

**0000131-25.2010.403.6007 - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de expurgos inflacionários incidentes no saldo de sua caderneta de poupança.de se ressaltar, no entanto, que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo não se restringe à alegada violação de direitos tão somente da demandante. Milhares de poupadores, no Brasil todo, ajuizaram ações individuais pleiteando diferenças de correção monetária aplicada em saldos de caderneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e II.No entanto, a matéria de fundo discutida, por

ser substancialmente a mesma, tem provocado o abarrotamento do sistema judiciário com processos que, após passarem por fases postulatória e de provas, ao final receberão a mesma solução a ser dada tanto em outras ações individuais, já decididas em primeiro grau, quanto em inúmeras ações coletivas atualmente em trâmite, e que foram propostas visando exatamente ao mesmo objetivo de cada poupador em particular. Recentemente, a existência dessa macro-lide foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.110.549/RS. No voto condutor do acórdão, o Ministro Sidnei Beneti sugere a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância. Essa e outras questões são abordadas, no julgamento, nos seguintes termos. A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já no início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. (...). O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequência nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema de Lei de Processos Repetitivos, com o bloqueio da subida de Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. (...). A suspensão dos processos individuais, portanto, não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais. (...). No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação). (...) Diante de tais considerações, entendo que a melhor solução consiste na determinação da suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-60.2010.403.6007** - NECI CORREIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NECI CORREIA DA SILVA, em ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requer, a título de antecipação de tutela, o reconhecimento do período trabalhado entre 14/06/1985 e 01/02/1993, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em razão da atividade urbana. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em que pese os documentos juntados, verifico que o período a ser reconhecido é de aproximadamente 08 anos tratando-se, portanto, de período extenso e que invoca a necessidade de realização de prova oral para a sua comprovação, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro também a produção da prova oral requerida. Considerando que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 residem neste Município de Coxim, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, na sede desta Vara Federal, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000163-30.2010.403.6007** - PALOMA BUKOWSKI(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

PALOMA BUKOWSKI requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais, que move em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de estar em dia com o pagamento das prestações devidas em decorrência de empréstimo que realizou junto a ré. É o relatório. Decido o pedido urgente. Neste caso, a autora requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome de órgão de proteção ao crédito, em razão da inexistência de débito. É inconteste que a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, condiciona-se, fundamentalmente, à demonstração da presença da verossimilhança das alegações. Ocorre que o documento de fl. 75,

que informa consulta realizada em órgãos de proteção ao crédito, em 31/05/2010, revela que o nome da autora não possuía nenhuma restrição de crédito até aquele momento, impondo crer que não está presente o requisito supramencionado. Isso porque, não obstante as alegações contidas na inicial, não há nos autos documento que possa fazer crer que pesa ou pesava sobre a autora qualquer restrição creditícia, o que impõe o indeferimento da tutela pretendida. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000215-26.2010.403.6007** - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO  
Tendo em vista que a parte autora, às fls. 61/63, recolheu as custas processuais iniciais e que tal fato é anterior à data da publicação da determinação contida às fls. 60, revogo este despacho e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a propositura desta ação nesta Vara Federal, uma vez que são domiciliados na cidade de Campo Grande; que os endereços dos réus são em cidades que não estão abrangidos pela circunscrição desta Vara e os fatos tributários ocorreram no local das propriedades rurais, notadamente no Estado de Mato Grosso.

**0000267-22.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária cujo pagamento é efetuado há mais de (10) dez anos, postergo a sua análise para momento posterior à juntada da contestação. Cite-se.

**0000268-07.2010.403.6007** - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COASGO)(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária cujo pagamento é efetuado há mais de (10) dez anos, postergo a sua análise para momento posterior à juntada da contestação. Cite-se.

**0000269-89.2010.403.6007** - VINICIUS DE SOUZA ROCHA - MENOR (GIOVANA FERREIRA DE SOUZA) X VANESSA DE SOUZA ROCHA - MENOR (GIOVANA FERREIRA DE SOUZA) X GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido salário maternidade em razão do nascimento de Vinicius de Souza Rocha e Vanessa de Souza Rocha, nascidos em 21/05/1997 e 30/06/2005, respectivamente. Alega que o requerimento administrativo que realizou foi indeferido indevidamente pela ré. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, constata-se que o fato gerador do direito ao salário-maternidade ocorreu em 2000 e em 2005, o que afasta a presença do requisito periculum in mora e, conseqüentemente, impede a concessão do pedido urgente. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000270-74.2010.403.6007** - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho e em razão de dificuldades financeiras. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se

transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial e relatório social, haja vista que os documentos juntados não atestam a incapacidade da autora, apontando apenas que o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desses dois requisitos. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Fica a Secretaria autorizada a designar perito médico para realizar a perícia judicial. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Juntados os laudos, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer perante este Juízo: a) a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. b) apontar a doença responsável pela sua incapacidade, a fim de permitir a nomeação de médico especialista para realizar a perícia. Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000293-20.2010.403.6007 - OLGA NUNES ROSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/78. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em que pesem os documentos juntados, verifico a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

**0000295-87.2010.403.6007 - MARIO ALMEIDA GALVAO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIO ALMEIDA GALVÃO requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que move em face da União Federal, o desbloqueio do veículo marca Ford, modelo Escort GL, placas HRL 2040, ano 1994, chassi n. 9BFZZZ54ZRB549487. Assevera que após a venda desse veículo a terceiro tomou conhecimento de constrição decorrente de pendência junto à Receita Federal, que o impedia de transferi-lo a terceiro, o que acarretou a rescisão do negócio jurídico realizado. Alega que o bloqueio ainda recai sobre o veículo, causando-lhe sérios prejuízos, em que pese a quitação do débito em 31/08/2008, certidão negativa de débitos juntada aos autos. É o relatório. Decido o pedido urgente. Neste caso, o autor requer a concessão de tutela específica, com fundamento na inexistência de débito, para afastar o bloqueio incidente sobre veículo que está sob a propriedade de terceiro, mas cuja restrição impede a sua transferência junto ao Detran. É inconteste que a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, condiciona-se, fundamentalmente, à demonstração da presença da verossimilhança das alegações. Ocorre que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a inexistência de débito em nome do autor e, em especial, o documento de fl. 20 gera incerteza acerca desse fato, uma vez que, em se tratando de fotocópia, apresenta falhas que apontam para um texto aparentemente incompleto. Além disso, o documento de fl. 19 também não serve para demonstrar a inexistência de débito, vez que também é inconsistente porque também aparenta estar incompleto. Extraí-se disso que as provas apresentadas não se mostram suficientes em juízo de cognição sumária para afastar, de plano, a restrição judicial incidente sobre o veículo, conforme fls. 22/23. Assim, não obstante as alegações contidas na inicial, não há nos autos prova hábil a desconstituir a restrição imposta sobre o veículo já mencionado, o que impõe o indeferimento da tutela pretendida. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, também, a prioridade na tramitação, por contar o autor com mais de 60 (sessenta) anos.

**0000296-72.2010.403.6007** - LEOVARDINA FRANCISCA DE SOUZA(MS013152 - JULIANA MARCKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Leoardina Francisca de Souza ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/36.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o INSS, na esfera administrativa, requereu como pressupostos para concessão do benefício, a apresentação de documentos que comprovassem a união estável (fl. 16).Contudo, ao analisar os documentos juntados na exordial, verifica-se que foi devidamente demonstrada a união estável, pois residiam na mesma casa (fl. 34), faziam tratamento de saúde juntos (fls. 27/33 e 35), constando ainda a requerente como dependente do falecido em contrato de prestação de serviços funerários (fl. 36).Assim, o parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/1991, reza que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada (grifamos); por sua vez, o inciso I do reportado artigo aduz: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifamos).Portanto, extrai-se que os documentos juntados aos autos servem de lastro probatório a demonstrar que a autora foi companheira do de cujus por mais de 50 anos (fl. 03), cumprindo os termos do dispositivo contido no 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ... é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (grifamos).Ademais, possuem filho em comum, conforme foi demonstrado pela certidão de casamento da filha de fl. 20.Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, bem como a idade da autora (68 anos), evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Iso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, até o julgamento do mérito do pedido.Não obstante a isso, melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 11) e a declaração de pobreza (fl. 12), apondo nesses dois documentos impressão digital e a rogo sua filha.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculta-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.Regularizada a situação processual, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000061-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000061-7)** - ISaura Maria Batista(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que esclareça qual o seu nome correto, procedendo às devidas regularizações. Após, expeçam-se as requisições correspondentes. Com as expedições, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

**0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Tendo em vista a petição de fl. 283/285 que informa a não concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e considerando ainda a informação de fl. 281, de que, até o presente momento, o réu não procedeu à implantação do benefício, oficie-se, com urgência, à autarquia para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob as penas cominadas na decisão de fl. 272. Com relação à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez e aos valores atrasados, serão objeto de deliberação em momento próprio. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a pretensão da presente ação consiste na concessão de aposentadoria por invalidez, determino a remessa ao SEDI, para que proceda à alteração do assunto na capa dos autos, com as devidas anotações.

**0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da Informação de Secretaria supra, redesigno a realização da prova pericial para o dia 23/07/2010, às 10:00 horas. Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte autora advertido(a) quando à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a data à referida data. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000271-59.2010.403.6007 - SANDROMAR COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho e em razão de dificuldades financeiras. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que, em que pese os documentos apontem que o autor é portador de hanseníase e alcoolismo, não há como extrair disso a sua incapacidade. E ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Fica a Secretaria autorizada a designar perito médico para realizar a perícia judicial. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza com alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias.Juntados os laudos, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer perante este Juízo a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes.Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando a necessidade de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito sumário em ordinário.Intime-se.

**0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitara para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice,



a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados para retratar a sua situação médica não são atuais. Além disso, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial porque foi este o motivo do indeferimento na via administrativa, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo: a) descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. b) apontar qual a doença responsável pela incapacidade do autor, a fim de que com isso seja nomeado médico especialista para a realização da perícia. Tendo em vista a inexistência de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, condicionando seus efeitos à sua juntada no prazo de 10 (dez) dias. Observando a necessidade de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito sumário em ordinário. Intime-se a parte autora.

**0000273-29.2010.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho e em razão de dificuldades financeiras. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se

transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os atestados juntados não são suficientes para demonstrar a incapacidade do autor. E ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Fica a Secretaria autorizada a designar perito médico para realizar a perícia judicial. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data,

hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Juntados os laudos, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer perante este Juízo a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando a necessidade de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito sumário em ordinário. Intime-se.

**0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de transtorno mental crônico e depressão que a incapacitariam para o trabalho e em razão de dificuldades financeiras. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a incapacidade da autora. E ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Fica a Secretaria autorizada a designar perito médico para realizar a perícia judicial. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e a ré para, no mesmo prazo apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Quesitos da autora à fl. 6. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Juntados os laudos, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer perante este Juízo a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando a necessidade de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito sumário em ordinário. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Recebo como simples petição. Alega o embargante, em síntese, que a decisão de fls. 38/38 verso estaria eivada de contradição, posto que os documentos juntados seriam suficientes a demonstrar que o embargante não assinou o contrato que deu origem à execução de título extrajudicial interposta pela CEF. Com esses fundamentos requer o acolhimento dos presentes embargos para garantir a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Expedido ofício ao Cartório do 5º Ofício de Campo Grande e à Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, solicitando alguns documentos, estes foram juntados às fls. 80/97. Acerca dos documentos juntados o embargado manifestou-se às fls. 101/104. É o relatório. Decido. Concedo a tutela pleiteada. A procuração de fl. 80 foi outorgada pela pessoa jurídica a Manoel Marcelino de Andrade, que embora tivesse poderes para assumir obrigações em nome de Auto Posto Vigilante Ltda, não detinha poderes para vincular pessoalmente o autor como devedor solidário. Logo, em que pese o fato de os documentos juntados aos autos evidenciarem que o contrato foi celebrado pela pessoa jurídica, representada no ato por Manoel Marcelino de Andrade, com legítima procuração por instrumento público, seus reflexos, no que toca à responsabilidade patrimonial de Evandro da Silva Andrade, estão restritos a eventual responsabilidade subsidiária, pois não detinha o procurador do Auto Posto Vigilante poderes para assumir obrigação em nome pessoal de um de seus sócios. Ademais, é inconteste que a inclusão em cadastro de proteção ao crédito constitui medida excepcional e danosa, que neste caso deve ser afastada. Diante desses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito cuja inscrição esteja vinculada à dívida decorrente do contrato de empréstimo n. 07.1107.606.0000083-08, celebrado por Auto Posto

**0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial por meio do qual o embargante visa a desconstituição da dívida exequenda. A embargada, intimada, apresentou impugnação (fls. 26/31), protestando pela legalidade da cobrança. PA 2,10 Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000237-84.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-89.2010.403.6007) GEREMIAS VENANCIO NETO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo à marcha do processo executivo para momento posterior à manifestação da exequente sobre os bens móveis ofertados pelo embargante às fls. 14. Intime-se a embargada, para impugnar a presente ação, no prazo legal e para expressamente se manifestar sobre os bens ofertados pelo embargante. Havendo concordância, formalize-se o Termo nos autos executivos, trasladando-se para estes autos cópia do mesmo. Após, tornem estes autos conclusos para deliberação a cerca do efeito suspensivo requerido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000172-89.2010.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000281-11.2007.403.6007 (2007.60.07.000281-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-79.2006.403.6007 (2006.60.07.000324-6)) GASPAR & MACRI LTDA X JOSE ADELINO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 98/108, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, desanuse a execução fiscal nº 0000314-79.2006.403.6007 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Em virtude da natureza da sentença que reconheceu a inexigibilidade da CDA, ficam os autos executivos suspensos até o retorno do presente feito do TRF. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

**0000246-46.2010.403.6007** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes que os presentes autos são provenientes da Justiça Estadual - Processo nº 011.00.00.002561-6 - e que os mesmos retornaram do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se o embargante e embargado para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, trasladem-se cópia de fls. 410/413 para a execução fiscal nº 0000889-77.2005.403.6007.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000185-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000185-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória nº 245/2001-SE01/SEDIV/PJC, cuja hasta pública dos bens móveis penhorados restou frustrada.

**0000321-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000321-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

A exequente, em analogia ao artigo 655-A do Código de Processo Civil, à Lei nº 10.820/2003 e ao Decreto nº 6.386/2008, requer, excepcionalmente, a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) do salário do executado. Para tanto, solicita a expedição de ofícios para o Centro de Pagamento do Exército (CPEx) e para o banco em que o executado recebe seu soldo a fim de concretizar a medida constritiva em conta bancária. Objetivando a concessão de tal pedido, a exequente aduz os infrutíferos esforços em localizar bens passíveis de penhora; a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito do devedor; a garantia do recebimento do seu crédito através da medida e a necessidade de

impedir a perpetuação do descumprimento contratual do executado. A Lei nº 10.820/2003 dispõe sobre desconto de prestações em folha de pagamento desde que os empregados celetistas expressamente autorizem tal desconto. Já o Decreto nº 6.386/2008 prevê a possibilidade de consignações em folha de pagamento para servidores públicos federais, cuja folha de pagamento sejam processadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Analisando o âmbito de aplicação dessas duas normas, observo que ambas se aplicam a categoria específica de pessoas, quais sejam, o empregado celetista e o servidor público federal do âmbito do SIAPE; e impescindem do elemento vontade dos instituidores, em que pese a hipótese de consignação compulsória que é sempre a favor da própria Administração Pública (artigo 3º do Decreto nº 6.386/2008). Dessa forma, não há como utilizá-las analogicamente em hipóteses que extrapolam os limites dos campos de incidências, principalmente para atingir servidor público militar, que possui regras próprias, e que não aderiu voluntariamente à diminuição de seu soldo. A penhora eletrônica, por sua vez, efetivada via Sistema Bacenjud e autorizada pelo artigo 655-A do Diploma Processual, é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, pois tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material, viabilizando a realização efetiva do direito de crédito. Todavia, tal ato construtivo está limitado pelas regras de impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil que impedem a aplicação e a efetivação da penhora on line em determinadas situações por ele elencadas. A redação atual do inciso IV deste artigo, por exemplo, é expresso quanto à impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e quantias recebidas destinadas ao sustento do devedor e de sua família. No caso em tela, observo que a execução, até o presente momento, ainda não se encontra garantida, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora, tampouco as tentativas de penhoras eletrônicas restaram positivas, consoante se vê das ordens judiciais de fls. 53 e 83/84. Apesar da inexistência de garantia ao crédito exequendo, entendo que tal razão não é forte e suficiente a autorizar a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) do salário do executado, pois, para mim, as verbas salariais são alimentícias e, como tais, enquadram-se na regra de impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, salários, remunerações e soldos destinados ao sustento do devedor e de sua família, a teor do inciso IV do artigo 649 do Diploma Processual. Diante desta norma expressa que rege a matéria, outra não pode ser a solução que o indeferimento da penhora parcial sobre o salário do executado. Nesse sentido, acompanho o entendimento firmado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 4ª Região, que podem ser ilustrados pelos seguintes acórdãos que passo a transcrever: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. II - Agravo legal improvido (TRF3, AI nº 347049/SP, Processo nº 2008.03.00.034535-8, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ: 09/02/2010, DJF3 CJ1 Data: 25/02/2010, P: 105). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, com conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC (TRF 4, AI nº 2007.04.00.043214-9/SC, Processo SC nº 200472010054443, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 12/03/2008, D.E. 01/04/2008). Assim, o soldo ou o salário tem natureza alimentícia e não podem ser apropriados diretamente para garantir qualquer dívida que não de natureza alimentícia, pois são advindos do trabalho e se destinam, presumidamente, ao sustento do destinatário e de sua família. Destarte, por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 92/95 pelos motivos acima alinhavados. Intime-se a exequente, dando ciência da presente decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em razão da eficácia da decisão de fls. 90.

**0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

A exequente, em analogia ao artigo 655-A do Código de Processo Civil, à Lei nº 10.820/2003 e ao Decreto nº 6.386/2008, requer, excepcionalmente, a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) do salário do executado. Para tanto, solicita a expedição de ofícios para o Centro de Pagamento do Exército (CPEX) e para o banco em que o executado recebe seu soldo a fim de concretizar a medida constritiva em conta bancária. Objetivando a concessão de tal pedido, a exequente aduz os infrutíferos esforços em localizar bens passíveis de penhora; a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito do devedor; a garantia do recebimento do seu crédito através da medida e a necessidade de impedir a perpetuação do descumprimento contratual do executado. A Lei nº 10.820/2003 dispõe sobre desconto de prestações em folha de pagamento desde que os empregados celetistas expressamente autorizem tal desconto. Já o Decreto nº 6.386/2008 prevê a possibilidade de consignações em folha de pagamento para servidores públicos federais, cuja folha de pagamento sejam processadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Analisando o âmbito de aplicação dessas duas normas, observo que ambas se aplicam a categoria específica de pessoas, quais sejam, o empregado celetista e o servidor público federal do âmbito do SIAPE; e impescindem do elemento vontade dos instituidores, em que pese a hipótese de consignação compulsória que é sempre a favor da própria Administração Pública (artigo 3º do Decreto nº 6.386/2008). Dessa forma, não há como utilizá-las analogicamente em hipóteses que extrapolam os limites dos campos de incidências, principalmente para atingir servidor público militar, que possui regras próprias, e que não aderiu voluntariamente à diminuição de seu soldo. A penhora eletrônica, por sua vez,

efetivada via Sistema Bacenjud e autorizada pelo artigo 655-A do Diploma Processual, é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, pois tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material, viabilizando a realização efetiva do direito de crédito. Todavia, tal ato construtivo está limitado pelas regras de impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil que impedem a aplicação e a efetivação da penhora on line em determinadas situações por ele elencadas. A redação atual do inciso IV deste artigo, por exemplo, é expresso quanto à impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e quantias recebidas destinadas ao sustento do devedor e de sua família. No caso em tela, observo que a execução, até o presente momento, ainda não se encontra garantida, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora, tampouco as tentativas de penhoras eletrônicas restaram positivas, consoante se vê das ordens judiciais de fls. 45/46 e 48/49. Apesar da inexistência de garantia ao crédito exequendo, entendo que tal razão não é forte e suficiente a autorizar a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) do salário do executado, pois, para mim, as verbas salariais são alimentícias e, como tais, enquadram-se na regra de impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, salários, remunerações e soldos destinados ao sustento do devedor e de sua família, a teor do inciso IV do artigo 649 do Diploma Processual. Diante desta norma expressa que rege a matéria, outra não pode ser a solução que o indeferimento da penhora parcial sobre o salário do executado. Nesse sentido, acompanho o entendimento firmado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 4ª Região, que podem ser ilustrados pelos seguintes acórdãos que passo a transcrever: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. II - Agravo legal improvido (TRF3, AI nº 347049/SP, Processo nº 2008.03.00.034535-8, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ: 09/02/2010, DJF3 CJ1 Data: 25/02/2010, P: 105). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, com conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC (TRF 4, AI nº 2007.04.00.043214-9/SC, Processo SC nº 200472010054443, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 12/03/2008, D.E. 01/04/2008). Assim, o soldo ou o salário tem natureza alimentícia e não podem ser apropriados diretamente para garantir qualquer dívida que não de natureza alimentícia, pois são advindos do trabalho e se destinam, presumidamente, ao sustento do destinatário e de sua família. Destarte, por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 66/69 pelos motivos acima alinhavados. Intime-se a exequente, dando ciência da presente decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em razão da eficácia da decisão de fls. 65.

**0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI**  
Instada a exequente a dar andamento no feito, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 37/verso. Assim, intime-se a exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 63, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000482-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000482-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDER MUNIZ DOS SANTOS**  
A exequente noticia o acordo extrajudicial, através do parcelamento do débito e requer a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. Defiro o pedido de fls. 46, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo requerido, a contar da data de protocolamento do pedido, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o tempo solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a baixa sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)**  
Fl. 282: defiro o pedido. Intimem-se os patronos dos terceiros interessados a realizar carga do processo no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que após a efetivação do ato, os advogados deverão ser excluídos do sistema processual, uma vez que não fazem parte dos autos. Após, cumpra-se o disposto à fl. 280.

**0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906**

- JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) FIS. 387/388: defiro o pedido. Incluam-se os autos na pauta do leilão designado para os dias 23 de agosto de 2010 (1º leilão) e 03 de setembro de 2010 (2º leilão), adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação dos bens, expeça-se mandado para reavaliação, intimando-se as partes sobre o laudo.

**0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) Às fls. 482/484 a executada nomeou bem à constrição. Intimada a comparecer em secretaria a fim de assinar temo de penhora, permaneceu inerte. Por esse motivo, foi expedido mandado, sendo o bem penhorado à fl. 567. Os executados não foram localizados nos endereços contantes dos autos (fl. 566, fl. 579v e 580v). O patrono dos devedores não se manifestou quanto à intimação para apresentar o endereço dos executados (fl. 584). Assim sendo, expeça-se edital de intimação de penhora e avaliação, com prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o sobre o prazo para interpor embargos. Decorrido o prazo legal, vistas ao exequente.

**0000411-64.2008.403.6007 (2008.60.07.000411-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 129 verso, informando o valor da avaliação do imóvel em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000611-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000611-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MATHEUS E CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E AC002110 - ARIIVALDO ALVES DE MORAIS MATOS)

Assim, pelas razões expostas, acolho a presente exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000149-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000149-0)** - IDALMIR LUIZ DE MORAES(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X MARCOS RODRIGUES MARQUES - DIRETOR UNIDERP(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

**0000420-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000420-3)** - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nº 512 do c. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

**0000263-82.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente mandamus objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária cujo pagamento é efetuado há mais de (10) dez anos, postergo a sua análise para momento posterior à juntada das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o instrumento procuratório. Intime-se. Notifique-se.

**0000264-67.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente mandamus objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária cujo pagamento é efetuado há mais de (10) dez anos, postergo a sua análise para momento posterior à



juntada das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o instrumento procuratório. Intime-se. Notifique-se.

**0000265-52.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente mandamus objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária cujo pagamento é efetuado há mais de (10) dez anos, postergo a sua análise para momento posterior à juntada das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o instrumento procuratório. Intime-se. Notifique-se.

**0000266-37.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente mandamus objetiva, liminarmente, a compensação de valores pagos a título de contribuição, há mais de (05) cinco anos, postergo a sua análise para momento posterior à juntada das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o instrumento procuratório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000040-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000040-0)** - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
DEBLANDINA LIRA DE MORAIS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O pedido, extinto sem julgamento do mérito em primeira instância (fls. 77/80) foi reformado por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 101/102). A decisão condenatória, transitada em julgado, adentrou na fase do capítulo IX do Livro I do Código de Processo Civil, cujos valores, principal e de honorários sucumbenciais, foram liquidados à fl. 147. À fl. 139, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço à fl. 140. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao contratante o adimplemento do negócio jurídico celebrado. Considerando-se, contudo, a parcial procedência do pedido do devedor na ação de embargos, são os valores líquidos, a serem requisitados mediante RPV: a) R\$ 3.773,33 (três mil setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), a título de principal, em nome da parte autora; b) R\$ 1.617,14 (mil seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos), a título de principal, por destaque de honorários quota litis, em nome de seu advogado; e c) R\$ 539,04 (quinhentos e trinta e nove quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais, também em nome do referido profissional, valor este correspondente a 10 % (dez por cento) do montante devido após a compensação determinada pela r. sentença prolatada naqueles autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000118-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000118-3)** - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

A parte ré requer a conversão do depósito judicial depositado às fls. 240/241, através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 253). Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda a conversão, nos moldes pleiteados pelo requerido. O referido banco deverá comunicar a este juízo a realização ou não desta determinação. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intime-se as partes remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000428-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000428-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

O Ministério Público Federal requer, às fls. 94/95, a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que este informe se os trabalhos na região conhecida como Comunidade Família Quintino foram finalizados. Defiro o pedido e determino a intimação do referido instituto para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório circunstanciado dos fatos ocorridos, explicitando o andamento do estudo e se o trabalho já foi concluído,

conforme determinado às fls. 39.Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000419-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000419-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)  
Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 11/24, o que faço para ABSOLVER o réu José Severino da Silva, o Cabecinha, brasileiro, solteiro, carteira de identidade nº 595167 SSP/MS, nascido em 31/05/1969, natural de Bonito/MS, filho de João Claudino da Silva e Letícia Severina da Conceição, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 14, c/c art. 18, I da Lei 6.368/86, por não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Revogo a prisão preventiva decretada às fls. 747/751. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.